

**REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U**

N.º E S P E C I A L

**A APLICAÇÃO DO PACTO
INTERNACIONAL SOBRE OS
DIREITOS CIVIS E
POLÍTICOS EM MACAU**

2 0 1 8

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

A APLICAÇÃO DO PACTO
INTERNACIONAL SOBRE OS
DIREITOS CIVIS E
POLÍTICOS EM MACAU

2 0 1 8



PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NA ÁREA JURÍDICA ENTRE MACAU E A UNIÃO EUROPEIA



Titulo

A aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos em Macau

Director Executivo

Liu Dexue

Coordenação Editorial

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Propriedade

Região Administrativa Especial de Macau

Capa

Leung Pai Wan (calígrafo) e Imprensa Oficial

Composição e impressão

Imprensa Oficial

Tiragem

200 exemplares

Data de edição

Dezembro de 2018

ISSN n.º 0872-9352

ÍNDICE

Prefácio	III
-----------------------	-----

Parte I - O PIDCP e a sua Aplicação em Macau

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)	3
Resolução da Assembleia da República n.º 41/92	31
Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2011	35

Parte II - Relatórios, Perguntas e Respostas Escritas

Documento Base (<i>Core Document</i>) de 2001 da R.P. da China; RAE de Macau.....	41
Documento Base (<i>Core Document</i>) de 2010 da R.P. da China; RAE de Macau.....	69
Relatório da R.P. da China de 2011 em relação à RAE de Macau.....	117
Perguntas e Respostas Escritas de 2012 à Lista de Questões relativas ao Relatório da R.P. da China; RAE de Macau	259

Parte III - Observações Finais do Comité dos Direitos do Homem

Observações Finais de 2013 em relação à RAE de Macau.....	317
---	-----

Parte IV - Acompanhamento dado às Observações Finais do Comité dos Direitos do Homem

Comentários do Governo da R.P. da China às Observações Finais de 2013 em relação à RAE de Macau.....	329
--	-----

PREFÁCIO

Este é o décimo volume da edição especial da Revista Jurídica dedicado à divulgação dos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Este volume centra-se na aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por “PIDCP”) na RAEM, convenção-chave em sede de direitos humanos.

À semelhança das edições anteriores, reunimos de forma abrangente e sistemática uma selecção de documentos relacionados com a aplicação do PIDCP que engloba os relatórios enviados ao organismo de direitos humanos que monitoriza a aplicação do Pacto, um breve registo das políticas, os actos normativos e as práticas relativas ao gozo e protecção dos direitos civis e políticos na RAEM, bem como as observações e recomendações do Comité dos Direitos do Homem.

A compilação de materiais de fácil utilização visa proporcionar aos profissionais da área jurídica, investigadores, estudantes de direito e ao público em geral uma melhor compreensão dos direitos civis e políticos a que os residentes de Macau têm direito e de como estes podem ser exercidos e usufruídos, bem como proporcionar uma perspectiva mais detalhada sobre a aplicação dos tratados de direitos humanos na RAEM, dos seus mecanismos de reporte e da sua monitorização.

Esperamos que esta edição especial dos sete principais tratados internacionais sobre os direitos humanos aplicáveis na RAEM tenha provado ser um instrumento útil para a divulgação e a sensibilização dos direitos humanos na RAEM, e seja objecto de incentivo ao estudo dos direitos humanos nos currículos académicos no que respeita à sua aplicação na RAEM.

O Governo da RAEM atribui grande importância a este tema, assinalando a necessidade de tornar o público mais consciente da essência, princípios e direitos expressos nos tratados de direitos humanos, bem como das leis e práticas aplicáveis na Região e do compromisso assumido pela RAEM, a nível internacional, para assegurar o pleno gozo dos direitos humanos na RAEM.

O Director Executivo

Liu Dexue

PARTE I

O PIDCP e a sua Aplicação em Macau

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS* **

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem

* Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1966, entrou em vigor em 23 de Março de 1976, de acordo com o artigo 49.º.

** Publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 52, I Série, 3.º Supl. de 31 de Dezembro de 1992.

a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1 - Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2 - Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3 - Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1 - Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra

opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2 - Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3 - Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

- a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b) Garantir que a autoridade competente judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c) Garantir que as autoridades competentes façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

1 - Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação

o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2 - A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3 - Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

Artigo 5.º

1 - Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2 - Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1 - O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2 - Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3 - Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4 - Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5 - Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6 - Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, inhumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

Artigo 8.º

1 - Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2 - Ninguém será mantido em servidão.

3:

- a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
- b) A alínea *a)* do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalho forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;
- c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:
 - i) Todo o trabalho não referido na alínea *b)* normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
 - ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;
 - iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9.º

1 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2 - Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3 - Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4 - Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5 - Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 10.º

1 - Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2:

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3 - O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes

jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

Artigo 12.º

1 - Todo o indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2 - Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3 - Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4 - Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14.º

1 - Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2 - Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3 - Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse

da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4 - No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5 - Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

6 - Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7 - Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15.º

1 - Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional,

no momento em que foram cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delincente deve beneficiar da alteração.

2 - Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

1 - Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2 - Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

Artigo 18.º

1 - Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2 - Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3 - A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4 - Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1 - Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2 - Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3 - O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 20.º

1 - Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.

2 - Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Artigo 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1 - Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2 - O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3 - Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem - ou aplicar a lei de modo a atentar - contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 23.º

1 - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2 - O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3 - Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4 - Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

Artigo 24.º

1 - Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2 - Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3 - Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoa protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE**Artigo 28.º**

1 - É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.

2 - O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3 - Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

Artigo 29.º

1 - Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2 - Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3 - Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

Artigo 30.º

1 - A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2 - Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4 - Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 31.º

1 - O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.

2 - Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32.º

1 - Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º.

2 - À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

Artigo 33.º

1 - Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o Presidente do Comité informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2 - Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o Presidente informará imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

Artigo 34.º

1 - Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o Secretário-Geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3 - Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1 - O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2 - Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3 - As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

Artigo 39.º

1 - O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2 - O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras as seguintes disposições:

- a) O quórum é de doze membros;
- b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 40.º

1 - Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

- a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
- b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2 - Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios

deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4 - O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5 - Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

Artigo 41.º

1 - Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte afirma que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado

sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;

- b)* Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
- c)* O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
- d)* O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
- e)* Sob reserva das disposições da alínea *c)*, o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
- f)* Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea *b)* que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

- g) Os Estados Partes interessados visados na alínea *b)* têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea *b)*:
 - i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e)*, o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea *e)*, o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2 - As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o Secretário-Geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 42.º

1:

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados

Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

- b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2 - Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.

3 - A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4 - A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o Secretário-Geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5 - O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6 - As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações suplementares pertinentes.

7 - Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo máximo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao Presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

- a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
- b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecidos no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
- c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
- d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao Presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8 - As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9 - Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

10 - O Secretário-Geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o

seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

Artigo 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

Artigo 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das

constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

Artigo 48.º

1 - O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2 - O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3 - O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.

4 - A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5 - O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 49.º

1 - O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2 - Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 51.º

1 - Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 - As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3 - Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

Artigo 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º.

Artigo 53.º

1 - O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PACTO EM MACAU*

Resolução da Assembleia da República n.º 41/92

Estende ao território de Macau a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 137.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ratificados respectivamente, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, e pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, são extensivos ao território de Macau.

Artigo 2.º

1. A vigência em Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nomeadamente o artigo 1.º dos dois Pactos, em nada põe em causa o Estatuto de Macau tal como ele é definido pela Constituição da República Portuguesa e pelo Estatuto Orgânico de Macau.

* Publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 52, I Série, 3.º Supl. de 31 de Dezembro de 1992.

2. A vigência em Macau daqueles Pactos em nada põe em causa as disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987, designadamente quando nela se declara que Macau faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, ficando Portugal até 19 de Dezembro de 1999 responsável pela administração de Macau.

Artigo 3.º

A alínea b) do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos não se aplica a Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao modo de escolha e eleição dos seus titulares, definidos em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, Estatuto Orgânico de Macau e disposições da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

Artigo 4.º

O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos não se aplicam a Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros daquele território, matérias que continuarão a ser reguladas em conformidade com o Estatuto Orgânico de Macau e demais legislação aplicável, bem como com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

Artigo 5.º

1. As disposições aplicáveis a Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais serão implementadas em Macau, nomeadamente através de diplomas legais específicos emanados dos órgãos de governo próprio do Território.

2. As restrições em Macau aos direitos fundamentais cingir-se-ão aos casos previstos na lei e terão como limite as disposições aplicáveis dos Pactos referidos.

(...)

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO n.º 16/2001*

Considerando que a República Popular da China notificou, em 2 de Dezembro de 1999, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau do referido Pacto.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notificação

«(...) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau, assinada em 13 de Abril de 1987 (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 7, II Série, de 14 de Fevereiro de 2001.

alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Encontra-se estipulado na Secção VIII do «Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau», que constitui o Anexo I da Declaração Conjunta, e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (de ora em diante designada por Lei Básica), adoptada em 31 de Março de 1993 pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, que os acordos internacionais de que a República Popular da China ainda não é parte, mas que são aplicados em Macau, poderão continuar a aplicar-se na Região Administrativa Especial de Macau.

Em conformidade com os supracitados preceitos, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966 (de ora em diante designado por “Pacto”), actualmente aplicável em Macau, continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

1. A aplicação do Pacto na Região Administrativa Especial de Macau e, em particular do seu artigo 1.º, não afecta o estatuto de Macau tal como se encontra definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.

2. O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros do território. Estas matérias continuarão a ser reguladas pelas disposições da Declaração Conjunta e da Lei Básica e demais legislação pertinente da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao método de escolha e eleição dos seus titulares, tal como se encontram definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica.

4. As disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau são implementadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e liberdades de que os residentes de Macau são titulares não serão restringidos excepto nos casos previstos por lei. Em caso de restrições, estas não contrariarão as disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.

Neste âmbito, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte do Pacto. (...)»

PARTE II

Relatórios, Perguntas e Respostas Escritas

DOCUMENTO BASE (CORE DOCUMENT) DE 2001 DA R.P. DA CHINA*

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. TERRITÓRIO E POPULAÇÃO

A. Geografia e Clima

1. A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada por RAEM) encontra-se situada na costa sudeste da China, no delta do Rio das Pérolas. É constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de 23.8 quilómetros quadrados (Km²), em que aproximadamente 5.8 Km² correspondem a aterros. A extensão total da costa de Macau é de 37,489 metros (m), a Península com 11,350 m e as Ilhas com 26,139 m.

2. As latitudes mínima e máxima são 22.º 06' 39"N — 22.º 13' 06"N. As longitudes mínima e máxima são 113.º 31' 36"E — 113.º 35' 43"E. O clima de Macau é subtropical tendendo para o temperado, com uma temperatura média anual de 21.º C e uma precipitação de 2,160 mm, mais de metade da qual se regista entre Junho e Agosto. Os Invernos são secos e solarengos e os Verões são húmidos e chuvosos. A época dos tufões decorre de Maio a Outubro.

* *HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2*, de 11 de Junho de 2001.

B. Demografia e População

3. Em 31 de Dezembro de 1999 a população de Macau era de 437,455 — 206,563 homens (47.2%) e 230,892 mulheres (52.8%). A distribuição da população de acordo com a faixa etária e em percentagem da população total era a seguinte: 101,338 entre 0-14 anos de idade (23.2%), 302,402 entre 15-64 anos de idade (69.1%) e 33,715 com 65 anos de idade ou mais (7.7%).

4. A densidade populacional é de 18,380 habitantes por Km². A maioria da população (mais de 95%) vive em áreas urbanas. O crescimento anual da população foi de 1.2% em 1996, 1.5% em 1997, 2% em 1998 e 1.6% em 1999. O crescimento médio anual para o período de 1996-1999 foi de 1.5%. Este crescimento populacional é o resultado de um crescimento natural, i.e., maior número de nascimentos do que mortes. A imigração é igualmente um factor atendendo ao aumento constante de pessoas vindas do continente chinês.

5. Quanto ao local de nascimento, de acordo com o último recenseamento da população, Intercensos de 1996, 44.1% da população nasceu em Macau, 47.1% nasceu no Continente Chinês, 3% em Hong Kong, 1.2% nas Filipinas, 0.9% em Portugal, 0.2% na Tailândia e 3.5% em outros países.

6. No último trimestre de 1999 o número de trabalhadores não residentes na RAEM era de 32,183, a esmagadora maioria dos quais (24,895) era oriundo do Continente Chinês, 3,779 das Filipinas, 1,194 da Tailândia e 2,315 de outros países e territórios.

Línguas

7. De acordo com o resultado do Intercensos de 1996 a língua normalmente falada por 87.1% da população era o Cantonense, 7.8% falava outros dialectos chineses, 1.8% o Português, 1.2% o Mandarim, 0.8% o Inglês e 1.3% outras línguas.

Expectativa de vida (taxa de natalidade e taxa de mortalidade)

8. A expectativa de vida no período compreendido entre 1994-1997 era de 75.3% para os homens e de 76.8% para as mulheres. A taxa de natalidade (nados-vivos por 1000 habitantes) era de 13.2% em 1996, 12% em 1997, 10.4% em 1998 e 9.6% em 1999. A taxa de mortalidade (óbitos por 1000 habitantes) era de 4.3% em 1996, 3.1% em 1997, 3.2% em 1998 e 3.2% em 1999.

Mortalidade infantil

9. Em 1999 a mortalidade infantil (óbitos com menos 1 ano de vida, por 1000 nados vivos) atingiu 4.1%. A mortalidade infantil manteve um nível baixo em anos recentes e conheceu a seguinte evolução: 4.8% em 1996, 5.4% em 1997 e 6.1% em 1998.

Taxa de fertilidade

10. Em 1996 e 1997 a taxa de fertilidade foi de 1.7% por mulher em idade fértil, excluindo a população feminina estrangeira. A taxa foi 1.6% mais baixa em 1999, tendo atingido 1.2%.

Taxa de literacia

11. De acordo com o Inquérito ao Emprego efectuado em 1999, mais de 90% da população adulta conseguia realizar tarefas quotidianas de leitura e escrita.

12. A RAEM tem 151 estabelecimentos de ensino (incluindo infantários, escolas primárias, secundárias e de educação superior) e 124 estabelecimentos de ensino especial (12 cobrindo necessidades especiais e 112 para educação de adultos). Durante 1997/98 os subsídios governamentais para a educação atingiram 356,258,436 patacas.

Religião

13. De acordo com o Censos de 1991, 16.8% da população era Budista, 6.7% Católicos Romanos, 1.7% Protestantes, 13.9% professava outras religiões e 60.8% não declarou ter credo religioso.

C. Economia

Produto Interno Bruto (PIB)

14. O PIB *per capita* foi de 16,705 dólares dos EUA em 1996, 16,729 dólares dos EUA em 1997 e 15,311 dólares dos EUA em 1998. O governo da RAEM não tem dívida externa.

Emprego e desemprego

15. A percentagem da população activa na população com 14 e mais anos de idade foi de 66.7% em 1996, 65.8% em 1997, 65.3% em 1998 e 64.7% em 1999. A taxa de actividade das mulheres foi de 55.4% em 1996, 54.8% em 1997, 54.6% em 1998 e 55.6% em 1999. A percentagem de mulheres entre as pessoas empregadas foi de 44.5% em 1996, 44.7% em 1997, 45.7% em 1998 e 47.5% em 1999. A taxa de desempregados entre a população activa foi de 4.3% em 1996, 3.2% em 1997, 4.6% em 1998 e 6.4% em 1999.

Taxa de inflação

16. A taxa de inflação tem vindo a registar uma descida constante: +4.8% em 1996, +3.5% em 1997 e +0.2% em 1998, conduzindo a 3.2% de deflação em 1999.

II. ESTRUTURA POLÍTICA GERAL

A. A Lei Básica

17. A RAEM foi estabelecida em 20 de Dezembro de 1999 de acordo com as disposições dos artigos 31.º e do parágrafo 13 do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China por Decisão adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (APN). No mesmo momento e na mesma data, e de acordo com o mencionado artigo 31.º da Constituição, a APN também adoptou a Lei Básica da RAEM. De

acordo com as Decisões da APN a Lei Básica entrou em vigor na data do estabelecimento da RAEM.

18. A Lei Básica tem valor constitucional e conseqüentemente prevalece sobre todas as outras leis. A sua finalidade principal consiste no estabelecimento dos princípios gerais e das regras relativas à RAEM. Em consonância com este objectivo, edita um conjunto de normas que determinam não só a autonomia exercida pela RAEM, como igualmente a extensão dessa autonomia.

19. A Lei Básica configura vários princípios, políticas e previsões de harmonia com o princípio geral “Um país, dois sistemas”. Nos termos deste princípio, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos os sistemas económico e social previamente existentes, bem como a respectiva maneira de viver.

20. Outro princípio fundamental acolhido na Lei Básica é o de que a RAEM exerce um alto grau de autonomia e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (artigo 2.º da Lei Básica).

21. A Lei Básica garante igualmente que “Macau será governado pelas suas gentes” ao estipular que o órgão executivo e o órgão legislativo são ambos compostos por residentes permanentes da Região (artigo 3.º da Lei Básica).

22. O artigo 4.º da Lei Básica determina que os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas da Região são assegurados, nos termos da lei.

23. As leis locais e outros actos normativos previamente em vigor em Macau manter-se-ão, excepto no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais (artigos 8.º, 18.º e 145.º da Lei Básica).

24. As leis nacionais não se aplicam na RAEM, excepto as indicadas no Anexo III à Lei Básica que a Região aplicará mediante publicação ou acto legislativo. O Comité Permanente da APN pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica da RAEM e o Governo da Região. Em qualquer caso, as leis indicadas no Anexo III limitar-se-ão às matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região (parágrafo 3 do artigo 18.º da Lei Básica).

25. A Lei Básica começa por definir a relação entre o Governo Popular Central e a RAEM. De seguida garante expressamente os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, estabelece a estrutura política e a moldura institucional da Região.

26. Prossegue sublinhando a autonomia da Região num vasto campo de áreas como a económica, cultural e social. A RAEM decide e prossegue as suas próprias políticas económicas em obediência ao princípio de comércio livre, garantindo o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais e a convertibilidade da moeda oficial. Igualmente formula as suas próprias políticas financeira e monetária, emitindo a sua própria moeda — a pataca — e mantendo o livre fluxo de capitais. A RAEM mantém-se como território aduaneiro separado e como porto franco, determinando a sua própria política fiscal.

27. A Lei Básica determina quando e como pode a Região negociar e concluir certos acordos internacionais por si ou participar em certas organizações internacionais. Permite o estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais da Região em países estrangeiros e prevê um processo de consulta com o Governo da Região quanto à aplicação de acordos internacionais dos quais a República Popular da China é ou pode vir a ser parte. Autoriza a Região a emitir, em conformidade com a lei, passaportes e outros documentos de viagem. Finalmente, inclui 3 anexos relativos, respectivamente, à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo (Anexo I), metodologia para

a constituição da Assembleia Legislativa (Anexo II) e a lista das leis nacionais aplicáveis na Região (Anexo III).

B. Estrutura Política e Institucional

Estrutura Geral

28. O Chefe do Executivo é simultaneamente o dirigente máximo da RAEM e do Governo da Região. Um Conselho Executivo coadjuva o Chefe do Executivo na tomada de decisões (artigos 45.º e 61.º da Lei Básica).

29. O Governo é o órgão executivo da RAEM. O Governo tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, cumprindo as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentando periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e respondendo às interpelações dos deputados (artigo 65.º da Lei Básica).

30. A Assembleia Legislativa da RAEM é o órgão legislativo da Região — faz leis, controla a despesa pública e interpela o Governo. O método para a formação da Assembleia Legislativa está estabelecido na Lei Básica e na “Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”, adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da APN. A lei prescreve o método para a formação dos órgãos municipais.

31. O poder judicial é exercido independentemente pelos tribunais da RAEM. Os tribunais só estão subordinados à lei e são livres de qualquer interferência. O sistema judicial compreende diferentes níveis. Há tribunais de primeira instância, um tribunal de segunda instância e um tribunal de última instância com poder de julgamento em última instância. As formas de nomeação e exoneração, a imunidade judicial quanto aos actos praticados no exercício das suas funções judiciais e outras garantias

da independência dos membros do sistema judiciário estão exaustivamente previstas na Lei Básica (artigos 82.º a 94.º) e em legislação ordinária específica.

O Chefe do Executivo da RAEM

32. A Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

33. O Anexo I da Lei Básica contém um método específico para a selecção do Chefe do Executivo, segundo o qual o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa nos termos da Lei Básica.

34. Nos termos do mencionado método, as delimitações dos sectores, as organizações que em cada sector podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral. Esta lei será feita pela RAEM de acordo com os princípios da democracia e da abertura.

35. A Comissão Eleitoral, composta por 300 membros, elegerá, com base na lista de candidatos propostos e por escrutínio baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo designado. Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal. A lei eleitoral estabelecerá o método específico de eleição.

36. As alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração deste tipo deve ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação (parágrafo 7 do Anexo I à Lei Básica).

37. O primeiro Chefe do Executivo foi seleccionado de acordo com a “Decisão da Assembleia Popular Nacional para a Formação do Primeiro

Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”. Uma Comissão de Selecção foi formada para recomendar um candidato ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação. A Comissão de Selecção foi composta por 200 elementos de vários sectores da comunidade.

O Conselho Executivo da RAEM

38. Os membros do Conselho Executivo são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo. São escolhidos de entre os titulares dos principais cargos do governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas. O Conselho Executivo deverá ser composto por sete a onze pessoas. No presente momento tem dez membros.

39. O Chefe do Executivo consulta o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (artigo 58.º da Lei Básica). Os membros do Conselho Executivo pronunciam-se a título individual, mas as decisões do Conselho são colectivas. O Chefe do Executivo preside às reuniões do Conselho Executivo que têm lugar normalmente uma vez por semana.

O Governo e a estrutura da Administração da RAEM

40. O Governo da RAEM é o órgão executivo da Região (artigo 61.º da Lei Básica).

41. Para além de outras competências fixadas em outra legislação, compete ao Governo: definir e aplicar políticas; gerir os diversos assuntos administrativos e tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central; organizar e apresentar o orçamento e as contas finais; apresentar propostas de leis e de resolução e elaborar os regulamentos administrativos; designar funcionários para assistirem às

sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo (artigo 64.º da Lei Básica).

42. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo do Governo da RAEM, que dispõe de secretarias, direcções de serviço, departamentos e divisões.

43. Os principais cargos do Governo são os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e os principais responsáveis pelos Serviços de Polícia e de Alfândega.

44. O Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são órgãos independentes. Prosseguem as suas atribuições na estrita observância da lei sem qualquer interferência. Os seus directores são responsáveis perante o Chefe do Executivo.

45. Há cinco Secretários: o Secretário para a Administração e Justiça, o Secretário para a Economia e Finanças, o Secretário para a Segurança, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

46. Se o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, estas funções são temporariamente exercidas pelo Secretário para a Administração e Justiça, pelo Secretário para a Economia e Finanças ou pelo Secretário para a Segurança, de acordo com esta ordem de precedência.

47. Os responsáveis dos serviços do Governo e de outras unidades administrativas respondem perante o Secretário da respectiva área.

A Assembleia Legislativa da RAEM

48. A Assembleia Legislativa da RAEM é composta por residentes permanentes, sendo a maioria dos seus membros eleitos. O método para a formação da Assembleia Legislativa está definido na “Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” (Anexo II à Lei Básica).

49. A composição da Assembleia Legislativa na presente e futuras legislaturas é a seguinte:

Deputados	A. Primeira Legislatura 20/12/99 - 15/10/2001	B. Segunda Legislatura 2001 - 2005	C. Terceira Legislatura 2005 - 2009
Eleitos por sufrágio directo	8	10	12
Eleitos por sufrágio indirecto	8	10	10
Nomeados pelo Chefe do Executivo	7	7	7
Total	23	27	29

50. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, essas alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração terá que ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de registo (parágrafo 3 do Anexo II à Lei Básica).

51. Compete à Assembleia Legislativa: fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais; examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; definir com base na proposta apresentada pelo Governo os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo; debater questões de interesse público; receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau. A Assembleia Legislativa é igualmente competente para aprovar uma moção de censura acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções de acordo com certas circunstâncias (artigo 71.º da Lei Básica).

Órgãos municipais da RAEM

52. A Lei Básica estabelece que a RAEM pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de prestar serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública e dar pareceres ao Governo da Região nestas matérias (artigo 95.º da Lei Básica).

53. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei (artigo 96.º da Lei Básica).

54. No presente momento a RAEM dispõe de dois municípios: o Município de Macau e o Município das Ilhas.

55. Cada Município compreende dois órgãos: uma Assembleia Municipal e uma Câmara Municipal. A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo representativo e a Câmara Municipal é o órgão executivo e é financeiramente autónomo.

Câmaras Municipais Provisórias e Assembleias Municipais Provisórias

56. No decurso dos trabalhos preparatórios com vista ao estabelecimento da RAEM, em 29 de Agosto de 1999, a Comissão Preparatória da RAEM decidiu que previamente ao estabelecimento dos órgãos municipais sem poder político, os órgãos municipais existentes deveriam ser reorganizados em órgãos municipais provisórios da RAEM.

57. Os órgãos municipais provisórios exercem as suas competências através de delegação de poderes do Chefe do Executivo perante quem respondem, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário para a Administração e Justiça mediante delegação do Chefe do Executivo.

58. Os membros eleitos dos órgãos municipais que expressamente manifestaram ao Chefe do Executivo a sua vontade de permanência foram confirmados nas suas funções nos órgãos municipais provisórios. O Chefe do Executivo igualmente manteve os membros nomeados dos órgãos municipais provisórios (Ordem Executiva n.º 6/1999, de 20 de

Dezembro). O mandato de todos os membros dos órgãos municipais não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 2001.

III — PROTECÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

A. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre direitos humanos

1) *O sistema judicial da RAEM*

1.a) *Os tribunais*

59. A Lei Básica investe a RAEM com poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Estabelece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas na Região. Há excepções à jurisdição dos tribunais impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau, que a Lei Básica manteve. Os tribunais da RAEM também não têm jurisdição sobre os actos de Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

60. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nestes termos, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária e a Lei n.º 10/1999 estabeleceu o estatuto dos magistrados.

61. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 prescreve que são atribuições dos tribunais da RAEM assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

62. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este

Tribunal inclui, igualmente, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

1.b) Os juízes

63. Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999).

64. Os juízes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (sendo sempre exigíveis uma licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e um conhecimento substancial do sistema jurídico de Macau) e no respeito pelos requisitos gerais exigidos para o exercício de funções.

65. A independência dos tribunais está salvaguardada pela inamovibilidade dos juízes e a sua não sujeição a quaisquer ordens e instruções a não ser a do dever de observar as decisões de tribunais superiores em sede de recurso (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica e números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999).

66. Os juízes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (número 1 do artigo 5.º da lei n.º 10/1999).

67. Os juízes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juízes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

68. Nestes termos, todas as condições exigidas para a independência dos juízes encontram consagração na organização judiciária da RAEM: inamovibilidade, irresponsabilidade pelas suas decisões e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

2) O Ministério Público da RAEM

69. Na RAEM o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).

70. O Procurador é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).

71. A Lei Básica igualmente estabelece que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei. Assim, a supra mencionada Lei n.º 9/1999 define o Ministério Público da RAEM como um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei e que é autónomo em relação aos demais órgãos de poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula em detalhe o estatuto legal dos magistrados do Ministério Público.

72. A autonomia do Ministério Público da RAEM é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador à lei.

3) O Comissariado Contra a Corrupção da RAEM

73. O Comissariado Contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de Março).

74. O CCC tem as seguintes atribuições:

- a) desenvolver acções de prevenção de corrupção ou fraude;
- b) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;
- c) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes aos crimes de fraude eleitoral cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;
- d) promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública.

75. O Comissário Contra a Corrupção é o dirigente máximo do CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).

76. Atenta a sua completa independência em relação a outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário Contra a Corrupção exerce também funções de Provedor de Justiça da RAEM.

4) Acesso ao Direito, aos tribunais e assistência judiciária

77. Na RAEM todos têm o direito ao acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. A Justiça não pode

ser denegada, nomeadamente por insuficiência de meios económicos (artigo 36.º da Lei Básica e número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999).

78. A assistência judiciária é da responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões forenses.

B. Meios ao dispor das pessoas que reclamem a violação dos seus direitos e os sistemas de indemnização e reabilitação das vítimas

1) Meios

79. Compete fundamentalmente aos tribunais a fiscalização do respeito pelos direitos fundamentais e a punição pela sua violação. No entanto, existem procedimentos não judiciais para a protecção dos direitos fundamentais.

1.a) Meios não judiciais

80. Os mecanismos a seguir indicados descrevem o modo de reagir na eventualidade de qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias por entes administrativos:

i) Queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público

81. Os residentes da RAEM têm o direito de submeter queixas ao Centro de Atendimento e Informação ao Público relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes a assuntos que lhes digam directamente respeito, bem como o direito a ser informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 9 de Maio).

ii) Queixa junto do Comissariado Contra a Corrupção

82. Uma das atribuições do CCC é a de promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. O CCC pode dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

iii) Queixa à Assembleia Legislativa

83. O parágrafo 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa a competência para receber e tratar queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa.

iv) Reclamação administrativa

84. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode solicitar ao autor do acto administrativo a sua revogação ou a sua modificação.

v) Recurso hierárquico

85. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

*1.b) Meios judiciais**i) Recurso contencioso*

86. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes.

87. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir sobre recursos dos actos administrativos praticados por entidades, órgãos e serviços até ao nível de director (Lei n.º 9/1999). Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância.

ii) Processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violação de direitos

88. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Processo Administrativo Contencioso (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente regulamento administrativo.

2) Indemnização às vítimas

89. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (artigo 477.º do Código Civil).

90. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim, o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

91. Qualquer arguido considerado culpado tem que indemnizar a vítima. Quando não o possa fazer ou quando não possa ser localizado há mecanismos alternativos para a indemnização. As vítimas dos crimes violentos gozam de protecção para poderem beneficiar de subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos aos familiares no caso de morte (Lei 6/98/M).

92. Lei especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril).

3) Grau de vinculação e execução das decisões e recursos jurisdicionais

93. No sistema legal da RAEM não se aplica o princípio do precedente. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

94. Deve sublinhar-se que um dos princípios fundamentais do sistema legal da RAEM é o de que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (artigo 7.º do Código Civil).

C. A protecção dos direitos garantidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos

1) Os direitos fundamentais garantidos na Lei Básica

95. Os direitos fundamentais contidos no Capítulo III da Lei Básica são em primeira linha os direitos, liberdades e garantias, mas alguns dos direitos sociais e culturais também aí encontram a sua consagração. O Capítulo III enumera uma lista de direitos e liberdades igualmente protegidos em vários instrumentos internacionais, mas esta enumeração não é exclusiva. Nestes termos a enumeração do Capítulo III não é exaustiva. Outros capítulos da Lei Básica compreendem direitos fundamentais. Os direitos económicos fundamentais, por exemplo, estão previstos no Capítulo V que se refere precisamente à economia.

96. Para além dos residentes de Macau, todas as pessoas gozam, em conformidade com a lei, dos direitos fundamentais contidos na Lei Básica (artigo 43.º da Lei Básica).

1.a) Direitos e liberdades

97. A Lei Básica garante a liberdade da pessoa e a inviolabilidade da dignidade humana (artigos 28.º e 30.º da Lei Básica).

98. O parágrafo 1 do artigo 30.º para além de estabelecer a inviolabilidade da dignidade humana, contém a proibição da injúria, da difamação, bem como da denúncia e acusações falsas contra quem quer que seja e sob qualquer forma, o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

99. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

100. O artigo 27.º assegura o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação.

101. O artigo 38.º estabelece a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família.

102. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º asseguram a liberdade de consciência, a liberdade de crença religiosa, a liberdade de pregar e de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

103. De acordo com o princípio da liberdade religiosa, o artigo 128.º proíbe o Governo da RAEM de interferir nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes de Macau com as organizações religiosas e crentes de fora de Macau, nem restringe as actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. O parágrafo 2 do artigo 128.º estabelece que as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus

direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei (parágrafo 3 do mesmo artigo).

104. A inviolabilidade do domicílio e demais prédios, bem como a proibição da busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios de quem quer que seja, estão asseguradas no artigo 31.º. A liberdade e o sigilo das comunicações estão garantidos no artigo 32.º.

105. O parágrafo 2 do artigo 28.º garante que ninguém pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais e que na eventualidade de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais está garantida a providência de *habeas corpus* a interpor perante os tribunais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe as revistas ilegais, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal e o parágrafo 4 proíbe a tortura ou os tratos desumanos.

106. De acordo com o artigo 29.º ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. O parágrafo 2 estabelece que alguém acusado da prática de crime tem o direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

107. O direito à residência na RAEM está regulamentado no artigo 24.º.

108. O artigo 33.º garante a liberdade de movimento na RAEM e a liberdade de emigrar para outros países ou regiões. O artigo 35.º assegura a liberdade de escolha de profissão e emprego.

109. O artigo 36.º assegura o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial e o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

1.b) Direitos económicos, sociais e culturais

110. O artigo 6.º assegura que o direito à propriedade privada será protegido por lei e o artigo 103.º afirma que a RAEM protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade.

111. O direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves estão garantidos no artigo 27.º.

112. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º garantem, respectivamente, a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres e dos menores, idosos e deficientes.

113. O artigo 39.º garante o gozo, em conformidade com a lei, do direito a benefícios sociais.

114. O artigo 37.º consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais e o parágrafo 1 do artigo 122.º determina que todos os estabelecimentos de ensino na RAEM têm autonomia na sua administração e gozam, em conformidade com a lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O parágrafo 2 determina que os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da RAEM, a usar materiais de ensino provenientes do exterior e que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região.

115. O parágrafo 2 do artigo 125.º declara que o Governo da RAEM protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras.

2) Direitos fundamentais garantidos na lei ordinária

116. Os direitos fundamentais previstos na Lei Básica e nos instrumentos internacionais de direitos humanos são protegidos, desenvolvidos e reforçados pelas leis em vigor na RAEM.

117. O número 1 do artigo 39.º do Código Penal de Macau proíbe a pena de morte e as medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. A protecção da vida, o mais importante dos valores contidos na lei penal de Macau, é garantida através de várias normas que expressamente punem as violações contra a vida humana. Os direitos à liberdade e à segurança e igualmente o direito a não ser privados deles, excepto em conformidade com a lei, estão igualmente garantidos no Código Penal.

118. De acordo com a alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, um indivíduo detido durante o prazo máximo de 48 horas por um órgão de polícia criminal terá que ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção. Além disso, qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva deve ser julgada no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Uma vez esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, esta medida não pode ser mais aplicada e o arguido é posto em liberdade (artigo 201.º do mesmo Código). Diversos outros direitos, incluindo o direito contra revistas e buscas arbitrárias, direitos no momento da prisão ou ao ser acusado pela prática de um crime, direito a não ser submetido a penas ou tratamentos cruéis ou desumanos e o direito a ninguém se incriminar estão protegidos no Código de Processo Penal.

119. A Lei 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e salvaguarda a liberdade de crença religiosa e de culto, assegurando que as confissões religiosas e outras entidades religiosas têm a protecção legal adequada. Estabelece igualmente a inviolabilidade da liberdade religiosa. Estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por não professar uma religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

120. De acordo com a mesma lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Neste sentido, o parágrafo 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas.” Do mesmo modo, o parágrafo 2 do mesmo artigo afirma que “as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”. O artigo 4.º contém o princípio de que as confissões religiosas são iguais perante a lei.

D. Modo pelo qual os instrumentos internacionais de direitos humanos fazem parte do sistema legal da RAEM

1) Aplicação de Convenções na RAEM

121. A RAEM goza de um alto grau de autonomia excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Apesar do estatuto não soberano da RAEM, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central pode autorizar a Região a conduzir alguns assuntos externos. Além disso, a RAEM pode exercer, por si própria, consideráveis poderes no que diz respeito a certos domínios apropriados, incluindo os da economia, do comércio, das finanças, dos transportes marítimos, das comunicações, do turismo, da ciência, da tecnologia e do desporto.

122. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e depois de ouvir o parecer do Governo da RAEM (parágrafo 1 artigo 138.º da Lei Básica). Os acordos internacionais previamente em vigor em Macau em que a República Popular da China não é parte podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2 do artigo 138.º da Lei Básica).

123. Um dos pilares fundamentais do sistema legal de Macau, que se baseia na família do direito romano-germânico, é precisamente o de que o direito internacional e o direito interno fazem parte da mesma ordem jurídica operando simultaneamente quanto às mesmas matérias.

124. Outra pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o número 6 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

125. Os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados supra mencionados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM.

126. Não há necessidade de incorporar o direito internacional no direito interno com vista à sua aplicação. Todavia, as reservas e declarações efectuadas no momento da assunção das obrigações internacionais ou o texto de um instrumento internacional podem implicar que uma ou mais cláusulas de um acordo necessitem de regulamentação de execução. Nesses casos, e ainda que as disposições internacionais permaneçam directamente aplicáveis, têm que ser implementadas através de medidas legislativas internas. É o que sucede, por exemplo, com normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (artigo 40.º da Lei Básica).

127. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna (número 1 do artigo 3.º do Código Civil).

2) Os instrumentos internacionais de direitos humanos podem ser directamente invocáveis ou aplicáveis pelos tribunais e pela máquina administrativa?

128. Como foi supra referido, uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos

mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente à lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário “*locus standi*” e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é em última instância aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.

IV. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

A. Medidas governamentais para promover a disseminação dos direitos humanos

129. Nos anos mais recentes, os tratados internacionais de direitos humanos em vigor em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo e os seus departamentos tomaram diversas medidas para promover a informação e disseminação dos direitos humanos na comunidade local. Através dos órgãos de comunicação social, de concursos, de inquéritos e de meios interactivos, bem com através da distribuição de brochuras e panfletos especificamente preparados para o efeito. Os direitos fundamentais integram o currículo escolar de diversas disciplinas.

130. Muitas das acções postas em prática para promover o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais são especialmente direccionadas, em estreita conexão com as associações de moradores, com as associações de trabalhadores e com os centros de educação. O Gabinete para a Tradução Jurídica também providencia um serviço diário de informação jurídica em alguns dos jornais de maior circulação em Macau.

B. Relatórios

131. O Governo Popular Central é responsável pela entrega dos relatórios da RAEM relativos às convenções internacionais de direitos

humanos. Prosseguindo a prática anterior ao estabelecimento da RAEM, quanto à aplicação local dos Pactos, o Governo da RAEM prepara os relatórios.

DOCUMENTO BASE (*CORE DOCUMENT*) DE 2010 DA R.P. DA CHINA*

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Introdução

1. O presente documento (HRI/CORE/CHN-MAC/2010) é uma actualização, sob a forma de adenda, à Parte III do Documento Base da República Popular da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2.), submetido pela China relativamente à sua Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), em 30 de Dezembro de 2000. Abrange o período até Dezembro de 2009. Contudo, como os Censos são efectuados de 10 em 10 anos e os Intercensos de 5 em 5 anos (os Censos e os Intercensos mais recentes ocorreram em 2001 e em 2006, respectivamente) e as estatísticas anuais de 2009 não estão ainda totalmente disponíveis, alguns dos dados aqui indicados referem-se às estimativas existentes.

II. Informações gerais sobre a RAEM

A. Características geográficas, demográficas, sociais, económicas e culturais

1. Indicadores geográficos

2. A RAEM, parte do território da China, encontra-se localizada na costa sudeste da China, no delta do rio das Pérolas. É constituída pela península de Macau e pelas ilhas da Taipa e de Coloane. Devido à construção de aterros ao longo da sua costa, a superfície total da RAEM foi objecto de um crescimento de cerca de 23,8 km² em 2000 para 29,5 km² no final de 2009.

* *HRI/CORE/CHN-MAC/2010*, de 24 de Agosto de 2012.

2. Indicadores demográficos

a) Informações gerais

3. Em 31 de Dezembro de 2009 a população residente da RAEM estava estimada em 542.200. O Intercensos de 2006 (no qual o total indicado foi de 502.113), em comparação com o Censos de 2001, indicou a aceleração no crescimento da população, com uma média anual de crescimento de 2,9%. Estimativas mais recentes indicam que o crescimento anual da população foi de 4,6% em 2005, de 5,8% em 2006, de 4,7% em 2007, de 2% em 2008 e de -1,3% em 2009.

4. De facto, as taxas de crescimento natural em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 foram de 4,3‰, 5‰, 5,7‰, 5,4‰ e 5,7‰, respectivamente. Todavia, os dados sobre os fluxos migratórios (incluindo imigrantes oriundos da China Continental, pessoas com autorização de residência, trabalhadores não residentes e emigrantes), outro factor determinante do crescimento populacional, indicou uma migração líquida de -10.100 em 2009, devido a uma saída significativa de trabalhadores não residentes.

5. No final de 2009, a densidade populacional estava calculada em cerca de 18.400 por km².

b) Local de nascimento, etnia e língua comumente falada

6. No que diz respeito ao local de nascimento, os resultados do Intercensos de 2006 indicavam que 47% da população residente nasceu na China Continental, 42,5% em Macau, 3,7% em Hong Kong, 2% nas Filipinas e 0,3% em Portugal. Comparando com o Censos de 2001, a proporção dos residentes nascidos em Macau diminuiu enquanto que a proporção dos nascidos noutros locais aumentou.

7. Relativamente à distribuição da população a nível étnico e de língua comumente falada, ainda de acordo com o Intercensos de 2006, a esmagadora maioria (94,3%) da população era de etnia chinesa, a qual sofreu um decréscimo de 1,4 pontos percentuais relativamente a 2001. A de etnia portuguesa representava 1,6%, o que corresponde a

uma queda de 0,2 pontos percentuais durante o mesmo período. Entre a população residente com idade igual ou superior a 3 anos, 85,7% falava principalmente cantonense em casa, 3,2% falava mandarim, 6,7% falava outros dialectos chineses, 1,5% falava inglês, 0,6% falava português e 2,3% falava outras línguas.

c) Estrutura da população por idade, por sexo e por rácios de dependência

8. Relativamente à estrutura da população por sexo, de acordo com os resultados do Intercensos de 2006, 48,8% da população residente era masculina e 51,2% era feminina. Foi considerado que o rácio mais elevado da população feminina se deve ao facto de a maioria dos imigrantes legais e das pessoas com autorização de residência serem mulheres. As últimas estimativas populacionais indicavam que, entre a população residente em 2009, 48,2% eram homens e 51,8% eram mulheres.

9. Em termos de estrutura da população por idade, o Intercensos de 2006 revelou um decréscimo na taxa de fertilidade o que provocou um decréscimo significativo da população jovem (entre os 0 e os 14 anos de idade) de cerca de 20%, de 20,6% em 2001 para 15,2% em 2006. Quanto à população idosa (com idade igual ou superior a 65 anos), embora tenha sido registado um acréscimo na altura, a taxa de crescimento foi inferior à do crescimento da população; consequentemente, a proporção da população idosa baixou ligeiramente, de 7,3% em 2001 para 7% em 2006. O Intercensos de 2006 revelou igualmente que o afluxo de imigrantes e de expatriados contribuiu para um aumento do número da população adulta (entre os 15 e os 64 de idade), reduzindo assim o rácio proporcional da população idosa e dependência da população idosa para 9,1%. Na altura, o rácio de dependência infantil, o rácio global de dependência e o rácio de envelhecimento eram de 19,6%, de 28,6%, e de 46,3%, respectivamente.

10. De acordo com estimativas subsequentes relativas à população, a proporção da população jovem era de 13,5% em 2007, de 12,8% em 2008, e de 12,7% em 2009. Nesses mesmos anos, a população adulta

representava 79,5%, 80,0% e 79,5% do total, respectivamente, e a população idosa representava 7,1%, 7,2% e 7,7%, respectivamente.

11. O rácio de dependência juvenil foi de 17% em 2007, de 16,1% em 2008 e de 16% em 2009. O rácio de dependência dos idosos foi de 8,9% em 2007, de 9% em 2008 e de 9,7% em 2009. O rácio global de dependência foi de 25,9% em 2007, de 25,1% em 2008 e de 25,7% em 2009. O rácio de envelhecimento foi de 52,4% em 2007, de 56,2% em 2008 e de 60,3% em 2009.

d) Deficiência

12. A informação sobre a população com deficiência da RAEM foi recolhida pela primeira vez para o Censos de 2001. Foi novamente recolhida para o Intercensos de 2006. Contudo, foram utilizados diferentes métodos e critérios em ambas as operações. No Censos de 2001, foi utilizado um método de “auto comunicação”. Pediu-se aos inquiridos que identificassem se algum ou alguns membros do seu agregado familiar sofria de problemas físicos, mentais e/ou emocionais. No Intercensos de 2006, o método de recolha de informações foi revisto e os critérios utilizados foram: (i) como resultado do seu problema físico, mental ou emocional, uma pessoa, mesmo com a ajuda de equipamento de apoio, ainda requer a assistência de terceiros para se mover, comunicar com os outros, tomar conta de si e desempenhar outras actividades diárias; (ii) o tipo de deficiência que afecta uma pessoa é contínua por um período não inferior a 6 meses. Por conseguinte, a expressão “pessoa com deficiência” deve ser aqui entendida com este último sentido.

13. De acordo com o Intercensos de 2006, o número de pessoas com deficiência totalizava 8.298, correspondendo a 1,7% do total da população residente. Entre as quais, 42,8% eram homens e 57,2% mulheres.

14. Analisando por grupo etário, as pessoas com deficiência representavam 0,4% da população residente com idades compreendidas entre os 0 e os 14 anos, e 0,8% com idades compreendidas entre os 15 e os 64 anos, enquanto que para a população idosa com idades iguais ou superiores a 65 anos, a respectiva proporção atingia os 13,4%.

15. Analisando por tipo de deficiência, 38,1% sofriam de doença crónica, 23,3% sofriam de deficiência física (membros ou tronco), 12,3% sofriam de deficiência visual, 11,9% sofriam de deficiência auditiva e 10,1% sofriam de deficiência mental, 8,8% sofriam de problemas psiquiátricos, 7,8% sofriam de problemas de fala, 4,4% sofriam de problemas de surdez profunda, 2,9% sofriam de cegueira, 2,4% sofriam de deficiência da fala, 1,7% sofriam de autismo, 20,6% sofriam de outras deficiências, sendo as restantes de origem desconhecida (as pessoas com mais de um tipo de deficiência foram contadas repetidamente). As deficiências congénitas representavam 7,8% do total da população com deficiência. Para além disso, 65,8% tinham um tipo de deficiência, 23,2% tinham dois e 9,4% tinham três ou mais tipos de deficiência (desconhecendo-se os restantes).

16. A grande maioria das pessoas com deficiência (85%) vivia em alojamento doméstico; entre elas, 13,7% vivia sozinha. Enquanto 15% vivia em alojamentos colectivos tais como instituições. Os resultados revelaram igualmente que 69,7% das pessoas com deficiência tinha recorrido ou estavam a recorrer a serviços destinados a pessoas com deficiência, tais como serviços de reabilitação de saúde, serviços de educação especial, assistência financeira/assistência em géneros, etc., prestados pelo governo ou por organizações de serviço social.

e) Taxas de natalidade e de mortalidade

17. A taxa bruta de natalidade foi de 7,8‰ em 2005, de 8,1‰ em 2006, de 8,6‰ em 2007, de 8,5‰ em 2008 e de 8,8‰ em 2009.

18. A taxa bruta de mortalidade foi de 3,4‰ em 2005, de 3,1‰ em 2006, de 2,9‰ em 2007, de 3,2‰ em 2008 e de 3,1‰ em 2009.

f) Esperança de vida

19. A esperança média de vida à nascença era de 81,5 anos em 2003/2006, de 82 anos em 2004/2007, de 82,1 anos em 2005/2008 e de 82,4 anos em 2006/2009 (tratando-se o último de um valor provisório).

g) Taxa de fertilidade

20. A taxa global de fertilidade foi de 0,91‰ em 2005, de 0,95‰ em 2006, de 0,99‰ em 2007, de 0,96‰ em 2008, e de 0,99‰ em 2009.

h) Dimensão do agregado familiar

21. Os resultados do Intercensos de 2006 revelaram que o número dos agregados familiares na RAEM totalizava 159.412, representando um acréscimo de 18,1% relativamente ao Censos de 2001. Os agregados familiares constituídos por um número inferior a 4 membros representavam 59,3% do total, representando um aumento de 3,7 pontos percentuais relativamente a 2001. A dimensão média do agregado familiar era de 3 pessoas, correspondendo a uma diminuição de 0,14 comparado com 3,14 pessoas em 2001, indicando a tendência no sentido de agregados familiares mais pequenos. Além disso, o número de agregados familiares por alojamento revelou também uma tendência decrescente. O fenómeno de múltiplos agregados familiares por alojamento tornou-se um cenário raro; de facto, a grande maioria dos alojamentos (96,8%) eram compostos por apenas um agregado familiar.

22. De acordo com dados mais recentes, a dimensão média do agregado familiar era de 2,93 em 2007, de 2,88 em 2008 e de 2,86 em 2009. Uma análise com base na dimensão do agregado familiar revelou que a importância relativa dos agregados familiares de 1 a 3 pessoas passou de 55,9% em 2002/2003 para 59,3% em 2007/2008, com os agregados familiares de 2 pessoas a aumentarem 1,7 pontos percentuais ao longo dos últimos 5 anos, enquanto a proporção dos agregados familiares de 4 pessoas baixou significativamente 4,1 pontos percentuais, para 24,7%. Embora a dimensão média do agregado familiar tenha diminuído relativamente aos últimos 5 anos, o número médio de pessoas economicamente activas por agregado familiar aumentou de 1,65 em 2002/2003 para 1,88 em 2007/2008.

23. O Intercensos de 2006 revelou que a proporção das famílias monoparentais era de 3,06% e a proporção dos agregados familiares encabeçados por mulheres era de 29%.

3. Indicadores sociais e culturais

a) Quotas-partes das despesas de consumo do agregado familiar

24. As despesas de consumo bissemanal do agregado familiar ascendia a 5.049 Patacas em 2002/2003 e a 8.827 Patacas em 2007/2008, das quais a importância referente a despesas alimentares e a bebidas não alcoólicas (27,9% e 27,4% do total, respectivamente) e a habitação, água, electricidade, gás e outros combustíveis (19,5% e 20,5%, respectivamente) representava 47,9% do total das despesas de consumo, quase idêntica a 47,4% em 2002/2003. No mesmo período, as quotas-partes das despesas de consumo em saúde era de 3% e de 2,3%, e em educação de 9,6% e de 8,9%, respectivamente (tendo ambas sofrido um decréscimo de 0,7 pontos percentuais).

b) Coeficiente de Gini

25. O coeficiente de Gini foi de 0,44 para o período de 2002/2003 e de 0,38 para o período de 2007/2008.

c) Prevalência de crianças menores de 5 anos com insuficiência ponderal

26. Os únicos dados disponíveis são os relativos ao baixo peso à nascença (<2500g) por número anual de nados-vivos, que foi de 6,4% em 2002, 2003 e 2005, de 6,7% em 2004, de 7,1% em 2006, de 6,9% em 2007 e de 7,4% em 2008.

d) Taxas de mortalidade infantil e de mortalidade materna

27. Em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, a taxa de mortalidade infantil foi de 3,3‰, de 2,7‰, de 2,4‰, de 3,2‰ e de 2,1‰ por nados-vivos, respectivamente. Nesses mesmos anos, a taxa de mortalidade materna por 1000 nados-vivos totalizou o valor absoluto de 0.

e) Taxas de infecção pelo VIH/SIDA e de doenças transmissíveis graves

28. A taxa de infecção pelo VIH/SIDA (da população no final do ano) foi de 0,66‰ em 2005, de 0,67‰ em 2006, de 0,68‰ em 2007, de 0,70‰

em 2008 e de 0,74‰ em 2009, enquanto a taxa de doenças transmissíveis foi de 5,16‰ em 2005, de 7,88‰ em 2006, de 4,39‰ em 2007, de 5,91‰ em 2008 e de 15,69‰ em 2009.

f) Prevalência de doenças transmissíveis graves e taxas de imunização

29. Os casos de doenças transmissíveis graves são relativamente baixos e os índices de cobertura da imunização são altos, como demonstrado nas tabelas seguintes:

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
A06.0	Disenteria amebiana aguda	0,00	0,19	0,00	0,36	0,00
B17.0	Infecção Delta aguda de portador de hepatite B	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00
B15.0-9	Hepatite A aguda	0,83	0,39	1,49	0,91	1,66
B16.1-9	Hepatite B aguda	4,75	2,53	2,97	2,55	4,06
B17.1	Hepatite C(4) aguda	7,23	5,65	3,35	4,37	1,11
B17.2	Hepatite E aguda	1,86	0,19	0,19	0,55	1,84
A80	Poliomielite aguda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A60	Herpes anogenital viral	1,45	0,19	0,00	2,55	0,37
Z21	Infecção assintomática pelo VIH	4,75	5,06	3,53	4,01	3,14
A05.0-9	Intoxicação alimentar de origem bacteriana	12,80	7,40	6,88	2,37	15,49
A00	Cólera	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
P35.0	Síndrome da rubéola congénita	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A90	Febre de Dengue	0,00	0,39	1,49	0,55	0,74
A91	Febre de Dengue hemorrágica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A36	Difteria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B08.4-5	Infecções por enterovírus	45,01	199,26	26,76	149,67	309,48

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
A54	Infecções por clamídias	6,61	6,43	3,90	5,10	1,66
G00.0	Meningite por Haemophilus	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B20-B24	VIH	0,00	0,39	0,74	1,09	0,92
A83.0	Encefalite japonesa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A48.1	Doença do legionário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A30	Lepra	0,00	0,00	0,00	0,18	0,00
B50-B54	Malária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B05	Sarampo	0,00	0,39	0,00	0,73	0,00
A39.0	Meningite meningocócica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B26	Papeira	17,55	12,86	10,04	18,03	13,09
A34	Tétano obstétrico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A06.1-9	Outros tipos de amebíase	0,00	0,19	0,19	0,00	0,18
A55-A64	Outras doenças sexualmente transmissíveis (não inclui A59, A60)	0,00	0,00	0,00	0,55	0,37
A35	Outros tipos de tétano	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A17-19	Outras tuberculoses	6,81	5,84	3,53	6,37	7,93
J10x	Influenza pandémica 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	646,26
A01.1-4	Febre paratifóide	0,62	0,19	0,19	0,00	0,92
A20	Peste	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A15-A16	Tuberculose pulmonar	78,46	79,86	70,99	69,74	60,68
A82	Raiva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A08.0	Enterite por rotavírus	0,00	0,00	8,18	50,07	42,97

Taxa de incidência (1/100.000) de doenças transmissíveis						
ICD-10	Doença	2005	2006	2007	2008	2009
B06	Rubéola (sarampo alemão)	0,21	1,36	0,74	1,64	2,95
A02.0-9	Infecções por salmonela	15,49	22,40	4,65	7,10	8,67
B97.2	SARS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A38	Escarlatina	6,61	4,09	1,12	2,73	4,24
A03.0-9	Shigelose	0,00	0,00	0,56	0,18	0,18
A50-A53	Sífilis	1,24	1,56	1,86	11,29	13,46
A33	Tétano neonatal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A71	Tracoma	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A59	Tricomoniase	0,00	0,00	0,19	0,00	0,00
A01.0	Febre tifóide	0,41	0,00	0,00	0,36	0,18
B01	Varicela	291,35	402,42	259,80	168,97	119,70
A37	Tosse convulsa	0,00	0,00	0,00	0,36	0,00
A95	Febre amarela	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Serviços de Saúde.

(%)					
Vacinas	2005	2006	2007	2008	2009
BCG 1. ^a dose	98,0	99,0	99,7	99,6	99,8
Difteria, tétano, tosse convulsa 3. ^a dose	88,9	90,1	90,2	91,3	91,8
Poliomielite 3. ^a dose	88,8	90,1	90,0	90,8	91,8
Hepatite B 3. ^a dose	87,2	89,7	90,0	91,3	92,0
Sarampo contendo vacina 1. ^a dose	90,9	90,3	89,9	89,7	90,8
Sarampo contendo vacina 2. ^a dose	82,8	84,9	87,2	87,2	88,1
Influenza por Haemophilus tipo b 3. ^a dose	–	–	–	80,6	90,4
Varicela 1. ^a dose					89,5

Fonte: Serviços de Saúde.

g) *Dez principais causas subjacentes de morte*

30. De 2005 a 2009, as dez principais causas subjacentes de morte foram:

Causas subjacentes de morte	(N.º)				
	ICD-9		ICD-10		
	2005	2006	2007	2008	2009
Hipertensão essencial (primária)	176 ⁽¹⁾	168 ⁽¹⁾	143 ⁽¹⁾	175 ⁽¹⁾	166 ⁽¹⁾
Neoplasia maligna da traqueia, do brônquio e do pulmão	119 ⁽²⁾	124 ⁽²⁾	117 ⁽²⁾	143 ⁽²⁾	142 ⁽²⁾
Pneumonia, organismo não especificado	95 ⁽³⁾	85 ⁽³⁾	93 ⁽³⁾	110 ⁽³⁾	109 ⁽³⁾
Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas	58 ⁽⁵⁾	62 ⁽⁵⁾	62 ⁽⁴⁾	62 ⁽⁵⁾	70 ⁽⁴⁾
Obstrução crónica das vias respiratórias, não classificada noutras categorias	46 ⁽⁶⁾	49 ⁽⁶⁾			
Diabetes mellitus não-insulino dependente	77 ⁽⁴⁾	66 ⁽⁴⁾	48 ⁽⁶⁾	68 ⁽⁴⁾	56 ⁽⁵⁾
Doenças cardiovasculares isquémicas	39 ⁽⁸⁾		29 ⁽¹⁰⁾	46 ⁽⁹⁾	55 ⁽⁶⁾
Cardiopatía hipertensiva			34 ⁽⁹⁾	44 ⁽¹⁰⁾	49 ⁽⁷⁾
Insuficiência cardíaca	46 ⁽⁶⁾				
Outras doenças pulmonares crónicas obstrutivas			47 ⁽⁷⁾	54 ⁽⁶⁾	47 ⁽⁸⁾
Neoplasia maligna do cólon	32 ⁽¹⁰⁾	44 ⁽⁷⁾	48 ⁽⁶⁾	51 ⁽⁷⁾	40 ⁽⁹⁾
Infecção aguda do miocárdio		30 ⁽¹⁰⁾			
Insuficiência renal crónica		36 ⁽⁸⁾	46 ⁽⁸⁾	48 ⁽⁸⁾	32 ⁽¹⁰⁾
Neoplasia maligna da nasofaringe		31 ⁽⁹⁾			
Pneumonia bacteriana, não classificada noutras categorias			55 ⁽⁵⁾		
Outras doenças do endocárdio	37 ⁽⁹⁾				

Fonte: Direção dos Serviços de Estatística e Censos, Estatísticas Demográficas.

h) Rácio líquido de matrícula, taxas de frequência e de abandono escolar

31. O rácio líquido de matrícula e a taxa de abandono escolar no ensino básico e no ensino secundário nos últimos 5 anos lectivos foram as seguintes:

Rácio líquido de matrícula	Anos lectivos (%)					
	G	2004/2005	2005/2006	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Ensino básico	MF	89,5	90,8	87,4	88,2	89,3
	M	89,2	90,1	87,1	88,5	88,8
	F	89,9	91,5	87,8	87,9	89,8
Ensino secundário	MF	74,7	74,9	73,2	73,3	73,3
	M	71,7	72,1	71,4	71,6	71,4
	F	77,9	78,0	75,2	75,1	75,6

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Estatísticas Demográficas.

Taxa de abandono escolar	Anos lectivos (%)					
	G	2004/2005	2005/2006	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Ensino básico	MF	1,9	1,7	3,0	2,3	2,2
	M	2,3	2,0	3,3	2,6	2,3
	F	1,5	1,4	2,6	2,0	1,9
Ensino secundário	MF	6,7	7,0	7,5	6,3	4,8
	M	8,0	8,4	8,9	7,5	5,6
	F	5,4	5,6	6,2	5,1	4,0

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Estatísticas Demográficas.

i) Rácio alunos/professor

32. O rácio alunos/professor nas escolas financiadas pelo governo baixou nos últimos 5 anos lectivos, chegando a 22 em 2004/2005, a 21 em 2005/2006, a 19,4 em 2006/2007, a 17,9 em 2007/2008 e a 16 em 2008/2009.

j) Taxa de literacia

33. Na altura do Intercensos de 2006, a taxa de literacia da população com idade igual ou superior a 15 anos era de 93,5%. Entre aqueles que não satisfaziam os critérios de alfabetização, 73,8% eram mulheres e 26,2% homens. De acordo com estimativas posteriores, a taxa global de literacia era de 95% em 2007 (50,2% homens e 49,8% mulheres), de 95% em 2008 (50,1% homens e 49,9% mulheres), e de 95,2% em 2009 (49,3% homens e 50,7% mulheres).

4. Indicadores económicos*a) Taxas de participação no mercado de trabalho, de desemprego e de subemprego*

34. Excepto no que diz respeito ao ano de 2009, as taxas de participação no mercado de trabalho aumentaram nos últimos 5 anos, com o trabalho masculino a ter uma maior taxa de participação; no mesmo período, as taxas de desemprego diminuíram, e a taxa de subemprego baixou de 2005 a 2006, tendo-se mantido estável de 2006 a 2007 e aumentado em 2008 e 2009 cerca de 0,6 e 0,3 pontos percentuais, respectivamente, tal como o demonstram as tabelas seguintes.

Anos	(%)								
	Participação no mercado de trabalho			Desemprego			Subemprego		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
2005	63,4	70,9	56,8	4,1	4,4	3,8	1,4	1,6	1,2
2006	68,5	76,7	61,0	3,8	3,8	3,8	1,0	1,2	0,7
2007	71,7	78,8	64,8	3,1	3,4	2,7	1,0	1,3	0,7
2008	72,9	79,9	66,3	3,0	3,2	2,8	1,6	2,4	0,6
2009	72,0	78,0	66,5	3,6	4,2	2,8	1,9	2,9	0,7

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Inquéritos ao Emprego e os Anuários Estatísticos de 2007 e 2008.

b) Emprego nos principais sectores de actividade económica

35. A força laboral nos principais sectores de actividade económica foi a seguinte:

Sectores de actividade económica	N.º (10 ³)					
	G	2005	2006	2007	2008	2009
Total	MF	205,4	265,1	300,4	323,0	317,5
	M	108,3	141,6	160,5	172,3	164,0
Agricultura, criação de animais, caça, silvicultura, pesca, indústrias extractivas	MF	1,5	0,5	0,2	0,5	1,1
	M	0,4	0,3	0,1	0,2	0,6
Sectores de produção	MF	37,7	29,5	24,0	24,6	17,0
	M	11,8	10,5	8,7	11,5	8,3
Têxteis	MF	3,8	2,5	2,5	2,7	1,4
	M	1,3	0,9	0,9	1,5	0,5
Vestuário, preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	MF	25,5	20,1	14,9	14,8	8,8
	M	5,2	4,7	3,4	4,8	2,5
Outros sectores de produção	MF	8,4	6,9	6,6	7,1	6,8
	M	5,3	4,9	4,3	5,2	5,5
Electricidade, gás e distribuição de água	MF	1,3	0,9	1,2	0,9	1,0
	M	1,0	0,8	1,0	0,6	0,7
Sector da construção	MF	16,4	31,1	38,6	38,4	32,7
	M	14,8	27,8	33,9	33,7	28,9
Comércio por grosso e a retalho, reparação de veículos automóveis, motociclos e bens de uso pessoal e doméstico	MF	33,2	36,4	38,4	39,6	41,5
	M	17,4	17,8	19,3	19,3	19,8
Hotéis, restaurantes e actividades similares	MF	22,4	30,0	34,7	41,3	43,7
	M	11,8	14,6	16,7	20,5	21,0
Transportes, armazenagem e comunicações	MF	14,4	16,8	16,4	16,0	16,7
	M	10,6	12,0	11,8	11,8	12,4

Sector de actividade económica	N.º (10 ³)					
	G	2005	2006	2007	2008	2009
Intermediação financeira	MF	6,3	6,9	7,9	7,5	7,5
	M	2,6	2,9	3,1	2,8	2,9
Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	MF	12,0	16,3	20,1	23,8	25,6
	M	7,7	9,9	11,7	14,5	16,0
Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	MF	18,1	20,3	22,0	20,2	20,3
	M	12,5	14,0	14,2	13,0	12,9
Educação	MF	9,8	11,3	11,9	11,5	12,3
	M	3,1	3,7	3,8	3,5	3,9
Saúde e acção social	MF	4,7	5,4	6,0	6,5	7,3
	M	1,5	1,4	1,7	2,0	2,0
Outras actividades relativas a serviços colectivos, sociais e pessoais	MF	23,9	52,5	69,1	78,9	75,2
	M	12,8	25,6	33,9	38,3	34,1
Sector do Jogo	MF	15,4	42,6	58,7	66,6	62,7
	M	8,8	21,3	28,9	33,3	28,7
Outros	MF	8,5	9,9	10,4	12,3	12,5
	M	4,0	4,3	5,0	5,0	5,4
Agregados familiares com pessoas empregadas	MF	4,3	6,9	9,6	13,3	15,7
	M	0,2	0,3	0,5	0,3	0,5
Outros e desconhecidos	MF	0,3	0,2	0,1	0	0
	M	0,2	0	0	0	0

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Inquéritos ao Emprego e Anuário Estatístico.

c) Produto interno bruto, taxas de crescimento anual e rendimento per capita

36. A economia da RAEM é uma economia de alto rendimento. As indústrias do turismo e do jogo são as principais actividades económicas. A liberalização da indústria do jogo em 2001 gerou fluxos de investimento

significativos, conduzindo a elevadas taxas de crescimento anual do produto interno bruto (PIB) de 6,9% em 2005, 16,5% em 2006, 26% em 2007 e 12,9% em 2008. Embora a economia da RAEM tenha sido afectada pela crise financeira mundial, no ano de 2009 o PIB cresceu 1,3% em termos reais para 169,34 mil milhões de Patacas, com um montante do PIB *per capita* de 311.131 Patacas (US\$ 38,968). Os indicadores do PIB na RAEM nos últimos 5 anos foram os seguintes:

Item	Indicadores do PIB				
	2005	2006	2007	2008	2009
PIB (mil milhões de Patacas)	92,19	113,71	150,21	173,55	169,34
Crescimento do PIB em termos reais (%)	6,9	16,5	26,0	12,9	1,3
PIB <i>per capita</i> (Patacas)	193,619	227,721	285,695	316,143	311,131
Crescimento do PIB <i>per capita</i> em termos reais (%)	2,6	11,1	19,7	8,2	2,2

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Estimativas do PIB 2009; *Nota:* 1 USD = 7,9335 MOP\$.

d) Receita pública

37. A receita pública da RAEM foi de 28,201 mil milhões de Patacas em 2005, de 37,189 mil milhões de Patacas em 2006, de 53,710 mil milhões de Patacas em 2007, de 62,259 mil milhões de Patacas em 2008 e de 57,641 mil milhões de Patacas em 2009 (valor provisório, não inclui as receitas das entidades autónomas) (Direcção dos Serviços de Finanças).

e) Índice de Preços no Consumidor (IPC)

38. O índice de preços no consumidor foi 83,19 em 2005, 87,48 em 2006, 92,35 em 2007, 100,30 em 2008 e 101,48 em 2009.

f) Despesas sociais

39. Relativamente às despesas sociais como proporção da despesa pública total e às despesas sociais como proporção do PIB, a primeira foi

de 49,8% em 2005, 51,5% em 2006, 55,3% em 2007 e 57,3% em 2008. A última foi de 8,5%, 7,9%, 6,9% e 8,7%, respectivamente.

g) Dívida externa e interna

40. A RAEM não incorreu em qualquer dívida externa ou interna.

B. O enquadramento político e jurídico da RAEM

41. No que diz respeito ao enquadramento político e jurídico da RAEM, a informação contida na Parte III do Documento Base da China continua correcta, excepto no que se refere à dissolução dos dois municípios (referidos nos números 170 a 176), a ser actualizada nos números seguintes.

1. O Chefe do Executivo da RAEM

42. Tal como mencionado na referida Parte III do Documento Base da China, a Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é seleccionado por eleição, ou através de consultas realizadas localmente, e nomeado pelo Governo Popular Central. O mandato do Chefe do Executivo é de 5 anos e uma mesma pessoa não pode exercer mais de 2 mandatos consecutivos. A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo está prevista no Anexo I da Lei Básica, que estabelece que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa de acordo com a Lei Básica. Segundo a referida metodologia, “A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura”. Consequentemente, foi adoptada a Lei n.º 3/2004, de 5 de Abril, para a eleição do Chefe do Executivo. Posteriormente, esta lei foi modificada pela Lei n.º 12/2008, de 6 de Outubro, a qual aprofunda algumas matérias sobre a eleição, assim como prevê crimes eleitorais específicos.

43. Em 2004, o primeiro Chefe do Executivo foi reeleito para um segundo e último mandato como chefe do Governo da RAEM, e foi eleito,

e nomeado pelo Governo Popular Central, um novo Chefe do Executivo para assumir o cargo, em 20 de Dezembro de 2009.

44. A este respeito, cabe igualmente referir as alterações introduzidas na Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, a Lei do Recenseamento Eleitoral, pela Lei n.º 9/2008, de 25 de Agosto, com o objectivo de otimizar o processo de recenseamento eleitoral, de melhorar o quadro de reconhecimento de pessoas colectivas em cada sector bem como os requisitos da sua elegibilidade para participar em eleições indirectas, de uniformizar os prazos para exhibir os registos de eleitores e para o cancelamento das operações de recenseamento eleitoral, e de reforçar o combate à corrupção nas eleições.

45. Do mesmo modo, foi adoptada a Lei n.º 22/2009, de 17 de Dezembro, sobre as limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do governo. Esta lei impede os titulares dos principais cargos de exercerem qualquer tipo de actividade privada pelo período de 2 anos. Tais restrições só podem ser dispensadas em circunstâncias excepcionais.

2. A Assembleia Legislativa da RAEM

46. Quanto à Assembleia Legislativa, cuja metodologia de constituição se encontra estipulada no Anexo II da Lei Básica (e igualmente descrita na Parte III do Documento Base da China), encontra-se actualmente no seu quarto mandato. No seu segundo mandato (2001/2005), representava 27 membros (10 eleitos por sufrágio directo, 10 eleitos por sufrágio indirecto nos colégios eleitorais e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo); no seu terceiro mandato (2005/2009) e mandatos subsequentes, representava 29 deputados (12 eleitos por sufrágio directo, 10 eleitos por sufrágio indirecto e 7 membros nomeados).

47. A metodologia para a eleição dos seus membros é actualmente regida pela *supra* referida Lei do Recenseamento Eleitoral e pela Lei n.º 3/2001, de 5 de Março, tal como alterada pela Lei n.º 11/2008, de 6 de Outubro, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, na qual são

estabelecidas as regras relativas ao direito de eleger e de ser eleito numa base não discriminatória de forma a assegurar eleições livres, justas e periódicas. O reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa e a prorrogação do seu mandato, o melhoramento das actividades eleitorais e do processo de voto, regras mais rigorosas para a supervisão do financiamento de campanhas eleitorais e para o reforço do combate à corrupção eleitoral foram algumas das alterações com vista a um ambiente eleitoral mais aberto e transparente.

48. A referida metodologia integra enquadramentos diferentes de acordo com o duplo sistema de eleições directas e indirectas. As eleições directas são realizadas por meio de sufrágio universal, directo, secreto e periódico numa única sessão de votação das listas eleitorais de acordo com um sistema de representação proporcional. Cada eleitor tem direito a um único voto. O artigo 26.º da Lei Básica consagra o direito de eleger e de ser eleito a todos os residentes permanentes da RAEM. Para poder votar em eleições directas, é necessário ter atingido a maioridade (18 anos de idade) e estar registado nos cadernos eleitorais de acordo com a Lei do Recenseamento Eleitoral. A capacidade eleitoral é juridicamente assumida aquando do registo nos cadernos eleitorais. Nas eleições indirectas, os membros que representam interesses sociais organizados são eleitos através de sufrágio indirecto, secreto e periódico através dos colégios eleitorais seguintes: sectores industrial, comercial e financeiro (4 mandatos), sector profissional (2 mandatos), sectores dos serviços sociais, cultura, educação e desporto (2 mandatos) e sector do trabalho (2 mandatos). Os colégios eleitorais são formados por associações ou por organizações cujos objectivos se enquadram num dos sectores sociais anteriormente referidos.

49. Neste contexto deve ficar claro que, embora não existam partidos políticos na RAEM, o sistema político é um sistema com base em associações, uma vez que estas podem eleger e ser eleitas. As pessoas colectivas podem votar nas eleições indirectas, e os requisitos para tal são: estarem registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, serem reconhecidas como representantes de um dos sectores *supra* mencionados

há pelo menos 4 anos, e terem personalidade jurídica há pelo menos 7 anos. O reconhecimento de que uma pessoa colectiva pertence a um sector de interesses sociais é válido por 5 anos, desde que seja submetido um relatório anual de actividades à autoridade competente. Tal reconhecimento tem de ser renovado entre 150 a 90 dias antes do termo da sua data de validade.

3. Principais indicadores relativos ao sistema político

a) Proporções da população apta a votar e inscrita nos cadernos eleitorais

50. Em 31 de Dezembro de 2009 houve 250.268 eleitores recenseados, dos quais 51,2% eram mulheres. O número de eleitores e de candidatos está a aumentar. Comparando o terceiro mandato da Assembleia Legislativa com o seu quarto mandato, o número de eleitores aumentou de 220.653 para 248.708, enquanto o número das pessoas colectivas para eleições indirectas aumentou de 905 para 973. O número de listas ou de grupos eleitorais participantes em eleição directa baixou de 18 para 16.

b) Queixas na realização de eleições

51. O número de queixas registadas aquando da realização de eleições nos anos de 2005 e de 2009 foi de 423 e de 255, respectivamente. A maioria das quais foi relativa a abordagens irregulares de propaganda tais como a colagem de cartazes de campanha em locais proibidos, outras foram sobre a cobertura injusta por parte da imprensa local, e apenas um pequeno número foi relativo a suborno de eleitores (principalmente, sob a forma de pagamento de jantares, ofertas de coupons de compra ou de viagens para o estrangeiro). Apenas um pequeno número destas queixas conduziu à abertura de investigação para eventuais acções judiciais, mais precisamente, 13 casos em 2005 e 6 casos em 2009, e foram ainda em menor número os casos encaminhados para o Gabinete do Procurador para efeitos de acção penal, i.e., 7 relativos à eleição de 2005 e 1 à eleição de 2009, dos quais foram julgados 5 casos relativos à eleição de 2005 e 1 relativo à eleição de 2009, encontrando-se os restantes casos pendentes.

c) Acesso da população aos meios de comunicação social

52. Existem na RAEM 14 jornais diários, 36 publicações periódicas (em 2009, a circulação foi de 232.880 jornais diários, por dia, e de 7.563.300 publicações periódicas, por ano), 3 estações de rádio e 6 estações de televisão.

d) Reconhecimento de organizações não-governamentais

53. A liberdade de associação incluindo o direito e liberdade de organizar e de participar em associações sindicais, é garantida pelo artigo 27.º da Lei Básica. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e o artigo 154.º et seq. do Código Civil regulam complementarmente o direito de associação.

54. Todos têm o direito de formar uma associação livremente e sem necessidade de autorização prévia, desde que a mesma não se destine a promover a violência e que os seus objectivos não sejam contrários à lei penal. As associações armadas, quase militares, militarizadas ou paramilitares e as organizações racistas não são permitidas. Ninguém pode ser sujeito ao dever de aderir a uma associação ou ser obrigado a nela permanecer. As associações prosseguem livremente os seus propósitos e objectivos sem qualquer interferência de autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, excepto nos casos previstos na lei e por meio de uma decisão do tribunal.

55. As organizações não-governamentais estão sujeitas às disposições da lei geral relativa às pessoas colectivas de direito privado. É exigido o seu registo na Direcção dos Serviços de Identificação. Qualquer ONG que desenvolva actividades de interesse público pode ser, caso a caso, reconhecida como tal. Essas ONGs podem usufruir de certos benefícios (por exemplo, isenção de impostos e concessão de subsídios), mas têm de satisfazer determinadas condições (por exemplo, apresentar um relatório resumido de actividades e folhas de balanço).

56. Em de 31 de Dezembro de 2009, estavam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação 4407 associações: 292 associações profissionais, 290 associações patronais, 172 associações educativas, 967 associações de caridade, 834 associações culturais e 1009 associações desportivas.

e) Percentagem de mulheres na Assembleia Legislativa

57. A percentagem de mulheres membros da Assembleia Legislativa era de 20,7 entre 2005 e 2008 e de 13,8 em 2009.

f) Participação eleitoral média

58. A participação eleitoral média na eleição da Assembleia Legislativa foi de 58,39% na terceira eleição (2005/2009) e de 59,91% na quarta eleição (2009/2013), correspondendo a 128.830 e a 149.006, respectivamente.

4. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre os direitos humanos

a) Os judiciais

59. A estrutura judicial da RAEM mantém-se praticamente inalterada, embora a Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a lei de bases da organização judiciária, tenha sido complementada e alterada pela Lei n.º 9/2004, de 16 de Agosto, e pela Lei n.º 9/2009, de 25 de Maio.

b) O Comissariado contra a Corrupção (Ombudsman)

60. O Comissariado contra a Corrupção promove a defesa dos direitos, liberdades e interesses legítimos das pessoas, assegurando que o exercício dos poderes públicos respeite os critérios de justiça, de legalidade e de eficácia, mas detém igualmente poderes independentes de investigação criminal no âmbito da sua actividade. As suas competências foram alargadas pela Lei n.º 19/2009, de 17 de Agosto, sobre a prevenção e repressão da corrupção no sector privado. Foram mantidas as funções de “Ombudsman” e foram acrescentados poderes e competências relativas à investigação criminal autónoma no âmbito da sua actividade e ao combate à corrupção e à fraude, em ambos os sectores, público e privado.

c) Serviços de Polícia Unitários

61. A Lei n.º 1/2001, de 29 de Janeiro, criou os Serviços de Polícia Unitários, que se tratam do órgão responsável pela segurança pública

da RAEM, constituindo o órgão de comando e direcção operacional das unidades policiais, incluindo o Corpo de Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária. O seu Comandante-Geral é um dos principais responsáveis do Governo da RAEM e é nomeado pelo Governo Popular Central.

5. Principais indicadores relativos à criminalidade e à administração da justiça

a) Incidência de morte violenta como crimes de atentado à vida

62. A incidência de morte violenta como crimes de atentado à vida comunicados à polícia foi, por 100.000 pessoas, 159.2 em 2005, 142.6 em 2006, 142 em 2007, 155.4 em 2008 e 120.3 em 2009. O número de casos de violência sexual foi de 80 em 2005, de 67 em 2006, de 75 em 2007, de 96 em 2008 e de 95 em 2009 (número provisório).

b) Número de pessoas presas ou levadas a tribunal por crimes violentos ou por outros crimes graves

63. O número de pessoas presas ou levadas a tribunal por crimes violentos ou por outros tipos de crimes graves foi de 3417 em 2005, de 3735 em 2006, de 3944 em 2007, de 4428 em 2008 e de 4366 em 2009 (número provisório) (Gabinete Coordenador de Segurança).

c) Tempo máximo e médio de prisão preventiva a aguardar julgamento

64. Durante o mesmo período, o tempo máximo de prisão preventiva a aguardar julgamento e o tempo médio necessário para a instrução de processos penais pelo Tribunal de Primeira Instância foi de 8,2 meses e de 10,1 meses, respectivamente (Informação dos Tribunais).

d) População prisional

65. A população prisional era de 704 em 2005, de 665 em 2006, de 604 em 2007, de 592 em 2008 e de 623 em 2009, sendo a maioria dos reclusos de origem asiática. Os quadros seguintes ilustram o número e o tipo de infracções cometidas pela população prisional bem como a duração das respectivas penas.

Tipos de infracções / Grupos etários	Infracções cometidas pela população prisional									
	2005		2006		2007		2008		2009	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
Tráfico de droga										
Idade 16-20	14	0	11	1	17	1	42	4	35	3
Idade 21-30	97	11	92	10	83	12	99	14	94	12
Idade 31-50	156	30	146	25	138	22	134	22	117	18
Idade > 50	21	0	22	1	14	2	17	3	13	3
Subtotal/sexo	288	41	271	37	252	37	292	43	259	36
Subtotal/infracção	329		308		289		335		295	
Roubo										
Idade 16-20	15	0	6	0	6	0	8	0	5	0
Idade 21-30	71	7	69	6	56	3	43	2	33	2
Idade 31-50	118	4	121	4	90	3	87	3	76	1
Idade > 50	1	0	3	0	4	0	4	0	3	0
Subtotal /sexo	205	11	199	10	156	6	142	5	117	3
Subtotal/infracção	216		209		162		147		120	
Furto										
Idade 16-20	4	0	4	0	3	0	1	0	0	0
Idade 21-30	47	5	45	3	49	2	49	4	39	5
Idade 31-50	96	6	105	8	101	8	113	7	92	6
Idade > 50	7	0	11	0	9	0	9	0	6	0
Subtotal/sexo	154	11	165	11	162	10	172	11	137	11
Subtotal/infracção	165		176		172		183		148	
Fraude										
Idade 16-20	0	0	1	1	1	1	1	0	1	0
Idade 21-30	11	4	11	5	9	4	6	3	4	0
Idade 31-50	35	8	35	6	33	12	47	16	41	15
Idade > 50	9	0	13	1	15	1	16	3	11	3

Tipos de infracções / Grupos etários	Infracções cometidas pela população prisional									
	2005		2006		2007		2008		2009	
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
Subtotal/sexo	55	12	60	13	58	18	70	22	57	18
Subtotal/infracção	67		73		76		92		75	
Homicídio										
Idade 16-20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Idade 21-30	21	0	16	0	12	0	14	0	13	0
Idade 31-50	31	3	36	4	35	5	36	5	29	5
Idade >50	6	0	5	0	6	0	12	0	11	0
Subtotal/sexo	58	3	57	4	53	5	62	5	53	5
Subtotal/infracção	61		61		58		67		58	
Outros										
Idade 16-20	33	0	20	8	16	4	13	0	24	0
Idade 21-30	107	5	110	4	104	9	67	13	71	11
Idade 31-50	173	9	184	14	167	22	136	23	131	26
Idade > 50	13	0	18	0	15	0	22	2	20	2
Subtotal/sexo	326	14	332	26	302	35	238	38	246	39
Subtotal/infracção	340		358		337		276		285	
Total	1178		1185		1094		1100		981	

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau.

Duração da pena	(N.º)				
	2005	2006	2007	2008	2009
1 ano ou inferior	79	108	139	261	278
1 a 5 anos	429	294	264	463	519
6 a 10 anos	359	273	312	281	261
11 a 15 anos	103	87	96	94	81
16 a 20 anos	27	25	25	28	23
21 anos ou superior	9	16	8	12	12
Total	1006	803	844	1193	1174

Fonte: Estabelecimento Prisional de Macau.

e) Incidência de casos de morte na prisão e pena de morte

66. Não há registos de casos de morte na prisão no Estabelecimento Prisional de Macau.

67. Não existe pena de morte nem pena de prisão perpétua na RAEM.

f) Cúmulo médio de casos por juiz

68. O cúmulo médio de casos por juiz nos diferentes níveis do sistema judicial foi de 396 em 2005, de 390 em 2006, de 411 em 2007 e de 438 em 2008.

g) Número de polícias/pessoal de segurança

69. O número de polícias/pessoal de segurança, por 100.000 pessoas, foi de 1164 em 2005, de 1116 em 2006, de 1093 em 2007, de 1106 em 2008 e de 1141 em 2009.

h) Número de delegados do Ministério Público e de juízes

70. O número de delegados do Ministério Público e de juízes, por 100.000 pessoas, baixou no período de 2005 a 2008, sendo de 12 em 2005, de 11,3 em 2006, de 10,78 em 2007 e de 10,56 em 2008.

i) Quota-parte da despesa pública relativa à polícia/segurança e área judicial

71. A quota-parte da despesa pública relativa à polícia/segurança e área judicial foi de 15,4% em 2005, de 15,7% em 2006, de 16,6% em 2007 e de 14% em 2008.

III. Enquadramento geral de protecção e promoção dos direitos humanos

72. No que se refere a informações sobre o enquadramento geral de protecção e promoção dos direitos humanos a nível interno, refere-se os números 177 a 246 da Parte III do Documento Base da China na medida em que não ocorreram alterações na Lei Básica da RAEM desde a sua

submissão. As informações relativas aos restantes aspectos mantêm-se válidas se não houver no presente documento observações específicas em contrário.

A. Aceitação das normas internacionais de direitos humanos

73. Os seguintes tratados sobre direitos humanos e direitos conexos são aplicáveis na RAEM:

1. Principais convenções e protocolos sobre direitos humanos

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 1966	27/4/1993; Notificações da China relativas à RAEM: 1. datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-14531, p. 158-161); 2. datada de 28/2/2001, registada junto do Secretário-Geral da ONU em 27/3/2001 (UNTS, vol. 2142, n.º A-14531, p. 185-161).	Em 1999, a China declarou que “(...) 1. A aplicação do Pacto, e nomeadamente o seu artigo 1.º, à Região Administrativa Especial de Macau não prejudica o estatuto de Macau tal como definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica. 2. As disposições do Pacto que são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau são aplicadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes de Macau não podem ser restringidos nos direitos e liberdades a que têm direito, salvo disposição em contrário da lei. Em caso de restrições, estas não podem infringir as disposições do Pacto que são aplicáveis à RAEM (...)”. Em 2001, a China declarou ainda em relação à RAEM que “(...) 2. Em conformidade com as notas oficiais dirigidas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (...) em 20 de Junho de 1997 e em 2 de Dezembro de 1999, respectivamente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais é aplicável à (...) Região Administrativa Especial de Macau da República

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
		Popular da China e deve, nos termos do disposto na Lei Básica da (...) Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, deve ser aplicado através das leis respectivas (...).
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 1966	27/4/1993; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-14668, p. 169-173).	Em 1999, a China declarou que “(...) 1. A aplicação do Pacto, e nomeadamente do seu artigo 1.º, à Região Administrativa Especial de Macau não prejudica o estatuto de Macau tal como definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica. 2. O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto não se aplicam à Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros do território, matérias que continuam a ser reguladas pela Declaração Conjunta e pela Lei Básica, e por outras leis relevantes da Região Administrativa Especial de Macau. 3. A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica à Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao modo de escolha e eleição dos seus titulares, tal como definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica. 4. As disposições do Pacto que são aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau são aplicadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes de Macau não podem ser restringidos nos direitos e liberdades a que têm direito, salvo disposição em contrário da lei. Em caso de restrições, estas não podem infringir as disposições do Pacto que são aplicáveis à RAEM (...)”.

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, (ICERD), 1966	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, n.º A-9464, p. 24-26).	A reserva formulada pela China ao artigo 22.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), 1979	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, n.º A-20378, p. 116-118).	A reserva formulada pela China ao n.º 1 do artigo 29.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984	15/6/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, n.º A-24841, p. 124-127).	A reserva formulada pela China ao artigo 20.º e ao n.º 1 do artigo 30.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), 1989	27/4/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, n.º A-27531, p. 139-142).	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Conteúdo das reservas
Protocolo Facultativo à CDC relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 20/3/2008; Comunicação da China relativa à RAEM: Depositário C.N.165.2008. TREATIES-4, de 11/3/2008.	
Protocolo Facultativo à CDC relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 3/1/2003 Comunicação da China relativa à RAEM: Depositário C.N.1328.2002. TREATIES-50, de 19/12/2002).	

2. Outras convenções da Organização das Nações Unidas sobre direitos humanos

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, 1948	16/9/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 16/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 17/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-1021, p. 51-53).	A reserva formulada pela China ao artigo 9.º da Convenção é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção relativa à Escravatura, 1926	4/10/1927 (declaração de extensão reiterada em 20/10/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 19/10/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 19/10/1999 (UNTS, vol. 2086, n.º C-1414, p. 267-270).	A China formulou uma reserva ao artigo 8.º da Convenção em relação à sua aplicação na RAEM.

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, 1950	29/12/1992 (declaração de extensão reiterada em 7/7/1999 com a designação da entidade competente de Macau para efeitos do 14.º da Convenção); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-1342, p. 55-57).	
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, e o seu Protocolo de 1967	13/7/1996 (declaração de extensão reiterada em 27/4/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-2545, p. 64-66 e vol. 2095, n.º A-8791, p. 133-134).	A reserva formulada pela China ao artigo 4.º do Protocolo é igualmente aplicável na RAEM.
Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, 1956	10/8/1959 (declaração de extensão reiterada em 27/4/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 2/12/1999; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 3/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-3822, p. 73-75).	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 23/10/2003; Comunicação da China relativa à RAEM: – datada de 23/9/2003; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 23/9/2003 (UNTS, vol. 2226, n.º A-39574, p. 482-483).	A mesma da China, <i>i.e.</i> , reserva ao n.º 2 do artigo 35.º da Convenção. A comunicação da China em relação à RAEM refere-se igualmente às modalidades específicas de aplicação do n.º 3 do artigo 5.º, do n.º 5 do artigo 16.º, dos números 13 e 14 do artigo 18.º e do n.º 6 do artigo 31.º da Convenção na RAEM.
Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 10/3/2010; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 4/2/2010; registada junto do Secretário-Geral da ONU em 8/2/2010 (Depositário C.N.46.2010. TREATIES-2, de 8/2/2010).	A mesma da China, <i>i.e.</i> , reserva ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Protocolo.

3. Convenções da Organização Internacional do Trabalho

74. Actualmente, são aplicáveis na RAEM as seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção relativa ao Descanso Semanal (Indústria), 1921 (N.º 14)	11/11/1964 (declaração de extensão reiterada em 20/10/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999;	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-597, p. 342).	
Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (N.º 29)	26/6/1957; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-612, p. 351).	
Convenção sobre Inspeção do Trabalho, 1947 (N.º 81)	12/2/1963 (declaração de extensão reiterada em 29/11/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 14/12/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-792, p. 355)	
Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948 (N.º 87)	14/10/1978 (declaração de extensão reiterada em 6/9/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 3/12/1999; registada junto do Director-Geral da OIT	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-881, p. 358).	
Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949 (N.º 98)	1/7/1965 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-1341, p. 362).	
Convenção relativa à Igualdade de Remuneração 1951 (N.º 100)	20/2/1968 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-2181, p. 367).	
Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (N.º 105)	23/11/1960 (declaração de extensão reiterada em 4/10/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-4648, p. 374).	
Convenção sobre o Descanso Semanal (Comércio e Escritórios), 1957 (N.º 106)	24/10/1961 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-4704, p. 375); e – reiterada em 6/1/2006.	
Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958 (N.º 111)	19/11/1960 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 20/10/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-5181, p. 383).	
Convenção relativa à Política de Emprego, 1964 (N.º 122)	9/1/1983 (declaração de extensão reiterada em 9/8/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 3/12/1999;	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS, vol. 2102, n.º A-8279, p. 387).	
Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (N.º 138)	20/5/1959 (declaração de extensão reiterada em 29/11/1999 – sem validade); 10/10/2001; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 5/10/2000; registada junto do Director-Geral da OIT em 6/10/2000 e junto do Secretário-Geral da ONU em 20/2/2001 (UNTS, vol. 2138, n.º A-14862, p. 213).	A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM: “(…) 1. A idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no sector público é de 18 anos; 2. A idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no sector privado é de 16 anos; o emprego de menores de 16 anos e com idade não inferior a 14 é excepcionalmente autorizado por lei desde que a robustez física dos menores necessária ao exercício do trabalho seja previamente comprovada; 3. A escolaridade é obrigatória para todas as pessoas entre os 5 e os 15 anos de idade. (...)”
Convenção sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores no Trabalho, 1981 (N.º 155)	28/5/1985 (declaração de extensão reiterada em 6/8/1999 – sem validade); 20/12/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 3/12/1999; registada junto do Director-Geral da OIT em 20/12/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 23/3/2000 (UNTS,	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	vol. 2102, n.º A-22345, p.431) – reiterada pela China em 25/1/2007.	
Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 (N.º 182)	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 9/8/2003; Comunicação da China em relação à RAEM: – datada de 7/8/2002; registada junto do Director-Geral da OIT em 8/8/2002 e junto do Secretário-Geral da ONU em 6/3/2003 (UNTS, vol. 2210, n.º A-37245, p. 265).	

4. Convenções da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

75. Actualmente, é aplicável na RAEM a seguinte Convenção da UNESCO:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção contra a Discriminação na Educação, 1960	8/4/1981 (declaração de extensão reiterada em 31/4/1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 17/10/1999; registada junto do Director-Geral da UNESCO em 21/10/1999 e junto do Secretário-Geral da ONU em 13/4/2000 (UNTS, vol. 2105, n.º A-6193, p. 591)	

5. Convenções da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

76. Actualmente, são aplicáveis na RAEM as seguintes convenções da Conferência da Haia:

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
Convenção relativa à Lei em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, 1956	23/4/1968 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 30/9/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999, e registada junto do Secretário-Geral da ONU em 27/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-7412, p. 118-120).	
Convenção relativa ao Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores, 1958	24/2/1974 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 10/12/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999.	A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM (designação de entidades da RAEM, como outras entidades da China, para efeitos da aplicação da Convenção na RAEM).
Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, 1961	4/2/1969 (declaração de extensão reiterada em 1999); Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 30/9/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 30/9/1999; e registada	

Convenção / Protocolo	Entrada em vigor / Continuação de vigência	Reservas / Conteúdo das declarações
	junto do Secretário-Geral da ONU em 28/12/1999 (UNTS, vol. 2095, n.º A-9431, p. 139-141).	
Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, 1980	1/3/1999; Notificação da China relativa à RAEM: – datada de 10/12/1999; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 10/12/1999 e registada junto do Secretário-Geral da ONU em 23/2/2000 (UNTS, vol. 2100, n.º A-22514, p. 160).	
Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, 1993	A mesma da China, <i>i.e.</i> , 1/1/2006; Comunicação da China em relação à RAEM: – datada de 7/9/2005; recebida pelo MNE dos Países Baixos em 10/12/1999 e registada junto do Secretário-Geral da ONU em 23/2/2000 (UNTS, vol. 2100, n.º A-22514, p. 160).	A notificação da China em relação à RAEM refere igualmente as modalidades específicas de aplicação da Convenção na RAEM (designação de entidades da RAEM, como outras entidades da China, para efeitos da aplicação da Convenção na RAEM).

6. Convenções de Genebra e outros tratados em matéria de direito humanitário internacional

77. Relativamente a estas convenções e protocolos, que têm de ser aplicáveis à totalidade do território de um Estado uma vez que dizem respeito a matérias relativas às relações externas ou à defesa, favor consultar as informações facultadas pela China.

B. Enquadramento jurídico para a protecção dos direitos humanos a nível interno

1. Estrutura da protecção dos direitos humanos no âmbito do sistema jurídico da RAEM

78. Tal como indicado em pormenor na Parte III do Documento Base da China, os direitos e liberdades fundamentais estão consagrados na Lei Básica, sobretudo no seu capítulo III (artigos 24.º a 44.º), sem prejuízo de outros direitos e liberdades reconhecidos noutros capítulos da Lei Básica e no direito comum.

79. Na verdade, a maioria dos direitos humanos previstos nos principais tratados internacionais têm correspondência exacta ou análoga tanto a nível do direito constitucional como a nível do direito comum. Tal como noutros sistemas de direito civil, os direitos fundamentais são considerados como significando muito mais do que os direitos individuais. São, de facto, considerados como princípios gerais do direito que incorpora o sistema jurídico no seu conjunto e podem ser directamente invocados. Os poderes legislativo, executivo e judicial estão a eles vinculados.

80. Além do mais, vale a pena recordar que o direito internacional aplicável está directamente integrado e prevalece sobre o direito comum.

2. Outros desenvolvimentos a nível legislativo

81. A seguir, figura uma pequena síntese não exaustiva de alguns dos desenvolvimentos mais significativos a nível legislativo que ocorreram nos últimos anos no domínio da protecção dos direitos humanos:

i) Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que, para efeitos da aplicação na RAEM da convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e do seu protocolo de 1967, estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, cria a Comissão para os Refugiados e reforça os direitos dos refugiados e a cooperação com o ACNUR;

ii) Lei n.º 8/2005, de 22 de Agosto, sobre o regime jurídico do tratamento e protecção de dados pessoais, que reforça o direito fundamental à intimidade e à vida privada;

iii) Lei n.º 9/2006, de 26 de Dezembro, sobre o regime jurídico do sistema educativo não superior, que reafirma e alarga o direito de todos à educação, sem discriminação;

iv) Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, relativa ao regime tutelar educativo dos jovens infractores, a qual reforma o sistema com base nos princípios da justiça reparadora;

v) Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, relativa ao combate ao crime de tráfico de pessoas, a qual reformula o crime de tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo da ONU de 2000 para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, garante protecção específica para as vítimas de tráfico, prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas e altera as normas penais sobre jurisdição extra territorial;

vi) Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto, relativa às relações de trabalho no sector privado, que se baseia nos princípios de não-discriminação, de igualdade de oportunidades e de acesso ao emprego;

vii) Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro, que altera e republica a lei anterior relativa ao direito de reunião e manifestação, esclarecendo questões de procedimento civil relacionadas com o direito de recurso de decisões que neguem ou restrinjam o exercício do direito de reunião e manifestação;

viii) Lei n.º 1/2009, de 29 de Janeiro, que complementa a lei sobre o acesso ao direito e aos tribunais, através do alargamento do seu âmbito pessoal e material no sentido de abranger todos os cidadãos na RAEM, independentemente do seu estatuto no processo judicial, e da fase do processo, alargando nessa mesma medida o direito a assistência jurídica e a reparações por via judicial.

3. Novas medidas de natureza restritiva

82. O parágrafo 2 do artigo 40.º da Lei Básica estabelece que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes da RAEM não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei, e que tais restrições não podem contrariar, *inter alia*, as disposições aplicáveis de ambos os Pactos Internacionais. Assim, qualquer medida susceptível de restringir ou derrogar o exercício de direitos e liberdades fundamentais está sujeita àqueles limites. A este respeito, apenas deve ser comunicada a adopção da Lei n.º 9/2002, de 9 de Dezembro, e da Lei n.º 2/2004, de 8 de Março. Contudo, é importante realçar que as medidas restritivas nela contidas são de carácter excepcional e temporário e estão subordinadas aos critérios de necessidade, proporcionalidade e finalidade.

83. A referida Lei n.º 9/2002, relativa à segurança interna, permite a possibilidade de restrições ao exercício de direitos fundamentais em caso de emergência decorrente de uma ameaça grave à segurança interna da RAEM. Para que o limite temporal de tais restrições possa exceder as 48 horas, são necessárias uma consulta prévia ao Conselho Executivo e a comunicação imediata ao Presidente da Assembleia Legislativa. Relativamente à Lei n.º 2/2004, sobre a prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, cujo objectivo é prevenir o risco de propagação de doenças constantes da lista, permite a possibilidade de restrições ao exercício de direitos fundamentais em algumas situações de alto risco para a saúde pública. Ao abrigo desta lei, as pessoas infectadas, as pessoas suspeitas de terem contraído uma doença transmissível, ou com alto risco de a contrair, podem ser sujeitas a exames médicos, ou a restrições do exercício de certas actividades, ou ao isolamento obrigatório. Porém, a decisão de isolamento obrigatório está sujeita a confirmação do Tribunal Judicial de Base no prazo de 72 horas de isolamento. A decisão proferida por este Tribunal é susceptível de recurso.

4. Novos órgãos para a protecção dos direitos humanos

84. Foi criado um grande número de órgãos consultivos com vista ao progresso dos direitos fundamentais, tais como a referida Comissão

para os Refugiados (2004), o Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos (2005), a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (2005), a Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança da RAEM (2005), a Comissão de Luta Contra a Sida (2005), a Comissão de Saúde Mental (2005), o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (2007), a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas (2007), a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior (2007), a Comissão de Luta contra a Droga (2008) e a Comissão para os Assuntos de Reabilitação (2008).

85. A maioria destes órgãos, que desempenham um papel fundamental na promoção e na protecção dos direitos fundamentais, é composta por representantes de entidades governamentais da RAEM e de ONGs, bem como por membros proeminentes da sociedade civil.

C. Quadro no qual os direitos humanos são promovidos a nível interno

1. Interligação entre a promoção dos direitos humanos e o seu exercício pleno

86. Na RAEM, a protecção e a promoção dos direitos fundamentais são vistas não só como factores chave para o seu exercício pleno pelas pessoas, mas também são a base principal da política para o desenvolvimento social sustentável e harmonizado da região. Para o efeito, foram e continuam a ser desenvolvidos esforços específicos.

2. O princípio geral da lei de publicidade

87. Os textos autênticos dos tratados aplicáveis são publicados no Boletim Oficial da RAEM acompanhados da respectiva tradução para ambas as línguas oficiais. O Boletim Oficial é disponibilizado electronicamente e sem custos (<http://www.io.gov.mo>). A Imprensa Oficial da RAEM, sempre que possível, disponibiliza os seus textos integrais em língua inglesa. Os textos de leis e de tratados estão também disponíveis nas páginas electrónicas de outras entidades e departamentos governamentais.

3. Outros tipos de promoção da lei e dos direitos humanos

88. A maioria dos principais tratados internacionais de direitos humanos tem sido publicada em brochuras e amplamente divulgada à população. Foram concebidas prateleiras especiais e colocadas em locais de fácil acesso para a distribuição gratuita de brochuras e folhetos. Por exemplo, foram distribuídas por toda a RAEM brochuras relativas a cada um dos Pactos Internacionais, à Convenção sobre os Direitos da Criança, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conjuntamente com outras brochuras explicativas tais como “O ABC dos direitos fundamentais”, “É fácil conhecer a Lei Básica”, “Direitos dos Trabalhadores”, “Direitos da Família”, “Direito à Assistência Jurídica” e “Adopção”. Neste contexto, convém referir as edições especiais da Revista Jurídica de Macau nas quais a aplicação dos instrumentos fundamentais internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis na RAEM foi tratada em 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

89. A divulgação das leis é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, que conta com uma divisão específica para o efeito. Não obstante, muitas outras entidades e departamentos da RAEM colaboram ou desenvolvem as suas próprias acções de divulgação. A promoção de programas interactivos, as campanhas de sensibilização, os concursos e consultas através dos meios de comunicação social, as feiras de diversão e actividades nas escolas, etc., são considerados meios importantes para a sensibilização e para o alargamento do acesso do público a informações sobre os direitos fundamentais.

90. Desde 2001, a Assembleia Legislativa compilou e publicou as leis mais importantes relativas aos direitos humanos fundamentais, tais como a liberdade religiosa, a liberdade de associação, a liberdade de imprensa, o direito de petição, o direito de residência, os direitos dos refugiados e os direitos da família. Estas publicações estão disponíveis online. Do mesmo modo, estão igualmente disponíveis online os textos integrais de decisões dos tribunais e de opiniões e recomendações do Comissariado Contra a Corrupção (Ombudsman).

91. Foram também realizados cursos especializados de formação destinados aos funcionários, aos oficiais de justiça e a diferentes sectores da comunidade. Neste sentido, cabe destacar o trabalho de outro departamento do governo, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária. O Centro organizou vários seminários e workshops centrados na questão da protecção dos direitos fundamentais, como por exemplo os seminários sobre a Lei dos Refugiados, Direitos Humanos, Convenções das Nações Unidas e Direitos Fundamentais: Glorificado Esperanto? Compreender os Direitos Humanos, Convenções sobre os Direitos Humanos e a sua aplicação, Direitos Humanos e Direito Internacional: Alguns Desafios Globais e workshops sobre o Procedimento para a Apresentação de Relatórios relativos aos Direitos Humanos.

92. De acordo com a sua área de intervenção, cada uma das *supra* mencionadas Comissões consultivas desempenha um importante papel não só na salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais mas também na promoção e na sensibilização da comunidade para os mesmos.

93. Além disso, Macau é detentor de um valioso património histórico e cultural, resultante de 500 anos de cruzamentos das características das culturas oriental e ocidental. Um marco do reconhecimento desse património é a inclusão, em 2005, do “Centro Histórico de Macau” na Lista do Património Mundial da UNESCO. Deve ser realçado o facto de o Governo da RAEM estar profundamente empenhado na promoção do património cultural de Macau e na sensibilização da comunidade para a sua preservação, nomeadamente através de campanhas de educação e de formação.

4. Dotações e tendências orçamentais

94. Quanto às dotações e tendências orçamentais, os direitos fundamentais encontram-se reflectidos em todas as áreas da administração pública, pelo que os fundos destinados aos direitos fundamentais não estão especificamente dotados no orçamento público da RAEM. A atribuição de fundos é objectiva e obedece a regras legais rigorosas. Daí, ser acessível

de igual modo a todos e não discriminatória, dependendo unicamente da natureza das medidas, por exemplo, existem medidas que beneficiam especificamente as mulheres, como é o caso das prestações de cuidados relacionados com a maternidade, como existem outros tipos de medidas que beneficiam outros grupos específicos de pessoas, tais como as crianças e os idosos.

D. Processo de apresentação de relatórios

95. A China é responsável pela apresentação dos relatórios da RAEM no âmbito dos diversos tratados sobre Direitos Humanos. Contudo, as partes dos relatórios da China referentes à RAEM são preparadas pelo Governo da RAEM e submetidas ao Governo Popular Central.

96. No seio do Governo da RAEM, a redacção dos relatórios a submeter ao Governo Popular Central é preparada pelo Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional da RAEM, sob supervisão da Secretária para a Administração e Justiça. Todas as entidades e departamentos governamentais, assim como as Comissões e ONGs relevantes são convidados a prestar as suas contribuições e sugestões.

97. Em conformidade com as orientações para a elaboração de relatórios dos Comitês dos Direitos Humanos, o processo de elaboração de relatórios tem vindo a ser melhorado. Após a submissão dos relatórios ao Governo Popular Central, mas antes da sua redacção final, os textos integrais dos mesmos são disponibilizados para fins de consulta e comentários numa página electrónica do Governo da RAEM. As contribuições pertinentes são então inseridas.

98. É seguida a mesma metodologia em relação às listas de questões e às observações finais dos Comitês dos Direitos Humanos. Nos últimos anos, as observações finais têm sido igualmente enviadas para a Assembleia Legislativa.

IV. Informações sobre não-discriminação e igualdade e soluções efectivas

99. Os direitos à igualdade e à não-discriminação são garantidos pela Lei Básica. O artigo 25.º da Lei Básica prevê expressamente que “todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.” Além do mais, reconhecendo que ainda existem desigualdades de facto, os parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º da Lei Básica prevêem igualmente a protecção especial dos legítimos direitos e interesses das mulheres e das crianças, dos idosos e dos deficientes.

100. O artigo 233.º do Código Penal prevê o crime de discriminação racial. O seu n.º 1 considera que comete uma infracção penal quem fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, incluindo a participação em tais actividades e no seu financiamento. O n.º 2 do mesmo artigo pune quem, numa reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, provocar actos de violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor e origem étnica com a intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar. O n.º 2 pune igualmente quem, numa reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social difamar ou injuriar uma pessoa ou um grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica. As penas podem ir de 6 meses a 8 anos de prisão.

101. A maioria das leis gerais de base política e vários outros actos legislativos reiteram expressamente os princípios gerais do direito, em especial os princípios da igualdade e da não-discriminação. No entanto, apesar de legalmente existir igualdade no que se refere a todos os aspectos da vida (política, civil e económica e social), como em qualquer outra sociedade desenvolvida, as desigualdades de facto ainda existem. Para superá-la, foram adoptadas, e ainda estão em curso, várias medidas.

102. Sem prejuízo dos recursos judiciais, no seio da administração pública existem vários mecanismos para promover, proteger e supervisionar a igualdade e a não-discriminação. As pessoas singulares podem submeter candidaturas, petições e reclamações a qualquer autoridade administrativa. A salvaguarda dos direitos fundamentais é igualmente assegurada através de recursos *quasi-judiciais* e não judiciais. Existe um conjunto crescente de normas para a protecção dos direitos fundamentais como apresentar queixas ao Comissariado Contra a Corrupção e à Assembleia Legislativa e o direito de petição.

103. Em relação aos mecanismos de fiscalização, a criação da Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres e da Comissão para os Assuntos de Reabilitação anteriormente referidas, que abrangem todo o espectro de questões relacionadas com as mulheres e com a deficiência, constitui um progresso de grande importância. A participação de ONGs em ambas as Comissões potencia o processo político de promoção e protecção da igualdade e da não-discriminação, assegura a transparência na afectação de recursos e na qualidade dos serviços.

104. Na RAEM, uma sociedade multiracial e multicultural, a promoção da igualdade e da não-discriminação tem sido, desde sempre, uma prioridade fundamental. As políticas governamentais são baseadas numa abordagem às partes interessadas e, quando formulada, é da maior importância chegar a um consenso social. Estão a ser levadas a cabo medidas para promover e proteger a igualdade e a não-discriminação, nomeadamente, através da educação, de legislação prática, da formação de funcionários e de campanhas de sensibilização. Estas acções vão continuar a ser levadas a cabo em parceria com a sociedade civil, nomeadamente com as ONGs pertinentes. Uma das características importantes da governação da RAEM é a promoção de um diálogo regular com a sociedade civil, incluindo a participação de associações locais em muitos mecanismos consultivos, nomeadamente para a criação de políticas governamentais.

RELATÓRIO DA R. P. DA CHINA DE 2011 RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PIDCP NA RAE DE MACAU, NOS TERMOS DO ARTIGO 40.º DO PACTO* **

I. Introdução

1. O presente relatório é o primeiro a ser apresentado pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China (China) ao Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, através do Governo Popular Central. Este relatório abrange o período compreendido entre 20 de Dezembro de 1999 e 31 de Julho de 2010.

2. Este relatório foi elaborado em conformidade com as directrizes adoptadas pelo Comité dos Direitos do Homem, na versão consolidada e compilada das directrizes relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes (HRI/GEN/2/REV6).

3. Informação de carácter geral sobre a RAEM, incluindo características geográficas, demográficas, sociais e culturais e principais indicadores relacionados, o sistema político e a estrutura jurídica e os seus principais indicadores, o quadro jurídico geral para a protecção dos direitos humanos e o estatuto das normas internacionais de direitos humanos na RAEM, bem como o mecanismo de reporte e outra informação pertinente sobre direitos humanos relacionada com a RAEM, deve ter-se por referência a Parte III do Documento Base da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev2) e a sua adenda mais recente relativa à RAEM (HRI/CORE/

* *CCPR/C/CHN.MAC/1*, de 30 de Maio de 2011.

** De acordo com as informações transmitidas aos Estados Partes a respeito da elaboração dos seus relatórios, o presente documento não foi formalmente editado antes de ser enviado aos serviços de tradução das Nações Unidas.

CHN/2010, Parte III), que foi apresentada às Nações Unidas em 2010. Caso não forem feitas observações em contrário, tal significa que estes aspectos permanecem inalterados.

4. Da mesma forma, sobre as questões da discriminação racial, tortura, direitos da criança, das mulheres e de pessoas com deficiência, na medida em que não ocorreram alterações na legislação e prática jurídica, remete-se para as respectivas partes dos relatórios mais recentes apresentados pela China no que concerne a aplicação das respectivas Convenções na RAEM.

II. Informações gerais

5. O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos foi estendido a Macau em 27 de Abril de 1993. O seu texto foi publicado no Boletim Oficial de Macau, I Série, N.º 52, 3.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1992.

6. Em 2 de Dezembro de 1999, a China notificou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua assunção da responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte decorrentes da continuação da aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos na RAEM. Aquando dessa notificação, a China formulou igualmente a seguinte declaração:

“De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau assinada em 13 de Abril de 1987 (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á, a partir dessa data, uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa que são da responsabilidade do Governo Central da República Popular da China.”

Encontra-se estipulado na secção VIII do Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as Políticas Fundamentais Respeitantes a Macau, que constitui o Anexo I da Declaração Conjunta e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (de ora em diante designada por Lei Básica), adoptada em 31 de Março de 1993 pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, que os acordos internacionais de que a República Popular da China ainda não é parte, mas que são aplicados em Macau, poderão continuar a aplicar-se na Região Administrativa Especial de Macau.

Em conformidade com os supracitados preceitos, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966 (de ora em diante designado por “Pacto”), actualmente aplicável em Macau, continuar-se-á a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

1. A aplicação do Pacto na Região Administrativa Especial de Macau e, em particular do seu artigo 1.º, não afecta o estatuto de Macau tal como se encontra definido na Declaração Conjunta e na Lei Básica.
2. O n.º 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Pacto não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à entrada e saída de pessoas e à expulsão de estrangeiros do território. Estas matérias continuarão a ser reguladas pelas disposições da Declaração Conjunta e da Lei Básica e demais legislação pertinente da Região Administrativa Especial de Macau.

3. A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao método de escolha e eleição dos seus titulares, tal como se encontram definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica.
4. As disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau são implementadas em Macau através de legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e liberdades de que os residentes de Macau são titulares não serão restringidos, excepto nos casos previstos por lei. Em caso de restrições, estas não contrariarão as disposições do Pacto aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.

Neste âmbito, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte do Pacto”.

7. O *rationale* subjacente ao primeiro parágrafo desta declaração está obviamente relacionado com o contexto histórico-político no qual assenta o estatuto não-soberano da RAEM. Em 20 de Dezembro de 1999, a China assumiu o exercício da soberania sobre Macau, a RAEM foi estabelecida e a sua Lei Básica entrou em vigor.

8. A Lei Básica tem valor constitucional, e, por conseguinte, prevalece sobre todas as leis. Estabelece os princípios gerais e as normas fundamentais que suportam o ordenamento jurídico da RAEM. Uma das suas principais características, é o princípio “um país, dois sistemas”, segundo o qual o sistema e as políticas socialistas não são aplicáveis na RAEM, mantendo-se inalterados o sistema capitalista e a maneira de viver durante 50 anos.

9. Importante corolário do princípio “um país, dois sistemas” é o princípio da continuidade do ordenamento jurídico, também expressamente

salvaguardado na Lei Básica (artigos 8.º, 11.º, 18.º e 145.º). A RAEM pertence ao sistema de matriz civilista.

10. A Lei Básica estabelece a manutenção de legislação local e demais actos normativos previamente vigentes (salvo os que lhe sejam contrários ou que forem sujeitos a alterações pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da RAEM), assim como a continuação da aplicação na RAEM de tratados internacionais, incluindo aqueles em que a China não é Parte (artigo 138.º, parágrafo 2), como é o caso do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

11. No passado, o Comité exprimiu grande preocupação relativamente às leis que seriam consideradas incompatíveis com a Lei Básica, incluindo as relativas aos direitos humanos, e, por conseguinte, inválidas após 19 de Dezembro de 1999. No que diz respeito a esta preocupação do Comité, o que segue deve ser tomado em consideração.

12. A Lei da Reunificação (Lei n.º 1/1999), reafirma a continuidade do ordenamento jurídico, tendo revogado toda a legislação de origem portuguesa que se encontrava previamente em vigor em Macau e identifica três tipos de situações na legislação que contrariam a Lei Básica.

13. Essas leis encontram-se enumeradas nos Anexos I, II e III da Lei da Reunificação. As leis tidas e declaradas como contrárias à Lei Básica, elencadas nos Anexos I e II foram declaradas, com efeito imediato, “não adoptadas como legislação da RAEM”. A única diferença consiste no facto de, até nova legislação ser adoptada sobre as matérias contantes nas leis do Anexo II, as questões aí reguladas podem ser tratadas de acordo com os princípios consagrados na Lei Básica e tendo por referência as práticas anteriores. O Anexo III refere-se a determinadas disposições normativas (e não às leis *per se*) que foram igualmente declaradas contrárias à Lei Básica e, por conseguinte, não adoptadas como legislação da RAEM (n.ºs 2, 3 e 4, artigo 3.º da Lei n.º 1/1999). A Lei da Reunificação consagra ainda o princípio da substituição a fim de conformar a restante legislação ou parte dela.

14. É importante sublinhar que nenhuma das leis ou disposições normativas revogadas dizem respeito ou estão relacionadas com direitos humanos.

III. Informação relativa a cada um dos artigos do Pacto

Artigo 1.º

Autonomia e liberdade para prosseguir o desenvolvimento económico, social e cultural

A autonomia da RAEM e a liberdade das suas gentes para prosseguirem o seu próprio desenvolvimento económico, social e cultural

15. A estrutura política e institucional da RAEM encontra-se descrita em detalhe nas partes relevantes do Documento Base da China e da sua adenda mais recente. Informação adicional sobre o poder judicial é facultada em relação ao artigo 14.º do Pacto.

16. Em conformidade com as disposições da Lei Básica, a RAEM está autorizada a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. O alto grau de autonomia deve ser entendido no âmbito do Estado unitário e da soberania indivisível da China, da qual a RAEM é parte inalienável.

17. Os aspectos programáticos essenciais dessa autonomia, à luz do princípio “Um País, Dois Sistemas” são a democratização gradual do seu sistema político e a liberdade dos seus residentes de alcançarem o seu próprio desenvolvimento económico, social e cultural.

18. A preservação do anterior sistema social e maneira de viver, conjugados com os poderes de governo próprio e capacidade decisória independente da RAEM nas áreas que lhe são cometidas, no âmbito da sua esfera de competências, pela Lei Básica, são factores-chave dessa mesma autonomia.

19. A autonomia política é igualmente assegurada através da garantia dupla de que a RAEM é governada pelas suas gentes (“o órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da RAEM”) e de que a RAEM se encontra directamente subordinada ao Governo Popular Central (GPC) (artigos 3.º e 12.º da Lei Básica).

20. A RAEM também goza de algumas competências em matéria de relações externas. Com efeito, não obstante a Lei Básica estipular que o GPC é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à RAEM, este autoriza a RAEM a tratar, por si própria, dos assuntos externos concernentes (artigo 13.º, parágrafos 1 e 3). Esta autorização vai desde a manutenção e o desenvolvimento de relações e a conclusão e execução de acordos com estados estrangeiros e regiões ou organizações internacionais nos domínios apropriados, sob a denominação “Macao, China”, ao estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais, à emissão de documentos de viagem, etc.

21. O artigo 18.º da Lei Básica estipula que as leis nacionais não se aplicam na RAEM, salvo as indicadas no Anexo III da Lei Básica. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da RAEM. O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da RAEM. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos da Lei Básica.

22. A Lei Básica reconhece e garante, *inter alia*, o direito à propriedade privada (incluindo a propriedade de terrenos, sem prejuízo do referido no parágrafo *infra*), bem como o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à justa e célere compensação em caso de expropriação. Não há restrições ao exercício do direito de propriedade por parte dos não-residentes, cuja protecção, a par do direito à propriedade de empresas e de investimento

estrangeiro estão assegurados (artigos 6.º e 103.º). O regime jurídico do direito de propriedade está regulado no Código Civil de Macau (CC).

23. No entanto, os solos e os recursos naturais na RAEM são propriedade do Estado: o Governo da RAEM é unicamente responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição da RAEM. É prevista uma exceção à propriedade pública dos terrenos para os casos de direitos de propriedade privada legalmente reconhecidos antes do estabelecimento da RAEM (artigo 7.º).

24. Mais, a RAEM mantém totalmente independentes os seus sistemas monetário, financeiro e fiscal, que são definidos por lei (artigos 104.º, 106.º e 107.º da Lei Básica). A RAEM formula a sua política monetária e financeira, garante a livre operação dos mercados financeiros e das instituições financeiras, e regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei. Goza igualmente de poderes de emissão de moeda e de administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da RAEM, devendo garantir o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da RAEM.

25. De acordo com o artigo 104.º, parágrafos 2 e 3 da Lei Básica, a RAEM dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras e fiscais. Estas são administradas e controladas pela RAEM e nenhuma receita da RAEM pode ser entregue ao GPC, assim como o GPC não pode cobrar quaisquer impostos na RAEM.

26. A RAEM segue o princípio de manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o *deficit* e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região (artigo 105.º da Lei Básica).

27. Ao reconhecer a política de baixa tributação anteriormente seguida pela RAEM, o artigo 106.º da Lei Básica estipula que compete à RAEM a produção, por si própria, de leis respeitantes aos tipos e às taxas dos

impostos e às reduções e isenções tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por legislação especial.

28. Da mesma forma, a RAEM mantém-se como um porto franco e um território aduaneiro separado.

Artigos 2.º e 26.º

Igualdade perante a lei e não-discriminação

Garantias de pleno exercício e não-discriminatório dos direitos consagrados no Pacto

29. É importante realçar que o artigo 4.º da Lei Básica determina que a RAEM assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos seus residentes e de outras pessoas na Região.

30. Os direitos e deveres fundamentais dos residentes encontram-se expressamente consagrados no Capítulo III da Lei Básica. Contudo, outras disposições de direitos fundamentais estão ainda dispersas ao longo de outros Capítulos da Lei Básica, maioritariamente, de natureza económica e social. No âmbito do Capítulo III, o artigo 41.º reconhece ainda a existência de outros direitos e liberdades fundamentais salvaguardados em legislação da RAEM.

31. Igualdade e não-discriminação estão explicitamente garantidos no artigo 25.º da Lei Básica, que estipula que “os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social”.

32. Não obstante, a fim de corrigir desigualdades de facto decorrentes de situações qualitativamente diferentes, o artigo 38.º da Lei Básica consagra a especial protecção dos direitos e interesses legítimos das mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. A discriminação positiva é, assim, não só admissível nos termos da lei, mas também uma medida necessária, enquanto corolário do princípio da igualdade na sua acepção substantiva mais lata.

33. Por outro lado, o artigo 40.º, parágrafo 1, da Lei Básica determina que as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais aplicadas a Macau permanecerão em vigor e serão aplicadas através da legislação da RAEM. Além disso, o parágrafo 2 do mesmo artigo 40.º determina que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei e que tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo 1 do mesmo artigo.

34. Mais, como já explanado na parte relevante do Documento Base da China, de acordo com o sistema jurídico da RAEM, o direito internacional aplicável - *i.e.*, a que a China ou a RAEM, consoante o caso, se encontrem vinculadas - íntegra directa e automaticamente a ordem jurídica da RAEM (após publicação oficial), prevalecendo, em caso de conflito, sobre o direito interno ordinário. No entanto, no caso de normas não exequíveis por si mesmas a adopção de legislação interna com vista à sua execução pode ser necessária. É o que sucede com vários preceitos do Pacto, que requerem a adopção de medidas legislativas internas.

35. O Artigo 43.º da Lei Básica determina, de forma clara, que todas as outras pessoas que se encontrem na RAEM, para além dos seus residentes, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes, previstos no Capítulo III da Lei Básica.

36. Nesta ordem de ideias, o CC também consagra expressamente o princípio da igualdade entre os não-residentes e os residentes quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário (artigo 13.º).

37. O direito à igualdade na e perante a lei está no topo do elenco dos direitos fundamentais constantes no Capítulo III da Lei Básica. Acresce que, tal como em outros sistemas civilistas, a igualdade e a não-discriminação têm um significado maior que meros direitos individuais, estes são reconhecidos como princípios gerais de direito subjacentes a todo o ordenamento jurídico. Assim, o escopo normativo do

princípio da igualdade universal inclui, como princípio geral, o princípio da universalidade e o princípio da igualdade.

38. Segundo o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo simples facto de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres, por outras palavras, estão sujeitas à lei e são iguais perante a lei com a mesma dignidade.

39. Por sua vez, o princípio da igualdade estabelece, essencialmente, o estatuto igualitário de todas as pessoas em termos de reconhecimento e de gozo de direitos e deveres, não se esgotando numa mera igualdade formal. Este princípio impõe a proibição de distinções arbitrárias e de discriminação, sendo inadmissível a diferenciação de tratamento de situações idênticas (proibição da discriminação negativa), e a proibição de tratamento igual para situações manifestamente diferentes, impondo o tratamento diferenciado para situações diferentes, sempre e quando razões objectivas e devidamente ponderadas o justifiquem (imposição da discriminação positiva). Tal significa que categorias, factores ou situações tais como em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicção política ou ideológica, nível de instrução, situação económica ou condição social são consideradas categorias ilegítimas de diferenciação.

40. O princípio substantivo da igualdade, enquanto imperativo jurídico normativo, oferece protecção contra a discriminação negativa no que respeita ao gozo de todos os direitos, constituindo um princípio estruturante ao nível legislativo, administrativo e judicial.

41. Ao nível legislativo, este princípio encontra expressão primária na dupla perspectiva de que todos são iguais na lei e perante a lei. Neste sentido, e em conformidade com o exposto, tanto a Lei Básica como a legislação ordinária reconhecem esta formulação clássica, juntamente com a protecção de diversos direitos fundamentais específicos de e para a igualdade, e com a proibição de vantagens ilegítimas obtidas com a atribuição de direitos ou de desvantagens injustas com a imposição de deveres ou encargos.

42. A censura ético-social da discriminação baseada em categorias ou factores ilegítimos está, aliás, bem patente no Código Penal de Macau (CPM), onde são previstos e severamente punidos vários crimes relacionados com o ódio e a discriminação em razão da nacionalidade, etnia, raça ou religião. Tal sucede com os crimes de genocídio, incitamento ao genocídio, conspiração com vista à prática de genocídio e discriminação racial.

43. Numa dimensão positiva, o CC estatui expressamente que os direitos da personalidade são reconhecidos a todas as pessoas e devem ser protegidos sem qualquer tipo de discriminação injustificada, em particular por motivos de nacionalidade, local de residência, ascendência, raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião ou convicção política ou ideológica, instrução e situação económica ou condição social (artigo 67.º, n.º 1).

44. Várias outras leis reforçam este princípio quer de uma forma positiva, quer numa dimensão negativa, ou seja, por meio da repressão de comportamentos discriminatórios. A este propósito, de referir, por exemplo, a Lei de Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (Decreto-Lei n.º 111/99) que estipula a proibição da discriminação em razão da ascendência genética da pessoa e a Lei da Liberdade de Religião, de Culto e das Confissões Religiosas (Lei n.º 5/98/M), que determina que ninguém pode ser prejudicado, perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos em virtude das suas convicções ou práticas religiosas.

45. O princípio da igualdade é também um princípio geral de direito administrativo e critério bastante de legalidade administrativa e limite para a legalidade administrativa. O Código de Procedimento Administrativo (CPA) determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (artigo 5.º, n.º 1).

46. O princípio da igualdade impõe, pois, a proibição de medidas administrativas portadoras de um impacto negativo desigual na esfera jurídica das pessoas, e requer a adopção de critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, o direito à compensação em caso de sacrifícios impostos por razões de interesse público, etc.

Medidas para a concretização dos direitos consagrados no Pacto

47. No que diz respeito a medidas para a concretização dos direitos consagrados no Pacto na RAEM, remete-se para a parte relevante do Documento Base da China e da sua adenda mais recente, cujas informações continuam a ser correctas. Um breve resumo das principais questões é facultado *infra*.

48. Há muito que os direitos humanos são protegidos pelos princípios fundamentais consagrados na ordem jurídica da RAEM, tendo a maioria dos direitos previstos no PIDCP exacta ou análoga correspondência na Lei Básica e na legislação ordinária, acresce ainda que grande parte dessa legislação já existia à entrada em vigor do Pacto na RAEM.

49. Por outro lado, como anteriormente referido, de acordo com o sistema de recepção do direito internacional, uma norma de um tratado internacional que confere um direito pode ser directamente invocada em tribunal e ser exequível perante as autoridades administrativas e os tribunais. Para além de recursos judiciais, em termos de direito ordinário, a salvaguarda e a aplicação dos direitos individuais são também asseguradas por meios *quasi-judiciais* e não-judiciais.

50. Importa assinalar que a publicação das leis é condição de eficácia e requisito essencial no sistema jurídico da RAEM, em concordância com o princípio da publicidade presente em outros sistemas de direito civil.

51. O Governo da RAEM tem adoptado medidas concretas para promover uma educação adequada de tolerância e anti-discriminação, em particular através do ensino e da promoção de campanhas de sensibilização sobre a igualdade e os direitos fundamentais expressos na Lei Básica.

52. O Pacto tem sido amplamente divulgado junto da população. Foram desenhadas e colocadas estantes específicas nos diversos departamentos do Governo, centros comunitários, bibliotecas e livrarias para a livre distribuição de panfletos e brochuras sobre direitos humanos. A promoção e disseminação da legislação da RAEM ao público é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ).

53. Neste contexto, de realçar as edições especiais da “Revista Jurídica de Macau”. Estas edições focam a aplicação e a execução dos principais instrumentos de direito internacional sobre direitos humanos. Estes documentos foram compilados de forma organizada e sistematizada nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa, com vista a produzir uma compilação acessível, essencial e eminentemente prática tanto para operadores do Direito como para o público em geral.

54. Desde 2001 que a Assembleia Legislativa da RAEM (AL) tem vindo a compilar e a publicar a legislação mais relevante sobre direitos fundamentais, tais como a liberdade de religião, associação e imprensa, direito de petição, direito de residência, direitos dos refugiados e direitos da família. A maior parte destas publicações estão disponíveis *online* (www.al.gov.mo).

55. O Governo da RAEM tem vindo a desenvolver outras acções destinadas a informar e a promover a consciencialização pública do Pacto e dos direitos fundamentais, através da sua divulgação nos *websites* do Governo e a compilação da legislação em CD-ROM, nas duas línguas oficiais e nalguns casos em inglês (www.gov.mo). Nestes *websites* podem ser encontrados os textos, na íntegra, de todas as leis da RAEM.

56. A promoção de programas interactivos, de campanhas de sensibilização, de concursos e inquéritos através dos *media*, das feiras e das actividades escolares, etc., também contribuem de forma significativa para aumentar o acesso do público a informação relativa aos direitos fundamentais.

57. Outro departamento do Governo digno de nota é o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ). O CFJJ organiza, desde 2003, seminários e *workshops* na área da protecção dos direitos humanos nas duas línguas oficiais e ainda em inglês.

Meios de defesa disponíveis

58. Os direitos humanos, comumente configurados como direitos individuais, são fortalecidos e salvaguardados através do acesso a meios judiciais, *quasi-judiciais* e não-judiciais.

59. A Lei Básica garante expressamente que os residentes da RAEM têm acesso ao Direito e aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses e à obtenção de reparações por via judicial, bem como, o direito de intentar acções judiciais contra actos do órgão executivo e do seu pessoal (artigo 36.º, parágrafos 1 e 2).

60. Tal como mencionado, os princípios da universalidade e da igualdade são determinantes não só quanto ao seu conteúdo normativo, mas também quanto à efectiva tutela de todos os direitos. Do primeiro destes princípios resulta que nenhuma autoridade governamental ou entidade oficial, nem nenhuma pessoa está acima da lei e que todas as pessoas têm o direito de intentar acções nos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, independentemente de quem os viole. Do segundo extrai-se a igualdade de acesso de todas as pessoas ao Direito, perante a lei e na aplicação da lei nos tribunais. O acesso ao Direito abrange mormente o acesso aos tribunais. Corolário comum é obviamente o de que a justiça não pode ser negada por insuficiência económica ou por outras razões discriminatórias.

61. O acesso ao Direito abrange o direito à consulta jurídica, à informação jurídica e ao patrocínio judiciário. Por sua vez, o acesso aos tribunais compreende não só o direito de acção, como também o direito a um processo justo e equitativo, o direito à efectiva execução das sentenças e o direito de recurso para tribunais superiores. A igualdade perante a lei traduz-se na igualdade de posições dos sujeitos processuais e no direito à constituição de defensor. A igualdade, no que se refere à aplicação da lei,

traduz-se na vinculação dos órgãos administrativos e dos tribunais a todos os princípios gerais do Direito, incluindo o princípio da igualdade.

62. Constitui regra geral do direito processual da RAEM que a todo o direito substantivo corresponde a sua garantia processual. O exercício de cada um dos direitos pressupõe a adequada acção processual ou procedimento para ser reconhecido em juízo, a prevenir ou a reparar a violação desse direito e a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção (artigo 1.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos restantes tipos de processo). Este assunto é abordado com maior detalhe em relação ao artigo 14.º do Pacto.

63. Qualquer acto administrativo que viole direitos individuais ou interesses legítimos pode ser impugnado através de meios não-judiciais, seja por via da reclamação ou do recurso administrativo. O recurso está imediatamente disponível quando o acto administrativo ilegal é praticado ao mais alto nível pelo órgão administrativo competente, ou quando este viole ou prejudique directamente direitos fundamentais de um indivíduo.

64. Nos termos do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), as duas principais vias processuais de impugnação são o recurso e a declaração de ilegalidade. O Tribunal Administrativo tem poderes de jurisdição para julgar recursos dos actos administrativos das entidades públicas até à categoria de Director. O Tribunal de Segunda Instância é competente para julgar acções de actos administrativos praticados por entidades acima da categoria de Director (Lei n.º 9/1999).

65. Ao abrigo do CPA, qualquer lesado tem legitimidade para requerer junto da autoridade pública que emitiu o acto administrativo a sua revogação ou modificação ou de recorrer à autoridade com poderes hierárquicos administrativos para rever o acto em questão. Os recursos administrativos podem fundamentar-se na ilegalidade, na não-conformidade com os princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, e na inconveniência do acto administrativo.

66. A responsabilidade civil da Administração, Directores de Serviço e outros funcionários públicos resultantes de actos administrativos ou de acções informais na esfera de competências da administração pública é garantida nos termos do Decreto-Lei n.º 28/91/M. A responsabilidade civil da Administração resultante de relações privadas ou de contratos não-administrativos é regulada pelo CC e impugnada nos termos do Código de Processo Civil, ao passo que a quebra de contratos administrativos é objecto de impugnação nos termos do CPAC.

67. De maior relevância para a defesa e reforço dos direitos humanos são as disposições do Direito Administrativo relativas ao direito de apresentar petições, exposições, queixas e reclamações a qualquer órgão ou autoridade administrativa. Todas as pessoas (naturais ou jurídicas) têm direito a apresentar estes pedidos, bem como a serem informadas sobre o resultado dessas diligências.

68. A salvaguarda dos direitos humanos é igualmente assegurada por meios *quasi-judiciais* e não-judiciais para além dos administrativos. De salientar, neste contexto, a existência de um crescente conjunto de normas que tutela os direitos fundamentais, tais como o direito de apresentar queixas à AL, expressamente consagrado ao nível constitucional (artigo 71.º, parágrafo 6, da Lei Básica) e o direito de petição, ao abrigo da Lei n.º 5/94/M.

69. A Lei n.º 10/2000 estabelece a nova Lei Orgânica do Comissariado Contra a Corrupção (CCAC). De acordo com esta lei, o CCAC exerce as funções de *Ombudsman*, tendo as suas atribuições e poderes sido reforçados, por exemplo, ao serem conferidos poderes de investigação criminal no âmbito da sua esfera de competências. Dirigido por um Alto Comissário, que é apenas responsável perante o Chefe do Executivo, o CCAC é um ente público autónomo e independente.

70. Um dos principais objectivos do CCAC é promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos indivíduos, assegurando que o exercício dos poderes públicos obedece a critérios

de justiça, legalidade e eficiência. Pode ainda propor directamente ao Chefe do Executivo a promulgação de actos normativos que melhorem e reforcem o respeito pela legalidade. Também tem o poder de emitir recomendações directamente aos órgãos e organismos pertinentes destinadas a corrigir actos administrativos ilegais ou injustos.

71. Acresce ainda o número de mecanismos de monitorização que têm vindo a ser criados para promover e proteger os direitos humanos, muitos deles compostos por membros proeminentes da sociedade civil e de representantes de ONGs, tais como: a Comissão para a Protecção de Vítimas de Crimes Violentos (1998), a Comissão dos Refugiados (2004), a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (2005), a Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau (2005), a Comissão de Luta contra a SIDA (2005), a Comissão de Saúde Mental (2005), o Gabinete de Protecção dos Dados Pessoais (2007), a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas (2007), a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior (2007), a Comissão de Luta contra a Droga (2008), a Comissão para os Assuntos de Reabilitação (2008) e a Comissão de Prevenção e Controlo das Doenças Crónicas (2009).

72. O Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) é outra entidade pública que foi mantida e modernizada. O CAIP recebe queixas e reclamações de actos ou omissões dos serviços públicos que directamente lesem os indivíduos. Estas queixas podem ser apresentadas pessoalmente ou por outras vias, incluindo *online* no *website* do CAIP. O CAIP também oferece consultas jurídicas gratuitas. O encontro com o consultor jurídico realiza-se 5 dias após o pedido.

73. De acordo com dados do CAIP, em 2001 realizaram-se 1335 consultas jurídicas, 1152 em 2002, 1034 em 2003, 1355 em 2004, 2254 em 2005, 2230 em 2006, 1985 em 2007, 2377 em 2008, 2652 em 2009 e 1360 até Junho de 2010.

Artigo 3.º

Igualdade de direitos entre mulheres e homens

74. Em 31 de Dezembro de 2009, a população residente da RAEM estimada era de 542 200, da qual 51.8% era feminina e 48.2% masculina.

75. Como já foi referido, os direitos à igualdade e à não-discriminação, independentemente do sexo, estão contemplados no artigo 25.º da Lei Básica, e o artigo 38.º, parágrafo 2, da Lei Básica assegura explicitamente a protecção especial dos direitos e interesses legítimos das mulheres, com vista a erradicar tais desigualdades.

76. Para além dos dois Pactos, existem outros tratados, aplicáveis na RAEM, que visam a protecção jurídica das mulheres - *vide* lista das principais convenções internacionais de direitos humanos e protocolos, incluída na Adenda ao Documento Base da China, na parte relacionada com a RAEM, parágrafos 73 a 76 (daqui em diante designada por “lista de tratados”).

77. Os direitos à igualdade e à não-discriminação, como princípios gerais, estão necessariamente presentes em todos os níveis do ordenamento jurídico da RAEM e expressamente reafirmados em várias leis ordinárias. Embora o conceito de igualdade de género não esteja expressamente incorporado no ordenamento jurídico, é, no entanto, tomado como implícito em razão das disposições constitucionais, em sede da Lei Básica no seu artigo 38.º, parágrafo 2.

78. Não existem restrições relativamente à igualdade de direitos *vis-à-vis* as mulheres, quer no âmbito da vida pública e política, quer no âmbito da família, quer no âmbito do trabalho.

79. Nos termos da Lei sobre o Residente Permanente e Direito de Residência (Lei n.º 8/1999), as mulheres têm os mesmos direitos que os homens no que respeita à residência e ao estatuto dos seus filhos como residentes. De acordo com a Lei da Imigração Ilegal e Expulsão, as

restrições para a entrada, estadia e saída da RAEM são objectivamente aplicadas a todos os indivíduos independentemente do sexo (Lei n.º 6/2004).

80. O direito civil da RAEM não estabelece distinções entre homens e mulheres no que se refere à personalidade e capacidade jurídicas. Mulheres e homens são iguais, *inter alia*, em termos de casamento, estatuto de cônjuge, poderes paternais, direito de propriedade, direitos para celebrar contratos e direito à herança. Todas as pessoas singulares têm personalidade jurídica e gozam da mesma capacidade jurídica, independentemente do sexo.

81. A igualdade de género é também um dos princípios fundamentais do sistema educativo da RAEM cujo acesso é garantido em pé de igualdade a homens e mulheres. Foi eliminada a disparidade em todos os níveis da educação. O direito de todos à educação é garantido, o qual compreende a igualdade de oportunidades no acesso à escola e no desempenho escolar. A educação primária universal gratuita é assegurada a todas as crianças, rapazes e raparigas, (em 2008/2009, a taxa de matrícula no ensino primário foi de 89,3% (88,8% do sexo masculino e 89,8% do sexo feminino) e de 73,3% no ensino secundário (71,4% do sexo masculino e 75,6% do sexo feminino); em 2009, a taxa total de alfabetização no escalão etário dos 15 aos 24 anos foi de 95,2% (49,3% do sexo masculino e 50,7% do sexo feminino).

82. No entanto, levará algum tempo para que a igualdade de género e o empoderamento das mulheres sejam de facto uma realidade. Na verdade, indicadores técnicos como a percentagem de mulheres a receberem um salário e a proporção de mulheres na Assembleia Legislativa, mostram, no entanto, uma progressão estável e favorável do papel das mulheres na sociedade.

83. Em 2009, a população feminina da RAEM representava 66,5% da força de trabalho total (para indicadores actualizados sobre a taxa de participação, sobre o desemprego e o subemprego da força de trabalho na RAEM, consulte a parte relevante da adenda mais recente ao Documento Base da China, parágrafos 34 e 35).

84. Convém salientar que, no sector privado, a proporção de homens e mulheres em posições de topo é mais simétrica do que em empregos não qualificados. Em junho de 2010, as mulheres representavam cerca de 40% da força de trabalho total na administração pública (incluindo as Forças de Segurança de Macau). As mulheres representam 60,9% dos grupos profissionais, que também incluem os técnicos superiores, técnicos e professores.

85. As mulheres têm os mesmos direitos políticos que os homens, em particular, o direito ao voto e o direito de ser eleito, o direito de ser titular de cargo público e exercer qualquer função em todos os níveis. Em 31 de Dezembro de 2009, havia 250 268 eleitores registados, 128 091 eram do sexo feminino, o que corresponde a 51,2% do total de eleitores. Algumas mulheres ocupam altos cargos nos órgãos legislativo, executivo e judicial.

86. No que respeita à redução da mortalidade infantil e à melhoria da saúde materna, os indicadores demonstram que ambos os rácios têm sido constantemente reduzidos (em 2009, a taxa de mortalidade infantil era de 2,1% por nados-vivos, a taxa de mortalidade materna foi de 0% e a proporção de partos assistidos por pessoal qualificado foi de 100%).

87. O sistema de saúde da RAEM dispõe de serviços de saúde específicos gratuitos para mulheres, tais como programas de planeamento familiar e serviços de cuidados de saúde primários, bem como medicamentos e equipamentos utilizados em planeamento familiar (por exemplo, aconselhamento pré-marital e sobre questões genéticas, métodos contraceptivos, amamentação, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e doenças sexualmente transmissíveis).

88. No que respeita a mecanismos de monitorização, um dos grandes feitos foi a criação, em 2005, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (CCAM) abrangendo todo o espectro das matérias relacionadas com os assuntos das mulheres (Regulamento Administrativo n.º 6/2005). Os seus objectivos são: a) promover os direitos e interesses das mulheres e a melhoria das suas condições de vida; b) promover a efectiva partilha

de responsabilidades aos níveis familiar, profissional, social, cultural, económico e político; c) contribuir efectivamente para a concretização de oportunidades, de direitos e de dignidade das mulheres; e d) encorajar a plena participação das mulheres no desenvolvimento da RAEM.

89. A implementação de políticas e estratégias da CCAM é possível dado que é chefiada pelo Chefe do Executivo e compreende cinco membros designados pelo Governo e representantes de 25 Organizações Não-Governamentais (ONGs). A participação das ONGs na CCAM melhora o processo de políticas para a promoção e protecção da igualdade de género, garante a transparência na atribuição de recursos e garante a qualidade dos serviços.

90. Mais informações sobre questões relacionadas com o género podem ser encontradas na Adenda 2 do último relatório periódico da China (CEDAW/C/CHN/5-6) sobre a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, bem como no presente relatório nos artigos pertinentes do Pacto.

Artigo 4.º

Restrições à derrogação de direitos

91. Nos termos do artigo 14.º da Lei Básica, o GPC é responsável pela defesa (segurança externa) da RAEM enquanto que o Governo da RAEM é responsável pela manutenção da ordem pública na Região (segurança interna).

92. O poder de declarar o estado de emergência na Região recai no Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. O parágrafo 4 do artigo 18.º da Lei Básica estatui que *“No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região”*.

93. Estas disposições devem ser lidas em conjunto com o parágrafo 2 do artigo 40.º da Lei Básica, que expressamente estipula que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes da RAEM não podem ser restringidos, excepto nos casos previstos na lei, e tais restrições não podem contrariar, *inter alia*, as disposições aplicáveis de ambos os Pactos. Logo, qualquer medida derogatória de direitos fundamentais e liberdades está sujeita a estes limites.

94. Os tratados internacionais de direito humanitário a que a China está vinculada, são aplicáveis em toda a extensão territorial da China, incluindo a RAEM.

95. A Lei n.º 9/2002 define a Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM. Ao abrigo do seu artigo 8.º, o Chefe do Executivo, em caso de emergência perante ameaça grave à segurança interna e com o objectivo estrito de a manter ou a restaurar, pode decretar, com observância do disposto no artigo 40.º da Lei Básica, medidas temporárias de restrição do exercício de direitos, liberdades e garantias, desde que estas sejam consideradas razoáveis, adequadas e proporcionais a essa finalidade. O período de tempo limite é de 48 horas. Qualquer prorrogação deste limite carece de consulta ao Conselho Executivo e deve ser imediatamente comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

96. O Decreto-Lei n.º 72/92/M regula o regime da protecção civil. O seu *rationale* é prevenir riscos colectivos inerentes à ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de atenuar os seus efeitos e de socorrer as pessoas em perigo. A lei estabelece princípios, formas de execução e os limites da protecção civil, compreendida como uma actividade executada pelo Governo da RAEM e pelos seus residentes. Qualquer medida restritiva de direitos deve obedecer aos critérios da necessidade, proporcionalidade e da adequação aos fins a atingir pela protecção civil. Estas medidas devem, ainda, respeitar os princípios gerais do Direito, nomeadamente os relacionados com a responsabilidade civil. Também confere, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses das pessoas, o direito a indemnização pelos eventuais danos produzidos.

97. A Lei n.º 2/2004 sobre a prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis estabelece uma lista de doenças e fixa um leque de medidas preventivas para evitar o risco de propagação de doenças transmissíveis, tais como a prestação de declarações sobre o estado de saúde das pessoas ao entrarem na RAEM, ou em caso de perigo para a saúde pública o preenchimento de declarações específicas atendendo à natureza e sintomas das doenças, a apresentarem declarações médicas ou certificados de vacinação válidos ou a sujeitarem-se a exame médico. A entrada de animais, bens ou produtos pode também ser condicionada a controlo e restrições. Estas acções são conduzidas pelos Serviços de Saúde (SS) e as competentes autoridades sanitárias. O mecanismo que determina a declaração obrigatória de doenças transmissíveis e que define as respectivas sanções administrativas é regulado no Regulamento Administrativo n.º 15/2008.

98. Em relação às pessoas infectadas, suspeitas de terem contraído ou em risco de contraírem doença transmissível, para efeitos de prevenção da sua propagação, podem ser sujeitas a exames médicos, à restrição ao exercício de determinadas actividades (ex: trabalho) ou ao isolamento obrigatório (nesse caso o cônjuge ou familiares serão informados de tal decisão num prazo de 24 horas). A decisão que determina a aplicação de medida de isolamento obrigatório e os respectivos fundamentos devem ser remetidos, no prazo de 72 horas, ao Tribunal Judicial de Base para efeitos de confirmação. Da decisão deste tribunal cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância (artigos 14.º e 15.º).

99. Mais, podem ser aplicáveis medidas de carácter excepcional, temporário e urgente em casos de emergência para prevenir a propagação de doenças transmissíveis na RAEM, tal como o surto, prevalência ou risco de doença transmissível, quer esta doença esteja ou não incluída na lista anexa à Lei n.º 2/2004.

100. As medidas acima referidas são ordenadas pelo Chefe do Executivo e publicadas no Boletim Oficial da RAEM e podem incluir, *inter alia*, restrições à liberdade de movimento, à liberdade de participação

em actividades culturais ou encontros, restrição ao exercício de certas actividades ou à posse de certos animais, ou à venda ou uso de certos bens e produtos (artigo 25.º).

Artigo 5.º

Proibição da interpretação restritiva

101. De sublinhar, mais uma vez, que os direitos fundamentais só podem ser sujeitos às restrições previstas na lei (artigo 40.º da Lei Básica).

102. Na RAEM, nem a doutrina nem a jurisprudência alguma vez interpretaram uma disposição do Pacto no sentido de prever a possibilidade de derrogação de direitos e liberdades reconhecidos no Pacto.

Artigo 6.º

Direito à vida

103. O direito à vida é plenamente protegido no ordenamento jurídico da RAEM. Dentro do catálogo de reconhecidos interesses e valores éticos protegidos pela legislação penal e civil, a vida assume importância primordial.

104. Para além de tratados sobre direitos humanos e do direito internacional humanitário, em particular a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948, são igualmente aplicáveis na RAEM outros tratados internacionais relevantes para a protecção do direito à vida (por favor consulte a lista de tratados).

105. A protecção do direito à vida à luz do direito civil será detalhada no presente relatório em relação ao artigo 17.º do Pacto. No que diz respeito ao direito penal, o CPM proíbe a pena de morte, a prisão perpétua e a prisão por período de tempo indefinido ou ilimitado. Estas proibições são princípios gerais substantivos de direito penal que transcendem *per se* o escopo do CPM; como tal, aplicam-se a crimes, bem como a todas e quaisquer medidas punitivas não previstas neste. Como regra geral, a pena de prisão tem a duração máxima de 25 anos (pena para o homicídio

agravado). Excepcionalmente, esse limite pode atingir os 30 anos de prisão (normalmente ocorre com a acumulação de crimes). Este limite é definitivo e não pode ser excedido em caso algum (artigos 39.º e 41.º do CPM).

106. O Livro II, Título III do CPM contém o elenco de “Crimes contra a Paz e a Humanidade”, incluindo os crimes de genocídio, de incitamento ao genocídio, de acordo para a prática de genocídio e de discriminação racial, assim como os crimes de incitamento à guerra, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Este assunto é abordado detalhadamente em relação ao artigo 20.º do Pacto.

107. O Livro II, Título I do CPM é dedicado aos “Crimes contra as Pessoas” e inclui os crimes contra a vida, contra a vida intra-uterina, contra a integridade física, contra a liberdade individual, contra a liberdade e autodeterminação sexual, etc.

108. Logicamente, o homicídio encabeça a lista destes crimes, sendo punível com pena de prisão de 10 a 20 anos e, se cometido sob circunstâncias agravantes, ou seja, se cometido em circunstâncias que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, a moldura penal varia entre 15 a 25 anos de prisão. O homicídio a pedido da vítima (eutanásia), o incitamento ou ajuda ao suicídio e o aborto forçado também constituem crimes. Todavia, a interrupção da gravidez pode não ser punível em determinadas circunstâncias previstas por lei especial, particularmente quando resulte de violação ou por razões eugénicas. (Decreto-Lei n.º 59/95/M).

Principais crimes contra as pessoas (vida e integridade física)									
Crimes	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Homicídio	16	3	13	10	7	11	11	8	10
Crimes contra a integridade física	1310	1485	1684	1697	1707	1825	1945	1998	1879
Total	1326	1488	1697	1707	1714	1836	1956	2006	1889

Fonte: Anuários Estatísticos 2001 - 2009.

109. Em relação à protecção de vítimas de crimes violentos, cumpre destacar a Lei n.º 6/98/M. A vítima pode requerer um subsídio especial sempre que haja sofrido danos graves à sua integridade física em resultado de um acto violento. Em caso de morte, os familiares da vítima que venham a ter direito a pensão de alimentos nos termos do direito civil podem também pedir esse subsídio. Este subsídio monetário é concedido mesmo que a identidade do ofensor não seja conhecida, ou se, por qualquer motivo, o ofensor não possa ser acusado ou condenado.

Artigo 7.º

Proibição da tortura

110. O artigo 28.º, parágrafo 4, da Lei Básica proíbe expressamente a tortura e o tratamento desumano.

111. Além disso, é ainda aplicável na RAEM a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984 e, como já referido, a tortura e outros actos cruéis, degradantes ou desumanos são punidos ao abrigo dos artigos 234.º a 237.º do CPM. Para mais detalhes sobre o quadro penal, consulte a Adenda relativa ao último relatório da China sobre a aplicação da referida Convenção na RAEM (CAT/C/MAC/4). Uma actualização dos dados disponíveis é facultada na tabela a seguir.

Queixas sobre o uso de violência pelas forças policiais				
Infracções penais	2006	2007	2008	2009
Homicídio	0	0	0	0
Ofensas contra a integridade física	14*	17*	6*	12*
Ameaça	5	7	4	2
Violação de domicílio	0	0	0	0
Violação de correspondência privada e de telecomunicações	0	0	0	0
Detenção ilegal	0	0	0	0

Queixas sobre o uso de violência pelas forças policiais				
Infracções penais	2006	2007	2008	2009
Morte sob custódia policial ou durante a estadia no estabelecimento prisional	0	1a)	1b)	1c)
Outros	8	15	5	1
Total	27	40	16	16

Fonte: Gabinete Coordenador para a Segurança, 2009.

*Informação sobre ofensas à integridade física cometidas fora de serviço.

- a) Um caso de alegada tortura por um agente da polícia dentro da esquadra da polícia que levou à morte da vítima.
- b) Um caso de alegadas lesões à integridade física cometidas por dois presos que levou à morte de um deles.
- c) Um caso de suicídio cometido por uma prisioneira dentro do Estabelecimento Prisional de Macau.

112. Entre 2006 e 2009 foram apresentadas 9, 8, 18 e 11 queixas ao CCAC sobre a violação dos direitos humanos por agentes das forças policiais, principalmente crimes contra a liberdade pessoal e integridade física. Desses, um caso foi arquivado por cada ano.

Protecção dos menores e dos pacientes que se encontram em instituições de ensino e de saúde

113. Qualquer acto médico só pode ser realizado com o consentimento livre e esclarecido da pessoa. Em casos de intervenção cirúrgica, o consentimento deve ser efectuado por escrito. Este consentimento pode ser livremente revogado até à execução do acto médico. Se o paciente for menor, incapaz ou inabilitado (devido a distúrbio mental, doença ou motivo similar), nenhum acto de intervenção médica poderá ser efectuado sem a autorização do representante legal do paciente ou, tal não sendo possível, pelo tribunal competente. Para este fim, a lei obriga a que o tribunal leve em consideração a opinião do menor, em função da sua idade e nível de maturidade (n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M).

114. A realização de intervenção ou tratamento médico-cirúrgico sem autorização do paciente constitui crime, punível com pena de prisão até 3

anos ou pena de multa, ao abrigo do artigo 150.º do CPM. As excepções expressamente especificadas na lei determinam que o facto não é punível sempre que a obtenção do consentimento coloque em risco a vida ou a saúde do paciente.

115. O CPM também pune - com pena de prisão de 1 a 8 anos - aquele que, aproveitando-se das suas funções ou do cargo que ocupa no hospital, asilo, clínica de saúde ou estabelecimento destinado a assistência, tratamento, educação ou correcção praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado (artigo 160.º).

Protecção de pessoas privadas da sua liberdade

116. Os guardas prisionais têm o dever especial de manter um relacionamento com os reclusos em termos de justiça, correcção e humanidade (artigo 22.º da Lei n.º 7/2006).

117. O uso de medidas especiais de segurança dentro do Estabelecimento Prisional de Macau obedece a requisitos rigorosos previstos na lei. O uso da força contra reclusos só pode ser utilizado em último recurso, em casos de a) legítima defesa, b) tentativa de evasão, c) resistência pelo uso da força; ou d) pela inércia perante uma ordem legítima. De entre todas as medidas de coacção física, aquela que menos danos causar ao detido é a que deve ser escolhida e, sempre que possível, deve ser precedida por um aviso, salvo quando a agressão for iminente ou estiver já em progressão (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

118. O uso de arma de fogo só é permitido em situações de estado de necessidade, acção directa ou de legítima defesa (artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). O uso de arma de fogo deve ser sempre precedido de um tiro de aviso disparado para o ar, salvo em caso de agressão iminente ou já em execução pelo detido e deve causar o menor dano possível. Um guarda prisional pode apenas utilizar a arma de fogo sob ordem de um superior ou em caso de necessidade, conforme já referido, para repelir uma agressão, bem como se uma tentativa de fuga

estiver iminente, tendo no entanto que se certificar antecipadamente que as devidas precauções são tomadas (n.º 15 do artigo 22.º da Lei n.º 7/2006).

119. Sempre que for necessário o recurso ao uso da força e o uso de armas de fogo, o Director do estabelecimento deve ser imediatamente avisado do sucedido e ordenar, sem demora, os necessários exames médicos do(s) recluso(s) envolvidos para que seja produzido um relatório por escrito sobre as circunstâncias, que poderão ou não ter legitimado o recurso àquelas medidas (artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

120. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, o guarda prisional que agrida, injurie ou desrespeite gravemente qualquer pessoa no local de trabalho ou no exercício das suas funções incorrerá igualmente em sanções disciplinares. As ofensas mais gravosas são punidas com aposentação compulsiva ou demissão (n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M).

121. Em relação ao internamento em cela disciplinar com privação de direito de permanência em céu aberto, importa mencionar que o período máximo é de 1 mês e está sujeito a certos requisitos que serão adiante referidos (alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

122. A lei prevê expressamente que nenhum recluso poderá ser submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicarem a sua saúde, mesmo com o seu consentimento (n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

123. Todavia, os reclusos podem ser obrigados a efectuar exames médicos, tratamentos ou alimentação, desde que, cumulativamente: a) o recluso se encontre em situação de perigo de vida ou de grave perigo para a sua saúde; b) as medidas, sendo as exigíveis, não envolvam grave perigo para a vida ou saúde do recluso; c) as medidas são ordenadas e aplicadas sob direcção médica, sem prejuízo de prestação dos primeiros socorros quando o médico não for localizado atempadamente; d) se encontrarem esgotados os esforços razoáveis para a obtenção do consentimento do recluso (n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

Proibição de aborto forçado/esterilização forçada

124. A interrupção da gravidez é crime, nos termos do artigo 136.º do CPM (a pena varia de 2 a 8 anos de pena de prisão), excepto se ocorrer nas circunstâncias que se seguem: i) sob circunstâncias que coloquem a vida da mulher em perigo; ii) para proteger a saúde da mulher grávida (*i.e.* se lesões graves ou permanentes puderem ocorrer); iii) doença ou malformação grave do feto; ou iv) existirem indícios sérios de que a gravidez resultou de um crime contra a liberdade sexual e a autodeterminação da mulher. A interrupção da gravidez nestas circunstâncias só é possível até às 24 semanas de gestação (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/95).

125. A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada por escrito por um médico antes da intervenção médica, devendo esta ser realizada por um outro médico (n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M).

126. O médico que, por negligência, não se premunir dos documentos que certificam as referidas circunstâncias e não os obtenha após a intervenção, incorre em pena de prisão até um ano (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M).

127. A mulher grávida ou os seus representantes, ascendentes ou descendentes ou, na sua falta, quaisquer familiares próximos, no caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, devem dar o seu consentimento por escrito, sempre que possível até três dias de antecedência da data da intervenção médica. Se não for possível obter o consentimento e a interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se sempre que possível do parecer de outro(s) médico(s) (n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M).

128. Na RAEM não existem restrições à liberdade de procriação. Por isso, não existe uma política governamental ou qualquer legislação sobre

o aborto forçado e/ou esterilização, quer para homens quer para mulheres. Também não existe qualquer tradição cultural neste domínio.

129. A nenhum adulto é proibida a esterilização por cirurgia voluntária. Nestes casos, a pessoa tem que assinar um documento para efeitos de responsabilidade civil. Não é exigido autorização ou conhecimento de outrem, inclusivamente do cônjuge.

Disposições que regulam as experiências científicas e médicas, e a doação, colheita e transplante de órgãos e tecidos humanos

130. A fim de proteger a dignidade, integridade e identidade do ser humano, foi adoptada a Lei n.º 2/96/M que regula a Dádiva, a Colheita e a Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana. A Lei n.º 4/96/M regula, por outro lado, a Dissecção de Cadáveres Humanos e a Colheita de Órgãos ou Tecidos para fins de Ensino e Investigação.

131. A colheita ou transplante de órgãos ou tecidos humanos pode ser feita unicamente mediante o consentimento livre e esclarecido, por escrito, de ambos, o dador e o receptor. O dador tem direito a assistência médica até à sua recuperação completa. Assiste-lhe também o direito a ser indemnizado por quaisquer danos resultantes da cirurgia.

132. A doação de órgãos ou tecidos por menor encontra-se ainda subordinada à autorização do seu representante legal. Acresce depender também da não-oposição do menor ou, se o menor possui capacidade de entender e exprimir a sua livre vontade, do seu expresso consentimento (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 2/96/M).

133. O homicídio cometido com o propósito de colher órgãos ou tecidos da vítima é tipificado como homicídio qualificado (a pena varia entre 15 e 25 anos de prisão), punível nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 2/96/M. O comércio de órgãos ou tecidos humanos também constitui crime ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei (punível com pena até 3 anos de prisão). Incorre na mesma moldura penal quem praticar a colheita ou transplante ilegal de órgãos humanos (artigo 19.º). A colheita ilegal de órgãos ou tecidos de cadáveres humanos é punível com pena de prisão

até 2 anos ou multa até 240 dias (artigo 20.º). A tentativa é punível em qualquer um destes casos.

134. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 2/96/M é criada a “Comissão de Ética para as Ciências da Vida”, à qual compete, *inter alia*, a análise e aprovação de projectos de investigação, a definição dos critérios relativos à certificação da morte cerebral, emitir recomendações sobre questões éticas relacionadas com o progresso científico nos domínios da biologia, da medicina e da saúde.

Artigo 8.º

Proibição da escravatura e do trabalho forçado

135. Apesar de não existir uma proibição constitucional específica contra a escravatura, a servidão ou o trabalho forçado, estas condutas são implicitamente banidas sob uma interpretação aprofundada da Lei Básica, sendo ofensivas da dignidade humana, que constitui um valor fundamental e inviolável do sistema jurídico da RAEM, expressamente reconhecida na Lei Básica (artigos 28.º e 30.º).

136. Sobre este assunto, é importante lembrar que os principais tratados internacionais sobre escravidão, trabalho forçado e proibição do tráfico de pessoas são aplicáveis na RAEM (por favor consulte a lista dos tratados).

137. Acresce o artigo 72.º, n.º 2, do CC, que estipula que ninguém pode ser mantido na condição de escravidão ou de servidão, ainda que com o seu consentimento. O artigo 273.º do CC estabelece ainda que qualquer acto ou contrato contrário à lei ou à ordem pública - como os que envolvam características de servidão ou trabalho forçado - é nulo.

138. Por outro lado, o CPM tipifica e pune vários crimes que se prendem especificamente com a protecção da liberdade pessoal e da liberdade e autodeterminação sexuais. No domínio dos crimes contra a liberdade pessoal surge, em primeiro lugar, o crime de escravidão, previsto no artigo 153.º do CPM e punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Este consiste na venda, cedência ou compra de uma pessoa realizada com o intuito de a reduzir ao estado ou à condição de escravo. Este crime não pressupõe a exploração económica ou sexual, e abrange todas as situações de diminuição de uma pessoa à condição de “coisa” de que o agente dispõe como sua propriedade.

139. Embora a prostituição *per se* não constitua crime na RAEM, a exploração da prostituição é ilícita. Um exemplo é o caso do crime de lenocínio, descrito no seu tipo como actividade de fomento, favorecimento ou facilitação da prática da prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo por outra pessoa, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, com intenção lucrativa ou como modo de vida do agente. A pena prevista varia entre 1 a 5 anos de prisão (artigo 163.º do CPM). Se o agente usar de violência, ameaça grave, logro ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima configura-se o lenocínio como agravado, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 164.º do CPM).

140. A exploração da prostituição é também punível no contexto do crime organizado nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada).

Tráfico de pessoas

141. No campo do combate ao tráfico de pessoas, deve realçar-se a adopção da Lei n.º 6/2008, que criminaliza autonomamente a conduta do tráfico de pessoas e estabelece um regime abrangente de assistência e protecção às vítimas.

142. Esta lei introduz um artigo novo no CPM - o artigo 153.º-A, sob a epígrafe “tráfico de pessoas”, dentro da categoria das “ofensas à liberdade pessoal”, subsequente ao crime de “escravidão”. Vale a pena referir, neste âmbito, que o seu escopo de aplicação é muito abrangente. A jurisdição extraterritorial e a responsabilidade criminal das pessoas colectivas encontram-se positivadas (respectivamente alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do CPM, tal como alterado pela Lei n.º 6/2008 e artigo 5.º da Lei

n.º 6/2008) e a responsabilidade criminal aplica-se independentemente de haver envolvimento do(s) agente(s) num grupo criminoso organizado ou ser praticado a título individual.

143. Mais ainda, no que respeita aos elementos constitutivos do tipo do crime, esta lei reforça a protecção aos menores ao prever, em sintonia com os conceitos internacionais actuais, que sempre que a vítima do crime for menor, o elemento “meios” não é exigido (bastando os elementos da conduta e da finalidade) e, bem assim, impondo penas mais severas em casos de tráfico de menores com menos de 14 anos de idade. Esta opção legislativa reconhece a especial necessidade de proteger as crianças, considerando a sua maior exposição ao risco, dada a sua vulnerabilidade.

144. Em Setembro de 2007 foi criada a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas sob a supervisão do Secretário para a Segurança (Ordem do Chefe do Executivo n.º 266/2007). Esta Comissão consiste num órgão público interdepartamental de natureza multidisciplinar, mandatada para diagnosticar, avaliar e estudar os aspectos sociais do tráfico de pessoas na RAEM, promover a sua pesquisa e análise sociológicas, emitir recomendações e monitorizar a acção dos departamentos dedicados ao combate do tráfico de pessoas na perspectiva da prevenção e de protecção e reinserção das vítimas.

145. A Comissão funciona como um fórum de coordenação, de forma a melhorar o conhecimento mútuo e ajudar cada departamento no cumprimento das respectivas responsabilidades. Tem estado activamente envolvida na maioria das acções ligadas ao tráfico de pessoas, na criação de linhas de ajuda disponíveis 24 horas, de abrigos e programas de assistência a vítimas de tráfico e exploração sexual, na promoção de seminários e formação, em especial para agentes da autoridade, no planeamento/preparação das forças policiais e das orientações operacionais dos Serviços de Saúde, etc. Neste campo, a Comissão também tem vindo a promover parcerias com outras entidades públicas, instituições e ONGs locais, visando melhorar a compreensão mútua sobre questões relacionadas com o tráfico e a partilha de informação.

Queixas de principais crimes contra as pessoas (liberdade pessoal, liberdade e autodeterminação sexuais e tráfico de pessoas)									
Crimes	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Crimes contra a liberdade pessoal	348	347	400	382	378	385	412	323	261
Crimes sexuais	49	48	53	51	80	67	75	96	95
Tráfico de pessoas*	-	-	-	-	-	-	-	6	14

Fonte: Anuários Estatísticos 2001 – 2009 e Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas.

*Dados desagregados sobre tráfico de pessoas só estão disponíveis desde 2008.

Trabalho forçado

146. A Lei n.º 7/2008 que revogou o anterior Decreto-Lei n.º 24/89/M, e que regula as relações de trabalho, reafirma que as relações laborais se baseiam nos princípios da liberdade contratual, boa-fé e igualdade. O artigo 57.º da referida Lei estabelece o princípio geral da justa retribuição, o que significa que a liberdade contratual se circunscreve pela definição e cálculo do que constitui a “justa retribuição” e em observância dos padrões de boa-fé, não obstante as condições previstas na lei para certos sectores de actividades.

147. A Lei 7/2008 também define os deveres do empregador no artigo 9.º, prevendo entre outros o dever de respeito pelo trabalhador e do seu tratamento com dignidade, de oferecer boas condições laborais e de compensá-lo em caso de doença ou acidentes de trabalho. O trabalho infantil é proibido, excepto se o menor tiver 16 anos, mas limitado a actividades que não ponham em perigo (ou que criem um potencial risco de perigo) o desenvolvimento físico, espiritual e moral dos menores. Excepcionalmente, os menores de 14 anos de idade poderão trabalhar mediante autorização da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) após ouvida a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) e sob o pré-requisito de que o menor haja concluído a escolaridade obrigatória. As normas relativas ao trabalho de menores encontram-se estatuídas nos artigos 26.º a 32.º da Lei n.º 7/2008.

148. A DSAL é responsável pela implementação das políticas de emprego da RAEM. Através do seu Departamento de Inspeção do Trabalho são levadas a cabo vistorias com o objectivo de detectar irregularidades e receber reclamações dos trabalhadores. Em 2008, não houve queixas de trabalho forçado.

Trabalho comunitário

149. O artigo 46.º do CPM prevê a substituição da pena de multa por trabalho comunitário. Este implica a prestação gratuita de serviços fora da jornada normal de trabalho, em estabelecimentos, oficinas ou actividades da RAEM, ou em entidades públicas ou privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade. A decisão do tribunal é tomada a pedido do condenado. A substituição da multa por dias de trabalho pode ser total ou parcial e pode ser fixada entre 36 e 380 horas, incluindo fins-de-semana e feriados.

Trabalho efectuado por reclusos

150. Os reclusos estão obrigados a prestar trabalho a fim de facilitar a sua reabilitação social. O trabalho dos reclusos é sempre remunerado e obedece às regras gerais laborais estabelecidas na lei geral das relações de trabalho; o descanso semanal e as férias são assegurados (artigos 51.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). Ao longo deste relatório é providenciada mais informação sobre o trabalho dos reclusos em relação ao Artigo 10.º do Pacto.

Protecção civil

151. Conforme já descrito *supra*, em situações excepcionais que requeiram protecção civil, como em caso de ocorrência de acidente grave ou situações de perigo, catástrofe ou calamidade, podem ser adoptadas medidas de emergência (Decreto-Lei n.º 72/92/M). Qualquer eventual medida restritiva de direitos dos residentes deverá obedecer aos critérios da necessidade, proporcionalidade e da adequação aos fins a atingir, e respeitar os princípios gerais do Direito.

Artigo 9.º**Direito à liberdade e à segurança***Enquadramento geral*

152. O direito à liberdade e à segurança é um direito fundamental, na dicotomia princípio-direito da inviolabilidade da dignidade humana, com consagração expressa nos artigos 28.º e 30.º da Lei Básica.

153. O artigo 28.º, parágrafo 2, da Lei Básica garante que ninguém pode ser submetido a captura, detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe a revista ilegal ou a privação ou restrição da liberdade pessoal. O artigo 29.º, parágrafo 1, da Lei Básica, dispõe que “*nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção*”.

154. De salientar que os princípios da legalidade, subsidiariedade e necessidade constituem princípios-chave do sistema penal da RAEM, pelo que a aplicação de medidas restritivas ou cautelares da liberdade individual só é possível quando expressamente previstas na lei e quando sejam consideradas necessárias e adequadas ao caso concreto (artigo 1.º do CPM).

155. O princípio da legalidade também tem reconhecimento expresso no artigo 176.º do Código de Processo Penal (CPP), dispondo que a aplicação de qualquer medida restritiva, total ou parcial, da liberdade das pessoas por exigências processuais deve ser executada em conformidade com a lei. A aplicação destas medidas deverá ainda obedecer aos princípios da adequação e da proporcionalidade nos termos do disposto no artigo 178.º do CPP. Estas devem ser adequadas às exigências de prevenção, de acordo com o caso em concreto, e proporcionais à gravidade da ofensa e às sanções aplicáveis. Estas medidas não devem prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências e os fins preventivos.

156. A constituição do suspeito em arguido deve preceder a aplicação de quaisquer medidas de coacção, sejam elas medidas restritivas da liberdade pessoal ou garantias patrimoniais - *e.g.*, prestação de caução - (n.º 1 do artigo 177.º do CPP), sendo ao arguido assegurado, a partir desse momento, o exercício de um vasto leque de direitos e deveres processuais penais (n.º 1 do artigo 49.º do CPP). Para além disso, o princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória consagrado no parágrafo 2 do artigo 29.º da Lei Básica encontra igual consagração no n.º 2 do artigo 49.º do CPP.

157. Nos termos do artigo 179.º do CPP, a aplicação de qualquer medida de coacção só pode ser ordenada por um juiz e deve ser, sempre que possível e adequado, precedida por uma audição do arguido. O arguido é informado das consequências do incumprimento das obrigações impostas. Um despacho do tribunal determinando a prisão preventiva de uma pessoa deve ser, com o consentimento do arguido, imediatamente comunicado a um familiar ou a uma pessoa da confiança do arguido, ou ao seu advogado.

158. As medidas de coacção admissíveis no CPP são as seguintes: termo de identidade e residência (artigo 181.º), caução (artigo 182.º), obrigação de apresentação periódica perante autoridade judicial ou órgão de polícia criminal (artigo 183.º), proibição de ausência e contactos (artigo 184.º), suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos (artigo 185.º) e prisão preventiva (artigo 186.º). O artigo 188.º estabelece os requisitos gerais para a aplicação destas medidas. Exceptuando a declaração de termo de identidade e residência, a aplicação de medidas preventivas encontra-se limitada a casos de: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente para a obtenção de prova para a descoberta da verdade e c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem pública ou de continuação da actividade criminosa, sendo este risco ponderado com base na natureza ou circunstâncias do crime ou na personalidade do arguido.

159. O artigo 186.º do CPC consagra o princípio da excepcionalidade da medida de prisão preventiva. A natureza subsidiária da prisão preventiva significa que esta pode apenas ser aplicada se outras medidas se demonstrarem inadequadas ou insuficientes. De acordo com este artigo, a prisão preventiva só pode ser aplicada se existirem fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, ou se se tratar de pessoa que tenha entrado e permanecido ilegalmente na Região ou contra a qual esteja a decorrer um processo de entrega ou de expulsão.

160. Ainda nos termos do artigo 196.º do CPC, as medidas de coacção podem ser revogadas por decisão judicial caso tenham sido aplicadas ilegalmente - *i.e.* fora dos casos previstos na lei - ou se as circunstâncias que legitimaram a sua aplicação tenham deixado de subsistir, determinando dessa forma a aplicação da medida como ilegítima. A revogação e a substituição das medidas de coacção ordenadas pelo tribunal têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido. O regime relativo à extinção das medidas de coacção encontra-se previsto no artigo 198.º do CPP.

161. Concretamente em relação à prisão preventiva, o juiz procede oficiosamente, de 3 em 3 meses, à reavaliação dos pressupostos sobre a continuidade da aplicação desta medida (artigo 197.º do CPP). Os prazos de duração máxima da prisão preventiva encontram-se estabelecidos no artigo 199.º. A prisão preventiva extingue-se após: a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) 18 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, e d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

162. Por outro lado, a mera detenção é uma medida estritamente de natureza cautelar, por oposição às medidas de natureza coerciva, em especial a prisão preventiva. De acordo com o artigo 237.º do CPP, a detenção é efectuada nas seguintes condições: a) para assegurar que o

detido seja, no prazo máximo de 48 horas, submetido a julgamento sob a forma sumária, ou seja presente ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção; b) para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual; c) para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento à revelia ou d) para assegurar a execução de pena.

163. A detenção em caso de flagrante delito pode ocorrer quando um crime que está a ser praticado ou acabou de ser praticado é punível com pena de prisão ainda que com alternativa de multa. A detenção pode ser ordenada e executada por uma autoridade judiciária ou entidade policial ou por qualquer pessoa (detenção por particular), se as entidades anteriores não estiverem presentes ou não puderem ser chamadas em tempo útil (artigos 238.º e 239.º do CPP). Os motivos para a detenção em flagrante delito estão enumerados no artigo 239.º do CPP.

164. Noutros casos que não de flagrante delito, a detenção só é possível com um mandado judicial emitido por um juiz ou pelo Ministério Público, este apenas nos casos em que for admissível a prisão preventiva. Excepcionalmente, as autoridades de polícia criminal também podem ordenar a detenção fora dos casos de flagrante delito sempre que for admissível a prisão preventiva e se existirem razões fundadas de receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção das autoridades judiciárias competentes (artigo 240.º do CPP).

165. Os mandados de detenção são emitidos em triplicado, devendo conter a identificação do suspeito, uma indicação sucinta dos factos que motivaram a detenção e a respectiva fundamentação legal. Os mandados de detenção devem ser ainda validados pela autoridade judiciária ou polícia criminal competente, sob pena de nulidade (artigo 241.º do CPP). Nos termos do artigo 242.º do CPP, qualquer autoridade criminal que proceder a uma detenção, deve comunicá-la de imediato ao juiz ou ao Ministério Público, conforme o caso.

166. Em caso de erro sobre a identidade do detido, ou fora das situações previstas na lei ou em casos em que a detenção se tornou desnecessária, a entidade competente deverá decidir pela libertação imediata do detido (artigo 244.º do CPP).

Menores

167. Na RAEM, a idade mínima para a responsabilidade criminal é de 16 anos (artigo 18.º do CPM). Os jovens infractores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade são submetidos a um regime educativo e podem ser privados de liberdade, mediante internamento no Instituto de Menores (IM), se tiverem cometido crimes puníveis com pena de prisão superior ao limite máximo de 3 anos, ou se tiverem repetidamente praticado factos qualificados como crimes ou contravenções puníveis com pena de prisão, ou ainda se outras medidas tutelares educativas forem inadequadas (artigos 4.º, n.º 1, alínea 8) e 25.º, n.º 2, alíneas 1) e 2), da Lei n.º 2/2007). O regime de protecção social aplica-se a menores de 12 anos que tenham praticado facto qualificado como crime (Decreto-Lei n.º 65/99/M).

168. O sistema de justiça juvenil estabelecido sob o Decreto-Lei n.º 65/99/M foi parcialmente revogado pela Lei n.º 2/2007. Deve salientar-se que as medidas previstas na Lei n.º 2/2007 são de natureza exclusivamente educativa, direccionada às necessidades sócio-educacionais e de integração social dos menores. Esta Lei salienta que a execução de medidas de internamento deve respeitar a personalidade do menor e ser imparcial, isenta de qualquer discriminação quanto a ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas e ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. Mais ainda, a Lei especifica os procedimentos a seguir na relação com os menores no IM, sendo que a sanção disciplinar mais severa consiste na sua colocação num quarto individual até ao máximo de um mês, durante o horário nocturno, sem prejuízo do aconselhamento relativo à sua educação e às suas actividades normais.

169. Esta nova lei introduziu o conceito de justiça restaurativa. Com essa finalidade, a advertência policial é susceptível de aplicação

a jovens infractores como alternativa ao processo judicial. Acresce que muitas medidas assentes na relação com a comunidade foram adaptadas para servir o objectivo da correcção juvenil, nomeadamente a imposição de trabalho comunitário, o pagamento de compensação económica, a imposição de regras de conduta ou a colocação em unidades de residência temporária. Os juízes têm que considerar estas medidas antes de determinarem o internamento, que é sempre usado em último recurso.

170. Nos termos da Lei n.º 2/2007, é realizada uma avaliação sobre cada menor, com o intuito de aferir da necessidade de rever a medida que lhe foi imposta, e as decisões que tenham decidido a aplicação de medidas de internamento exigem uma revisão obrigatória ao fim de um período de meio ano, a contar desde o dia em que a última decisão judicial tenha sido proferida. O intervalo de tempo para a revisão periódica foi também reduzido de um ano para meio ano. Não obstante, a revisão poderá ser realizada a qualquer momento se: a) o menor tiver novamente praticado facto qualificado como crime ou contravenção, ou se o cometimento de tal acto pelo menor for reconhecido posteriormente à última decisão; b) for necessária para a educação do menor; ou c) se a medida aplicada não puder ser executada.

171. Os menores com 16 e 17 anos sob a custódia do Estabelecimento Prisional da RAEM são distribuídos separadamente de acordo com o sexo e a idade. Os reclusos com 21 anos ou menos não contactam com os de idade superior a essa (artigo 7.º, n.º 1, alínea 2), do Decreto-Lei n.º 40/94/M). Este estabelecimento, em conformidade com os interesses e nível de educação dos jovens infractores, organiza cursos e actividades vocacionais abertas à participação voluntária de todos os reclusos, de forma a facilitar o seu bem-estar físico e mental e a reintegração social. Ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei 40/94/M, todos os reclusos têm direito a cursos de escolaridade obrigatória e outras actividades educativas.

172. O assunto da privação de liberdade das crianças encontra-se exaustivamente abordado na Parte II do Relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na RAEM.

Internamento compulsivo de pessoas que sofrem de anomalia psíquica

173. De acordo com o n.º 2 do artigo 186.º do CPP, se o arguido sujeito a prisão preventiva sofrer de anomalia psíquica, pode o tribunal, enquanto a anomalia persistir, impor a sua colocação num estabelecimento psiquiátrico ou análogo. Antes de tomar esta decisão, o juiz ouve o arguido e, sempre que possível, um familiar. Esta medida é adoptada no sentido de prevenir eventuais perigos de fuga e a prática de novos crimes. O Regime Jurídico do Internamento Compulsivo da Pessoa Portadora de Distúrbio Mental é regulado no Decreto-Lei n.º 31/99/M.

Direito de recurso

174. O arguido goza do direito fundamental de recorrer da decisão que aplica ou mantém a aplicação de medidas de coacção. O recurso deve ser decidido dentro do prazo máximo de 30 dias após a submissão do pedido (artigo 203.º do CPP).

Habeas corpus

175. O direito de requerer ao tribunal uma ordem de *habeas corpus* em caso de detenção ou prisão arbitrária ou ilegal está expressamente garantido no parágrafo 2 do artigo 28.º da Lei Básica. Este meio de impugnação, que assiste a qualquer pessoa que seja vítima de uma restrição ilegal da sua liberdade, encontra-se estabelecido nos artigos 204.º a 208.º do CPP. Mediante este pedido tem que ser realizada audiência judicial de imediato sobre a legalidade da detenção, seguida de ordem de libertação imediata, se for apropriado.

176. Nos termos do artigo 204.º do CPP, uma pessoa ilegalmente detida por ordem de qualquer autoridade pode requerer ao Tribunal de Última Instância uma audiência imediata com bases nos seguintes fundamentos: a) estar excedido o prazo para a entrega ao poder judicial; b) manter-se a detenção fora dos casos legalmente permitidos; c) ser a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente, e d) ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não permite.

177. A petição de *habeas corpus* pode ser apresentada directamente pelo detido ou por qualquer outra pessoa. Impedir o exercício do direito fundamental de *habeas corpus* é uma conduta punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.º 3 do artigo 204.º e n.º 2 do artigo 206.º do CPP conjugado com o artigo 347.º do CPM).

178. O direito de petição de *habeas corpus* em virtude de prisão (detenção) ilegal está previsto no artigo 206.º do CPP. Os fundamentos para este pedido são os seguintes: a) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial. O pedido é dirigido ao Tribunal de Última Instância. A decisão deve ser tomada dentro do prazo de 8 dias após a submissão do pedido (artigo 207.º do CPP).

179. O artigo 208.º do CPP, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º do CPM, pune, com pena de prisão de 1 a 8 anos, a desobediência da decisão do Tribunal de Última Instância relativa à pessoa que tenha requerido o pedido de *habeas corpus*. Nos casos de negligência grosseira, a pena é de 2 anos de prisão ou multa.

180. Segundo os dados do Tribunal de Última Instância, entre 2001 e 2008, existiram 10 pedidos de *habeas corpus* (2001 - 1; 2003 - 1, 2004 - 1, 2005 - 3, 2006 - 2, 2007 - 1 e 2008 - 1). Destes, apenas dois foram decididos a favor do requerente.

O direito a ser indemnizado por prisão ou detenção ilegal

181. O direito a indemnização em virtude de prisão ou detenção ilegal é amplamente reconhecido nos artigos 209.º e 210.º do CPP.

182. Estas normas também se aplicam a quem tenha sido sujeito a prisão preventiva que, embora não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, e se a privação de liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Todavia, não são aplicáveis se o detido tiver concorrido por dolo ou negligência, para aquele erro.

Artigo 10.º**Direito à dignidade e ao tratamento humano das pessoas privadas da sua liberdade**

Princípio da dignidade humana e do tratamento humano de todas as pessoas privadas da sua liberdade

183. Na RAEM, a aplicação de medidas privativas da liberdade individual obedece aos princípios gerais do Direito consagrados na Lei Básica (artigo 30.º) e na lei que estabelece o Regime de Execução das Medidas Privativas de Liberdade, Decreto-Lei n.º 40/94/M.

184. Como referido anteriormente, o respeito pela dignidade humana e tratamento humano das pessoas privadas da sua liberdade constituem valores fundamentais do sistema penal da RAEM. Razão pela qual os reclusos não podem ser submetidos a qualquer tratamento ou punição desumana ou degradante, incluindo experiências médicas e científicas, nem a trabalhos forçados ou a qualquer outra restrição, para além da resultante da privação da sua liberdade.

185. É igualmente garantido o respeito pelo princípio da não-discriminação por motivos de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. A personalidade dos reclusos deve ser respeitada, devendo todos os reclusos serem tratados com absoluta imparcialidade (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

186. As pessoas condenadas ou sujeitas a uma medida restritiva de liberdade continuam a manter os seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes a essa privação e às exigências próprias da respectiva execução (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

Sistema penitenciário*Descrição geral*

187. O objectivo principal da Lei do Regime Prisional é a reabilitação social do recluso. Os reclusos têm a liberdade de gozo dos seus direitos

fundamentais, excepto aqueles que colidam com a natureza do sistema penitenciário.

188. O sistema penitenciário da RAEM encontra-se regulado sob os seguintes diplomas: a) Regime de Execução das Medidas Privativas de Liberdade (Decreto-Lei n.º 40/94/M); b) Regime de Intervenção Jurisdicional na Execução da Pena de Prisão e da Medida de Segurança de Internamento e Respectivos Efeitos (Decreto-Lei n.º 86/99/M); c) Regulamento do Estabelecimento Prisional (Despacho n.º 8/GM/96); d) Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau (Regulamento Administrativo n.º 25/2000); e) Regras que regem o Estatuto do Guarda Prisional (Lei n.º 7/2006) e f) Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais (Decreto-Lei n.º 60/94/M).

189. Os guardas prisionais são responsáveis pela vigilância do Estabelecimento Prisional, mormente em manter a ordem e a segurança, e por manter um relacionamento justo, firme e humano com os reclusos (artigos 2.º e 22.º da Lei n.º 7/2006).

190. O único Estabelecimento Prisional da RAEM integra um complexo prisional com uma área especial de segurança. Esta área aloja reclusos classificados no grupo de segurança máxima: os reclusos que se encontrem em regime de incomunicabilidade absoluta ou restrita com o exterior e ainda os reclusos que estejam sob uma medida especial de segurança de isolamento (n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000).

191. São providenciados aos reclusos diferentes tipos de alojamento, havendo separação em função do sexo e da idade, de modo a que os reclusos jovens, entre 16 e 21 anos, não entrem em contacto com os adultos, como já mencionado. As instalações da prisão também asseguram a separação entre as pessoas detidas (*i.e.*, sujeitas a prisão preventiva) e as já condenadas (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000). A pessoa detida goza do direito à presunção de inocência, devendo, por isso, ser tratada em conformidade.

192. Os reclusos são divididos nas seguintes categorias: segurança (alta segurança), semi-confiança (segurança média) e confiança (baixa segurança). Diversos factores são tidos em conta para determinar esta classificação, nomeadamente a idade, a situação de delinquente primário ou reincidente, a duração da medida, o estado de saúde física e mental, o cadastro disciplinar, anteriores tentativas de fuga, o estado de toxicodependência, a orientação sexual, a forma como se relaciona com o ambiente exterior, o tipo de crime que praticou e o seu carácter violento (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

193. São ainda tidos em consideração outros aspectos, tais como as necessidades específicas do recluso, razões de segurança, e razões de ordem académica ou laborais que possam ser relevantes para a sua reabilitação social, bem como as possibilidades de realizar um programa de tratamento comum e a necessidade de evitar influências nocivas (artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 40/94/M). De referir, neste contexto, que todos os reclusos beneficiam de um plano individual de reabilitação, elaborado à medida das necessidades específicas de cada recluso (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

194. O alojamento dos reclusos reflecte igualmente as diferentes categorias acima referidas: os reclusos de alta segurança são alojados em celas individuais localizadas na ala de segurança especial, os reclusos de semi-confiança são alojados em camaratas de 3 pessoas e os reclusos de confiança são alojados em dormitórios de 8 pessoas (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.º 1 do artigo 9.º do Despacho n.º 8/GM/96).

Número de reclusos e pessoas em prisão preventiva					
Anos	Reclusos		Pessoas em prisão preventiva		Total
	M/F	F	M/F	F	
2000	672	51	175	20	847
2001	688	64	198	30	886

Número de reclusos e pessoas em prisão preventiva					
Anos	Reclusos		Pessoas em prisão preventiva		Total
	M/F	F	M/F	F	
2002	794	92	134	23	928
2003	786	90	127	10	913
2004	766	70	101	9	867
2005	704	73	193	13	897
2006	665	70	194	16	859
2007	604	60	208	28	812
2008	592	59	320	49	912
2009	623	64	307	63	930

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

195. O Estabelecimento Prisional deve assegurar aos reclusos instalações adequadas, vestuário, alimentação e condições básicas de higiene, assistência e cuidados de saúde. Os reclusos têm direito a receber gratuitamente os cuidados primários de saúde, bem como os tratamentos médicos adequados. Os reclusos são submetidos a exames médicos frequentes e periódicos de rastreio para despiste de qualquer enfermidade física ou psíquica (artigo 41.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 40/94/M e artigo 40.º e seguintes do Despacho n.º 8/GM/96). A assistência médica também é assegurada em unidades de saúde sempre que necessário (artigos 86.º, n.º 1 e 90.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). O Estabelecimento Prisional promove a prestação de apoio psicológico de acordo com as necessidades do recluso, incluindo exames e terapias, individuais ou de grupo (artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

196. Os reclusos toxicodependentes são assistidos e tratados, e alojados, sempre que possível, em áreas do estabelecimento afectas a esse fim (artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

197. Relativamente a reclusas grávidas, ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez, estas são assistidas e tratadas por médicos da especialidade. A reclusa tem direito a manter o seu filho até este atingir os 3 anos de idade e de ser alojada numa cela separada. A assistência médica e social à criança também é assegurada (artigos 43.º, n.º 1, e 84.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Despacho n.º 8/GM/96).

198. Os reclusos são livres de professar a sua crença religiosa e de praticar o respectivo culto. O Estabelecimento Prisional assegura os meios adequados para a presença de ministros da confissão religiosa do recluso (artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e artigo 44.º do Despacho n.º 8/GM/96).

199. Os reclusos têm acesso a actividades culturais, recreativas e desportivas com a finalidade de promover o seu bem-estar psicológico e a sua reabilitação social. Têm igualmente acesso à biblioteca, jornais, rádio e televisão. É-lhes regularmente prestada assistência por funcionários da assistência social.

200. Dependendo da sua pena e categoria, os reclusos podem receber uma autorização especial para se ausentarem temporariamente do Estabelecimento Prisional. Este regime, bem como as regras relativas à liberdade condicional, estão estabelecidos no Decreto-Lei n.º 86/99/M, no regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

Número de reclusos em liberdade condicional										
Sexo	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
M	138	126	94	131	110	140	156	162	136	133
F	8	15	14	33	29	15	23	31	28	23
MF	146	141	108	164	139	155	179	193	164	156

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

Contactos com o mundo exterior

201. Os reclusos têm o direito de receber visitas durante as horas normais de visita, cuja duração nunca pode ser inferior a uma hora por semana. As visitas de advogados ou outras pessoas, que se justifiquem pela sua urgência ou interesse legítimo invocado, podem ser autorizadas fora do horário normal de visitas. No sentido de garantir o direito à privacidade, as visitas dos advogados e notários são realizadas em salas reservadas. O regime das visitas está regulado nos artigos 21.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e nos artigos 16.º a 21.º do Despacho n.º 8/GM/96.

202. Os visitantes, incluindo advogados, podem ser submetidos a revista por razões de segurança. Um advogado só pode ser sujeito a revista quando existam suspeitas fundadas de que possa entregar objectos, potencialmente perigosos, que o recluso não está autorizado a receber. Contudo, nenhum controlo pode ser efectuado relativamente ao conteúdo de documentos escritos que o advogado tenha na sua posse (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

203. Os reclusos também têm o direito de enviar e receber correspondência, sujeita a fiscalização e censura nos termos previstos na lei. A retenção de correspondência é sempre comunicada ao recluso (artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e artigo 22.º do Despacho n.º 8/GM/96). Os técnicos que tomem conhecimento do conteúdo da correspondência do recluso estão obrigados ao dever de sigilo. No entanto, exclui-se desse dever de sigilo toda a informação relativa à ordem e segurança do Estabelecimento Prisional, à reinserção social do recluso e à prevenção e repressão de factos criminosos (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

204. Os reclusos estão autorizados a fazer chamadas telefónicas e a expedir telegramas tidos como essenciais pelos assistentes sociais. São, respectivamente, aplicáveis a estes direitos, com as devidas adaptações, as restrições relativas às visitas e à correspondência (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

205. Os direitos e deveres de uma pessoa detida são idênticos aos de uma pessoa condenada, excepto o não terem de usar uniformes, a sua correspondência não ser inspeccionada ou censurada e não terem a obrigação de tomar parte no trabalho da prisão. Os detidos podem estar, ainda, por ordem de autoridade judiciária competente, sujeitos aos regimes de incomunicabilidade absoluta ou restrita, sendo-lhes vedada neste último caso a possibilidade de comunicar com determinadas pessoas. Estes regimes são cumpridos na referida área especial de segurança (artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000).

Medidas para assegurar aos reclusos o acesso à educação, orientação vocacional, formação profissional e programas de acesso ao trabalho

206. Os reclusos iletrados com menos de 25 anos ou que não concluíram a escolaridade obrigatória têm o direito de frequentar as aulas correspondentes ao respectivo programa escolar em português ou chinês, bem como a participar em outras actividades educacionais organizadas pelo Estabelecimento Prisional. O Estabelecimento Prisional presta ainda o acesso dos reclusos a cursos de ensino ministrados por correspondência, rádio ou televisão (artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

207. Por outro lado, o Estabelecimento Prisional promove cursos adequados à sua formação e aperfeiçoamento profissional com o propósito de criar, manter e desenvolver as aptidões dos reclusos no desempenho de uma actividade que possa ajudar a sua reinserção social (artigos 51.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). Os reclusos podem assim receber formação técnica e profissional, em simultâneo com o ensino, instrução e reeducação.

208. As actividades educacionais incluem o ensino primário e secundário, bem como cursos de línguas, enquanto que as actividades de formação profissional incluem diplomas de formação profissional, nomeadamente de gestão de bibliotecas, maquilhagem profissional, edição de revistas, mas também diversos *workshops*, v.g. artesanato, carpintaria, serralharia, manufactura de roupa e calçado, lavandaria, mecânica automóvel, etc.

Número de reclusos que frequentaram as actividades do Estabelecimento Prisional da RAEM											
Tipo de Actividades	Sexo	Anos									
		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Educativas	M	118	132	170	169	183	149	151	142	160	156
	F	39	25	21	35	33	44	43	39	82	31
Formação Profissional	M	146	129	103	126	125	130	158	115	97	228
	F	35	30	36	33	43	35	45	18	20	38

Fonte: Estabelecimento Prisional da RAEM, 2009.

209. Como já referido, todos os reclusos têm o dever de trabalhar, dentro ou fora do Estabelecimento Prisional. Contudo, esta obrigação deve respeitar a dignidade e a integridade física dos mesmos e deve ser executada num ambiente de trabalho saudável e seguro, protegido de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. O Estabelecimento Prisional segue os padrões exigidos para as condições de saúde e segurança ocupacionais, bem como os relativos à protecção de acidentes nos locais de trabalho previstos na lei (artigos 51.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

210. Estão isentos do dever de trabalho o recluso com idade superior a 65 anos e a reclusa em período de gravidez (artigo 52.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

211. No que concerne à escolha do tipo de trabalho, são tidos em conta diversos factores, nomeadamente a capacidade física e intelectual do recluso, as suas habilitações profissionais e expectativas pessoais, bem como a duração da medida a cumprir, e a experiência profissional anteriormente adquirida. A escolha do tipo de trabalho tem por objectivo criar condições para um emprego futuro, após a libertação do recluso, e promover a sua reabilitação social (artigo 51.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

212. A reabilitação social do recluso depois do cumprimento da sentença está a cargo da Divisão de Reinserção Social (DRS) da DSAJ, que proporciona condições temporárias de alojamento e trabalho, educação

e reintegração social de ex-reclusos (artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Administrativo n.º 36/2000). Esta Divisão é responsável por estudar, propor e implementar as políticas de reeducação e reabilitação social.

213. Ex-reclusos beneficiam de alojamento temporário na “*Macao Sin-Tou Half Way Home*”, um centro de acolhimento temporário subsidiado pela DSAJ e gerido pela ONG Caritas de Macau. A DRS em colaboração com ONGs locais, organiza diversas actividades com vista à sua reintegração social e comunitária, tais como formação profissional, acordos de emprego, melhoria do relacionamento com a família, adaptação à nova vida e tratamentos de desintoxicação.

Aplicação de medidas disciplinares e de medidas especiais de segurança dentro do Estabelecimento Prisional

214. Os reclusos devem obedecer a determinadas regras de conduta que visam criar um sentido de responsabilidade entre si e manter a ordem e segurança. Em caso de desobediência ou violação destas regras, os reclusos são sujeitos a medidas disciplinares ou medidas especiais de segurança. O regime das medidas disciplinares e especiais de segurança no Estabelecimento Prisional está previsto no Decreto-Lei n.º 40/94/M.

215. As medidas disciplinares são aqui enumeradas de acordo com o grau de gravidade: a) repreensão privada ou pública; b) perda parcial ou total de concessões feitas por período não superior a 3 meses; c) privação de actividades recreativas ou desportivas por período não superior a 2 meses; d) proibição de dispor de dinheiro ou objectos guardados por período não superior a 3 meses; e) isolamento em cela ordinária até um mês com privação de direito de permanência a céu aberto de 1 a 7 dias e f) internamento em cela disciplinar até um mês com privação de permanência a céu aberto (artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

216. A escolha de medida disciplinar, cuja aplicação é da responsabilidade do Director do Estabelecimento Prisional, deve ter em conta a gravidade da ofensa, o comportamento e personalidade do recluso, sendo sempre precedida de um inquérito, no qual o recluso e outras

peçoas, que possam fornecer informações úteis, são ouvidos. A decisão e fundamento da decisão são comunicados por escrito pelo Director ao recluso (n.º 3 do artigo 75.º e artigos 77.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

217. Antes de ser aplicada uma medida disciplinar, e consoante a sua natureza, o recluso deve ser examinado por um médico. As celas disciplinares devem ser habitáveis e certificadas pelo médico do Estabelecimento Prisional, em particular no que concerne ao mobiliário adequado, cubicagem, ventilação suficiente e luz bastante para leitura (artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

218. Os reclusos sujeitos a isolamento em cela disciplinar são sujeitos a um estrito controlo de saúde, se necessário diariamente, podendo receber visitas de assistentes sociais, familiares, advogados ou ministros do culto, sob autorização do Director para esses efeitos (artigo 78.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

219. As medidas especiais de segurança só podem ser autorizadas em circunstâncias excepcionais e, desde que a aplicação de outras medidas não seja possível para evitar o perigo, ou perturbação séria da ordem e segurança do Estabelecimento Prisional. Estas medidas só podem ser aplicadas caso exista perigo sério de evasão ou da prática de actos de violência contra si próprio ou contra pessoas ou coisas resultantes do comportamento ou do estado psíquico do recluso (artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). A aplicação destas medidas deve ser proporcional ao perigo da situação concreta e manter-se enquanto o perigo persistir.

220. Podem ser aplicadas as seguintes medidas especiais de segurança: a) revista; b) proibição de uso ou apreensão de determinados objectos; c) isolamento; d) utilização de algemas; e) coacção física e f) utilização de arma de fogo (artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

221. Compete ao Director do Estabelecimento Prisional ordenar a execução destas medidas. Todavia, em caso de perigo eminente, a aplicação destas medidas pode ser ordenada por quem exerça funções na área de segurança do estabelecimento, devendo a respectiva ordem ser,

sem demora, submetida a confirmação do Director (artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

222. Para além do referido, os reclusos podem ser privados dos seus direitos de visita e/ou correspondência, sempre que o exercício destes direitos constitua um perigo ou potencial perigo para a ordem e segurança do Estabelecimento Prisional ou possa ter uma influência nociva no recluso ou na sua reinserção social.

223. O isolamento só pode ter lugar por razões intrínsecas ao próprio recluso, e apenas quando as outras medidas especiais de segurança se revelem ineficazes ou inadequadas face à gravidade ou à natureza da situação (artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

224. A aplicação da medida de isolamento por tempo superior a 30 dias deve ser homologada pela entidade que tutela o Estabelecimento Prisional (artigo 70.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

225. O recluso em isolamento deve ser frequentemente visitado pelo médico do estabelecimento, a quem cabe o dever de informar e, se necessário, de propor, com base no estado de saúde e na integridade física e mental do recluso, a substituição da medida aplicada (artigo 70.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

226. De mencionar que em caso algum podem as medidas especiais de segurança ser utilizadas a título de medidas disciplinares (artigo 66.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

Tipos de incidentes ocorridos no Estabelecimento Prisional da RAEM								
Incidentes	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Posse de objectos não autorizados	37	73	19	52	46	81	37	26
Destruição ou danos da propriedade do Estabelecimento	15	51	30	34	22	7	3	1
Agressão física	3	0	0	1	1	27	19	23

Tipos de incidentes ocorridos no Estabelecimento Prisional da RAEM								
Incidentes	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Correspondência não autorizada	46	53	42	4	20	52	22	19
Extorsão/ameaça	4	0	0	1	0	2	0	3
Mau comportamento	101	63	79	95	52	77	37	22
Total	206	240	170	187	141	246	118	94

Fonte: Estabelecimento Prisional da RAEM, 2009.

Medidas disciplinares impostas								
Categorias	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Isolamento em celas disciplinares e privação do direito dos reclusos de saírem das suas celas para exercício ou relaxamento	60	82	63	57	35	28	63	32
Isolamento em celas normais e privação do direito dos reclusos de saírem das suas celas para exercício ou relaxamento	76	51	59	53	14	13	42	51
Proibição de visitas	0	1	0	0	2	0	0	1
Reprimenda individual	63	98	56	6	2	2	52	4
Proibição de comunicação	2	0	0	0	0	0	0	0
Privação do direito dos reclusos de participar em actividades de grupo ou entretenimento	7	8	0	0	0	0	0	0
Reprimenda global	0	0	2	0	0	0	1	2
Total	208	240	180	116	53	53	158	90

Fonte: Estabelecimento Prisional da RAEM, 2009.

Meios disponíveis para assegurar de forma efectiva os direitos dos reclusos

227. São assegurados aos reclusos mecanismos efectivos de protecção legal a fim de garantir o respeito dos seus direitos fundamentais e das

regras do Estabelecimento Prisional. Os reclusos são, assim, informados dos seus direitos, e em particular do direito de queixa e de exposição, e das regras do Estabelecimento Prisional (artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e artigo 3.º do Despacho n.º 8/GM/96). Os reclusos podem, ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, queixar-se junto do Director do Estabelecimento Prisional, funcionários do estabelecimento, ou de inspectores prisionais, de uma ordem ilegítima ou sobre qualquer outro assunto do seu interesse. Este direito é reforçado no n.º 2 do artigo 6.º do Despacho n.º 8/GM/96, o qual prevê a possibilidade de os reclusos apresentarem queixa ou elaborarem exposições às autoridades judiciais, à direcção e aos trabalhadores do estabelecimento, aos inspectores prisionais e a outras entidades a quem caiba legalmente pronunciar-se sobre o direito de petição.

228. Todas as queixas e exposições devem ser imediatamente encaminhadas para o Secretário para a Segurança, que tem o dever de decidir com a maior brevidade. O recluso é notificado por escrito da decisão, juntamente com a respectiva fundamentação, no prazo de 8 dias (artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M e n.º 3 do artigo 6.º do Despacho n.º 8/GM/96).

229. Os reclusos sujeitos à medida de internamento em cela disciplinar por período superior a 8 dias, podem recorrer, por escrito e fundamentadamente, para o tribunal competente, nos 2 dias seguintes à notificação da medida. O recurso tem efeito suspensivo a partir do oitavo dia de internamento, se até lá não for apreciado (n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). O juiz competente ouve, no prazo de 48 horas, o recluso antes de decidir sobre a manutenção, redução ou anulação da medida recorrida.

230. Segundo o Estabelecimento Prisional da RAEM, não há registo de queixas dos reclusos até 2005. Em 2006, três reclusos (homens) queixaram-se de agressões físicas por parte dos guardas prisionais. Depois de um inquérito, os casos foram arquivados por falta de prova. Não existe registo de queixas dos reclusos relativas aos anos de 2007 e 2008.

231. A Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau (CFD), composta por 5 pessoas, 3 deputados da Assembleia Legislativa e 2 cidadãos de mérito reconhecido, tem a principal tarefa de analisar as queixas dos cidadãos, no que respeita à conduta cívica das Forças de Segurança, incluindo o excessivo uso de força e abuso de poderes e da legalidade, supervisionando e emitindo recomendações (Despacho do Chefe do Executivo n.º 14/2005).

232. De 2005 a 2008, não há qualquer registo de queixas incidindo sobre a conduta cívica dos guardas prisionais.

Regime de Jurisdição de Menores

233. Como mencionado nos parágrafos 167 e seguintes, menores entre os 12 e os 16 anos que pratiquem uma ofensa qualificada como crime, nos termos da lei, são submetidos a um regime educativo.

Menores sob a tutela do Instituto de Menores					
	Sexo	2004	2007	2008	2009
Até 01 de Janeiro	MF	72	80	46	50
	M	60	62	42	39
	F	12	18	4	11
Admitidos ao longo do ano	MF	30	30	34	29
	M	17	27	23	23
	F	13	3	11	6
Libertados ao longo do ano	MF	29	64	30	28
	M	24	47	26	23
	F	5	17	4	5
Até 31 de Dezembro	MF	73	46	50	51
	M	53	42	39	39
	F	20	4	11	12

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

234. O IM é a entidade sob a tutela da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça responsável pelo ensino, educação e reeducação, orientação vocacional e formação profissional dos jovens delinquentes. A Direcção de Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) presta assistência ao IM ao encarregar-se do ensino básico.

235. A DRS também participa nas acções educativas e contribui para uma reintegração social digna do menor na vida comunitária, prestando apoio aos menores em liberdade (n.º 1 do artigo 3.º e artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000). Para este fim, a DRS colabora de forma estreita com o IM e com o Estabelecimento Prisional da RAEM. A DRS organiza, individualmente ou em cooperação com associações, iniciativas de lazer para menores, tais como visitas a museus, exposições, campos de férias e visitas de estudo, entre outras actividades. Estas iniciativas reforçam os laços de amizade entre os jovens participantes e alargam os seus interesses.

236. Como já mencionado, os jovens reclusos entre os 16 e os 21 anos são separados dos adultos, sendo os grupos alojados em instalações separadas (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

Reclusos adolescentes e em prisão preventiva no Estabelecimento Prisional da RAEM					
Anos	Reclusos		Prisão Preventiva		Total
	M/F	F	M/F	F	
2002	114	10	28	4	142
2003	123	9	13	2	136
2004	115	6	17	1	132
2005	96	6	37	0	133
2006	90	8	14	2	104
2007	63	5	23	2	86
2008	56	3	63	9	119
2009	79	3	59	11	138

Fonte: Estabelecimento Prisional da RAEM, 2009.

237. Na Parte II do Relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na RAEM, conforme já referido, presta-se informação mais detalhada.

Internamento psiquiátrico compulsivo

238. Como previamente referido, o Decreto-Lei n.º 31/99/M estabelece o Regime Jurídico do Internamento Compulsivo da Pessoa Portadora de Distúrbio Mental.

239. O tribunal pode ordenar o internamento compulsivo psiquiátrico de recluso portador de distúrbio mental grave que, sem tratamento adequado, pode colocá-lo a ele/ela e/ou aos outros em risco. O período de internamento no estabelecimento de saúde é limitado ao tempo necessário para o tratamento e não pode exceder a duração da pena a cumprir (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M). O tribunal pode igualmente ordenar o internamento compulsivo de inimputável nos termos do artigo 83.º do CPM (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

240. A pessoa internada deve ser informada dos seus direitos, *inter alia*, das razões do seu internamento, e do direito a ser assistida por advogado. A pessoa internada deve, sempre que possível, estar presente nos actos processuais que lhe digam respeito (artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). O direito de recorrer da ordem de internamento compulsivo ou da sua manutenção está previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M.

241. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por internamento compulsivo deve ser tratada com respeito pela sua individualidade, dignidade e privacidade. Direitos como o direito a alojamento e alimentação adequada, de comunicar com o exterior e de receber visitas ou de votar estão garantidos nos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei supramencionado. Aquando do tratamento médico, a pessoa portadora de distúrbios mentais é informada do plano terapêutico proposto, dos respectivos efeitos previsíveis e de outros tratamentos possíveis.

242. A revisão da decisão de internamento é obrigatória, independentemente de qualquer pedido, decorridos 2 meses após o início do internamento ou da decisão de o manter (n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). Assim que deixem de se verificar os pressupostos que deram

origem ao internamento psiquiátrico, a medida cessa, sendo o tribunal competente imediatamente informado desse facto (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M).

Artigo 11.º

Proibição de prisão pelo incumprimento de uma obrigação contratual

243. Na RAEM não há lugar a pena de prisão pelo incumprimento de uma obrigação contratual. Dispõe o n.º 4 do artigo 72.º do CC que ninguém pode ser detido ou preso pelo incumprimento de uma obrigação contratual. Como tal, as consequências derivadas de incumprimento contratual reportam-se exclusivamente ao âmbito do direito civil.

Artigo 12.º

Liberdade de movimento

Liberdade de movimento, liberdade de escolha de residência e liberdade para sair de qualquer país ou território, incluindo a RAEM

Enquadramento geral

244. Nos termos do artigo 33.º da Lei Básica, os residentes da RAEM gozam, sem discriminação, de liberdade de movimento dentro da RAEM e de liberdade de emigração para outros países ou regiões, bem como da liberdade de viajar, de entrar e sair de Macau, tendo ainda o direito de obter, nos termos da lei, documentos de viagem. Os residentes de Macau não estão sujeitos a quaisquer limitações dos seus direitos salvo os expressamente previstos na lei.

245. Devido ao seu estatuto constitucional e autónomo, a RAEM adoptou o critério da residência, em vez da nacionalidade, para o gozo destes direitos. Em conformidade, a Lei Básica distingue entre residentes permanentes e não permanentes (artigo 24.º). Apenas os residentes permanentes gozam de direitos políticos (direito de eleger e ser eleito), nos termos do artigo 26.º da Lei Básica.

246. Os residentes permanentes gozam do direito de residência, que inclui o direito a entrar e sair livremente da RAEM, permanecer na RAEM sem serem sujeitos a qualquer condição ou ordem de expulsão. Este direito encontra-se enunciado na Lei n.º 8/1999. Estes residentes são qualificados para obter o bilhete de identidade de residente permanente.

247. São residentes permanentes da RAEM: a) os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau; b) os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes; c) os portugueses nascidos em Macau que aí tenham fixado o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da RAEM; d) os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e aí tenham fixado o seu domicílio permanente; e) as demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 7 anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM e aí tenham fixado o seu domicílio permanente; f) filhos dos residentes permanentes referidos na categoria e), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM (artigo 24.º da Lei Básica e artigo 1.º da Lei n.º 8/1999).

248. Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, estão autorizados a viver em Macau, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não à residência (artigo 24.º, parágrafo n.º 4, da Lei Básica e artigo 3.º da Lei n.º 8/1999).

249. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, não são residentes da RAEM as pessoas que se encontrem nas seguintes circunstâncias: a) quem entrar ilegalmente em Macau; b) quem permanecer

ilegalmente em Macau; c) quem tenha apenas autorização de permanência; d) quem permanecer em Macau na qualidade de refugiado; e) quem permanecer em Macau na qualidade de trabalhador não-residente; f) quem for membro de posto consular recrutado não localmente; g) quem, após a entrada em vigor da Lei n.º 8/1999, for sujeito a pena de prisão transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição.

250. Em suma, são residentes da RAEM todos aqueles que vivem legalmente em Macau e que aí tenham o seu domicílio habitual. O regime de entrada, permanência e residência de Macau encontra-se previsto na Lei n.º 4/2003 e no Regulamento Administrativo n.º 5/2003.

251. Os pedidos de autorização de residência são dirigidos ao Chefe do Executivo e devem mencionar, *inter alia*, a actividade profissional do requerente ou aquela a que se propõe a exercer na Região, finalidades pretendidas com a residência e respectiva viabilidade, meios de subsistência, agregado familiar e incluir, entre outros documentos, documento de viagem válido, certificado de residência anterior, certificado de registo criminal, e uma declaração sob compromisso de honra de que o requerente observará as leis da RAEM (artigo 9.º da Lei n.º 4/2003 e artigos 14.º e 15.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003).

252. É exigida ao requerente a constituição de fiador idóneo, residente permanente da RAEM, ou a prestação de garantias bancárias ou outras (artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003). A autorização de residência é renovada periodicamente nos termos previstos na lei.

253. Os requisitos e condições acima descritos podem ser excepcionalmente dispensados pelo Chefe do Executivo, com base em razões humanitárias ou outros casos excepcionais devidamente justificáveis (artigo 11.º da Lei n.º 4/2003).

254. Em 2009, o número de trabalhadores não-residentes da RAEM era de 74,905, traduzindo um decréscimo de 18,7% (equivalente a 17,256 pessoas) em relação ao ano de 2008. Homens e mulheres dividiam igualmente aquele número.

Número de trabalhadores não-residentes									
Item	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Entradas	7,542	7,720	10,746	15,553	27,160	52,409	62,206	65,905	33,250
Saídas	8,838	10,185	9,236	12,787	15,485	27,147	41,672	58,951	50,506
Balanço	25,925	23,460	24,970	27,736	39,411	64,673	85,207	92,161	74,905
%	-4.8	-9.5	6.4	11.0	42.1	64.1	31.8	8.2	-18.7

Fonte: Estatísticas Demográficas 2001-2009, DSEC.

255. Sem prejuízo da lei ou de qualquer outro instrumento de direito internacional, a entrada e saída de não-residentes da RAEM é livre desde que estes sejam portadores de passaporte válido e de autorização de entrada ou de visto válido (artigo 3.º da Lei n.º 4/2003). Os Serviços de Migração (SM) da Polícia de Segurança Pública (PSP) podem ainda conceder autorização de entrada e de permanência até 30 dias a não portadores de visto ou de autorização de entrada (n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003).

256. O Chefe do Executivo pode autorizar a entrada de nacionais ou residentes de quaisquer países ou territórios, dispensando a exigência de visto válido ou de autorização de entrada e, em casos excepcionais e justificáveis, pode autorizar a entrada e permanência em Macau de indivíduos que não reúnam os requisitos legais (artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003).

257. Por regra, a duração de uma visita/estadia não pode exceder 30 dias (n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003). Contudo, o prazo pode ser prorrogado até ao máximo de 90 dias à discrição do Chefe dos SM, que decide do mérito das razões invocadas no requerimento (artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003). O Chefe do Executivo pode conceder prorrogações da permanência por períodos mais longos a título excepcional (artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003).

258. Nos termos da lei, podem ser autorizados períodos especiais de permanência. O período máximo de permanência na RAEM, para titulares do “Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Hong Kong” ou do “Visto de entradas de Hong Kong” é de 1 ano. Os nacionais dos países, ou residentes dos territórios que têm acordos sobre a dispensa mútua de visto com a RAEM estão autorizados a permanecer na RAEM por período estabelecido no respectivo acordo (artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003).

259. No entanto, a autorização de entrada/permanência na RAEM está sempre limitada a um determinado período de tempo e quem exceder esse prazo sem autorização é considerado imigrante ilegal (artigo 7.º da Lei n.º 4/2003).

260. A autorização especial de permanência pode ser concedida, *inter alia*, para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, reagrupamento familiar ou outras situações devidamente justificáveis (artigo 8.º da Lei n.º 4/2003).

261. A entrada de não-residentes na RAEM é recusada com base nos seguintes fundamentos: a) quando a pessoa tenha sido expulsa nos termos legais; b) quando a sua entrada, permanência ou trânsito seja proibida em virtude de instrumento de direito internacional aplicável na RAEM, e c) quando a pessoa tenha sido, nos termos legais, interdita de entrar na RAEM. A entrada pode ser também recusada: a) se a pessoa tentar iludir as disposições sobre a permanência e a residência, mediante várias entradas e saídas da RAEM não justificadas, b) se tiver sido condenada em pena privativa de liberdade na RAEM ou no exterior; c) quando existirem fortes indícios de ter praticado ou de se preparar para praticar qualquer crime e d) quando não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, ou quando existirem dúvidas sobre a autenticidade dos seus documentos de viagem; ou e) finalmente, quando não possua os meios de subsistência adequados ao período de permanência (artigo 4.º da Lei n.º 4/2003).

262. A pessoa cuja entrada na RAEM tenha sido recusada tem o direito de comunicar com a respectiva representação diplomática ou consulado ou com uma pessoa da sua escolha e de ser assistida por intérprete e advogado (artigo 5.º da Lei n.º 4/2003).

263. A entrada de não-residentes em Macau pode também ser recusada quando essas pessoas sejam consideradas uma ameaça à segurança interna da RAEM ou estejam referenciadas como suspeitos ligados ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional (n.º 4 do artigo 17.º da Lei de Bases da Segurança Interna, Lei n.º 9/2002).

Emissão de documentos de viagem

264. Como referido anteriormente, é garantida aos residentes da RAEM a liberdade de movimento nos termos do artigo 33.º da Lei Básica.

265. O artigo 139.º da Lei Básica dispõe ainda que o GPC autoriza o Governo da RAEM “*a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controlo de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.*”

266. Com efeito, o Governo da RAEM pode, com o apoio ou autorização do GPC, negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados (artigo 140.º da Lei Básica). Até Junho de 2010, existem 87 destes acordos.

267. O Regulamento Administrativo n.º 9/1999 regula a emissão de passaportes e documentos de viagem. De referir, a este respeito, que não

há discriminação em razão do género quanto à emissão de documentos de viagem.

268. Caso a pessoa não se encontre na RAEM, pode requerer a emissão do seu passaporte ou documento de viagem através de qualquer embaixada ou consulado da China ou noutras representações acreditadas em países estrangeiros ou directamente, por correio, à Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) (n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 9/1999).

Restrições

269. Conforme já referido, em situações de estado de emergência, de protecção civil ou de ameaça da saúde pública, podem ser impostas, nos termos legais, certas restrições à liberdade de movimento. No entanto, quaisquer restrições à liberdade de movimento devem obedecer aos princípios gerais do Direito, em especial aos princípios da igualdade, proporcionalidade e não-discriminação.

270. Igualmente, e como referido *supra*, determinadas medidas de coacção previstas no CPP podem restringir aquele direito, como a proibição de mudança de residência sem aviso prévio (artigo 181.º), a proibição de viajar para fora da RAEM sem autorização, ou de frequentar determinados meios ou lugares (artigo 184.º).

Artigo 13.º

Proibição de expulsão excepto nos termos da lei

271. As condições e requisitos para expulsar uma pessoa são determinados por lei. Recorde-se que os residentes permanentes não podem ser sujeitos a uma ordem de expulsão. Os não-residentes podem, porém, ser expulsos sempre que constituam uma ameaça à segurança interna da RAEM ou estejam referenciados como suspeitos de ligações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional (n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Bases da Segurança Interna). Sobre este assunto, ver também informação facultada em relação ao artigo 12.º do Pacto.

Imigração ilegal

272. A imigração ilegal tornou-se um assunto de relevo na RAEM atendendo ao facto de que a Região é alvo de elevados fluxos migratórios. O regime jurídico de prevenção e de expulsão de imigração ilegal está definido na Lei n.º 6/2004.

273. São considerados imigrantes ilegais os que não estejam autorizados a permanecer ou residir na Região, ou seja a) todos os que tenham entrado na RAEM fora dos postos de controlo fronteiriço; b) todos aqueles que tenham entrado por via de uma falsa identidade ou documentos de identificação ou de viagem falsos; c) todos aqueles que tenham permanecido na RAEM durante um período de interdição de entrada e d) todos aqueles que permaneçam na RAEM para além do prazo legalmente permitido ou a quem a autorização de permanência tenha sido revogada (artigo 2.º da Lei n.º 6/2004).

274. Indivíduos considerados imigrantes ilegais são expulsos da RAEM, sem prejuízo de responsabilidade criminal e outras sanções determinadas pela lei. Imigrantes ilegais expulsos são proibidos de reentrar na RAEM. Os imigrantes ilegais são detidos e entregues à PSP, que elabora a ordem de expulsão para ser entregue ao Chefe do Executivo, o qual tem competência para ordenar a expulsão. A ordem de expulsão deve indicar o prazo da sua execução e o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar na RAEM (n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 8.º e n.ºs 9, 10 e 12 da Lei n.º 6/2004).

275. Visando prosseguir a execução da ordem de expulsão, os imigrantes clandestinos permanecem detidos durante a pendência da sua expulsão. A detenção por período superior a 48 horas está sujeita a confirmação judicial e terá lugar em centros de detenção especiais. A detenção não pode exceder um período de 60 dias e é apenas permitida enquanto medida necessária para assegurar a execução da ordem de expulsão ou por razões de segurança. A detenção não origina qualquer efeito legal ou consequência sobre o detido; por outras palavras, o detido

não é, *inter alia*, mantido sob custódia como suspeito de crime (artigos 4.º, 5.º e 7.º da Lei 6/2004).

276. A referida Lei prevê vários crimes que estão associados na sua maioria com a imigração ilegal, *inter alia*, lenocínio, extorsão, chantagem e falsificação de documentos. Além disso, quem proporcionar auxílio, acolhimento ou emprego a imigrantes ilegais incorre também em responsabilidade criminal (Capítulo V da Lei n.º 6/2004).

Dados sobre imigrantes ilegais e excesso de permanência						
Anos	Imigrantes ilegais da China Continental		Excesso de permanência de pessoas da China Continental		Excesso de permanência de estrangeiros	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
2002	120	1,078	3,502	8,860	239	420
2003	141	355	1,612	4,507	196	391
2004	170	233	2,362	4,052	230	462
2005	237	279	3,931	4,748	276	494
2006	443	642	7,862	6,966	348	752
2007	697	878	20,233	15,454	478	980
2008	700	724	61,837	36,491	1,036	1,571
2009	796	728	79,458	40,921	4,769	7,120

Fonte: Anuário Estatístico 2009 e Gabinete Coordenador de Segurança, 2009.

Imigrantes ilegais repatriados (por género)				
Género	2004	2007	2008	2009
Homens	170	697	700	796
Mulheres	233	878	724	728
Homens/Mulheres	403	1575	1424	1524

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

Entrega de infractores em fuga e transferência de pessoas condenadas

277. O artigo 94.º da Lei Básica permite que a RAEM, com o apoio e a autorização do GPC, desenvolva diligências adequadas à obtenção de

assistência judiciária com outros Estados ou Territórios, em regime de reciprocidade.

278. Nos termos do artigo 213.º do CPP, a entrega de infractores em fuga, os efeitos das sentenças penais proferidas fora da Região e quaisquer outras relações com as autoridades não pertencentes a Macau, relativas à administração da justiça penal, são reguladas pelas convenções internacionais aplicáveis na RAEM ou por outros acordos, incluindo os acordos inter-regionais com outras regiões da China, no domínio da cooperação e assistência judiciária.

279. A Lei n.º 6/2006 sobre a Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a RAEM e outros Estados ou Territórios, estabelece medidas relativas à entrega de infractores em fuga, transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas, vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, assim como, outras formas de colaboração judiciária. Princípios como o primado das convenções internacionais, da reciprocidade, dupla punibilidade, da especialidade e *non bis in idem*, são princípios basilares dessa lei. A Lei n.º 3/2002 define o procedimento relativo à notificação ao GPC de forma a proceder com qualquer pedido dirigido ou a submeter pela RAEM no âmbito da cooperação judiciária.

280. A RAEM celebrou acordos relativos à Transferência de Pessoas Condenadas com o Governo de Portugal (7 de Dezembro de 1999) e a RAE de Hong Kong (25 de Maio 2005).

Estatuto do refugiado

281. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e respectivo Protocolo, de 1967 são aplicáveis na RAEM. Relativamente ao Protocolo, a RPC notificou, em 3 de Dezembro de 1999, a entidade depositária sobre uma reserva quanto à aplicação do artigo 4.º na RAEM.

282. A Lei n.º 1/2004 estabelece o Regime de Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado. Esta lei também cria uma comissão

multidisciplinar responsável por dirigir a instrução dos pedidos e por submetê-los ao Chefe do Executivo, a quem compete a decisão.

283. A Comissão para os Refugiados é composta por 5 membros (um magistrado, um jurista, um elemento da área da acção social e dois elementos da área da segurança, sendo um deles do Serviço de Migração (Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2004).

284. Os pedidos de pessoas que pretendem ser reconhecidas como refugiadas são avaliados pela Comissão para os Refugiados, em cooperação com o ACNUR, de acordo com os critérios jurídicos internacionais para os quais a lei interna remete. É importante salientar que o ACNUR possui competência para participar directamente no procedimento dos pedidos, para livremente contactar pessoas que solicitam o estatuto de refugiado (ou refugiados) e para prestar-lhes qualquer tipo de apoio que considere necessário. Acresce que todas as decisões tomadas no âmbito dos processos de pedidos têm que ser comunicadas ao ACNUR (artigo 4.º da Lei n.º 1/2004). Se o pedido for negado, ao requerente assiste o direito de recurso, dentro de 15 dias a contar da notificação, para o Tribunal de Segunda Instância.

285. Durante a pendência da decisão, o requerente tem o direito a ser informado dos seus direitos, a contactar o ACNUR, a um intérprete, a protecção jurídica, à confidencialidade, a aconselhamento jurídico gratuito, a estender o seu pedido ao cônjuge e filhos, a viver em condições de dignidade humana (*e.g.* alimentação e acomodação) e a apoio adicional em caso de necessidade.

286. Uma pessoa reconhecida como refugiada e a quem é concedido o estatuto de refugiado tem direito a documentos de identificação e de viagem, e deve ser tratada de forma igual a qualquer outra pessoa legalmente autorizada a viver na RAEM.

287. De 15 pedidos desde 20 de Dezembro de 1999 até Junho de 2010, 2 dos pedidos foram considerados inadmissíveis, 7 foram recusados por não preencherem os requisitos legais necessários para a atribuição do

estatuto de refugiado, noutro caso, o requerente faleceu e os restantes estão pendentes sob análise. Uma das decisões foi objecto de recurso.

Artigo 14.º

Igualdade perante os tribunais e o direito a uma audiência justa e pública por um tribunal independente estabelecido por lei

Igualdade perante a lei e o acesso aos tribunais

288. Conforme já referido, os artigos 36.º e 43.º da Lei Básica garantem aos residentes e não-residentes o acesso ao Direito e aos tribunais, ao apoio de advogado para a protecção dos seus legítimos direitos e interesses e à obtenção da reparação judicial de danos. O direito a intentar acções judiciais perante os tribunais contra actos das autoridades executivas e do seu pessoal, é igualmente garantido. Todas as pessoas estão sujeitas à lei de forma equitativa e têm o direito a um julgamento justo (n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999). Este direito e garantia fundamental é corolário da aplicação material do princípio da universalidade e do princípio da igualdade.

289. A igualdade perante a lei representa a garantia de que o sistema de justiça assegura, ao longo de todo o processo judicial, um estatuto de substantiva igualdade entre as partes, designadamente no exercício dos seus direitos processuais, no uso dos meios de defesa e na aplicação de sanções processuais (artigo 4.º do Código de Processo Civil). A igualdade na aplicação da lei é uma obrigação que vincula as autoridades e os tribunais, que têm que seguir os princípios gerais do Direito. O sistema de justiça assenta no primado da lei e num processo justo e equitativo. Além disso, os juízes, advogados e outras partes envolvidas estão obrigados a cooperar entre si sempre que sejam parte nos processos, de forma a contribuírem para um julgamento expedito, justo e eficiente (n.º 1 do artigo 8.º do Código de Processo Civil).

290. O quadro jurídico que garante o acesso ao direito e aos tribunais está estabelecido na Lei n.º 21/88/M, suplementado pela Lei n.º 1/2009.

O acesso ao direito inclui o acesso à informação jurídica, à protecção jurídica, à consulta jurídica e ao apoio judiciário. Ninguém pode ser restringido ou impedido de defender os seus direitos e ninguém pode ser discriminado no exercício do direito de acesso aos tribunais em razão da sua condição social ou cultural. Mais, a protecção de direitos e interesses legalmente protegidos e da reparação de danos pela via judicial não pode ser negada por insuficiência de meios económicos ou outros motivos discriminatórios.

291. O acesso aos tribunais não só compreende o direito de agir judicialmente, mas também o direito a um processo justo e equitativo, o direito à execução das decisões judiciais e o direito de recurso.

292. O acesso universal e equitativo ao Direito e aos tribunais é uma responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões jurídicas (artigo 3.º da Lei n.º 21/88/M).

Sistema judiciário

Organização judiciária

293. Como referido, a Lei Básica determina que a RAEM é dotada de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Os tribunais têm jurisdição sobre todos os casos na RAEM, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau. Os tribunais da RAEM não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigo 19.º da Lei Básica).

294. Os tribunais são, assim, independentes e subordinados apenas à lei, o que quer dizer que não estão sujeitos a quaisquer interferências, nem respondem perante outros poderes, ordens ou instruções. Não obstante, os tribunais devem respeitar as excepções contempladas na Lei Básica e as decisões proferidas pelos tribunais superiores resultantes de recurso (artigo 83.º da Lei Básica e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999, tal como alterada pela Lei n.º 9/2009, Lei de Bases da Organização Judiciária).

295. Dentro do seu âmbito de jurisdição, os tribunais podem, por si próprios, interpretar as disposições da Lei Básica, dentro dos limites da autonomia da RAEM (parágrafos 2 e 3 do artigo 143.º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 9/1999).

296. As principais regras sobre o exercício da função judicial estão definidas nos artigos 82.º a 94.º da Lei Básica, na Lei n.º 9/1999 e na Lei n.º 10/1999, que regula o Estatuto dos Magistrados.

297. A independência dos tribunais compreende a inamovibilidade, desresponsabilização e independência dos juizes, que estão apenas sujeitos à lei. Os juizes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados ou demitidos ou, por outros meios, afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei. Quando são providos por tempo determinado, a sua inamovibilidade é garantida por esse tempo. Os juizes gozam de imunidade judicial, o que significa que não são sujeitos a responsabilidade civil em virtude do exercício das suas funções judiciais (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 10/1999).

298. O Conselho dos Magistrados Judiciais é uma entidade independente que é responsável, *inter alia*, pela designação, transferência e promoção dos juizes, bem como pela supervisão e iniciativa de procedimentos disciplinares. Este Conselho é composto pelo Presidente do Tribunal de Última Instância, por 2 magistrados judiciais nomeados e por duas personalidades designadas pelo Chefe do Executivo (artigos 93.º, 94.º e 95.º da Lei n.º 10/1999).

299. Na RAEM, existem três instâncias judiciais: os Tribunais de Primeira Instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância. Existem 2 Tribunais de Primeira Instância: o Tribunal Judicial de Base, com competência genérica na primeira instância, e o Tribunal Administrativo, com jurisdição limitada a litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, fiscais e aduaneiras. O Tribunal Judicial de Base compreende ainda as seguintes secções: Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas, Juízos Criminais, Juízos

do Trabalho, Juízos da Família e de Menores. O Tribunal de Segunda Instância possui competência genérica em matéria de recursos e o Tribunal de Última Instância tem poder de decisão final (artigo 10.º e artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

300. Na RAEM todos os juízes são nomeados pelo Chefe do Executivo após recomendação de uma comissão independente composta por um juiz, um advogado e cinco personalidades de renome de outros sectores (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica, n.º 1 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 10/1999). Os Presidentes dos tribunais são escolhidos de entre os juízes existentes e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafo 1 do artigo 88.º da Lei Básica).

301. A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma comissão composta por deputados da Assembleia Legislativa. As nomeações e exonerações do Presidente e dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo (parágrafo 3 do artigo 88.º e parágrafo 4 do artigo 87.º da Lei Básica, respectivamente, e n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 10/1999). Porém, qualquer exoneração de juízes por incapacidade para o exercício das suas funções, ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, pode apenas ser decidida pelo Chefe do Executivo sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, 3 juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância (parágrafo 2 do artigo 87.º da Lei Básica).

302. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da RAEM devem ser cidadãos chineses que sejam residentes permanentes da RAEM (parágrafo 2 do artigo 88.º e parágrafo 2 do artigo 90.º da Lei Básica, e n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 10/1999).

303. Na RAEM, o Ministério Público (MP) é um órgão judiciário independente e autónomo que desempenha as suas funções de forma independente e livre de qualquer interferência, como previsto na lei. Essa

autonomia e independência do MP são garantidas com a sua vinculação a critérios de estrita legalidade e objectividade (artigo 90.º da Lei Básica e artigo 55.º da Lei n.º 9/1999). Por outras palavras, não existe lugar ao exercício de poderes discricionários na aplicação da lei. Procuradores são magistrados, assim como os juízes: eles formam dois corpos paralelos diferentes da Magistratura, com Conselhos separados.

304. A magistratura da Procuradoria está dividida hierarquicamente em 3 categorias: o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador (artigo 12.º da Lei n.º 10/1999).

305. O Procurador é indigitado por nomeação do Chefe do Executivo e exonerado pelo GPC. Os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90º da Lei Básica e n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999 e n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/1999) e só podem ser aposentados compulsivamente ou demitidos por este (n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 10/1999).

306. O artigo 11.º da Lei n.º 10/1999 consagra o princípio da responsabilidade dos magistrados do MP, o que significa que poderão ser responsabilizados, nos termos da lei, pelo não-cumprimento dos seus deveres ou pela não observância das instruções dadas pelos seus superiores. A RAEM é responsável pela conduta desses magistrados à excepção dos casos de que emirja responsabilidade criminal. Acresce que os magistrados do MP não podem ser suspensos, aposentados compulsivamente, exonerados, demitidos ou de qualquer forma afastados das suas funções, salvo nas excepções legalmente previstas. A estes magistrados é assegurada estabilidade durante o período de tempo em que estão em funções (artigo 10.º da Lei n.º 10/1999).

307. Os juízes e os magistrados do MP respondem disciplinarmente. A lei classifica como infracção disciplinar qualquer conduta dos juízes ou dos magistrados do MP, incluindo actos de negligência, que constituam violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões na sua vida pública ou

que nela se repercutam que sejam incompatíveis com a dignidade exigida para o exercício das suas funções (artigo 65.º da Lei n.º 10/1999). A acção disciplinar é desempenhada, respectivamente e de forma exclusiva, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público. Podem ser aplicadas a ambas as magistraturas, de acordo com a gravidade da ofensa, as seguintes penas: a) advertência; b) multa; c) suspensão de exercício; d) inactividade; e) aposentação compulsiva e f) demissão (artigo 64.º e seguintes da Lei n.º 10/1999).

308. Os juízes e os magistrados do MP não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, excepto a docência e a investigação científica, e não podem ser nomeados para comissões de serviço, excepto se, respectivamente, autorizados pelo Conselho de Magistrados Judiciais ou pelo Procurador (artigo 22.º da Lei n.º 10/1999).

309. A selecção de juízes e de magistrados do MP é realizada de acordo com as qualificações profissionais dos magistrados, podendo, por outro lado, serem recrutados magistrados judiciais e do MP no exterior. Podem ser nomeados definitivamente ou em comissão de serviço de 3 anos (após frequência do curso e estágio de formação, caso dos magistrados judiciais e do MP locais) ou contratados por 2 anos (no caso de magistrados judiciais e do MP estrangeiros) (artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 10/1999).

310. Em Dezembro de 2009 havia em Macau um total de 35 juízes e 29 magistrados do MP.

311. Qualquer candidato que pretenda ser provido definitivamente nas categorias de juiz de Primeira Instância ou como magistrado do MP deve reunir, entre outras, as seguintes condições: a) ter 3 anos de residência na RAEM; b) falar e escrever chinês e português; e c) frequentar com aproveitamento um curso e estágio de formação. Não é obrigatória formação jurídica específica aos candidatos que: a) sejam residentes da RAEM há pelo menos 7 anos; b) falem e escrevam chinês e português; e c) possuam pelo menos 5 anos de serviço efectivo em profissão cujo exercício exija a titularidade de uma licenciatura em Direito (artigo 16.º da Lei n.º 10/1999).

312. De acordo com o artigo 17.º da Lei n.º 10/1999, o curso e o estágio de formação têm a duração global de 2 anos e todos os formandos cumprem um programa comum. Cada um dos cursos compreende uma componente teórica e outra prática. Até ao presente, foram organizados 5 cursos de formação para ambas as magistraturas no Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

313. O Centro de Formação Jurídica e Judiciária é responsável por organizar cursos pedagógicos de actualização e aperfeiçoamento, seminários e *workshops* para juízes e magistrados do MP; o Centro também organiza outros cursos de interesse para profissionais da área do Direito, em cooperação com diversas entidades.

314. Regra geral, a representação legal é exercida pelos advogados (artigo 67.º da Lei n.º 9/1999). Nos termos do Estatuto dos Advogados, só os advogados e os advogados estagiários, devidamente inscritos como membros da Associação dos Advogados de Macau, estão autorizados a praticar actos próprios da profissão na RAEM, perante qualquer tribunal, entidade ou autoridade, pública ou privada, especialmente no que se refere ao exercício da representação legal e à consulta jurídica (artigo 11.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, tal como alterado pelo Decreto-Lei 42/95/M).

315. Para ser-se membro da Associação dos Advogados de Macau, é requerido aos candidatos serem titulares de uma licenciatura em Direito por Universidades de Macau ou qualquer licenciatura em Direito reconhecida na RAEM e a conclusão de um estágio, nos termos do Regulamento da Associação ou em conformidade com os protocolos estabelecidos com outras associações e ordens de advogados de outras jurisdições. Para além disso, o candidato não pode ter quaisquer incompatibilidades que entrem em conflito com a prática desta profissão jurídica, ou outras restrições que colidam com o direito de se inscrever, declarando-o sob compromisso de honra, conforme estatuído no Regulamento da Associação. Os titulares de licenciaturas em Direito de instituições exteriores à Região devem

frequentar um curso de adaptação ao ordenamento jurídico da RAEM, ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

316. Não existem restrições ou exclusões fundadas no sexo, raça ou convicções religiosas para a prática desta profissão jurídica. Em 2009, havia 182 advogados em Macau, dos quais 38 falam e escrevem chinês e 144 falam e escrevem português.

Número de advogados na RAEM									
Sexo	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
M	72	74	81	86	88	93	111	119	120
F	28	22	24	30	36	40	57	60	62
MF	100	96	105	116	124	133	168	179	182

Fonte: Associação dos Advogados de Macau, 2009.

317. As Faculdades de Direito da Universidade de Macau e da Universidade de Ciência e Tecnologia oferecem cursos de licenciatura e programas de pós-graduação nas línguas chinesa e portuguesa.

Eficácia do sistema judiciário

318. O tempo médio de espera entre o início de uma acção cível e a marcação de audiência depende do tipo de acção e conteúdo peticionado, o qual determina actos processuais e prazos diferentes previstos no Código de Processo Civil.

319. Relativamente à duração média da prisão preventiva, os dados estatísticos revelam, em 2008, uma duração média de 8,2 meses. Em média, o Tribunal de Primeira Instância precisou de 10,1 meses para decidir casos de crime.

320. A Associação dos Advogados de Macau tem regularmente referido a questão dos atrasos nos processos judiciais e salientado que o número actual de magistrados é insuficiente. A questão tem sido também referida por alguns membros da Assembleia Legislativa, nomeadamente durante a discussão das Linhas de Acção Governativa.

321. As estatísticas judiciais revelam que no ano judicial de 2008/2009 o número de novas acções intentadas no Tribunal Judicial de Base foi de 12261, ao passo que os casos no Tribunal de Segunda Instância e no Tribunal de Última Instância totalizavam 861 e 24, respectivamente. O número de casos no Tribunal de Segunda Instância tem vindo a aumentar recentemente. Os quadros seguintes ilustram a situação nos tribunais da RAEM.

Número e tipo de casos no Tribunal de Primeira Instância						
Anos/Casos		Civil	Criminal	Menores	Trabalho	Total
2001	PP*	2428	1087	369	163	4047
	J**	1661	3672	432	270	6035
2002	PP	2735	899	472	131	4237
	J	2272	3867	459	253	6851
2003	PP	2663	715	487	169	4034
	J	1913	4373	429	553	7268
2004	PP	2981	1527	622	471	5601
	J	2113	4982	686	249	8030
2005	PP	3496	2089	331	553	6469
	J	2820	3677	630	338	7465
2006	PP	2849	4486	282	532	8149
	J	2505	5745	512	506	9,268
2007	PP	2390	5309	265	705	8,669
	J	2095	5890	575	875	9435
2008	PP	2231	6807	272	1306	10616
	J	2022	6299	491	1060	9872
2009	PP	2249	8884	249	1125	12507
	J	2237	7829	453	1208	11727

Fonte: Anuários Estatísticos 2001-2009.

*PP - Previamente pendentes

**J – Julgados

Número e tipo de casos no Tribunal de Segunda Instância				
Anos/Casos		Civil/Trabalho	Criminal	Total
2001	PP*	17	15	32
	J**	43	86	129
2002	PP	25	18	43
	J	48	92	140
2003	PP	27	26	53
	J	57	147	207
2004	PP	31	21	52
	J	88	195	283
2005	PP	11	10	21
	J	57	130	187
2006	PP	49	26	75
	J	216	183	399
2007	PP	83	106	189
	J	212	300	512
2008	PP	283	101	384
	J	188	317	505
2009	PP	502	45	547
	J	597	219	816

Fonte: Anuários Estatísticos 2001-2009.

*PP - Previamente pendentes

**J – Julgados

Número e tipo de casos no Tribunal de Última Instância				
Ano/Casos		Civil/Trabalho	Criminal	Total
2001	PP*	-	2	2
	J**	2	6	8
2002	PP	-	3	3
	J	3	7	10

Número e tipo de casos no Tribunal de Última Instância				
Ano/Casos		Civil/Trabalho	Criminal	Total
2003	PP	-	2	2
	J	3	11	14
2004	PP	1	9	10
	J	4	20	24
2005	PP	2	1	3
	J	3	12	15
2006	PP	2	-	2
	J	14	6	20
2007	PP	3	-	3
	J	9	13	22
2008	PP	18	1	19
	J	39	15	54
2009	PP	2	3	5
	J	11	13	24

Fonte: Anuários Estatísticos 2001-2009.

*PP - Previamente pendentes

**J – Julgados

Garantias processuais do arguido

322. A pessoa a quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal assume a qualidade de arguido até ao final do processo. É também considerado arguido o indivíduo que: for objecto de um inquérito e fizer declarações perante qualquer autoridade judicial ou órgão de polícia criminal; foi aplicada qualquer medida de coacção ou fiança; é um suspeito detido no acto de cometer um crime ou de ter acabado de o cometer; for levantado auto de notícia que o dê como agente de um crime e aquele lhe for comunicado (artigos 46.º e 47.º do CPP). Este estatuto confere uma série de direitos e deveres ao arguido, que estão definidos nos artigos 49.º e 50.º do CPP.

323. O arguido goza, em qualquer fase do processo, *inter alia*, dos seguintes direitos: a) direito a estar presente nos actos processuais que directamente lhe digam respeito; b) direito a ser ouvido pelo juiz sempre que sejam tomadas decisões que o afectem pessoalmente; c) direito ao silêncio, *i.e.*, a não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; d) direito a escolher defensor ou solicitar ao juiz que nomeie um; e) direito a ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, em caso de detenção, a comunicar em privado com o advogado; f) direito a intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; g) direito a ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; e h) direito de recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Direito da presunção da inocência e o princípio in dubio pro reo

324. Como referido anteriormente, a presunção da inocência é um dos direitos fundamentais dos residentes da RAEM, com consagração expressa na Lei Básica (parágrafo 2 do artigo 29.º) e um dos princípios-chave do processo penal da RAEM (n.º 2 do artigo 49.º do CPP). Os indivíduos são presumidos inocentes e tratados como tal até ao trânsito em julgado da sentença.

325. De acordo com este princípio, o arguido não tem de provar a sua inocência. Cabe ao MP e ao juiz a descoberta da verdade, prosseguindo os princípios da legalidade, objectividade e imparcialidade tendo em vista um julgamento justo. Em caso de falta de prova ou de prova insuficiente, deve o tribunal arquivar o processo em conformidade com o princípio *in dubio pro reo*. Compete ao MP a instrução do processo; por outras palavras, o MP é responsável pela recolha dos meios de prova na fase instrutória e pela acusação do arguido. O MP tem o ónus da prova que incide sobre os factos deduzidos na acusação e qualquer inversão do ónus da prova em detrimento do arguido é proibida (artigos 245.º, 246.º e 249.º do CPP).

Direito a ser informado e a ser assistido por um intérprete

326. Aquele que for constituído arguido é imediatamente informado dos seus direitos e deveres processuais.

327. Os actos processuais, tanto escritos como orais, têm de utilizar, sob pena de nulidade, qualquer uma das línguas oficiais da RAEM. Se o arguido não compreender ou falar nenhuma destas línguas é nomeado, sem encargos para essa pessoa, um intérprete idóneo. É igualmente nomeado um tradutor quando se torne necessário traduzir documentos para uma das línguas oficiais (artigo 82.º do CPP).

Direito a um advogado e a defesa

328. O artigo 53.º do CPP estabelece a obrigatoriedade de assistência por advogado: no primeiro interrogatório judicial de arguido detido; no debate instrutório e na audiência; em julgamento à revelia; para qualquer acto processual, quando o arguido for surdo, mudo, ou total ou parcialmente incapaz; nos recursos ordinários ou extraordinários; e noutros casos determinados por lei. Para além das situações referidas, pode o juiz decretar apoio judiciário sempre que as circunstâncias do caso revelem a sua necessidade ou conveniência.

329. O direito de comunicar em privado entre o arguido e o defensor é sempre assegurado, (alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 50.º do CPP). Todas as comunicações entre o arguido e advogado são confidenciais, estando este último vinculado ao dever de sigilo profissional.

330. Como referido *supra*, o arguido tem direito ao silêncio; nessa medida, não é obrigado a responder a quaisquer perguntas sobre os factos de que é acusado, nem sobre o conteúdo das declarações que tenha produzido acerca dos mesmos. O arguido tem direito a prestar ou a recusar prestar quaisquer declarações, ao longo do julgamento. O exercício do direito ao silêncio não pode ser invocado contra o arguido (alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 324.º e n.º 2 do artigo 326.º do CPP).

331. Acresce que, em circunstância alguma deve o arguido prestar juramento (n.º 3 do artigo 127.º do CPP).

332. O processo penal tem por natureza uma estrutura acusatória, obedecendo todos os procedimentos instrutórios e de julgamento ao princípio de que tanto o MP, enquanto parte acusatória, como o arguido, serão ouvidos (n.º 3 do artigo 268.º e artigo 308.º do CPP).

333. A este propósito, assinala-se que o debate instrutório é uma discussão oral e de contraditório perante o juiz de instrução para que se verifique se resultam suficientes indícios de facto que justifiquem a submissão do arguido a julgamento (artigo 280.º do CPP). A investigação judicial na fase de instrução é uma fase processual facultativa que ocorre normalmente após pedido do arguido, quando o MP deduz acusação uma vez concluída a fase de inquérito. O arguido pode aguardar julgamento ou requerer os referidos procedimentos instrutórios ao juiz de instrução, visando uma decisão material mais rápida, antes de chegar a julgamento. Se o juiz considerar que os indícios de facto apresentados pela acusação não consubstanciam uma condenação, o caso é arquivado. Em hipótese inversa, a acusação é confirmada e o arguido é submetido a julgamento.

334. Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são sempre submetidos ao contraditório (alínea f) do artigo 304.º e n.º 2 do artigo 308.º do CPP). Cabe ao juiz de julgamento garantir a efectiva aplicação do princípio do contraditório. O arguido tem direito a produzir prova e a requerer as diligências probatórias que entender serem necessárias para responder aos argumentos apresentados pelo MP.

335. São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física e moral da pessoa, não podendo ser usadas em tribunal (artigos 112.º e 113.º do CPP). São igualmente nulas e ineficazes as provas obtidas mediante intromissão arbitrária ou ilegal ou em violação da vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular (n.º 3 do artigo 113.º do CPP).

Direito a um julgamento célere

336. Como mencionado anteriormente, dispõe o parágrafo 2 do artigo 29.º da Lei Básica que qualquer pessoa acusada da prática de um crime goza, sem discriminação, do direito de ser julgada de forma célere. Estipula igualmente o n.º 2 do artigo 49.º do CPP que o arguido deve ser julgado no mais curto prazo possível compatível com o exercício do direito de defesa.

337. O CPP contempla um número de disposições relativas à contagem dos prazos dos actos processuais, garantindo o acesso efectivo à justiça. Designadamente, o n.º 1 do artigo 95.º do CPP estipula que “salvo disposição em contrário, é de 5 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual”.

338. O CPP fixa alguns prazos processuais (especialmente no que se refere à prisão preventiva), de forma a acelerar os trâmites processuais. Por exemplo, a fase de inquérito termina com a acusação ou arquivamento do processo, num prazo máximo de 6 meses, se houver arguidos presos, ou de 8 meses, se não os houver (artigo 258.º do CPP). A instrução tem a duração máxima de 2 meses, se houver arguidos presos, ou de 4 meses, se não os houver (n.º 1 do artigo 288.º do CPP).

339. Excepcionalmente, os actos processuais relativos a arguidos detidos ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas podem ter lugar a qualquer momento (fora dos dias úteis e horário de expediente), incluindo férias judiciais, com prioridade sobre outros actos ou processos (n.º 2 do artigo 93.º e n.º 2 do artigo 96.º do CPP).

340. Uma vez concluído o debate instrutório, o juiz pode proferir despacho de pronúncia, ou arquivar o caso. O despacho pode ser proferido verbalmente, e as partes presentes na leitura são consideradas notificadas de imediato (artigos 289.º e 290.º do CPP). No processo sumário, a sentença pode ser imediatamente proferida no final da audiência (n.º 7 do artigo 370.º do CPP).

341. A audiência de julgamento tem lugar nos 2 meses subsequentes à recepção dos autos e, sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento (artigo 294.º do CPP).

342. Entre outras, são manifestações do princípio da celeridade processual: a estrutura da audiência e o seu decurso em termos de continuidade e concentração de prova, a natureza excepcional dos adiamentos, e a existência de dois processos especialmente céleres (sumário e sumaríssimo).

Julgamento à revelia

343. Na RAEM, os julgamentos à revelia exigem que o arguido seja notificado por avisos públicos, contendo: a) a sua identificação; b) o crime que lhe é imputado; c) as disposições legais que o punem; e d) a comunicação de que será julgado à revelia, caso não esteja presente no dia designado para a audiência. Nestes casos, o arguido é representado por um advogado. Após condenação, são emitidos mandados de detenção. O arguido é notificado do conteúdo da sentença aquando da sua detenção ou da sua apresentação voluntária a juízo (artigos 316.º e 317.º do CPP).

Direito ao apoio judiciário

344. Todos os residentes da RAEM (pessoas singulares e colectivas) têm direito ao apoio judiciário, sem discriminação, caso demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os honorários com um advogado ou as custas judiciais. O apoio judiciário pode ser sob a forma de consulta jurídica ou patrocínio judiciário.

345. O sistema de apoio judiciário está definido no Decreto-Lei n.º 41/94/M. Este compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, e bem assim o patrocínio oficioso.

Direito a audiências públicas

346. As audiências são públicas, salvo se o tribunal decidir em contrário para salvaguardar a dignidade das pessoas, a moral pública ou

assegurar o normal funcionamento do julgamento (n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do CPP e artigo 9.º da Lei n.º 9/1999). Em caso de processo por tráfico de pessoas ou crime sexual que tenha por vítima um menor de 16 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade (n.º 4 do artigo 77.º do CPP). No entanto, a leitura da sentença é sempre realizada em audiência pública (n.º 6 do artigo 77.º e n.º 3 do artigo 353.º do CPP).

347. Durante a fase de inquérito, os processos penais estão sujeitos ao segredo de justiça. Os processos tornam-se públicos a partir do momento em que é proferido despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa o dia da audiência.

Direito ao recurso

348. O direito a recorrer é um elemento importante do direito de defesa do arguido. O arguido pode sempre interpor recurso de qualquer despacho ou sentença que lhe seja desfavorável (artigos 389.º e 390.º do CPP).

349. A proibição de *reformatio in pejus* está contemplada no artigo 399.º do CPP. Se o arguido ou o MP, no exclusivo interesse daquele, interpuser recurso contra a decisão final, não pode o tribunal agravar as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes. Esta regra não se aplica à agravação da pena de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma significativa, ou se o tribunal entender ser aplicável uma medida de segurança de internamento.

Recurso extraordinário de revisão e direito a ser indemnizado

350. Para além do processo normal de recursos, a lei processual penal reconhece, em caso de sentença condenatória injusta, o direito de revisão da sentença e de ser indemnizado pelos danos causados. Após a revisão da sentença e na eventualidade de decisão absolutória, tem o arguido direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e restituído das custas judiciais, bem

como dos encargos e multas que tiver suportado (artigos 443.º e 444.º do CPP).

351. A revisão da sentença só é admissível após trânsito em julgado. O pedido de revisão da sentença pode ser submetido, *inter alia*, pelo MP, pelo arguido ou pelo seu advogado.

352. A revisão de sentença é apenas admissível quando: a) outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão recorrida; b) outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime praticado por juiz de julgamento no decurso do exercício da sua função; c) os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; e d) novos factos ou meios de prova forem conhecidos, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida (artigo 431.º do CPP).

Non bis in idem

353. O princípio *non bis in idem* é por natureza um princípio geral do processo penal e assegurado no ordenamento jurídico da RAEM. Este princípio, consagrado no Pacto, aplica-se autonomamente, podendo ser directamente invocado perante os tribunais da RAEM.

354. O artigo 6.º do CPM também reflecte este princípio, ao estipular que a lei penal de Macau só é aplicável a factos praticados fora da RAEM quando o agente não tiver sido julgado no local pela prática do mesmo.

Garantias processuais mínimas para jovens infractores

355. Esta matéria é abordada exhaustivamente na Parte II do Relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na RAEM.

Artigo 15.º**O princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege***

356. Os princípios da legalidade e da irretroactividade são princípios fundamentais com valor constitucional no ordenamento jurídico da RAEM. Com efeito, o parágrafo 1 do artigo 29.º da Lei Básica determina que ninguém pode ser punido criminalmente, salvo quando os seus actos constituam um crime nos termos previstos da lei no momento da sua conduta.

357. Estes princípios estão igualmente consagrados no artigo 1.º do CPM que traduz o princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*. Segundo este artigo nenhum facto, acto ou omissão, pode ser considerado crime, excepto se previsto na legislação em vigor e ninguém pode ser sujeito a medida de que resulte privação de liberdade, excepto se expressamente previsto na lei vigente à data da prática do crime. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime ou definir um estado de perigosidade, nem para determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde. No que se refere à irretroactividade da lei penal, este princípio é reafirmado no artigo 2.º do CPM. A aplicação retroactiva da lei penal só é admissível no caso de se mostrar mais favorável para o agente.

Artigo 16.º**Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica**

358. Todos os indivíduos são titulares de direitos e obrigações inerentes à condição humana e com direito ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Como já referido, a personalidade e a capacidade jurídicas são reconhecidas no artigo 63.º e seguintes do CC. A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e cessa com a morte. Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

359. O CC estabelece a maioridade aos 18 anos. No entanto, a emancipação de um menor é automática através do casamento. Cada

indivíduo tem a capacidade de exercer direitos e a entrar em obrigações contratuais, excepto para aqueles que têm capacidade reduzida por razões de menoridade ou outra incapacidade jurídica, tais como sofrerem de deficiências graves que os impeçam de cuidar de si próprios ou dos seus bens. As deficiências são exaustivamente determinadas na lei e um indivíduo só pode ser declarado incapaz por uma decisão judicial (artigos 118.º, 120.º, 112.º, 122.º e 135.º do CC, respectivamente).

Artigo 17.º

Direitos de personalidade

360. Os direitos de personalidade são considerados direitos da maior relevância no ordenamento jurídico da RAEM, estando, por conseguinte, consagrados e protegidos na lei fundamental.

361. Assim, a inviolabilidade da dignidade humana e a protecção da honra, da vida privada e familiar, bem como a protecção contra todas as formas de discriminação dos residentes da RAEM, encontram-se respectivamente garantidos nos termos dos artigos 30.º e 25.º da Lei Básica. A Lei Básica proíbe ainda as revistas ilegais e a privação ou restrição ilegal da liberdade pessoal dos residentes (parágrafo 3 do artigo 28.º) ou a violação ilegal de domicílio e outras premissas, bem como as buscas e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio dos residentes (artigo 31.º).

362. Igualmente protegidos são a liberdade e privacidade dos meios de comunicação dos residentes da RAEM. Com efeito, dispõe o artigo 32.º da Lei Básica que “(...) Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.”

363. Além disso, os direitos fundamentais intrinsecamente relacionados com os aspectos da personalidade são, para o direito civil,

formulados como direitos pessoais. Reconhecidos a todos os seres humanos, sem discriminação, como irrenunciáveis e, alguns deles, inalienáveis, são objecto de protecção complementar (artigos 67.º a 82.º do CC). Estes direitos também são protegidos pelo direito penal.

364. No âmbito do direito civil, os direitos pessoais compreendem os direitos à vida, à liberdade pessoal, à integridade física e psicológica, à honra, à intimidade da vida privada, à inviolabilidade da sua correspondência e domicílio, à protecção dos dados pessoais, à imagem e à palavra, à verdade pessoal de cada um, ao nome e identificação pessoal.

365. No âmbito do direito penal, para além das referidas infracções penais contra a vida, a integridade física e psicológica, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual, um conjunto de condutas que violam outros direitos pessoais estão previstas e punidas.

366. Nos crimes contra a honra, como, a difamação, a injúria e a calúnia (artigos 174.º, 175.º e 177.º do CPM), devido à sua natureza de crimes semi-públicos e de crimes particulares, o procedimento penal depende, respectivamente, de queixa ou acusação particular. As penas para estes crimes variam entre 3 e 6 meses de prisão ou de multa até 240 dias. Todas as penas podem ser agravadas em 1/3 nos seus limites mínimo e máximo quando praticados através de meios que facilitem a sua divulgação e até 2 anos de pena de prisão ou com pena de multa não inferior a 120 dias, quando praticados através de meio de comunicação social.

Crimes contra a honra										
Tipos de crime	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Difamação	10	10	11	10	17	24	17	16	15	10
Injúria	74	80	64	78	81	63	75	121	80	83
Publicidade e Calúnia	2	1	2	0	0	1	0	17	24	3
Outros Crimes	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0
Total	86	92	77	98	98	88	92	154	119	96

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança, 2009.

367. Os crimes contra a reserva da vida privada estão previstos nos artigos 184.º a 193.º do CPM. O procedimento penal depende de queixa, com excepção dos crimes relativos à devassa da vida privada por meios informáticos.

368. A devassa da intimidade da vida familiar ou sexual, com a intenção de revelar a vida privada de uma pessoa, é punível no artigo 186.º - a interceptação, escuta, gravação, utilização, transmissão ou divulgação de conversa privada ou comunicação sem o consentimento dos participantes; a gravação, captação ou divulgação das imagens da pessoa sem o seu consentimento. A observação de forma oculta ou escuta de pessoa que se encontre em lugar privado, bem como a divulgação de factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa são igualmente puníveis.

369. De acordo com o artigo 187.º, é considerado crime criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à vida privada ou à origem étnica.

370. Outro crime é a gravação de palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público ou o seu uso, bem como fotografar, filmar ou gravar a vida privada de uma pessoa ou o seu uso sem justificação adequada e sem o consentimento das pessoas envolvidas (artigo 191.º).

371. As penas para aqueles crimes são de 2 anos de prisão ou multa até 240 dias, podendo ser agravadas em 1/3 nos seus limites mínimo e máximo quando praticados através de meio de comunicação social, ou com o objectivo de obter uma recompensa ou enriquecimento, ou causar prejuízo a outra pessoa ou à RAEM.

Crimes contra a reserva da vida privada										
Tipos de Crimes	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Violação de domicílio	35	52	62	99	84	90	68	62	47	58
Devassa da vida privada	3	8	11	8	3	22	57	89	95	91
Outros crimes	2	1	0	2	3	2	4	0	5	8
Total	40	61	73	109	90	114	129	151	147	157

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança, 2009.

372. Admitem-se restrições aos direitos de personalidade por motivos de segurança interna, segurança sanitária e para fins de investigação criminal, mas apenas quando expressamente previstos na lei. Por outro lado, qualquer prova obtida em consequência de uma intromissão ou violação da vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações sem o consentimento da pessoa, salvo nos casos estritamente previstos na lei, é considerada nula (n.º 3 do artigo 113.º do CPP).

373. Também foi adoptada a Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 8/2005). Esta lei regula o processamento de dados pessoais efectuado, total ou parcialmente, por meios automáticos (ou por outros meios), que constituam, ou que se pretenda que constituam, parte de um sistema de registo. Inclui igualmente a videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagem que identifiquem pessoas. Esta lei ainda se aplica ao tratamento de dados pessoais dentro do contexto de segurança pública, sem prejuízo de disposições especiais constantes de instrumentos de direito internacional ou acordos inter-regionais aplicáveis na RAEM.

374. Acresce que o tratamento de dados pessoais deve ser efectuado com transparência e respeito pela reserva da vida privada, direitos fundamentais, liberdades e garantias consagrados na Lei Básica, nos instrumentos de direito internacional e na legislação em vigor. A título de exemplo, o n.º 1 do artigo 7.º proíbe o tratamento de dados pessoais relacionados com convicções políticas, ideológicas ou religiosas, filiação em associação política ou sindical, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relacionados com a saúde e vida sexual incluindo dados genéticos. Somente em casos muito excepcionais legalmente previstos, nomeadamente medidas de segurança e dentro de certas condições, podem estes dados ser tratados ou divulgados.

375. O Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (GPDP) foi criado por Ordem do Chefe do Executivo n.º 83/2007. O GPDP é uma autoridade pública que funciona de forma autónoma sob a tutela do Chefe do Executivo. O GPDP é responsável pela fiscalização e coordenação

do cumprimento e execução da Lei n.º 8/2005, bem como pelo estabelecimento de um regime de sigilo adequado e pela fiscalização da sua execução. Também é competente para receber e registar notificações sobre pedidos de autorização para o processamento, triagem e tratamento de dados pessoais; aceitando, inquirindo e processando queixas sobre a violação de dados protegidos e aplicando as correspondentes sanções administrativas. Todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a cooperar com o GPDP, mediante pedido deste.

376. A violação das obrigações impostas na lei, como o acesso ilegal a dados pessoais e, apagar, destruir, suprimir ou modificar os dados processados, são actos puníveis criminalmente (as penas variam entre um ano de prisão a multas).

377. O CPP trata da obtenção de meios de prova, prevendo no artigo 156.º o exame de pessoas, por autoridade competente, a fim de inspeccionar se o agente deixou quaisquer vestígios e indícios relativos ao crime. A autoridade judiciária competente pode ainda ordenar o exame, caso alguém tente eximir-se ou obstar ao exame ou recuse facultar objecto que necessite de ser examinado ou que possa constituir prova material. Os exames devem respeitar a dignidade, e na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. A pessoa examinada pode, sempre que possível, fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, devendo ser informada desse direito (artigos 156.º e 157.º do CPP).

378. Ao abrigo do artigo 159.º do CPP, as buscas são autorizadas ou ordenadas por autoridade judiciária, devendo esta sempre que possível supervisionar a diligência. No entanto, os órgãos de polícia criminal também podem conduzir este tipo de buscas sem autorização prévia em caso de perigo eminente ou em situações de flagrante delito (por crime punível com pena de prisão), ou com o consentimento da pessoa. Estas buscas são realizadas sempre que haja razão fundada para crer que nesse local se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de prova e que, de outra forma, poderiam perder-se. As buscas em caso de perigo

eminente devem ser imediatamente comunicadas ao juiz para validação, sob pena de nulidade.

379. Relativamente ao princípio da inviolabilidade do domicílio privado ou instalações privadas, deve salientar-se a protecção conferida pelo n.º 1 do artigo 184.º do CPM, que pune aquele que, sem consentimento, entre na habitação de uma pessoa ou nela permaneça depois de ter sido intimada a retirar-se. O procedimento criminal depende de queixa (artigo 193.º do CPM).

380. O conceito de domicílio do artigo 83.º do CC refere-se ao lugar da residência habitual, enquanto que o do CPM tem um sentido mais lato, ao compreender todos os lugares onde se desenrola a vida privada de uma pessoa.

381. No que se refere à interferência na vida privada, ninguém pode perturbar a vida privada de outrem ou entrar no seu domicílio à noite sem o consentimento deste. Ambos os crimes são puníveis com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. Se o crime for praticado durante a noite, por meio de violência ou ameaça de violência, por arrombamento, ou por 3 ou mais pessoas, é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.ºs 2 e 3 do artigo 184.º do CPM).

382. A busca domiciliária é, nos termos legais, possível por ordem ou autorização do juiz, mas não pode ser efectuada antes de amanhecer nem depois do pôr-do-sol, excepto se com o consentimento da pessoa. Contudo, o MP ou os órgãos de polícia criminal podem ordenar a busca domiciliária em caso de perigo eminente ou com o consentimento da pessoa. Neste tipo de situações a busca domiciliária deve ser imediatamente comunicada ao juiz para validação (artigo 162.º do CPP).

383. Relativamente a buscas em escritório de advogado, em consultório médico ou estabelecimento público de saúde, os n.ºs 3 e 4 do artigo 162.º do CPP estipulam, que estas devem ser pessoalmente supervisionadas pelo juiz e efectuadas na presença de um representante da respectiva ordem profissional ou do director do estabelecimento de saúde

público, precedidas de aviso para esses efeitos. A prova obtida através de busca ilegal é nula.

384. Qualquer funcionário público que, aproveitando-se do exercício das suas funções, entrar no domicílio de uma pessoa sem o consentimento desta será punido até 3 anos de prisão ou pena de multa nos termos do artigo 343.º do CPM.

385. A liberdade e a privacidade das comunicações também são protegidas por lei e não podem ser infringidas em quaisquer circunstâncias, excepto nos casos estritamente previstos na lei. O CPM qualifica como ilegal toda e qualquer conduta que viole a confidencialidade das telecomunicações e da correspondência.

386. O sigilo profissional e o dever de não divulgação da correspondência e de escritos pessoais são particularmente importantes, pois ambos são elementos constitutivos do direito de reserva da intimidade privada e da vida familiar. Mesmo nos casos de missiva não confidencial, o destinatário só a pode utilizar desde que não contrarie a expectativa do autor (artigo 75.º e seguintes do CC).

387. Nos termos do artigo 188.º do CPM, é considerado crime a violação de correspondência ou telecomunicações. Qualquer pessoa que, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido; ou por processos técnicos tomar conhecimento do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário; ou que, sem consentimento, se intrometer ou tomar conhecimento do conteúdo de telecomunicações é responsável criminalmente com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. É aplicável idêntica pena caso seja divulgado o conteúdo da correspondência ou telecomunicações. O procedimento criminal depende de queixa (artigo 193.º do CPM).

388. A violação de segredo alheio obtido por quem tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte e sem autorização, que o revelar ou que se aproveitar dessa informação, provocando

prejuízo a outra pessoa ou à RAEM, é punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias (artigos 189.º e 190.º do CPM).

389. O dever de manter confidencial e inviolável o conteúdo da correspondência e as telecomunicações recai sobre todos aqueles que trabalhem na área dos serviços de correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações, nos termos do disposto no artigo 349.º do CPM.

390. Contudo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º do CPM, a ilicitude destes actos é excluída se a revelação de segredo for no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima. Na eventualidade de conflito entre o cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas, tem precedência o dever que satisfaça o valor que for superior (artigo 35.º). O conflito de deveres deve ser, pois, avaliado de acordo com as circunstâncias a fim de se determinar se a quebra de confidencialidade é justificada.

391. Nos termos do artigo 164.º do CPP, a apreensão de correspondência só pode ser efectuada se autorizada ou ordenada por juiz, quando houver fundadas razões, tais como a descoberta da verdade e/ou para fornecer prova material. A apreensão ilegal de correspondência é considerada nula.

392. O juiz que autoriza ou ordena a apreensão da correspondência será o primeiro a tomar conhecimento do seu conteúdo e determina se esta é relevante para a prova. Caso contrário deve restituí-la a quem de direito. O juiz está obrigado ao dever de segredo relativamente ao conteúdo do material de que tomou conhecimento e não tiver interesse para a prova (n.º 3 do artigo 164.º, do CPP).

393. De acordo com o n.º 1 do artigo 165.º e artigo 166.º do CPP, as apreensões decorridas em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário seguem as mesmas formalidades processuais estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 162.º.

394. O respeito pelo segredo profissional entre cliente e advogado e entre paciente e médico é salvaguardado, sobretudo, contra a apreensão

de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se o juiz considerar que existem fundadas razões para crer que esses documentos podem constituir objecto ou elemento de um crime (n.º 2 do artigo 165.º, do CPP). Este critério é ainda aplicável para a apreensão de documentação bancária (artigo 166º do CPP). A prova obtida através de buscas em violação do segredo profissional é considerada nula.

395. A apreensão de documentação bancária está prevista no artigo 166.º do CPP. A autoridade judiciária procede à apreensão desses documentos, sempre que existam fundadas razões para crer que estes se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade e/ou para fornecer prova material. Porém, o exame da correspondência ou documentos bancários apreendidos deve ser realizado pessoalmente por um juiz, que pode ser coadjuvado, sempre que necessário, por pessoal qualificado ou pelos órgãos de polícia criminal.

396. Os juízes estão igualmente obrigados ao dever de segredo conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 164.º do CPP. Este dever abrange ainda os oficiais que coadjuvam o juiz, incluindo os que actuam nas operações de busca e apreensão.

397. O n.º 1 do artigo 172.º do CPP proíbe a interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas, salvo por ordem ou autorização do juiz, sob pena de nulidade, quando houver fundadas razões para crer que a diligência se revelará de interesse para a descoberta da verdade ou para fornecer prova material quanto a crimes: a) puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; b) relativos ao tráfico de estupefacientes; c) relativos a armas proibidas, ou a engenhos ou materiais explosivos ou análogos; d) de contrabando; ou e) de injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando praticados através de telefone. A prova obtida através de interceptação e/ou gravação ilícitas de conversações telefónicas é considerada nula e sem efeito.

398. A interceptação e gravação de conversas ou comunicações entre o arguido e o seu advogado também são proibidas, excepto se o juiz tiver

razões fundadas para crer que elas constituem objecto ou elemento do crime (n.º 2 do artigo 172.º, do CPP). O juiz e os oficiais que o coadjuvam estão obrigados ao dever de segredo relativamente aos factos e elementos de que tomem conhecimento, sendo destruídos todos aqueles que não são relevantes para o processo. Este critério também é aplicável para a apreensão de correspondência entre o arguido e o advogado (nº 2 do artigo 164.º, do CPP).

399. Acrescente-se ainda que o artigo 173.º garante o acesso do arguido e do seu advogado aos elementos de prova recolhidos e de relevo para o processo, excepto se o juiz entender que o conhecimento dos documentos pode, de algum modo, prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

400. Uma ordem do tribunal pode ser igualmente requerida para controlar as comunicações, designadamente correspondência, telecomunicações, informáticas ou outras, quando existem fortes indícios de perturbação da segurança interna da RAEM por acção de actividades criminosas (artigo 18.º da Lei n.º 9/2002).

401. No que concerne a criminalidade violenta ou altamente organizada, pode uma ordem do tribunal levantar o dever de sigilo profissional dos membros das instituições de crédito e financeiras, e respectivos empregados e outras pessoas que trabalhem com eles e a estes estejam vinculadas. Neste caso, o levantamento do segredo profissional ou a apreensão de objectos ou documentos confiados aos bancos ou outras instituições de crédito deve ser autorizada por decisão judicial quando houver fundadas razões para crer que estes resultam, do produto ou lucro dessas actividades criminosas, ou que se destinam à prática das mesmas (artigo 31.º da Lei n.º 6/97/M).

Segredo profissional

402. No que diz respeito ao segredo profissional, os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito, ministros de religião ou culto e demais pessoas a quem a lei permite ou impõe um dever

de segredo profissional estão dispensados de depor sobre factos abrangidos por aquele segredo. Mesmo assim, a autoridade judiciária pode proceder às averiguações necessárias sempre que tiver dúvidas quanto à legitimidade desse pedido de isenção ou pode o tribunal ordenar, nos termos da lei, a prestação de depoimento com quebra do segredo profissional – com exceção do segredo religioso (artigos 122.º e 167.º do CPP).

403. A Lei n.º 16/92/M sobre o Sigilo das Comunicações e Reserva da Intimidade Privada estabelece no seu artigo 20.º a responsabilidade civil do infractor.

404. O segredo profissional dos jornalistas e as suas condições são alvo de posterior análise no artigo 19.º do Pacto.

405. O sigilo bancário é fixado nos artigos 78.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 32/93/M que estabelece o Regime Jurídico do Sistema Financeiro. Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, os seus trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, as informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento lhes tenha advindo do exercício das suas funções ou das suas relações com clientes, que só teriam acesso no exercício dos seus deveres ou serviços.

406. A identidade dos clientes e outros dados, bem como as contas de depósito, movimentos e outras aplicações financeiras estão subordinados ao segredo profissional. A dispensa do dever de segredo apenas pode ser concedida por autorização do próprio cliente ou por mandado judicial, nos termos previstos na lei penal ou processual penal (artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M). Ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, as pessoas sobre quem impende o dever de segredo (artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M).

407. Igualmente vinculados ao dever de segredo profissional estão os membros da Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM), o seu pessoal e outras pessoas que trabalham (ou trabalharam) com a AMCM. O

não-cumprimento deste dever dá lugar a responsabilidade civil e criminal (n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M).

408. Sobre este assunto, de referir as disposições relativas ao dever de segredo que regem o Comissariado da Auditoria e o Comissariado Contra a Corrupção da RAEM, criados respectivamente pela Lei n.º 11/1999 e Lei n.º 10/2000. Ambos os diplomas estipulam o dever de absoluto sigilo do seu pessoal. O dever de sigilo dos indivíduos ou pessoas jurídicas, não expressamente protegido por lei, cede perante o dever de cooperação com estas entidades.

409. Ressalvadas as situações devidamente autorizadas, a violação da obrigação de guardar segredo profissional é punível nos termos dos artigos 333.º, 334.º, 348.º e 349.º do CPM. A violação de segredo de justiça é igualmente punida ao abrigo do artigo 335.º do mesmo código.

410. As disposições que restringem estes direitos fundamentais aos reclusos são abordadas neste relatório relativamente ao artigo 11.º do Pacto.

Artigo 18.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

411. A liberdade de consciência, de religião e de culto estão salvaguardadas no artigo 34.º da Lei Básica. Esta protecção é ainda garantida na Lei n.º 5/98/M que rege a Liberdade de Religião e de Culto e as Confissões Religiosas em Geral.

412. Esta Lei reconhece e protege a liberdade de religião e de culto, e reafirma expressamente a inviolabilidade da liberdade de religião, determinando que ninguém pode ser perseguido, privado ou isento de obrigações ou deveres cívicos em virtude das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei. Além disso, garante a reserva das crenças religiosas, a liberdade de reunião religiosa, a liberdade de manter as procissões religiosas e a liberdade de educação religiosa.

413. A liberdade de religião compreende, nomeadamente, o direito: a ter ou não religião; a mudar de confissão ou abandonar a que tinham; a agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão a que pertencam; a manifestar as suas convicções, separadamente ou em comum, em público ou privado; a difundir, por qualquer meio, a doutrina da religião que professam (sem prejuízo do disposto noutros artigos da mesma lei relacionados com o uso adequado dos meios de comunicação e períodos de emissão); e, a praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

414. É importante realçar que a liberdade de religião *stricto sensu* é protegida incondicionalmente.

415. Quanto à liberdade de religião no sentido mais lato, a legislação determina que ninguém pode invocar a liberdade de culto para a prática de actos que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física e moral, a dignidade das pessoas, bem como outros actos que sejam expressamente proibidos por lei (artigo 11.º da Lei n.º 5/98/M). Neste sentido, esta liberdade pode ser sujeita a restrições temporárias, proporcionais e não discriminatórias, expressamente previstas na lei, como por exemplo, no caso de um estado de emergência pública. Além disso, tais restrições não podem contrariar as disposições do Pacto.

416. Convém ainda frisar que a lei penal também protege o princípio da liberdade de religião e de culto punindo aqueles que ofendam outrem em razão de crença ou função religiosa, bem como aqueles que destruam ou furem objectos religiosos ou de culto (respectivamente artigo 282.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º do CPM).

417. Conforme o preceituado no parágrafo 1 do artigo 128.º da Lei Básica, o Governo da RAEM não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas nem impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. A Lei 5/98/M dispõe igualmente que a RAEM não endossa qualquer religião e que o relacionamento com

as organizações religiosas e os seus crentes baseia-se nos princípios da separação e neutralidade (artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5/98/M).

418. O Governo da RAEM trabalha de perto com as igrejas e outras comunidades religiosas num espírito de cooperação e tolerância. Um exemplo desse respeito e tolerância é o facto de o hospital público da RAEM ter, respectivamente, duas capelas mortuárias para a prática de ritos budistas e cristãos. Outro exemplo ilustrativo de protecção da liberdade de consciência e que reflecte a diversidade sócio-cultural da Região é o calendário dos feriados públicos da RAEM, que inclui dias comemorativos de diferentes fés.

419. Todas as organizações religiosas são livres de se organizarem dentro dos limites da lei. São igualmente livres de constituir, dentro de cada uma delas e entre si, associações, institutos ou fundações dotadas ou não de personalidade jurídica, destinadas a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos (artigo 15.º da Lei n.º 5/98/M).

420. De facto, as organizações religiosas podem, nos termos da lei, dirigir seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas dirigidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo cursos de religião (parágrafo 2 do artigo 128.º da Lei Básica).

421. Todas as confissões religiosas podem manter e desenvolver relações com crentes e outras entidades religiosas de fora da RAEM, bem como com confissões ou organizações religiosas dotadas de personalidade jurídica internacional (artigo 18.º da Lei n.º 5/98/M).

422. Na RAEM, a liberdade de religião é visível pelo número de associações religiosas. De acordo com dados da DSI de 2009, existiam 333 associações religiosas na RAEM, incluindo Confucionismo, Taoismo, Budismo, Cristianismo (Católicos e Protestantes), Muçulmanos e Bahá'í.

423. A liberdade de ensinar e aprender qualquer religião nos estabelecimentos de ensino está contemplada no artigo 10.º da Lei n.º 5/98/M.

O ensino de qualquer religião e sua doutrina moral são ministrados pelas instituições apropriadas com autonomia pedagógica. As escolas públicas também podem ensinar, de forma objectiva e neutra, a história geral das religiões e a sua ética.

424. Na RAEM, os pais ou tutores são livres de escolher para os seus filhos uma educação laica ou religiosa, tendo ainda o direito de os criar de acordo com as suas convicções religiosas. Aos 16 anos de idade, os menores, têm o direito de fazer as suas próprias escolhas no que concerne ao exercício da liberdade de consciência, de religião e de culto.

425. Os ministros das confissões religiosas ou de culto têm, nos termos da lei, acesso aos hospitais, Estabelecimento Prisional, Instituto de Menores, centros de acolhimento, asilos e outros estabelecimentos similares para garantir a assistência espiritual (artigo 8.º da Lei n.º 5/98/M).

426. O sigilo religioso prevalece sobre todas as outras formas de segredo profissional, não estando nunca os ministros de religião e culto obrigados a prestar qualquer depoimento sobre factos que lhes tenham sido confiados ou deles tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, mesmo sob mandado judicial, como aliás já mencionado em relação ao artigo 17.º do Pacto. Esta obrigação persiste ainda que o ministro tenha cessado o exercício das suas funções. Aqueles que violem o sigilo religioso são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias (artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 5/98/M conjugados com o artigo 189.º do Código Penal).

427. Na RAEM não existe serviço militar obrigatório, pelo que a questão dos objectores de consciência não se coloca.

Artigo 19.º

Liberdade de expressão

428. A liberdade de expressão (opinião e expressão) está expressamente salvaguardada na lei fundamental da Região assim como em legislação ordinária.

429. O artigo 27.º da Lei Básica estipula, *inter alia*, que os residentes de Macau gozam de liberdade de expressão, de imprensa e de edição. É ainda garantido na Lei Básica o direito de manifestar opinião sem intromissão e de a expressar livremente, quer oralmente, quer através da arte ou trabalho académico (artigo 37.º).

430. A liberdade de expressão também inclui o direito de informar, de obter informação e de ser informado sem discriminação. O acesso a todos e qualquer tipo de informação através da imprensa, rádio, televisão, bibliotecas públicas, cinemas, teatros e, naturalmente, o acesso à *Internet* é livre.

431. O Governo da RAEM promove a liberdade de imprensa e apoia, numa base não discriminatória, os operadores da comunicação social, oferecendo, por exemplo, um sistema anual de incentivos de forma a desenvolver a competitividade da imprensa local. Este sistema de incentivos destina-se a financiar projectos com vista à modernização dos meios tecnológicos utilizados e à formação de pessoal qualificado (Despacho do Chefe do Executivo n.º 145/2002).

432. Existem, presentemente, na RAEM vários jornais diários e semanários em língua chinesa, portuguesa e inglesa. Outras publicações regionais e internacionais estão disponíveis gratuitamente e via *Internet*. A TV e rádio locais emitem diversos programas destinados às diferentes comunidades residentes em Macau, em chinês, português e inglês. A par dos jornais, rádio e TV locais, existem ainda 16 organizações regionais e internacionais de media a trabalhar em Macau, e 6 associações de imprensa.

Lei de Imprensa

433. O exercício da liberdade de expressão através da imprensa e do direito de informar e de ser informado, bem como a actividade de imprensa são regulados pela Lei n.º 7/90/M, a Lei de Imprensa.

434. A Lei de Imprensa garante aos jornalistas o exercício de um variado leque de direitos e liberdades fundamentais, tais como a liberdade

de expressão e criatividade, a liberdade de acesso às fontes de informação e o segredo profissional. A liberdade de imprensa inclui o direito de criar jornais e outras publicações sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia e o direito de edição e de difusão, sem nenhuma oposição excepto o disposto na lei.

435. Os objectivos e alcance destes princípios basilares são desenvolvidos na Lei de Imprensa. Os limites ao exercício destes direitos decorrem unicamente dos preceitos estipulados na Lei de Imprensa e outra legislação, especialmente quando envolvam a salvaguarda da integridade moral e física das pessoas. Cabe aos tribunais a avaliação e aplicação destes limites.

436. Todos os jornalistas têm o direito ao sigilo profissional sobre as suas fontes de informação. Este dever apenas pode ceder perante uma ordem do tribunal, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a crime organizado ou associação criminosa. Os jornalistas não podem sofrer pelo exercício das suas funções quaisquer pressões ou sanções, directa ou indirectamente, de pessoa ou entidade, no sentido de revelar as suas fontes de informação.

437. A constituição de editoras e de agências noticiosas é livre. Porém, a direcção deve ser efectivamente exercida na Região e os seus proprietários, indivíduos ou pessoas jurídicas, devem, respectivamente, ou residir ou serem sediadas na RAEM. É admitida a actividade de correspondentes de agências noticiosas estrangeiras em Macau, desde que acreditadas na RAEM.

438. O direito a ser informado é salvaguardado por lei, incluindo o direito de resposta e de esclarecimento, que estão expressamente reconhecidos na Lei de Imprensa.

439. Qualquer indivíduo ou pessoa colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou

erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de rectificação. Igualmente, quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases ambíguas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao tribunal a notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases ambíguas lhe dizem ou não respeito, e as esclareça. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos na mesma secção da publicação e o juiz deve decidir se as mesmas foram satisfatoriamente elaboradas e publicadas; se forem consideradas insatisfatórias, o juiz pode ordenar a publicação correcta de tal declaração e esclarecimento e aplicar uma sanção. As regras que regem estes direitos estão definidas nos artigos 19.º a 24.º da Lei de Imprensa.

440. A Lei de Imprensa abrange ainda a responsabilidade civil e criminal dos agentes de imprensa, bem como o direito a ser indemnizado pelos danos causados pela imprensa, independentemente da responsabilidade criminal conexas. A publicação ou edição de textos escritos ou imagens que possam prejudicar os direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos da lei penal, são puníveis como crime de abuso de liberdade de imprensa (artigos 28.º e 29.º da Lei de Imprensa, respectivamente).

Radiodifusão televisiva e sonora

441. A Lei n.º 8/89/M estabelece o Regime Jurídico da Actividade de Radiodifusão Televisiva e Sonora. Em conformidade com o disposto no artigo 3.º desta Lei, os objectivos desta actividade são: garantir o direito de informar e ser informado sem impedimentos nem discriminações, educar e entreter o público, promover o progresso social e cultural com respeito pelos valores étnico-culturais, contribuir para o desenvolvimento social e diversidade cultural e criar uma consciência cívica e social dos residentes.

442. Para atingir estes objectivos, a rádio e a radiodifusão televisiva devem respeitar e observar os valores da imparcialidade, do pluralismo,

da objectividade de toda a informação e, acima de tudo, assegurar a independência perante o Governo ou outros grupos de pressão. Devem igualmente promover programas equilibrados – educativos, culturais e recreativos, abstendo-se de divulgar notícias falsas ou não comprovadas ou factos susceptíveis de serem desvirtuados ou de induzir o público em erro.

443. A liberdade de expressão e opinião compreende o direito fundamental das pessoas de terem acesso a uma informação livre e pluralística assente no princípio da livre programação. O direito de expressão do pensamento e o direito de informação são exercidos sem qualquer forma de censura, impedimento ou discriminação, no respeito pelas liberdades individuais e no direito de todas as pessoas à sua integridade moral, bom-nome e reputação.

444. Todavia, existem certos limites à liberdade de programação. De facto, é proibida a difusão de programas que: a) violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas; b) incitem à prática de crimes ou fomentem a intolerância, a violência ou o ódio; c) sejam considerados, por lei, pornográficos ou obscenos; ou d) incitem a comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, raciais ou religiosas.

445. Na RAEM, a rádio e a radiodifusão televisiva são considerados serviços públicos, operando através de licença ou contrato de concessão. Uma consulta pública precede, normalmente, a atribuição de concessões ou licenças. Estas licenças e concessões são concedidas a pessoas jurídicas que se constituam sob a forma societária, com sede na RAEM, e cujo objecto seja o exercício da actividade de radiodifusão sonora e/ou televisiva, oferecendo garantias de idoneidade, qualidade técnica e capacidade financeira.

446. A Teledifusão de Macau, S.A. consiste numa estação de televisão e numa estação de radiodifusão, cada uma com um canal em língua chinesa e portuguesa. Alguns dos programas são em língua inglesa. A TV Cabo Macau e a estação que providencia acesso a canais de televisão via satélite

permitem, ainda, aos residentes de Macau o acesso a uma diversidade de serviços televisivos. As estações de TV da China Continental e de Hong Kong são recebidas e vistas pela maioria da população residente de Macau, bem como ouvidas as estações de rádio, sem quaisquer custos.

447. O direito de resposta também é reconhecido na Lei n.º 8/89/M de forma similar à Lei de Imprensa. O exercício do direito de resposta é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber. A resposta é gratuita e incluída no mesmo programa, ou caso não seja possível, em hora de emissão equivalente. A resposta não deve ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, excepto os indispensáveis para chamar a atenção às inexactidões ou erros de facto.

448. Relativamente aos partidos políticos, o tempo de antena é regulado no artigo 83.º da Lei n.º 3/2001. Os candidatos, que se candidatem para eleições, têm direito de antena gratuito em estações de rádio e televisão. O direito de antena cessa 48 horas antes do dia das eleições (artigo 75.º da Lei n.º 3/2001). Todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento igualitário e não discriminatório às diversas candidaturas durante o período de eleições.

449. O tempo de antena na rádio e na televisão é fixado por Despacho do Chefe do Executivo. A suspensão deste direito é apenas admitida nas circunstâncias previstas na lei. Um dos motivos é, nomeadamente, o uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensas aos órgãos do Governo da RAEM, apelo à desordem pública, à insurreição, ou incitamento ao ódio ou à violência (artigo 85.º da Lei n.º 3/2001). Até à data não foi necessário adoptar qualquer tipo de medida.

Internet

450. O Regulamento Administrativo n.º 24/2002 estabelece o Regime de Acesso e Exercício da Actividade de Prestação de Serviços *Internet*. O Governo não impõe quaisquer limites ou restrições ao acesso à *Internet*. Na RAEM, existem 7 operadoras de serviços de *Internet*.

Restrições à liberdade de expressão

451. O exercício do direito de liberdade de expressão também implica uma panóplia de certos deveres e responsabilidades especiais. Com efeito, como referido *supra*, pode ser objecto de algumas restrições impostas por lei destinadas à protecção de liberdades e direitos individuais de outrem (e.g. direito à privacidade), à protecção da comunidade (e.g. incitamento ao ódio) ou à protecção da RAEM (e.g. ordem pública).

452. No entanto, convém frisar que, estas restrições não podem prejudicar o direito em si, devendo estar expressamente previstas na lei e com o alcance fixado por lei. Por outras palavras, as restrições à liberdade de expressão devem ser fundamentadas com base no triplo critério da necessidade, adequação e proporcionalidade.

453. Existem certas disposições na legislação da RAEM que visam proteger a bandeira e emblema nacionais e regionais, símbolos da RPC e da RAEM. O parágrafo 2 do artigo 18.º da Lei Básica dispõe que são aplicadas na RAEM as leis nacionais enumeradas no Anexo III da Lei Básica. Estas leis são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da RAEM, como é o caso da Lei da Bandeira Nacional da RPC e a Lei do Emblema Nacional da RPC, ambas promulgadas localmente na Lei n.º 5/1999, de 20 de Dezembro.

454. Se alguém, por palavras, gestos, divulgação por escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar os símbolos nacionais ou faltar ao respeito que lhe é devido é responsável nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 5/1999. O desrespeito pelos símbolos nacionais significa, *inter alia*, queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar a bandeira ou o emblema nacional. A pena aplicável a este crime é de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias. Também é responsável a pessoa que publicamente desrespeita a bandeira ou o emblema da RAEM, queimando-os, danificando-os, pintando-os, sujando-os ou pisando-os. Este crime é punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (artigo

7.º da Lei n.º 6/1999, de 20 de Dezembro). Até à data, não houve qualquer acusação em virtude da violação destas disposições.

455. Em relação a material pornográfico, a Lei n.º 10/78/M estabelece as medidas sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno. Saliente-se, neste contexto, que o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, de 2000, é aplicável na RAEM. De referir, ainda, que a Lei n.º 8/89/M que estabelece o Regime Jurídico da Actividade de Radiodifusão Televisiva e Sonora proíbe a difusão de programas de teor pornográfico ou obsceno.

Artigo 20.º

Proibição de propaganda a favor da guerra e incitamento ao ódio nacional, racial e religioso

456. Uma explicação detalhada relativa ao regime jurídico da RAEM sobre a proibição de propaganda a favor da guerra e incitamento ao ódio nacional, racial e religioso pode ser encontrada na parte relevante do relatório mais recente da China sobre a aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD/C/MAC/13). Os parágrafos *infra* resumem as principais questões sobre o assunto.

457. Como já mencionado anteriormente, as associações que promovam a violência ou que violem as leis penais, ou que sejam contrárias à ordem pública, não são permitidas. Todas as associações armadas, militares ou paramilitares, bem como as associações racistas, são expressamente proibidas por lei.

458. O incitamento à guerra e à violência, bem como o incitamento ao genocídio, genocídio e acordo para cometer genocídio, e discriminação racial ou religiosa são infracções penais que estão previstas, respectivamente, nos artigos 229.º a 233.º do CPM. As sanções variam de 6 meses a 25 anos de prisão.

459. Mais, o homicídio motivado por ódio racial, religioso ou político é tipificado como homicídio qualificado (alínea d) do n.º 1 do artigo 129.º do CPM).

460. Publicidade que incite ou promova a violência, ou use de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa é proibida (artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 7/89/M), e, conforme já referido, é proibido aos candidatos (sendo responsáveis pelos prejuízos daí resultantes) o incitamento ao ódio ou à violência no decurso das actividades da sua campanha eleitoral (n.º 3 do artigo 71.º e artigo 85.º da Lei n.º 3/2001).

Artigo 21.º

Direito de reunião pacífica

461. Todos os residentes da RAEM gozam, em conformidade com o artigo 27.º da Lei Básica, de liberdade de reunião e de manifestação. O direito de reunião e de manifestação em lugares públicos está regulado na Lei n.º 2/93/M, tal como alterada pela Lei n.º 16/2008. A razão subjacente a esta lei assenta na possibilidade do exercício destes direitos - de reunião pacífica e manifestação em locais públicos, abertos ao público ou particulares - sem necessidade de autorização prévia. É apenas necessário um simples aviso, com a devida antecedência, a manifestar a intenção de realizar a reunião ou manifestação.

462. Um aviso por escrito é, no entanto, necessário por lei quando se pretende realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público. Este aviso deve ser submetido com a antecedência mínima de, pelo menos, 3 dias úteis e a máxima de 15 dias, ao Presidente do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), com a indicação do objectivo da reunião ou manifestação, a data, local, hora e trajecto previstos para a sua realização. Quando a reunião ou manifestação tenha carácter político ou laboral, a antecedência do aviso prévio é reduzida para 2 dias úteis.

463. O gozo destes direitos, enquanto corolários da liberdade de expressão, conforme já mencionado relativamente ao artigo 18.º do Pacto, só pode ser restringido, limitado ou sujeito a condição nos casos especialmente previstos na lei. Assim, são proibidas todas as reuniões e manifestações cujos fins sejam contrários à lei.

464. Uma das restrições previstas na lei é que não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares. Existem ainda restrições temporais, não são permitidas reuniões ou manifestações entre as 00:30 e as 07:30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculo, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

465. O comandante da PSP pode, se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas, até 24 horas antes do início de uma reunião ou manifestação alterar os trajectos. O comandante da PSP pode, fundado em razões de segurança pública devidamente justificadas, exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma distância mínima de 30 metros das sedes do Governo, edifícios dos tribunais e da polícia, missões diplomáticas ou consulares, ou estabelecimentos prisionais.

466. As decisões que proíbam ou restrinjam a realização de qualquer reunião ou manifestação devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas por escrito 48 horas antes do início da reunião ou manifestação. O direito a um recurso especial e célere destas decisões, dirigido ao Tribunal de Última Instância, é expressamente assegurado.

467. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações quando: a) os promotores tenham sido informados pelos canais oficiais da não permissão para a sua realização nos termos expressamente enumerados na lei, *i.e.*, a manifestação é contrária à lei; ou b) a manifestação, afastando-se da sua finalidade ou

não tendo sido objecto de aviso prévio, se torne contrária à lei; ou c) os promotores não consigam manter a finalidade da manifestação pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

468. As contramanifestações não são proibidas mas os contra manifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício incorrem na pena prevista para o crime de coacção física. Mais, as autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para evitar quaisquer interferências que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes.

469. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações, e promotores de reuniões ou manifestações que infringam a lei incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

470. Convém sublinhar que qualquer autoridade que ultrapasse os condicionalismos legais e impeça ou tente impedir o livre exercício do direito de reunir e manifestar incorre na pena prevista para o crime de abuso de poder (artigo 347º do CPM) e fica sujeita a procedimento disciplinar (n.º 2 do artigo 14.º, da Lei n.º 2/93/M).

471. Durante o ano de 2008, não houve qualquer objecção das autoridades policiais sobre pedidos de manifestação. O número de reuniões públicas e protestos em 2007 foi o seguinte: 180 reuniões públicas, 22 protestos e 7 casos de “sit-in”, enquanto em 2008, o número foi o seguinte: 155 reuniões públicas, 22 protestos e 8 casos de “sit-in”.

Jurisprudência recente

472. Recentemente, o Tribunal de Última Instância decidiu em dois acórdãos, de 29 de Abril e 4 de Maio de 2010, sobre o direito de reunião. Em ambos os casos, o problema principal foi a restrição à utilização de determinados locais públicos para a realização de reuniões públicas imposta por decisões administrativas, que foram alvo de recurso para solicitar a sua anulação.

473. No primeiro caso, “admite-se que a Lei n.º 2/93/M esteja desadequada nas suas omissões quanto ao exercício de direitos que possam conflitar entre si, como é o caso da intenção de realização de diferentes manifestações ou outras actividades para o mesmo local, questão que deve ser resolvida pela lei, designadamente fixando os princípios básicos a que deve obedecer tal utilização, em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar e atribuindo competência a determinados órgãos para o efeito”, o Tribunal acordou em julgar procedente o recurso, anular o acto administrativo e determinar que não há restrição espacial para a reunião e manifestação por existência de outras reuniões ou manifestações no mesmo local.

474. No segundo caso, o Tribunal considerou que a lista de lugares que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 2/93/M e o aviso do Leal Senado publicado no Boletim Oficial de Macau, II série, de 17 de Novembro de 1993 têm carácter meramente indicativo, e reafirmou que o exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei e, em princípio, os residentes da RAEM podem exercer o direito de reunião ou manifestação em lugares públicos ou abertos ao público. No entanto, o Tribunal também reafirmou que os órgãos policiais têm poderes para interromper a realização de actividades de reunião ou manifestação quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas. O Tribunal decidiu que havia restrição de espaço para as reuniões em causa e anulou parcialmente a decisão administrativa disputada e negou parcialmente provimento ao recurso.

Artigo 22.º

Liberdade de associação

475. O artigo 27.º da Lei Básica reconhece a todos os residentes a liberdade de associação. O direito de constituir e de participar livremente em associações é reafirmado no n.º 1 do artigo 155.º do CC.

476. São aplicáveis na RAEM diversos tratados sobre esta matéria, particularmente, a Convenção da OIT n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical e a Convenção da OIT n.º 98 sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva (para mais detalhes, consultar a lista de tratados).

477. A liberdade de associação está regulada na Lei n.º 2/99/M e no artigo 154.º e seguintes do CC. Qualquer grupo de pessoas pode formar uma associação sem necessidade de autorização prévia, desde que o respectivo objecto não promova a violência, não viole a lei penal, nem seja contrário à ordem pública.

478. São estritamente proibidas na legislação da RAEM, como referido em relação ao artigo 20.º do Pacto, as associações que advogem ou promovam sob qualquer forma o incitamento à guerra e violência, bem como ao genocídio, ódio racial e religioso (artigo 2.º da Lei n.º 2/99/M).

479. São igualmente proibidas as associações criminosas e organizações terroristas. O artigo 288.º do CPM dispõe que aquele que fundar ou fizer parte de grupo, organização ou associação cuja finalidade seja dirigida à prática de crimes incorre no crime de associação criminosa. A pena correspondente é agravada quando o crime é praticado por uma associação ou sociedade secreta cuja finalidade seja a prática de crime organizado e violento, como previsto na Lei n.º 6/97/M contra a Criminalidade Organizada. A constituição de organização terrorista ou participação em actividades terroristas são actos criminalmente puníveis conforme o disposto na Lei n.º 3/2006 sobre a Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo.

480. Uma das principais características da liberdade de associação é que as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas. Aquelas não podem ser dissolvidas e as suas actividades não podem ser suspensas senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial (artigo 3.º da Lei n.º 2/99/M).

481. Outro aspecto relevante da liberdade de associação é que ninguém pode ser obrigado ou coagido sob qualquer pretexto a fazer parte de uma associação ou a permanecer nela contra a sua vontade. Aquele que obrigue ou coaja outrem nestas condições é criminalmente responsável e punido nos termos do artigo 347.º do CPM (n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99/M).

482. Na RAEM, sempre houve um grande número de associações de diferente natureza, designadamente associações profissionais (*e.g.* trabalhadores, empregadores, ordens profissionais), associações de pessoas com deficiência, associações de pais e de estudantes, associações desportivas e culturais, associações de caridade, facto que sublinha a grande relevância das associações de carácter cívico na RAEM enquanto uma das manifestações mais comuns da sociedade civil entre os residentes da RAEM. Revela também o alto nível de participação pública na vida da comunidade.

483. Até 31 de Dezembro de 2009, existiam 292 associações profissionais, 290 associações patronais, 172 associações educacionais, 967 associações de caridade, 834 associações culturais e 1009 associações desportivas registadas na DSI.

Associações políticas

484. A liberdade de associação também abrange o direito de constituir associações políticas e de ser membro destas. As associações políticas são aquelas organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política da RAEM, como por exemplo através da participação em eleições, submissão de sugestões, opiniões e programas, participação nas actividades do Governo ou dos órgãos locais, promoção da educação cívica e política. O regime destas associações também está regulado na Lei n.º 2/99/M.

485. As associações políticas podem candidatar-se a eleições por sufrágio directo (alínea 1) do n.º 1 do artigo n.º 27 da Lei n.º 3/2001). As

associações de carácter generalista são numerosas, sendo que muitas delas participam activamente nos assuntos públicos.

Associações representantes dos interesses dos trabalhadores

486. A Lei Básica da RAEM consagra expressamente o direito e a liberdade dos residentes de Macau de se organizarem e participarem em associações sindicais, bem como o direito à greve (artigo 27.º). Desde há muito que as associações laborais constituem um núcleo activo no seio da comunidade de Macau, agindo a nível político e defendendo os interesses da classe trabalhadora. Em Dezembro de 2009, existiam na RAEM cerca de 251 associações laborais (36 associações profissionais) registadas na DSI.

487. O direito à concertação social é igualmente reconhecido. Os representantes do patronato e das associações laborais têm assento no Conselho Permanente de Concertação Social, que é um órgão de carácter consultivo do Governo da RAEM cuja função é a de promover o diálogo entre os parceiros sociais (associações patronais e sindicais) e contribuir para o desenvolvimento sócio-económico. Esta entidade pronuncia-se sobre políticas sócio-laborais e, em particular, sobre salários, regime laboral, estratégias de emprego e de segurança social.

488. De realçar que não há discriminação quanto aos trabalhadores que são membros ou que se façam membros de associações laborais e não existem restrições ao livre exercício dos direitos consagrados na legislação da RAEM.

489. As restrições ou medidas repressivas ao exercício do direito à greve são ilegais. Todavia, o direito à greve é objecto de uma restrição de carácter excepcional no que se refere ao pessoal militarizado das Forças de Segurança da RAEM (artigo 32.º do Estatuto do Pessoal Militarizado das Forças de Segurança, Decreto-Lei n.º 66/94/M).

Artigo 23.º**Protecção da família, direito ao casamento e igualdade entre cônjuges***Casamento e igualdade entre cônjuges*

490. Informações detalhadas sobre a implementação do artigo 23.º do Pacto podem ser encontradas na Parte III do relatório da China sobre a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/C/CHN/5-6/Add.2). Um esboço das principais questões, bem como alterações que ocorreram desde a apresentação do referido relatório, são apresentados nos parágrafos *infra*.

491. Na RAEM, a família é considerada a célula fundamental da sociedade. Homens e mulheres são considerados iguais no matrimónio e têm o direito a contrair casamento de livre e espontânea vontade. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais respeitados e salvaguardados por lei.

492. Na RAEM, o termo ‘família’ pode ter diferentes acepções, sendo mais comum a que designa a relação resultante do casamento e adopção. Contudo, o termo família também pode significar pessoas que co-habitam e/ou vivem em economia comum, a união de facto e respectivos filhos, bem como as famílias monoparentais.

493. O parágrafo 1 do artigo 38.º da Lei Básica consagra a liberdade de contrair casamento, bem como o direito de constituir família livremente. Estes direitos são reafirmados e tutelados na Lei de Bases da Política Familiar (Lei n.º 6/94/M), que estabelece as linhas gerais da política familiar, e no CC, que regula os direitos da família.

494. O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida (artigo 1462.º do CC). A bigamia não é permitida e constitui crime nos termos do artigo 239.º do CPM.

495. A união de facto é definida como uma relação entre duas pessoas que vivem voluntariamente, há pelo menos 2 anos, em condições análogas às dos cônjuges. O artigo 1472.º do CC estipula quais as condições para o reconhecimento desta união.

496. O CC fixa a maioridade aos 18 anos (artigo 118.º). Porém, o casamento de um menor implica automaticamente a sua emancipação (artigo 120.º do CC). Em princípio, a idade mínima para contrair casamento coincide com a maioridade legal. No entanto, um menor com idade entre os 16 e os 18 anos pode contrair casamento, desde que obtenha o consentimento dos pais ou dos tutores. Na ausência desse consentimento, o tribunal pode autorizar o casamento. A decisão do tribunal depende da existência de razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento e da prova de que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica para prosseguir com a sua vida (artigo 1487.º do CC).

497. Os impedimentos que obstam ao casamento são: idade inferior a 16 anos, demência notória e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, a existência de casamento anterior não dissolvido, o parentesco na linha recta e em segundo grau da linha colateral (artigos 1479.º e 1480.º do CC).

498. O registo dos casamentos celebrados na RAEM é obrigatório, sendo ainda admitidos a registo, mediante requerimento, quaisquer outros casamentos que não sejam manifestamente incompatíveis com a ordem pública. O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, ou por terceiros, enquanto não tiver sido registado (artigos 1523.º e 1530.º do CC). De acordo com o artigo 1473.º do CC, a promessa de casamento não tem qualquer efeito jurídico.

499. Como mencionado anteriormente, é garantida a igualdade absoluta de direitos e responsabilidades dos cônjuges relativamente à vontade de casar, ao casamento e à sua dissolução. Acresce que, nos termos da lei, ambos os cônjuges estão reciprocamente vinculados aos deveres de

respeito, fidelidade, coabitação e assistência mútua. A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem-estar da família e os interesses de cada um (n.º 2 do artigo 1532.º do CC e artigo 2.º da Lei n.º 6/94).

500. Um dos deveres que recai sobre ambos os cônjuges é o de prestar alimentos e contribuir para os encargos da vida familiar de harmonia com as possibilidades de cada um deles. Este dever, que pode subsistir em casos de separação de facto e mesmo após a dissolução do matrimónio, enquanto obrigação de alimentos, ainda que com regimes diferentes consoante a qual dos cônjuges a separação ou o divórcio for imputável, é recíproco e totalmente alheio a considerações em razão do género (artigos 1536.º, 1537.º e 1857.º e seguintes do CC). Este dever de prestar alimentos é também reconhecido no artigo 242.º do CPM. Quem estiver legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer e não cumprir essa obrigação, é criminalmente responsável. O procedimento criminal depende de queixa.

501. Marido e mulher gozam dos mesmos direitos pessoais, incluindo a escolha do nome de família, de profissão e de ocupação. Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

502. Em matéria de nome de família, o artigo 1538.º do CC prevê que cada um dos cônjuges pode conservar os seus próprios apelidos, e, se quiser, acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois. A faculdade de acrescentar apelidos do outro cônjuge não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento.

503. Ambos os cônjuges possuem os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens. A este propósito, o artigo 1543.º do CC estipula que cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios, acrescida da administração dos proventos que receba pelo seu trabalho, dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do

casamento. Por outro lado, a administração dos bens do casal é exercida conjuntamente, tendo cada um dos cônjuges legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal. Contudo a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família necessita sempre do consentimento de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens (artigos 1547.º e 1548.º do CC).

504. O regime de bens e os seus efeitos pode ser determinado através de convenção antenupcial entre os esposos. O regime supletivo é o regime da participação nos adquiridos. Os esposos têm a possibilidade de escolher entre o regime da comunhão geral de bens ou da separação de bens ou da comunhão de adquiridos. A definição do que são bens próprios ou bens comuns depende do regime de bens aplicável. As convenções pós-nupciais são também permitidas nos termos do CC (artigo 1578.º). Os esposos podem modificar ou alterar as anteriores convenções antenupciais ou celebrar novas convenções.

505. O casamento pode ser dissolvido parcialmente, em caso de separação judicial de pessoas ou/e de bens ou total (divórcio por mútuo consentimento ou litigioso). Nos casos de divórcio, o património do casal é dividido de acordo com o regime de bens por eles fixado (artigo 1628.º et seq. do CC). De notar que, em caso de divórcio, o tribunal pode atribuir a qualquer dos cônjuges a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando as necessidades de cada cônjuge e os interesses dos filhos (artigo 1648.º, n.º 1, do CC).

Protecção da família

506. No que diz respeito à protecção da família, o Governo da RAEM, em colaboração com as associações privadas, tem uma responsabilidade especial *vis-à-vis* as famílias, criando as condições necessárias e promovendo a qualidade de vida das famílias e a realização moral e material dos seus membros (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M).

507. A Lei de Bases da Política Familiar define como objectivos da política familiar, os seguintes: a) garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e paternidade como valores humanos e sociais eminentes; b) assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança; c) fomentar a melhoria das condições de vida relativamente à habitação, saúde e educação, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros; d) dar apoio, nomeadamente, às famílias economicamente carenciadas e às famílias monoparentais; e) cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo nas famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em termos de educação; f) favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas mais idosas e incentivar a solidariedade e apoio mútuo das várias gerações; g) assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material; e h) incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade (artigo 5.º).

508. O Governo da RAEM, por si ou em colaboração com as associações privadas, tem vindo a criar centros de apoio à família destinados a auxiliar as famílias em situações específicas (designadamente, centros de família e centros de dia) e a desenvolver mecanismos para lidar de forma eficiente com situações de crise, particularmente as resultantes de separação ou eminente ruptura familiar, de famílias monoparentais, famílias com rendimentos baixos, de violência doméstica, sobretudo quando estão envolvidas crianças.

509. O Instituto de Acção Social (IAS) tem o Departamento de Serviços Familiares e Comunitários que presta apoio às famílias com problemas ou que estão em risco, em carência ou vulneráveis. Este Departamento é composto por uma equipa de técnicos especializados, nomeadamente assistentes sociais, psicólogos, educadores de infância, juristas, etc. O IAS oferece diversos serviços de apoio, designadamente auxílio económico, aconselhamento matrimonial, planeamento familiar e refeições gratuitas.

Tipos de casos geridos pelo IAS **										
Tipos de Casos	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Suicídio	4	6	17	11	24	14	24	32	21	13
Perturbações emocionais	103	130	174	184	163	239	330	280	286	240
Maus tratos de menores	13	19	25	17	16	16	19	21	19	25
Maus tratos da mulher	16	19	33	19	33	46	58	48	61	51
Maus tratos do homem	-	-	-	-	-	-	4	6	4	4
Maus tratos de idosos	1	0	3	1	3	7	5	3	1	2
Negligência de menores	15	20	11	7	8	4	9	5	4	7
Problemas matrimoniais	199	214	267	280	292	284	514	480	377	327
Relações pais-filhos	87	140	160	180	185	167	197	176	127	122
Aconselhamento individual *	157	252	339	386	425	544	776	686	673	585
Aconselhamento familiar*	43	93	110	122	99	88	319	300	245	237

Fonte: IAS, 2009.

* O aconselhamento individual e o aconselhamento familiar referem-se a todos os casos geridos pelo IAS (incluindo violência doméstica).

** Alguns casos envolvem mais do que um tipo de problema.

510. As ONGs que cooperam com o Governo da RAEM oferecem 3 linhas de apoio: a Linha 24 horas para Aconselhamento e a Linha 24 horas para a Violência Doméstica, do Centro *Lai Yuen* da Associação Geral das Mulheres de Macau, ambas lançadas em 2005, e a Linha 24 horas “Esperança de Vida” da Caritas, que iniciou em 2003.

511. A formação adequada e o planeamento familiar são também elementos-chave numa política familiar, sendo, por esse motivo, fortemente apoiados pelo Governo da RAEM. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem-estar das famílias e consiste em providenciar às pessoas e aos casais informação, conhecimentos e meios adequados que lhes permitam uma decisão livre e responsável quanto ao número de filhos que desejam ter e quando. São igualmente realizados programas de planeamento familiar nas escolas e associações

da comunidade. O planeamento familiar integra acções de aconselhamento pré-matrimonial e de genética, prestação de informação sobre os métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

512. Importa ainda realçar que a política familiar preconizada pelo Governo da RAEM é voluntária e não discriminatória. Todos os centros de saúde oferecem gratuitamente programas de planeamento familiar, cuidados de saúde primários, bem como medicamentos e demais dispositivos utilizados nas consultas de planeamento familiar. O objectivo último do sistema de saúde da RAEM consiste na prestação de cuidados de saúde universais e gratuitos.

513. A protecção da família também é assegurada ao nível do trabalho. As mulheres têm direito a protecção especial durante a gravidez e após o parto, o que inclui o direito das mulheres a serem libertadas do trabalho por um período de tempo adequado sem perda da remuneração ou de outros benefícios.

514. A Lei n.º 7/2008, que regula as relações laborais no sector privado, estipula que as mulheres grávidas têm direito a 56 dias de licença de maternidade sem perderem a remuneração ou o posto de trabalho; destes 56 dias, 49 são gozados imediatamente após o parto, sendo que os restantes podem ser gozados antes ou depois do parto. Este período é também garantido em caso de parto de nado-morto ou em caso de interrupção involuntária da gravidez. Durante a gravidez e nos três meses após o parto, a trabalhadora não pode ser incumbida de desempenhar tarefas desaconselháveis ao seu estado.

515. No sector público, as trabalhadoras têm direito a uma licença de maternidade de 90 dias, 60 dos quais têm obrigatoriamente que ser gozados após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados antes ou logo após o parto. Não existe limite quanto ao número de partos. As trabalhadoras têm ainda direito a serem dispensadas uma hora em cada dia de trabalho para amamentarem o filho até este perfazer 1 ano de idade. No sector público,

os trabalhadores homens têm direito a uma licença de paternidade de 5 dias, que deve ser gozada logo após o nascimento do filho (artigos 92.º e 93.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), Decreto-Lei n.º 87/89/M, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M).

Artigo 24.º

Direitos da criança

Descrição geral

516. Informações detalhadas relativas ao artigo 24.º do Pacto na RAEM podem ser encontradas em parte relevante do relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9, Parte II) e do seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (CRC/C/OPSA/CHN/1 Parte II). É também feita referência ao Documento Base da China, na sua adenda mais recente relacionada com a RAEM, em particular no que diz respeito aos dados estatísticos e à lista dos tratados. Questões importantes sobre este assunto e os desenvolvimentos ocorridos desde a apresentação dos relatórios referidos estão resumidos *infra*.

517. Nos termos do parágrafo 3 do artigo 38.º da Lei Básica, os menores gozam de protecção especial da família, da sociedade e da RAEM. A discriminação positiva é, deste modo, admitida como forma de corrigir desigualdades de facto ou situações abusivas, reconhecendo, no caso concreto, as necessidades específicas das crianças.

518. Não há distinção entre crianças “legítimas” e crianças nascidas fora do casamento. Todas gozam dos mesmos direitos e protecção, sem qualquer discriminação com base no estado civil dos pais.

519. O artigo 111.º do CC fixa a maioridade legal aos 18 anos, enquanto que, como referido, a idade para a responsabilidade criminal é de 16 anos (artigo 18.º do CPM). Sobre a responsabilidade criminal dos

menores e o regime de jurisdição de menores, por favor ver a informação providenciada relativamente ao artigo 11.º do presente Pacto.

520. No ordenamento jurídico da RAEM, a responsabilidade primordial com os cuidados e protecção dos filhos recai sobre os pais. Na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal, que é um poder e um dever dos pais *vis-à-vis* os seus filhos, pertence conjuntamente a ambos os cônjuges (n.º 1 do artigo 1756.º do CC). Na morte de um dos pais, o poder paternal pertence ao cônjuge sobrevivente (artigo 1759.º do CC). Se a filiação só é conhecida relativamente a um dos progenitores, o poder paternal pertence então a este (artigo 1764.º do CC).

521. No caso de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o poder paternal será exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado. A custódia da criança e as condições que regulam as obrigações de alimentos são reguladas por acordo entre os pais, sujeito a homologação do tribunal. A homologação é recusada quando não corresponda aos melhores interesses do filho. Na ausência de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor (artigos 1760.º e 1761.º do CC).

522. É permitido o exercício em comum do poder paternal em caso de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento (n.º 2 do artigo 1761.º do CC).

523. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, o exercício do poder paternal pertence ao progenitor que tiver a guarda do filho, presumindo-se que a mãe tem a guarda do filho. Esta presunção só é ilidível judicialmente. Se os progenitores viverem em união de facto, o exercício do poder paternal pertence a ambos quando declarem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade. Na ausência desse acordo, o tribunal decidirá tendo por único critério o melhor interesse do menor (artigo 1765.º do CC).

524. Em princípio, as crianças não devem ser separadas dos seus pais, excepto quando estes não estejam em condições de prosseguir os seus deveres fundamentais, e sempre mediante decisão do tribunal. Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo, pode o tribunal ordenar a entrega do menor a uma terceira pessoa, família ou instituição. Os pais conservam o exercício do poder paternal em tudo o que não se mostre inconciliável com a decisão do tribunal. Os pais mantêm o direito de visitar o seu filho, desde que não contrarie os interesses da criança (artigos 1772.º e 1773.º do CC).

525. O exercício do poder paternal pode ser sujeito a algumas limitações ou à inibição de pleno direito. A inibição do exercício do poder paternal só pode ser ordenada no caso de os progenitores infringirem culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando por inexperiência ou doença, ausência ou outros motivos se não mostrarem em condições de cumprir aqueles deveres. Inibidos de pleno direito do exercício do poder paternal são os condenados por crime a que a lei atribua essa pena, ou aqueles declarados pelo tribunal com anomalia psíquica (artigo 1767.º e seguintes do CC).

526. Nestas circunstâncias, os menores que tenham sido vítimas de maus tratos ou abandono, negligência ou violência doméstica, desamparo ou outras situações que colocaram em perigo o seu bem-estar, saúde, formação moral e educação, ou foram sujeitos ao exercício abusivo do poder paternal, estão protegidos pela justiça e pelo sistema de protecção social.

527. No domínio da lei penal, o artigo 135.º do CPM pune a exposição e abandono de crianças pelas pessoas por elas responsáveis. As penas de prisão vão de 2 a 5 anos e se dos seus actos resultar ofensa grave à integridade física ou a morte da vítima, a pena de prisão pode ser agravada, respectivamente, para uma moldura de 8 e 15 anos.

528. Acresce ainda, ao abrigo do artigo 146.º do CPM, que aquele que tiver à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação,

ou como seu subordinado por relação de trabalho um menor e: a) infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou tratar cruelmente; b) empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; c) sobrecarregar com trabalhos excessivos; ou d) não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. A pena é agravada se resultar uma ofensa grave à integridade física ou a morte da vítima, nestes casos a pena de prisão é, respectivamente, de 2 a 8 anos de prisão e de 5 a 15 anos de prisão. O procedimento penal não depende de queixa, considerando a natureza pública deste crime.

529. Tal como já referido, também pertence à sociedade e à RAEM a responsabilidade de garantir e promover os direitos das crianças. Efectivamente, recai sobre a RAEM o dever de encorajar e apoiar as crianças e jovens e criar as condições para o pleno gozo dos seus direitos e para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

530. A RAEM tem desenvolvido as medidas necessárias no plano legislativo para proteger os interesses das crianças, assim como na prática, providenciando assistência especializada a crianças vulneráveis e acções especialmente dirigidas às crianças e jovens (*e.g.* actividades nas áreas da educação, ambiente, saúde, programas de prevenção sobre drogas, SIDA, tabaco, reabilitação social e actividades escolares e municipais com a comunidade). Foram criadas comissões em parceria com a sociedade civil, designadamente a Comissão de Luta Contra a SIDA e a Comissão de Luta Contra a Droga.

531. O Governo da RAEM presta especial atenção aos órfãos, às crianças que não vivem com os pais biológicos, às raparigas jovens e às crianças abandonadas ou retiradas do seu meio familiar. Neste âmbito, diversas instituições sociais providenciam abrigo e assistência a menores, de diferentes idades que, por qualquer razão, foram forçados a sair de casa. Os serviços de acolhimento de crianças oferecem abrigo e cuidados a crianças vulneráveis e jovens que não podem ser devidamente acompanhados pelas suas famílias. O Governo da RAEM promove, em

colaboração com as associações relacionadas com os interesses da família e as instituições de solidariedade social, uma política de protecção dos menores privados de um meio familiar normal, procurando facultar-lhes melhores condições de vida, unidade familiar e integração na comunidade.

532. O tráfico de crianças destinado à adopção ilegal também se encontra previsto e punido nos termos da Lei n.º 6/2008 relativa ao Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas.

533. No que se refere às crianças com deficiência, consulte o relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na parte relacionada com a RAEM, apresentado às Nações Unidas em 30 de Junho de 2010.

534. O Governo da RAEM também está empenhado em reduzir a mortalidade infantil e erradicar a malnutrição através do aumento do acesso aos serviços de cuidados de saúde, em particular, aos cuidados de saúde primários, providenciando programas de saúde e educação, promovendo a criação e funcionamento de um sistema materno-infantil e infantários, e criando um programa de imunização especialmente dirigido a crianças até aos 6 anos. A DSEJ e o IAS oferecem conjuntamente programas pedagógicos para a comunidade sobre a saúde e os direitos das crianças.

535. A educação também é garantida a todos sem discriminação. O direito à educação engloba a igualdade de oportunidades no acesso à educação, de estudar em estabelecimentos de ensino e a liberdade de aprender (artigo 37.º da Lei Básica e artigo 3.º da Lei n.º 9/2006, que estabelece a Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior). A política de educação do Governo da RAEM pretende introduzir gradualmente um sistema de escolaridade obrigatória (parágrafo 2 do artigo 121.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 42/99/M). A educação é obrigatória em estabelecimentos de ensino públicos ou privados para crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 15 anos, ou do último ano do jardim-escola até à 3.ª classe, independentemente das suas origens raciais ou étnicas.

Os filhos de trabalhadores migrantes têm direito ao sistema de ensino da RAEM.

536. Os filhos de pessoas que não possuem documentos (migrantes ilegais) também gozam do direito à educação. Por Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a DSEJ emitiu uma directiva, datada de 16 de Janeiro de 2002, informando todas as instituições de ensino de Macau que qualquer pessoa que permaneça na RAEM por um período de tempo superior a 90 dias está autorizada a inscrever o seu filho em instituição de ensino não superior de Macau, pelo tempo da sua permanência nos termos da lei, sendo todas as despesas de educação suportadas pela pessoa em questão.

537. No que concerne ao trabalho infantil, a legislação laboral da RAEM providencia a adopção de medidas destinadas a erradicar o trabalho infantil e estabelece as normas relativas à idade mínima para trabalhar, que no sector público é de 18 anos e de 16 anos para o sector privado. Contudo, no sector privado, a lei autoriza excepcionalmente o emprego de pessoas abaixo dos 16 anos de idade, mas não inferior a 14 anos, se a capacidade física do menor para a respectiva actividade profissional tiver sido previamente comprovada. Os menores serão submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e saúde no exercício da função (artigos 26.º a 32.º da Lei n.º 7/2008).

538. A legislação do trabalho proíbe ou limita certas actividades laborais que podem colocar em risco (ou criar um risco potencial) para o desenvolvimento físico, espiritual e moral dos menores. Sem prejuízo do recurso à via judicial, a violação das disposições dos artigos 26.º a 32.º da Lei n.º 7/2008 é objecto de multas desde MOP\$10,000.00 até MOP\$50,000.00 por trabalhador por cada infracção. Em caso de reincidência a multa aplicável pode ser duplicada (artigo 79.º e seguintes da Lei n.º 7/2008). De acordo com informação prestada pela Divisão de Inspecção do Trabalho da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), não foi denunciado nenhum caso de trabalho infantil desde 2000.

Adopção

539. Na RAEM, o vínculo da adopção só pode ser constituído por sentença judicial e apenas nos casos em que a adopção apresente vantagens reais para o adoptado. A adopção confere ao adoptante os direitos e deveres paternais relativos ao adoptado. A adopção é irrevogável.

540. O tribunal decreta a adopção quando entender que esta assegura os melhores interesses da criança, após instrução de processo sobre o adoptante, o menor e as condições familiares. O regime da adopção e em particular os requisitos necessários para a sua concessão estão consagrados no artigo 1825.º e seguintes do CC e no Decreto-Lei n.º 65/99/M.

541. A adopção só pode ser decretada após a verificação prévia de certas condições, como a aptidão da criança para adopção, a elegibilidade do(s) candidato(s) a adoptante(s), e a existência de laços afectivos recíprocos entre a criança e os candidatos a adoptantes. A adopção requer o consentimento informado e voluntário dos pais biológicos e dos candidatos a adoptantes. A partir desse momento, a criança adoptada é reconhecida como membro da família adoptiva e goza de todos os direitos inerentes à sua condição.

Crianças e situações de conflito armado

542. Relativamente a este assunto, refira-se que em conformidade com o artigo 14.º da Lei Básica, o Governo Popular Central é responsável pelos assuntos de defesa; consequentemente não existe na RAEM qualquer recrutamento de pessoas para as forças armadas ou serviço militar obrigatório.

Direito ao nome e à nacionalidade

543. O direito da criança ao nome, identidade pessoal e personalidade está consagrado e protegido no artigo 82.º do CC. Cada pessoa tem direito a ter um nome, a usar esse nome e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

544. O filho usa os apelidos do pai e da mãe ou só de um deles, pertencendo a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor aos pais, decidindo o juiz de acordo com o interesse do menor, na falta de acordo entre os pais. Quando a paternidade não se encontre estabelecida, podem ser atribuídos ao filho menor os apelidos do marido da mãe, se esta e o marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade (artigos 1730.º e 1731.º do CC).

545. A filiação resulta do nascimento e é estabelecida através de uma declaração lavrada no registo civil. Esta declaração é importante porque determina quem são os pais da criança, e por conseguinte as pessoas primordialmente responsáveis pela criança. O registo tem forte valor probatório.

546. Todos os nascimentos que ocorram na RAEM devem ser, sem distinção, oralmente declarados dentro de 30 dias e sujeitos a registo na Conservatória do Registo Civil. As pessoas responsáveis pelo registo de nascimento estão estipuladas no n.º 1 do artigo 77.º do Código do Registo Civil. Na ausência de declaração, o Conservador deve notificar o facto ao MP para verificar os elementos necessários para o registo e requerer ao tribunal que determine a realização oficiosa do registo (artigo 78.º do Código do Registo Civil).

547. O registo inclui o nome completo da criança, género, data e local de nascimento, morada de residência dos pais, bem como qualquer menção especial exigida por lei em casos especiais (nº 1 do artigo 81º do Código do Registo Civil).

548. As crianças abandonadas, *i.e.*, recém nascidos cujos pais sejam incógnitos e são descobertas em situação de abandono na RAEM devem também ser registadas. Nestes casos, deve constar no registo o nome completo da criança abandonada, composto por um máximo de 3 nomes comuns, sem chamar a atenção para a sua condição de abandono (artigos 85.º e 88.º do Código do Registo Civil).

549. O CC regula o estabelecimento da maternidade e o reconhecimento da paternidade. O primeiro é efectuado mediante declaração da mãe, ou oficiosamente pelo tribunal ou acção intentada pelo filho. Quanto à paternidade, a paternidade é presumida em relação ao marido da mãe e nos casos de filiação fora do casamento estabelece-se por declaração do progenitor, ou oficiosamente pelo tribunal ou por acção intentada pelo filho (artigo 1657.º e seguintes).

550. Quanto ao direito à nacionalidade, convém frisar que a Lei da Nacionalidade da República Popular da China (LNRPC) está em vigor na RAEM, por virtude da aplicação do artigo 18.º da Lei Básica e respectivo Anexo III.

551. Os artigos 4.º e 5.º da LNRPC determinam que qualquer pessoa nascida na China ou no estrangeiro, cujos progenitores ou um deles, sejam cidadãos chineses, tem nacionalidade chinesa. Contudo, uma pessoa, cujos progenitores ou um deles, ambos de nacionalidade chinesa tenham fixado residência no estrangeiro e que tenha adquirido a nacionalidade estrangeira no momento do nascimento não tem nacionalidade chinesa.

552. Qualquer pessoa nascida na China cujos progenitores sejam apátridas ou de nacionalidade desconhecida e que tenham fixado residência na China, tem nacionalidade chinesa (artigo 6.º da LNRPC).

Artigo 25.º

Direito a participar na vida pública, direitos eleitorais e direito de igual acesso a funções públicas

553. Informação actualizada sobre a aplicação do artigo 25.º do Pacto no que se refere ao direito de participar nos assuntos públicos, o direito de voto e a ser eleito, e os principais indicadores sobre o sistema político podem ser encontrados na parte relativa à RAEM na adenda mais recente ao Documento Base da China, parágrafos 41 a 58.

554. Na RAEM são garantidos o acesso e a participação na vida pública, em particular no que se refere ao acesso e ao exercício de funções

públicas. O princípio da igualdade e da não-discriminação consagrados na Lei Básica, estão também reconhecidos de forma expressa na legislação ordinária através da igualdade de condições e oportunidades de todos os candidatos aos serviços públicos e da igualdade de direito à promoção na Administração Pública.

555. O artigo 97.º da Lei Básica dispõe que os funcionários públicos devem ser residentes permanentes da RAEM, salvo as excepções previstas nos artigos 98.º e 99.º. Com efeito, o Governo da RAEM pode nomear portugueses e outros estrangeiros que tenham anteriormente trabalhado em Macau ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas na Lei Básica. O parágrafo 2 do artigo 99.º da Lei Básica estipula ainda que certos serviços públicos da RAEM podem também contratar portugueses e outros estrangeiros como consultores ou em funções técnicas especializadas. Estes indivíduos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante o Governo da RAEM.

556. O recrutamento e promoção dos funcionários públicos assentam em critérios objectivos, tais como as habilitações, experiência profissional e capacidade técnica. Na legislação ordinária da RAEM, as regras de acesso à função pública estão definidas no ETAPM.

557. O artigo 46.º do ETAPM estabelece como princípio geral para o recrutamento e selecção de pessoal a igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos a cargo público.

558. São requisitos de candidatura a um cargo público a nacionalidade portuguesa ou chinesa e a residência na RAEM. Porém, em circunstâncias excepcionais, podem ser admitidas pessoas de outras nacionalidades, desde que as suas funções sejam de natureza científica, técnica ou de ensino. A idade para admissão a cargos públicos circunscreve-se dos 18 aos 50 anos, a não ser que sejam impostas condições especiais. O limite máximo de idade não é aplicável ao exercício de cargos públicos que exijam qualificações específicas na área técnica, científica ou cultural (artigos 10.º e 11.º do ETAPM).

Funcionários públicos da RAEM por género*							
Sexo	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
M	11,362	11,520	11,683	11,904	12,189	12,631	13,233
%	64.94	64.80	64.02	62.79	62.10	61.16	60.16
F	6,134	6,258	6,567	7,054	7,440	8,022	8,763
%	35.06	35.20	35.98	37.21	37.90	38.84	39.84
MF	17,496	17,778	18,250	18,958	19,629	20,653	21,996

Fonte: SAFP.

* Não inclui trabalhadores em contrato de direito privado.

559. As mulheres têm as mesmas oportunidades que os homens e não são vistas de forma diferenciada, nomeadamente no que se refere às suas capacidades profissionais. Convém ainda frisar que na RAEM a valorização do papel da mulher na sociedade se tem acentuado de uma forma francamente positiva.

560. A Assembleia Legislativa presentemente é composta por 29 membros, dos quais 4 são mulheres. As mulheres também estão bem representadas no Governo da RAEM. O cargo de Secretário para a Administração e Justiça (segunda figura do Governo da RAEM) e o de Adjunto do Comissário contra a Corrupção são exercidos por mulheres.

561. Nos tribunais existem presentemente 35 juízes, 15 dos quais são mulheres, constituindo 42.9% do total do número de juízes. Existem 152 funcionários judiciais nos tribunais de Macau, 72 dos quais são mulheres, representando 47.4% do número total.

Artigo 27.º

Direitos das minorias

562. A RAEM é um local composto por diferentes grupos de pessoas com diversas nacionalidades que vivem juntas em harmonia, de entre uma variedade étnica, religiosa, linguística e cultural.

563. Como referido exhaustivamente neste relatório, todas as pessoas são, sem discriminação, iguais perante a lei e gozam dos direitos e liberdades fundamentais consagrados no Capítulo III da Lei Básica (artigos 25.º e 43.º da Lei Básica). O artigo 44.º da Lei Básica estatui que os residentes da RAEM e outras pessoas que se encontrem na Região têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na RAEM.

564. O respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais está profundamente enraizado no ordenamento jurídico da RAEM. Cada grupo étnico da população da RAEM partilha da mesma dignidade e tem direito à sua própria vida cultural, a professar e a praticar a sua religião e a usar a sua própria língua. A tolerância e o respeito pelas diferenças culturais constituem a pedra angular e a mais-valia do modo de vida da RAEM. Esta diversidade cultural, também fruto das características inter-culturais do ocidente e do oriente, contribui para a singular identidade da RAEM.

565. Devido ao seu passado histórico e cultural, nos termos do artigo 42.º da Lei Básica a RAEM garante protecção especial, nos termos da lei, aos interesses dos residentes com ascendência portuguesa. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

566. Para além da Lei Básica, a protecção legal dos direitos das minorias está também garantida em legislação ordinária. Como mencionado anteriormente em relação ao artigo 20.º do Pacto, a lei penal pune severamente actos relacionados com o ódio e a discriminação, como o genocídio e o incitamento à discriminação racial (artigos 230.º a 233.º do CPM).

567. Para dados estatísticos sobre o lugar de nascimento, etnia e idioma usado pela população da RAEM; consulte a parte referente à RAEM da adenda mais recente ao Documento Base da China.

568. Sobre o acesso a cargos públicos, por favor ver a informação constante relativamente ao artigo 25.º do Pacto. Relativamente ao sector privado, consultar a tabela que se segue.

Trabalhadores não-residentes por local de origem				
Local de origem	2004	2007	2008	2009
Continente Africano	14	56	61	50
Continente Americano	132	597	711	595
Ásia-Pacífico	27,268	83,929	90,752	73,717
Europa	322	625	637	543
Total	27,736	85,207	92,161	74,905

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

Trabalhadores não-residentes por género				
Sexo	2004	2007	2008	2009
Homem	9,805	50,004	50,338	37,462
Mulher	17,931	35,203	41,823	37,443
Homem / Mulher	27,736	85,207	92,161	74,905

Fonte: Anuário Estatístico 2009.

569. O chinês e o português são as línguas oficiais da RAEM. O artigo 9.º da Lei Básica estipula que para além da língua chinesa, pode usar-se a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da RAEM. O Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, sobre o Estatuto das Línguas Oficiais afirma expressamente que o chinês e o português, para além de serem as duas línguas oficiais, têm igual valor e dignidade em todos os documentos jurídicos (artigo 1.º).

570. A língua materna da maioria da população de Macau é a língua chinesa, falada na língua (ou dialecto, de acordo com algumas classificações) cantonense (*Yue*). São ainda faladas outras línguas (ou dialectos) chinesas, embora em menor proporção. O mais importante é o de *Fujian (Min)*. Existem também outros dialectos de *Jiangsu* e *Zhejiang* da família das línguas (ou dialectos) *Wu*. Uma proporção razoável da população chinesa, nomeadamente a mais jovem e os que vieram para Macau depois dos anos 80 domina o mandarim (*Putonghua*).

571. O português é falado por uma percentagem mínima da população. Por razões históricas e culturais, e de prática, é uma língua usualmente utilizada na prática do Direito, embora depois da entrega da administração em 1999 o uso do cantonense se tenha tornado generalizado. O inglês é a língua de comunicação normalmente utilizada entre as diferentes comunidades linguísticas que vivem em Macau.

PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS DE 2012 RELATIVAS AO RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA A FIM DE SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO E EM CONJUNTO COM O RELATÓRIO INICIAL DA R.P. DA CHINA RELATIVAMENTE AOS DIREITOS COMPREENDIDOS PELO ARTIGO 40.º DO PIDCP* **

I. Quadro constitucional e legal dentro do qual o Pacto é executado, direito a uma tutela judicial efectiva (artigo 2.º)

1. Tendo em conta o princípio da continuidade do ordenamento jurídico tal como reiterado na Lei Básica, por favor indique a razão pela qual o Estado Parte não faz referência às anteriores observações finais do Comité e aos relatórios periódicos apresentados enquanto estava sob administração portuguesa. Por favor indique em que medida o Estado Parte executou as recomendações anteriores do Comité de 1999 (CCPR/C/79/Add.115).

O Relatório Inicial é o primeiro relatório apresentado ao Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas (doravante referido como “Comité”) através do Governo Popular Central após a transferência de soberania da Região Administrativa Especial de Macau (doravante referida como “RAE de Macau”) para a China em 1999. Foi elaborado em conformidade com as orientações sobre a forma e o conteúdo dos relatórios (Documento n.º HRI/GEN/2/REV6) facultadas pelo Comité, e consequentemente não respondeu às observações finais uma a uma (CCPR/C/79/Add.115)

* CCPR/C/CHN-MAC/Q/1, de 5 de Setembro de 2012.

** CCPR/C/CHN-MAC/Q/1/Add.1, de 27 de Fevereiro de 2013.

feitas pelo Comité em 1999. No entanto, o método de elaboração do Relatório Inicial foi apenas para respeitar as orientações sobre a forma e o conteúdo dos relatórios, o que não significa que a RAE de Macau não tenha respondido ou acompanhado os pareceres e as recomendações do Comité. Na verdade, as respostas da RAE de Macau às observações finais do Comité estão presentes em diversas partes do Relatório Inicial, por exemplo, em resposta ao parágrafo 7 das observações finais, consulte os parágrafos 11 a 14 do Relatório Inicial.

A situação da RAE de Macau no que se refere às acções adoptadas relativamente às observações finais de 1999 será apresentada individualmente, contudo como o conteúdo dos parágrafos 8, 10, 11, 12, 13 e 14 das observações finais é basicamente o mesmo do da Lista de Questões, não vamos responder aqui novamente.

Em relação à resposta ao parágrafo 7 das observações finais, consulte os parágrafos 11 a 14 do Relatório Inicial. No que respeita à preocupação do Comité, deve ser reiterado que nem os direitos humanos nem a lei ou disposições legais relativas aos direitos humanos deixaram de estar em vigor depois da transferência de soberania.

O Comité sugeriu no parágrafo 9 das observações finais que a RAE de Macau deve reforçar a formação dos advogados e tradutores na área dos direitos humanos. Na verdade, a RAE de Macau e a União Europeia assinaram um acordo sobre o “Programa de Cooperação na Área Jurídica entre a RAEM e a UE”. No âmbito deste Acordo, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária realizou diversos seminários de formação para magistrados da RAE de Macau, magistrados estagiários, advogados, solicitadores, juristas e assessores jurídicos em departamentos do governo e, outros, interessados na área dos direitos humanos. Têm sido organizados, desde 2005, uma série de seminários neste domínio com temas abrangendo, nomeadamente, “Direitos Humanos, Pactos das Nações Unidas e Direitos Fundamentais” (2005), “Direitos Humanos, Pactos das Nações Unidas e Direitos Fundamentais: A Realização dos Direitos

Humanos – a Glória do Esperanto?” (2005), “Direitos Humanos e o Direito Internacional: Um Desafio Global” (2006), “Diversidade Cultural e Direitos Humanos: uma Boa Aliança?” (2010), “Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais: Direito à Privacidade e Direito à Protecção de Dados Pessoais” (2011), “O Sistema de Direitos Fundamentais” (2012) e assim por diante. Para além das actividades realizadas no âmbito do “Programa de Cooperação na Área Jurídica entre a RAEM e a UE”, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária também organizou uma série de outras actividades de formação sobre direitos humanos incluindo um seminário sobre o “Sistema de Protecção das Graves Violações dos Direitos Humanos no Direito Internacional” (2004), um seminário sobre “Recolha de Provas e Direitos Fundamentais” (2007) e um seminário sobre “Direitos Fundamentais e Direito Penal - uma relação “Complexa” na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem” (2008). Todas estas actividades respondem de forma positiva às recomendações do Comité.

No parágrafo 15 das observações finais, o Comité mostra preocupação com a questão da liberdade de expressão em Macau após a transferência de soberania. Convém notar que a preocupação do Comité ou dúvida não corresponde à realidade. A RAE de Macau defende a liberdade de imprensa, de expressão e de edição, e a liberdade de imprensa e de expressão estão adequadamente salvaguardadas. De entre os quais o artigo 27.º da Lei Básica define a liberdade de expressão, de imprensa e de edição dos residentes de Macau.

A Lei n.º 7/90/M, a Lei de Imprensa, é uma lei que visa garantir os direitos dos jornalistas de reunir, difundir e receber informações. Também garante a independência dos jornalistas durante o desempenho das suas funções. Esta lei permanece em vigor mesmo após a transferência de soberania. Consulte os parágrafos 433 a 440 do Relatório Inicial para as disposições da Lei de Imprensa.

Por outro lado, também deve ser salientado que a indústria da comunicação tem continuado a crescer após a entrega da RAE de Macau. Na verdade, o número de jornais publicados em língua chinesa aumentou de oito para dez, sendo um deles um jornal gratuito recém-publicado. O número de jornais publicados em português aumentou de dois para três, enquanto os três jornais em inglês foram fundados depois da transferência de soberania. No que diz respeito à indústria de radiodifusão, uma estação de televisão por cabo e três emissoras de TV por satélite começaram a actividade após a entrega, enriquecendo e diversificando a informação que chega aos cidadãos de Macau.

Além do seu aumento em número, as instituições de comunicação em Macau têm vindo a melhorar e reforçar o seu papel de monitorização do Governo em matéria de aplicação da lei. Nos últimos anos, os jornais têm editado colunas especiais para comentar assuntos actuais e questões políticas, enquanto a comunicação por meios electrónicos lançou programas com convidados para discutirem assuntos actuais e questões políticas. Estas iniciativas demonstram que a imprensa e os residentes continuam a desfrutar de liberdade de imprensa e de expressão depois da transferência de soberania.

O Comité expressou preocupação com a falta de organizações não-governamentais (ONGs) em Macau, como referido no parágrafo 16 das observações finais. O artigo 27.º da Lei Básica garante que os residentes de Macau têm direito à liberdade de associação. A Lei n.º 2/99/M e os artigos 154.º a 192.º do Código Civil regulam o direito de associação. Os residentes da RAE de Macau têm o direito de constituir, ou não, associações, livremente e sem necessidade de qualquer autorização. Nenhuma autoridade pública pode, de qualquer forma, forçar os indivíduos a estabelecerem, aderirem ou desistirem de qualquer tipo de associação.

De acordo com a lei, ONGs de qualquer natureza podem solicitar ao Governo da RAE de Macau a atribuição de subsídios. O Governo da RAE de Macau incentiva e apoia as ONGs de beneficência, na área da medicina,

da educação ou outra, designadamente através de isenções fiscais e de subsídios financeiros. Todas estas medidas de apoio são a prova de como o Governo da RAE de Macau incentiva a criação de ONGs.

Em Novembro de 2012, existem 5,605 associações, que incluem ONGs no campo dos direitos humanos como os direitos laborais (Federação dos Sindicatos de Macau, Associação dos Direitos dos Trabalhadores de Macau, etc.). Na área dos direitos das mulheres, crianças e idosos: a Associação Geral das Mulheres de Macau, a Caritas de Macau, a Associação de Caridade *Sin Meng, Against Child Abuse* (Macau), etc. No que diz respeito às ONGs na área da reabilitação, há a Associação de Macau para os Deficientes Mentais, Associação dos Familiares Encarregados dos Deficientes Mentais de Macau, a Associação de Surdos de Macau, a Associação de Apoio aos Deficientes Mentais de Macau, entre outras, registadas na Direcção dos Serviços de Identificação.

2. Por favor, faculte informações sobre se indivíduos invocaram directamente as disposições do Pacto perante os tribunais da RAE de Macau, juntamente com informações sobre as decisões judiciais subsequentes e respectivas soluções. Por favor, providencie dados estatísticos sobre queixas apresentadas desde 2009 até à data no Comissariado Contra a Corrupção, no Centro de Atendimento e Informação ao Público e na Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Indique também se o direito de petição, ao abrigo da Lei 5/94/M, ao Chefe do Executivo e Assembleia Legislativa tem sido exercido pelos cidadãos de Macau.

Como referido nos parágrafos 34 e 47 a 50 do Relatório Inicial, os tratados internacionais são aplicáveis na RAE de Macau por meio de “integração”. Os órgãos judiciais podem citar directamente os tratados relevantes como a base jurídica para as decisões. Além disso, pessoas naturais ou jurídicas também podem invocar directamente os referidos tratados para defesa dos seus direitos e aferir das suas obrigações.

Por exemplo, no Processo n.º 792/2010 do Tribunal de Segunda Instância (recurso em processo penal), os suspeitos invocaram disposições do Pacto para fazer valer os seus direitos. Os suspeitos foram acusados de cometer o crime de difamação contra o Director da Polícia Judiciária. Os suspeitos alegaram que, como vítima, a participação em termos oficiais do Director da Polícia Judiciária durante a investigação do caso foi uma violação do artigo 14.º do Pacto que afirma que “todos são iguais perante os tribunais de justiça”. O Tribunal decidiu, finalmente, que a alegação dos suspeitos era infundada, porque a investigação e a acusação contra os suspeitos, bem como o interrogatório foram feitos pela Procuradoria e pelo Tribunal, respectivamente, e não pela vítima acima mencionada, o Director da Polícia Judiciária. Além disso, o Código de Processo Penal não proíbe a dupla identidade de polícia criminal e de vítima de difamação, que é o Director da Polícia Judiciária neste caso, de estar envolvido na investigação criminal da respectiva infracção.

De Janeiro de 2009 a 30 de Novembro de 2012, nem o Centro dos Serviços de Administração e Função Pública (actualmente chamado Centro de Informações ao Público) nem a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais receberam qualquer queixa relativa à violação do Pacto.

O direito de petição tem sido frequentemente exercido pelos residentes da RAE de Macau sob a forma de “pedido”, “candidatura” e “recurso” para o Chefe do Executivo, o Gabinete do Chefe do Executivo e a Assembleia Legislativa ao abrigo do direito de petição garantido pela Lei n.º 5/94/M. O âmbito das petições abrange assuntos relacionados, entre outros, com o nível de vida das pessoas, a educação, e a reforma jurídica. De Janeiro de 2001 a Novembro de 2012, a Assembleia Legislativa da RAE de Macau recebeu um total de 42 petições, 29 das quais eram pedidos para a elaboração de legislação, ou alteração de legislação existente, e 10 dessas 42 abordavam as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos nos seus artigos 2.º, 17.º e 26.º, mas houve apenas uma petição que citou directamente o Pacto e o seu artigo 9.º, n.º 3.

3. O Estado Parte tenciona estabelecer uma instituição nacional de direitos humanos, em conformidade com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris, anexo à Resolução n.º 48/134 da Assembleia Geral)?

A questão de saber se a RAE de Macau, enquanto região administrativa da China, criou uma instituição nacional de direitos humanos independente, não se aplica. Apesar da RAE de Macau não ter estabelecido qualquer instituição independente para os direitos humanos, convém sublinhar que a protecção dos direitos humanos é garantida pela estrutura do ordenamento jurídico vigente. Como referido nos parágrafos 29 a 46 do Relatório Inicial, os direitos consagrados no Pacto são aplicados através das leis da RAE de Macau.

A fim de reforçar a consciencialização do público para os seus próprios direitos e respectiva protecção jurídica, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça tem vindo a divulgar informação jurídica nas diferentes áreas das mais variadas formas, tais como seminários, concursos, bazares e panfletos, por exemplo, a publicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos pode ser obtida gratuitamente em todos os departamentos do governo, centros comunitários, bibliotecas e outros locais. Consulte os parágrafos 51 a 57 do Relatório Inicial para obter detalhes sobre a divulgação do direito.

No que diz respeito à monitorização da execução do Pacto, é importante mencionar que em 2012 o CCAC (Comissariado contra a Corrupção) alterou a sua Lei Orgânica. Para além de manter a função de “Provedor”, o Comissariado reforçou a sua função de defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos indivíduos, assegurando que o exercício dos poderes públicos obedece a critérios de justiça, legalidade e eficiência.

Para além do CCAC ser uma instituição governamental independente que monitoriza a aplicação do Pacto, representantes da sociedade civil e ONGs fazem parte de comissões relativas a diferentes áreas cujo objetivo

é promover e facilitar a aplicação dos direitos humanos, dotadas de uma série de mecanismos de regulação. Consulte o parágrafo 71 do Relatório Inicial para a lista das comissões acima mencionadas.

Os direitos previstos no Pacto e noutras convenções sobre os direitos humanos têm sido amplamente divulgados na RAE de Macau através das medidas acima referidas e tais direitos são salvaguardados através de um mecanismo de monitorização altamente rigoroso.

II. Medidas de luta contra o terrorismo e o respeito pelos direitos garantidos no Pacto (artigos 7.º, 9.º e 14.º)

4. Por favor, faculte informações detalhadas sobre as medidas adoptadas para responder às ameaças de terrorismo e indicar se, e como, estas medidas, incluindo a Lei n.º 3/2006 sobre a Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, afectaram os direitos humanos salvaguardados pela legislação e em termos práticos. Por favor, indique quais as salvaguardas legais e vias de recurso/soluções disponíveis para a reparação de danos, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional. Indique também se houve lugar a deportações ou expulsões no contexto das medidas de luta contra o terrorismo.

A fim de dar resposta às exigências internacionais relacionadas com o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Governo da RAE de Macau criou o Gabinete de Informação Financeira em 2006. As suas principais responsabilidades são:

1) reunir, analisar e fornecer informação às autoridades policiais e participar ao Ministério Público as operações suspeitas da prática do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo;

2) facultar a, e receber de, entidades exteriores à RAE de Macau as informações respeitantes ao crime de branqueamento de capitais ou ao crime de financiamento ao terrorismo, em cumprimento de acordos inter-regionais ou instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAE de Macau;

3) colaborar na elaboração e revisão das orientações contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo com as entidades públicas competentes;

4) desenvolver acções de divulgação e educação do público em geral sobre a prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais e do crime de financiamento ao terrorismo;

A RAE de Macau adoptou legislação e regulamentos em conformidade com as normas internacionais em matéria de luta contra o terrorismo e de financiamento ao terrorismo assim como reforçou a recolha de dados e troca de informação com os seus congéneres regionais e estrangeiros.

Em concreto, a Lei n.º 3/2006, de 10 de Abril, estabelece o Regime Jurídico para a Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, incluindo a criminalização de actos terroristas cometidos por um único agente ou por uma organização; a criminalização de actos terroristas contra um Estado estrangeiro ou organização pública internacional; a jurisdição extraterritorial para estes crimes; a responsabilidade penal das pessoas colectivas e a criminalização do financiamento ao terrorismo. Para impedir o financiamento ao terrorismo, foi adoptado um conjunto de medidas administrativas através do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, que determina os pressupostos e conteúdo dos deveres de natureza preventiva da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo (como auditorias a clientes, renúncia ao sigilo bancário, dever de informar sobre transacções suspeitas), e estabelece o sistema de fiscalização do seu cumprimento, bem como o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento.

Além disso, a RAE de Macau, como um dos membros do Grupo Ásia-Pacífico contra o Branqueamento de Capitais, é regularmente avaliada nos seus esforços para combater o terrorismo e o financiamento ao terrorismo. Existe ainda uma unidade de forças especiais da Polícia de Segurança Pública para combater e detectar terroristas e o resgate de reféns, que lida com situações operacionais específicas que ameaçam

a ordem pública e a segurança da RAE de Macau. Esta unidade troca informações com países vizinhos e entidades congéneres estrangeiras e está especialmente vocacionada para lidar com missões de alto risco.

A cooperação judiciária em matéria penal é igualmente importante para a luta contra o terrorismo. As autoridades competentes da RAE de Macau criaram um sistema de comunicação directa com o Interior da China, a RAE de Hong Kong e outros países ou regiões para troca de informações a fim de reforçar a cooperação, bem como cooperar estreitamente com o Subgabinete de Macau do Gabinete Central Nacional Chinês da Interpol.

Acresce que, com vista a reforçar a cooperação regional e internacional para fortalecer os esforços de combate aos crimes, o Gabinete de Informação Financeira assinou memorandos de entendimento ou acordos de cooperação com 11 unidades de informação financeira, na expectativa de trabalhar em estreita colaboração no domínio da recolha, utilização e análise da informação financeira relativa ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, e de criar um mecanismo de partilha de informação regular, interação pessoal e de tipologias de estudo.

Deve sublinhar-se, neste contexto, que não existem registos ou casos investigados de terrorismo ou de financiamento ao terrorismo na RAE de Macau.

Em matéria de salvaguardas legais e de vias de recurso/soluções para a reparação de danos, tal como explicado nos parágrafos 58 a 72 do Relatório Inicial, o sistema jurídico da RAE de Macau assenta nos princípios da legalidade, da igualdade perante a lei, da não-discriminação, entre outros, todos os indivíduos podem recorrer a meios judiciais, *quasi-judiciais* e extrajudiciais para salvaguardar os seus direitos fundamentais. Qualquer pessoa suspeita ou acusada de cometer actos de terrorismo ou de financiamento ao terrorismo na RAE de Macau tem o direito a garantias processuais penais, o direito de recurso, ao *habeas corpus*, o direito a indemnização por detenção ilegal, o direito a um julgamento justo, imparcial e público.

Por outro lado, além da criação de um sistema de apoio às vítimas no direito civil e penal, as vítimas de crimes terroristas (que são consideradas vítimas de crimes violentos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal) podem também recorrer à Lei n.º 6/98/M, sobre a Protecção às Vítimas de Crimes Violentos, em que as vítimas podem requerer a concessão de um subsídio, mesmo que não seja conhecida a identidade do agente ou por outra razão ele não possa ser acusado ou condenado.

Não há casos de deportação ou expulsão no contexto do combate ao terrorismo.

5. Por favor, faculte informações actualizadas sobre o controlo judicial ao acesso por parte da polícia, a correspondência, bases de dados de computador e outra informação privada por razões de segurança nacional (artigo 18.º da Lei n.º 9/2002). Como é que o Estado Parte concilia a Lei n.º 9/2002 com a Lei n.º 8/2005, relativa à protecção dos dados pessoais e da vida privada?

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei n.º 9/2002, Lei de Bases da Segurança Interna, apenas estabelece a base legal para a segurança interna, ou seja, a definição de princípios, orientações e medidas fundamentais necessárias para a protecção da segurança interna. É de realçar igualmente que um dos princípios consagrados nesta Lei é o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e protecção dos indivíduos.

De acordo com o artigo 18.º da Lei n.º 9/2002, em presença de fortes indícios de perturbação da segurança interna por acção de actividades criminosas, os Serviços de Polícia Unitários podem propor ao Juiz de Instrução Criminal que ordene a execução do controlo das comunicações, designadamente escritas, telefónicas, informáticas ou outras, nos termos dos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal. Portanto, o controlo das comunicações previsto no artigo 18.º da Lei n.º 9/2002 está dependente do despacho do Juiz.

Até à data, o sistema de controlo das comunicações previsto no artigo 18.º da Lei n.º 9/2002 nunca foi executado pelo Governo da RAE de Macau.

A coordenação da Lei n.º 9/2002 com a Lei n.º 8/2005 é realizada através de dois aspectos básicos, a saber:

Em primeiro lugar, por princípio, o acesso aos dados pessoais não é permitido, excepto quando existe uma suspeita de actividades ilícitas, infracções penais, infracções administrativas e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias. Ainda que os dados pessoais sejam obtidos legalmente, este acesso deve estar de acordo com as seguintes disposições: 1) o acesso a dados pessoais pode ser efectuado desde que observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação; 2) o acesso aos dados pessoais é necessário à execução de finalidades legítimas; 3) desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados; 4) em qualquer caso, o acesso aos dados pessoais deve limitar-se ao necessário para fins concretos (artigo 8.º da Lei n.º 8/2005).

Em segundo lugar, a lei confere a qualquer pessoa o direito de defender-se e a adoptar uma série de medidas, como por exemplo: 1) a apresentar queixa à autoridade pública responsável pela supervisão da recolha, armazenamento e utilização de dados pessoais; 2) a recorrer a meios administrativos ou judiciais; 3) ao recurso urgente para o Tribunal de Última Instância com fundamento em violação de direitos fundamentais em matéria de dados pessoais; 4) a invocar as disposições para as infracções administrativas e aos crimes relacionados com o acesso a dados pessoais (artigos 28.º a 44.º da Lei n.º 8/2005).

Em conclusão, as medidas apresentadas estão em total conformidade com as disposições da Lei Básica, nos termos da qual “A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam

quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.” (artigo 32.º da Lei Básica).

III. Não-discriminação, igualdade entre homens e mulheres (artigos 2.º, 3.º e 26.º)

6. Por favor, indique as medidas tomadas para eliminar as desigualdades de facto dos salários entre homens e mulheres em determinadas áreas e explique como é que o Estado Parte encoraja as mulheres a apresentarem queixas junto dos organismos relevantes, tais como a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

No que diz respeito a legislação sobre a igualdade entre homens e mulheres em matéria de emprego, o Decreto-Lei n.º 52/95/M estabelece as normas a observar nas relações de trabalho para a garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego para os homens e mulheres. O seu artigo 9.º prevê que trabalho de igual valor prestado para o mesmo empregador deve corresponder igual remuneração independentemente de ser prestado por homem ou mulher. Seguindo o mesmo princípio, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/98/M, Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais e o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 7/2008, Lei das Relações de Trabalho, estabelecem o princípio da igualdade da remuneração por trabalho de igual valor. Para além da remuneração de base, a Lei das Relações de Trabalho estabelece ainda que, em matéria de condições de trabalho, nenhum trabalhador pode ser tratado de forma desigual em razão do sexo ou outros motivos. Importa ainda realçar que a Convenção relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e Mão-de-Obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor (Convenção da OIT n.º 100) é aplicável na RAE de Macau.

Na verdade, os dados estatísticos anunciados trimestralmente pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos sobre a população activa, população empregada e população desempregada por sexo e grupos

etários mostram que a taxa de emprego das mulheres na RAE de Macau não é baixa. Os dados estatísticos sobre a mediana das remunerações mensais de emprego dos últimos anos, mostram que a remuneração de homens e mulheres empregados no sector público é semelhante, no entanto, nas instituições privadas ainda existem diferenças na remuneração entre homens e mulheres. Estas diferenças não existem em todas as indústrias, e quando existem têm por base muitos factores objectivos, como as diferenças físicas entre homens e mulheres, as condições de desenvolvimento das indústrias relevantes e assim por diante.

Além disso, desde 2008, a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres tem vindo a realizar pesquisas/sondagens, de dois em dois anos, sobre a situação actual das mulheres em Macau. O Relatório sobre a Condição da Mulher em Macau 2008 e o Relatório sobre a Condição da Mulher em Macau 2010 avaliam a posição da RAE de Macau no Índice Global das Diferenças de Género de modo a avaliar a desigualdade entre homens e mulheres em Macau. De acordo com os relatórios acima referidos, em 2008, o *ratio* entre os salários de homens e mulheres foi de 0,8 e em 2010, o *ratio* foi de 0,78 enquanto o *ratio* da média global foi, respectivamente, de 0,51 e 0,54, indicando que os valores obtidos por Macau nesses dois anos foram superiores aos valores médios globais. O Relatório sobre a Condição da Mulher em Macau 2010 também chamou a atenção para o facto de um número considerável de mulheres ter desistido dos seus postos de trabalho a tempo inteiro, optando por trabalhar em *part-time*, para cuidar das suas famílias e conseqüentemente ganharem menos, baixando o salário médio dos trabalhadores do sexo feminino. A diferença dos salários entre homens e mulheres é, neste caso, resultado da escolha das mulheres por quererem dedicar mais tempo à família.

Por outro lado, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais continua a divulgar e promover a Lei das Relações de Trabalho, a fim de reforçar o conhecimento do público em geral sobre os direitos e interesses laborais. Paralelamente, também criou um endereço de *e-mail* dedicado aos trabalhadores que pretendam colocar perguntas ou apresentar queixas

sobre questões relacionadas com as relações de trabalho. Para além de acompanhar as queixas apresentadas pelos trabalhadores, a Direcção, mediante a recepção de informações provenientes de outras fontes como a comunicação social ou a opinião pública sobre a violação de direitos e interesses dos trabalhadores, toma a iniciativa de entrar em contacto com os empregadores ou trabalhadores em causa, para se inteirar das situações e adoptar as diligências necessárias de investigação e acompanhamento destes casos.

IV. Estados de emergência (artigo 4.º)

7. Por favor, esclareça qual dos direitos enunciados no Pacto são objecto de restrições durante estados de emergência e indique se estão disponíveis vias de recursos/medidas de reparação efectivas, na lei e na prática, para as pessoas afectadas pelas medidas de emergência. Por favor, indique também qualquer salvaguarda prevista na Lei n.º 9/2002, Lei de Bases da Segurança Interna, no que se refere à protecção dos direitos não derogáveis durante estados de emergência.

A Lei n.º 9/2002 sobre a Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau visa garantir a ordem, a tranquilidade pública e a protecção de pessoas e bens, prevenir e investigar a criminalidade e controlar a migração para assegurar a estabilidade social e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

De acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, em caso de emergência perante grave ameaça de perturbação da segurança pública interna, e com o objectivo estrito de a manter ou a restaurar, o Chefe do Executivo pode decretar, com observância do disposto no artigo 40.º da Lei Básica, medidas temporárias de restrição do exercício de direitos, liberdades e garantias, desde que estas sejam consideradas razoáveis, adequadas e proporcionais a essa finalidade. O limite temporal para tais medidas é de 48 horas. Estas disposições devem ser lidas em conjunto com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Básica, que expressamente estipula que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes da RAE de Macau não podem

ser restringidos, excepto nos casos previstos na lei, e tais restrições não devem violar o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e convenções internacionais do trabalho aplicáveis à RAE de Macau. Por conseguinte, todas as restrições são limitadas ao âmbito permitido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos. Isto significa que não podem ser adoptadas medidas que possam restringir ou derrogar liberdades e direitos fundamentais previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Pacto.

Para assegurar que os direitos e interesses legítimos não sejam restringidos, o artigo 2.º da Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau estipula que as medidas adoptadas para manter a segurança interna devem respeitar os direitos, liberdades e garantias das pessoas e obedecer aos princípios fundamentais de Direito (incluindo o princípio da igualdade, da proporcionalidade e da não-discriminação), à lei penal e processual penal e às leis orgânicas das corporações e serviços de segurança, e pautar-se pela observância das regras gerais de polícia. As medidas referidas apenas devem ser aplicadas quando são absolutamente necessárias para salvaguardar e garantir a tranquilidade e a segurança públicas.

Especificamente, as autoridades policiais podem adoptar nos termos do artigo 17.º da referida Lei, as seguintes medidas restritivas:

- Permitir a vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- Exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- Apreender temporariamente armas, munições e explosivos;
- Recusar a entrada de não-residentes na RAE de Macau ou expulsar alguém que possa constituir uma ameaça para a segurança interna ou é considerado inadmissível para a RAE de Macau ou seja referenciado como um suspeito com ligações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional;

- Fechar temporariamente os locais ou encerrar as actividades de algumas empresas que estejam ligadas à criminalidade organizada ou ao terrorismo. Estas medidas devem ser comunicadas à autoridade judiciária.

Como outras pessoas cujos direitos são violados, se uma pessoa sujeita àquelas medidas considerar que os seus direitos foram violados, ele/ela pode, em conformidade com a lei, aceder ao Direito e aos tribunais, ao apoio de advogado para obter apoio judiciário por forma a proteger os seus direitos e interesses legítimos.

Por último mas não menos importante, tal como referido nos parágrafos 91 e 92 do Relatório Inicial, o Governo da RAE de Macau só é responsável pela manutenção da ordem pública (segurança interna) da RAE de Macau. O poder de declarar o estado de emergência na RAE de Macau, por motivos de guerra ou distúrbios que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais, pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

V. Proibição da tortura e punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, independência do poder judiciário e julgamento justo (artigos 7.º, 9.º, 10.º, 14.º e 15.º)

8. Por favor, faculte informações sobre as medidas adicionais adoptadas para combater os casos de violação e de violência doméstica, para processar criminalmente os seus agentes e para providenciar soluções reparadoras às vítimas. O Estado Parte tem a intenção de promulgar legislação específica para lidar com o assédio sexual no local de trabalho?

A violação é um crime contra a liberdade sexual de uma pessoa e está previsto no artigo 157.º do Código Penal de Macau. A violação inclui tanto a cópula com uma pessoa por qualquer meio de violento assim como o uso dos mesmos meios para constranger a pessoa a ter cópula com terceiro. A pena é de 3 a 12 anos de prisão. A mesma pena é aplicável à pessoa que, pelos mesmos meios, praticar o coito anal ou a constranger a tê-lo com outra pessoa. Referência deve também ser feita ao crime de coacção

sexual, ou seja, quem por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, fazendo a vítima inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro, ou praticar nela própria, acto sexual de relevo. A pena para este crime é de 2 a 8 anos de prisão (artigo 158.º do Código Penal de Macau).

As respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela (artigo 171.º do Código Penal de Macau).

Diferentes serviços do Governo da RAE de Macau adoptam diferentes medidas para combater aqueles crimes. Por exemplo, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça é responsável pela divulgação da lei e pelos programas de consciencialização junto das escolas e do público em geral; os Serviços de Saúde são responsáveis por identificar tais casos em hospitais e centros de saúde e remetê-los para a polícia para serem investigados; o Instituto de Acção Social é responsável por dar acolhimento, apoio psicológico e assistência social, enquanto a polícia é responsável pela investigação criminal e a acusação, bem como pela prevenção e a luta contra aqueles crimes.

A disposição para punir o membro da família que comete o crime de violência doméstica está prevista no n.º 2 do artigo 146.º do Código Penal de Macau, que prevê que quem física ou psicologicamente abusar do cônjuge, ou de pessoa que viva em situação análoga, deve ser punido com uma pena de prisão de 1 a 5 anos. A pena é agravada se se tratar de uma ofensa grave à integridade física da vítima (2 a 8 anos de prisão) ou resultar na morte da vítima (5 a 15 anos de prisão), n.ºs 3 e 4 do artigo 146.º. O crime contra a integridade física de uma pessoa também está previsto nos artigos 137.º e 138.º do Código Penal de Macau.

O Governo da RAE de Macau está a elaborar uma lei específica para o problema da violência doméstica.

O Instituto de Acção Social gere o Serviço de Aconselhamento a Indivíduos e Famílias, composto por psicólogos, juristas e assistentes sociais, oferecendo serviços interdisciplinares para famílias em risco, particularmente para as mulheres e crianças que são vítimas de violência doméstica. Além disso, o Instituto de Acção Social tem Centros Sociais espalhados pela RAE de Macau que lidam *in loco* com estes casos, prestam serviços de apoio aos tribunais e em casos urgentes, numa base contínua e diária. O Instituto de Acção Social mantém uma estreita relação com as instituições sociais privadas e outras entidades com objectivos semelhantes, concedendo-lhes apoio e cooperando com eles.

A informação a seguir ilustra os casos investigados relacionados com violação, coacção sexual e violência doméstica entre 2008 e 2012:

Crime/Ano	Casos para investigação				
	2008	2009	2010	2011	Set. 2012
Violação	19	17	19	21	16
Coacção Sexual	4	6	2	7	2
Violência doméstica - vítima mulher	239	280	269	243	165
Violência doméstica - vítima homem	18	14	27	17	17
Violência doméstica - vítima criança	28	27	30	15	1

Fonte: Gabinete Coordenador para a Segurança, 2012.

No que se refere à ajuda de emergência e de protecção às vítimas, o Instituto de Acção Social desempenha um importante papel na prestação de apoio às vítimas em muitos aspectos:

Alojamento e cuidados diários

Em relação aos menores que são vítimas de abuso ou violência sexual, o Instituto irá, considerando a sua segurança, fornecer-lhes alojamento e bens de primeira necessidade. Além disso, o Instituto de Acção Social

financia duas instituições civis responsáveis por acolher mulheres e famílias sujeitas a violência, e presta ajuda financeira mensal às vítimas que estão a enfrentar dificuldades financeiras por terem deixado as suas famílias a fim de proteger a segurança das vítimas e de lhes permitir viver num ambiente estável e seguro.

No aspecto jurídico

A fim de proteger a segurança dos menores, o Instituto apresenta ao Ministério Público relatórios sobre as suas situações e, considerando as suas situações específicas, requer ao tribunal a guarda do menor em instituição de acordo com o Regime Educativo e o Regime de Protecção Social da Jurisdição de Menores. Quando os abusadores são os pais ou os tutores das vítimas, o Instituto requer ao tribunal medidas de tutela para que se encontre tutores que possam ajudar as vítimas a cuidar da sua vida quotidiana. Por outro lado, o Instituto oferece aconselhamento jurídico às vítimas e seus familiares a fim de responder às suas perguntas sobre questões legais, tais como questões sobre o casamento e a propriedade em casos de violência doméstica.

No aspecto educativo

Se os estudos das vítimas são afectados devido a incidentes lamentáveis ou se há a necessidade de mudar de ambiente de aprendizagem, o Instituto, através da cooperação inter-departamental, ajuda as vítimas a lidar com estas questões a fim de permitir a continuação dos seus estudos em ambientes seguros.

Tratamento médico

Se necessário, as vítimas e os membros da sua família podem receber tratamentos médicos, incluindo serviços de aconselhamento psicológico.

No que se refere à elaboração de legislação para regular o assédio sexual nos locais de trabalho, embora a RAE de Macau não tenha elaborado qualquer legislação específica sobre o assédio sexual no local

de trabalho, se um empregador não respeitar um trabalhador ou o tratar de um modo rude, incluindo qualquer comportamento de assédio sexual, o trabalhador pode apresentar queixa junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. Se a investigação encontrar indícios do crime de violação ou de coacção sexual, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais remete o caso para o órgão de polícia criminal para que se inicie a acusação do agente de acordo com os procedimentos legais.

9. Por favor, indique se as disposições da Lei n.º 6/97/M contra o crime organizado estão em conformidade com o Pacto, em especial as proibições de julgar uma pessoa duas vezes pelo mesmo crime e a promulgação de leis com efeitos retroactivos.

O princípio da legalidade, da irretroactividade, e *non bis in idem* (artigos 1.º, 2.º e 6.º do Código Penal de Macau, respectivamente), previstos na parte geral do Código Penal de Macau, são princípios-chave do sistema penal de Macau, tal como mencionado no Relatório Inicial em relação aos artigos 9.º, 14.º e 15.º do Pacto.

O princípio *non bis in idem* é, por natureza, um princípio geral do processo penal e assegurado no ordenamento jurídico da RAE de Macau. Este princípio, consagrado no Pacto, aplica-se autonomamente, podendo ser directamente invocado perante os tribunais da RAE de Macau. O artigo 6.º do Código Penal de Macau também reflecte este princípio, ao estipular que a lei penal de Macau só é aplicável a factos praticados fora da RAE de Macau quando o agente não tiver sido julgado no local pela prática do mesmo.

O artigo 20.º da Lei n.º 6/2006 sobre Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, intitulado “*Non bis in idem*”, dispõe “Quando for aceite pedido de cooperação que implique a delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária de um Estado ou Território, não pode instaurar-se nem continuar na RAE de Macau procedimento pelo mesmo facto que determinou o pedido, nem executar-se sentença cuja execução é delegada numa autoridade de outro Estado ou Território”.

Não há nada na Lei n.º 6/97/M em contradição com estes princípios fundamentais do direito penal.

10. Por favor, faculte mais informações relativamente à Lei n.º 2/2007, de 16 de Abril, sobre o sistema de justiça juvenil, que introduziu os princípios de justiça restaurativa; e sobre o trabalho da Divisão de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, em particular sobre a reintegração de jovens delinquentes.

Em 30 de Março de 2007, o Governo da RAE de Macau aprovou a Lei n.º 2/2007 sobre o Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores. A referida Lei operou uma profunda reforma no Sistema de Justiça Juvenil da RAE de Macau. O novo regime legal defende a adopção de medidas não punitivas sendo que o internamento só deve ser usado em último recurso.

Este novo Regime introduziu quatro novas medidas que visam melhorar a reabilitação e ajudar a reintegração social dos jovens infractores. Em primeiro lugar, advertência policial. Esta medida pode ser adoptada antes da acusação, caso seja adoptada, não haverá lugar a processo judicial. Em segundo lugar, a imposição de trabalho comunitário. Esta medida está direccionada para a relação dos jovens infractores com a comunidade e a oportunidade que lhes é dada para poderem servir a comunidade. Em terceiro lugar, o Governo da RAE de Macau implementou o conceito de justiça restaurativa no novo Regime, e as medidas restaurativas são efectivamente usadas pela legislação da RAE de Macau na correcção de jovens infractores. A execução destas medidas inclui conferências sobre a justiça restaurativa, programas de reabilitação e assim por diante, que têm por finalidade reparar os danos causados e restabelecer a relação entre o agressor e a vítima. Por último, a nova medida é o alojamento temporário numa casa. Esta medida não é apenas para proporcionar formação aos jovens infractores, obrigando-os a permanecer em casa, é, também, para lhes permitir manter os seus estudos e trabalhos.

No âmbito do novo regime jurídico, os juízes têm medidas mais pluralistas para optarem quando julgam jovens infractores, medidas estas

que podem ajudar de uma forma mais eficaz os jovens a virar uma nova página na vida. Além disso, os juízes devem sempre adoptar medidas de não privação de liberdade em detrimento das medidas de privação, sendo o internamento o último recurso da medida de privação de liberdade.

O Departamento de Reinserção Social subordinado à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça é responsável por fornecer, entre outros, serviços correcionais comunitários aos jovens infractores, que incluem aconselhamento psicológico, mediação de relações familiares, aconselhamento profissional, programas sobre o regresso à escola, formação profissional, programas de luta contra a droga. Além disso, considerando que o problema do consumo de drogas na juventude está a agravar-se, o Departamento de Reinserção Social elaborou vários programas anti-drogas, tais como exames de urina, seminários, programas de desintoxicação e outros similares a fim de ajudar os jovens a ficar longe das drogas.

11. Por favor, faculte informações actualizadas sobre as medidas adoptadas para assegurar que o isolamento dos reclusos, incluindo jovens, é uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário. Por favor, faculte informações sobre como é fiscalizado, de perto, o exercício disciplinar nas instituições penitenciárias e se este exercício está em consonância com os direitos protegidos no Pacto.

Em conformidade com o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 2/2007, Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, jovens com idades compreendidas entre os 12 e 16 anos estão sujeitos a medidas de internamento se cometerem um facto qualificado como crime a que corresponda uma pena máxima de prisão superior a 3 anos, ou se repetidamente tenham cometido um crime ou uma contravenção punível com prisão. O artigo 96.º da referida Lei salienta expressamente que os jovens infractores que durante o período de internamento violem as obrigações previstas na referida Lei, estão sujeitos a medidas disciplinares constantes na mesma, sendo que a sanção disciplinar mais severa consiste na sua colocação num quarto individual.

O Despacho n.º 91/DSAJ/2009, datado de Setembro de 2009, do Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, determina que jovens com idades compreendidas entre os 12 e 16 anos que estejam sujeitos a internamento no Instituto de Menores, conforme estipulado na Lei n.º 2/2007, são colocados num quarto individual devido a infracção disciplinar. Estes jovens continuam a receber aconselhamento relativo à sua educação e participar em actividades normais com outros, como assistir a aulas e actividades de lazer. Estes jovens ficam em quartos individuais apenas durante a noite, pese embora o período da sanção poder ser até um mês nos termos da Lei n.º 2/2007. Porém, em termos práticos, geralmente dura 7 dias, podendo o número de dias ser reduzido por bom comportamento dos menores em questão.

O regime de medidas disciplinares no interior do Estabelecimento Prisional de Macau mantém-se inalterado, tal como referido nos parágrafos 214 a 226 do Relatório Inicial. Nos termos do n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, a escolha de medida disciplinar, deve ter em conta a gravidade da ofensa, o comportamento e a personalidade do recluso, sendo sempre precedida de um inquérito. As medidas disciplinares variam de acordo com a gravidade da ofensa, sendo o internamento em cela disciplinar até um mês, com privação do direito de permanência a céu aberto, como referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M), a mais grave. Em relação à medida disciplinar de isolamento em cela ordinária, como referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo Decreto-Lei, significa o internamento do recluso em cela disciplinar, estando em contacto com os reclusos da mesma cela, mas a proibição de participar em actividades de grupo.

Deve-se salientar que, nos termos do Despacho n.º 19/SS/2009 do Secretário para a Segurança, de Março de 2009, o Estabelecimento Prisional de Macau não aplica, em situação alguma, a medida de internamento em cela disciplinar a reclusos entre os 16 e 18 anos de idade.

Para proteger os direitos dos reclusos e garantir a legalidade da aplicação das referidas medidas disciplinares, nos termos do disposto

nos artigos 77.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, o director do estabelecimento prisional deve informar, por escrito, o recluso da decisão de imposição de medidas disciplinares e os respectivos motivos; os reclusos sujeitos à medida de internamento em cela disciplinar por período superior a 8 dias, podem recorrer, por escrito e fundamentadamente, para o tribunal competente.

Além disso, nos termos dos artigos 80.º a 83.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, os reclusos têm o direito de fazer exposições, queixas e recursos. Os reclusos podem, ao abrigo do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, queixar-se junto do Director do estabelecimento prisional, funcionários do estabelecimento, ou de inspectores prisionais, de uma ordem ilegítima ou sobre qualquer outro assunto do seu interesse.

Para além disso, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M, juízes e magistrados do Ministério público a quem os reclusos podem apresentar queixas, visitam a prisão pelo menos uma vez por mês. Todos os reclusos podem igualmente fazer requerimento por escrito às autoridades judiciais da RAE de Macau, aos responsáveis pelo Estabelecimento Prisional de Macau, ao Comissariado Contra a Corrupção, à Assembleia Legislativa ou aos cônsules dos seus países, e assim por diante.

12. Considerando que o chinês e o português são línguas oficiais do Estado Parte, por favor, faculte informações actualizadas sobre as medidas adoptadas para traduzir as leis e as decisões judiciais em chinês e em português e sobre como é que o Estado Parte gere a escassez de magistrados e advogados locais bilingues. Por favor faculte dados actualizados sobre o número de juízes e advogados em Macau.

No que diz respeito à tradução de leis e decisões judiciais, deve ser salientado que, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M, projectos e propostas de leis devem ser submetidos à Assembleia Legislativa redigidos numa das línguas oficiais, acompanhados da respectiva tradução na outra língua oficial. O artigo 4.º

do mesmo Decreto-Lei estipula que as leis e regulamentos administrativos são publicados em ambas as línguas oficiais. Portanto, todas as leis e regulamentos administrativos contêm ambos os textos em português e chinês.

Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 101/99/M também estipulam que qualquer pessoa tem o direito de usar, oralmente ou por escrito, qualquer uma das línguas oficiais nos tribunais ou órgãos judiciais. A determinação da língua dos actos processuais tem em conta o direito de escolha das partes e o superior interesse da realização da justiça. Os actos processuais orais devem ser praticados na língua oficial comum dos participantes, sendo assegurada a tradução quando tal língua não exista. Especialmente durante o processo penal, quando a pessoa que tiver de intervir não conhece ou não domina nenhuma das línguas oficiais, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo (artigo 82.º do Código de Processo Penal).

No ano judicial 2011/2012 (1 de Setembro de 2011 a 30 de Agosto de 2012), o Tribunal de Última Instância concluiu 93 casos, entre os quais um total de 80 casos (86.02%) foram celebrados em ambas as línguas chinesa e portuguesa, com apenas 13 casos com sentenças ou decisões em português visto que as partes envolvidas não compreendiam a língua chinesa. Anualmente, os Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância e os Acórdãos do Tribunal de Última Instância são compilados nas publicações “Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau” e “Acórdãos do Tribunal de Última Instância da R.A.E.M.” em chinês e português.

A fim de melhorar a qualidade na tradução de leis e outros diplomas e aumentar o número de sentenças traduzidas, os Serviços de Administração e Função Pública realizaram um total de 31 cursos de formação entre Abril de 2000 e Março de 2012, com um total de 493 participantes. Além disso, para incentivar mais pessoal a prosseguir a carreira de tradutor, o Governo da RAE de Macau aprovou a Lei n.º 14/2009 em 2009, segundo a qual um funcionário público que execute trabalho de tradução jurídica será pago uma remuneração mensal adicional.

No que diz respeito à formação de magistrados e advogados bilingues, para além de outros requisitos, os candidatos ao “Concurso para Admissão ao Curso e Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público” devem estar familiarizados com as línguas chinesa e portuguesa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13/2001. Como tal, completado o “Concurso para Admissão ao Curso e Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público”, os magistrados devem dominar as línguas chinesa e portuguesa. Desde o estabelecimento da RAE de Macau, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (adiante designado como o Centro de Formação) organizou, até à data, três cursos do “Curso e Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público”, nos quais 25 estagiários concluíram o Curso e entraram na magistratura local (14 juizes e 11 delegados do Ministério Público), e 12 estagiários terão concluído, em Julho de 2013, o Quarto Curso e Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas, que está actualmente a decorrer.

Acresce ainda, o Fundo para a Educação Terciária de Macau, com o apoio da Fundação Macau e da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, garante anualmente empréstimos a pelo menos 10 finalistas do ensino secundário da RAE de Macau, para fazer estudos em Portugal na área do Direito. Para além disso, a Universidade de Macau lançou um programa de pós-graduação de melhoria nas áreas da terminologia jurídica e da prática jurídica. Estes novos licenciados bilingues serão operadores do Direito, designadamente magistrados, advogados, docentes de Direito, juristas a trabalhar na Administração Pública, de modo a colmatar a falta de recursos humanos locais bilingues na área do Direito.

Em Novembro de 2012, os três tribunais da RAE de Macau têm um total de 40 juizes (3 no Tribunal de Última Instância, 9 no Tribunal de Segunda Instância e 28 nos Tribunais de Primeira Instância), enquanto o Ministério Público tem um total de 34 magistrados (1 Procurador, 12 Procuradores-Adjuntos e 21 Delegados do Procurador) e há um total de 249 advogados na RAE de Macau.

13. Nas suas observações finais anteriores, o Comité exprimiu a sua preocupação com o facto de não ter sido alcançado qualquer acordo sobre a transferência de residentes de Macau a julgamento noutras jurisdições da China, ou na sua extradição para outros países nos casos em que eles podem vir a enfrentar sanções mais pesadas do que as previstas no Código Penal de Macau, incluindo a pena de morte. Por favor faculte informações actualizadas sobre quaisquer medidas adoptadas a este respeito.

A transferência de residentes da RAE de Macau para regiões ou países que não a República Popular da China (RPC) deve obedecer à Lei n.º 6/2006, Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal.

A Lei n.º 6/2006 estabelece vários motivos de recusa ao pedido de cooperação judiciária em matéria penal. Portanto, a cooperação será recusada se, *inter alia*, o pedido disser respeito a facto punível 1) com pena que possa causar lesão irreversível da integridade da pessoa; 2) com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida; 3) com a pena de morte. No entanto, a RAE de Macau pode considerar aceitar o pedido relativo à cooperação judiciária em matéria penal, se forem dadas fortes garantias pelo Estado requerente que não serão impostas as penas acima mencionadas ou, o Estado requerente concordar com a conversão prévia dessas penas nos termos da lei penal da RAE de Macau, por um Tribunal de Macau.

Os motivos para recusar um pedido de cooperação judiciária em matéria penal são efectivamente aplicados na prática, por exemplo, a decisão do Tribunal de Segunda Instância da RAE de Macau, de 5 de Julho de 2012, sobre o Processo n.º 320/2010 é um caso de recusa da RAE de Macau a um pedido apresentado pela República da Coreia para a transferência de um infractor que poderia incorrer em pena de morte. Com efeito, a RAE de Macau recusou o pedido por não ter sido dada qualquer garantia pela República da Coreia que a pena de morte não seria aplicada.

A Lei n.º 6/2006 não se aplica à cooperação judiciária em matéria penal dentro do território da República Popular da China. Quando há

um caso específico, os tribunais da RAE de Macau julgam de acordo com a situação específica desse mesmo caso. Por exemplo, no Processo n.º 12/2007 do Tribunal de Última Instância da RAE de Macau, visto não existirem normas inter-regionais ou locais que regulem a entrega de infractores em fuga entre o Interior da China e a RAE de Macau, as instituições públicas não podem deter uma pessoa em relação à qual a INTERPOL emitiu um mandado de detenção para transferi-la para o Interior da China. Portanto, o tribunal deferiu o pedido de *habeas corpus* a favor da pessoa em causa e ordenou a sua libertação imediata.

VI. Eliminação da escravatura e da servidão (artigo 8.º)

14. Por favor, indique as medidas existentes ou a propor para que seja possível julgar de modo eficaz os traficantes. Como é que o Estado Parte garante que as vítimas do tráfico são protegidas e apoiadas pela sua legislação bem como políticas em termos de reparação dos danos, compensação e reabilitação? Faculte informações actualizadas sobre os esforços envidados para equipar o poder judiciário dos meios necessários para tratar, adequadamente, dos casos de tráfico. Por favor, informe sobre as medidas adoptadas para reforçar a cooperação com as autoridades de outros países, de, ou para, onde os indivíduos são traficados, incluindo acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, acusação e punição dos responsáveis, e sobre as soluções reparadoras para as vítimas.

Com a finalidade de combater de forma efectiva o crime de tráfico de pessoas e de proteger as suas vítimas, o Governo da RAE de Macau reforçou os seus esforços através de medidas e políticas em 4 áreas: disposições legais, medidas para prevenir e combater as actividades de tráfico de pessoas, protecção e assistência às vítimas a reintegrar na sociedade, e cooperação internacional ou regional.

Em primeiro lugar, no âmbito do direito internacional, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, a Convenção relativa à Escravatura, a Convenção para a Supressão do Tráfico

de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adicionado à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional são instrumentos de direito internacional relacionados com o combate ao crime de tráfico de pessoas que são aplicáveis na RAE de Macau.

No que diz respeito a disposições legais locais, o sistema jurídico-penal relativo à luta contra a prostituição permanece o mesmo tal como mencionado nos parágrafos 138 a 140 do Relatório Inicial. O Código Penal de Macau e a Lei n.º 6/97/M, a Lei da Criminalidade Organizada, prevêm o crime de lenocínio, que combate e pune efectivamente actos como a exploração sexual e a escravidão sexual de mulheres, e processa criminalmente os infractores que colocam as mulheres em prostituição forçada.

Além disso, com a finalidade de combater de forma mais eficaz o crime de tráfico de pessoas e reforçar as medidas de protecção e assistência às vítimas, a RAE de Macau criou, em 2007, a Comissão de Acompanhamento das Medidas de Dissuasão do Tráfico de Pessoas, um órgão interdepartamental com a função de coordenação e, aprovou, em Junho de 2008, a Lei n.º 6/2008, Lei de Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas. Consulte os parágrafos 144 e 145 do Relatório Inicial para informações sobre a composição e funções da Comissão.

A Lei n.º 6/2008 completou as disposições penais da RAE de Macau no combate ao tráfico de pessoas. A Lei define o crime de “tráfico de pessoas”, como se segue: quem oferecer, entregar, aliciar, recrutar, aceitar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, de exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, de escravatura ou práticas análogas à escravatura, ou de extracção de órgãos ou de tecidos de origem humana, por meio de violência, de rapto ou de ameaça grave,

através de artil ou de manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de qualquer situação de vulnerabilidade da vítima, ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6/2008, as penas do crime de tráfico de pessoas serão agravadas nas seguintes situações: se a vítima do crime de tráfico de pessoas for menor, a pena para este crime será de 5 a 15 anos de prisão; se a vítima do crime for menor de 14 anos ou o agente actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa, a pena referida no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, ou seja, a pena máxima poderá chegar a 20 anos de prisão.

Além disso, a Lei n.º 6/2008 prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo crime de tráfico de pessoas, quando cometido em seu nome e em nome do seu interesse colectivo, e podem ser punidas com uma multa ou até mesmo com a dissolução judicial, bem como com penas acessórias, tais como: a proibição do exercício de determinadas actividades, a privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por serviços ou entidades públicos, o encerramento de estabelecimento, injunção judiciária e a publicidade da decisão condenatória.

A Lei n.º 6/2008 estipula que o crime de “tráfico de pessoas” inclui todos os comportamentos de tráfico de pessoas da RAE de Macau para países estrangeiros, de países estrangeiros para a RAE de Macau e dentro da RAE de Macau. A RAE de Macau estabeleceu ainda a jurisdição extraterritorial para o crime de tráfico de pessoas através do disposto no artigo 3.º da referida Lei.

Em segundo lugar, o Governo da RAE de Macau tem vindo a adoptar medidas positivas e específicas para prevenir e combater actividades relacionadas com o tráfico de pessoas, nomeadamente:

- Inspeções de rotina em vários pontos negros de exploração sexual e de exploração de mão-de-obra;

- raides direccionados a vários pontos negros com potencial para o tráfico de pessoas para exploração de mão-de-obra (*por exemplo*: estaleiros de construção, hotéis, restaurantes, agências de emprego);
- raides direccionados a vários pontos negros com potencial para o tráfico de pessoas para exploração sexual (*por exemplo*: saunas, estabelecimentos de massagens, clubes nocturnos, bares) e convidarem pessoas que trabalham nesses lugares para ajudar na investigação; estabelecimento de um mecanismo de identificação de vítimas de tráfico de pessoas para avançar com o processo criminal contra os autores;
- controlo mais rigoroso nos postos de fronteira e nos pedidos de visto (identificação de potenciais vítimas);
- questionários, em várias línguas, são distribuídos no Departamento de Migração da RAE de Macau a potenciais vítimas de tráfico de pessoas para exploração de mão-de-obra ou para exploração sexual;
- identificação dos países de origem de alto risco (visitantes ou trabalhadores não-residentes desses países recebem atenção especial nos pontos de controlo de fronteira a fim de detectar eventuais situações de tráfico);
- criação de sistemas de comunicação com as regiões vizinhas e reforço da recolha de informação;
- cooperação policial com homólogos estrangeiros, com as regiões vizinhas, com o Subgabinete de Macau do Gabinete Central Nacional Chinês da INTERPOL e outras organizações;
- organização de diferentes actividades de formação para prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas, incluindo cursos de

formação e workshops com os temas “Identificação de Vítimas do Crime de Tráfico de Seres Humanos através do Comportamento e Indicações Psicológicas”, “Aplicação de Ferramentas para Auxiliar na Identificação de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, “Combate ao Tráfico de Seres Humanos” e “Estudo de Várias Questões Jurídicas sobre o Crime de Tráfico de Seres Humanos”;

- destacamento de agentes da polícia para participarem em seminários internacionais e programas, por exemplo, o Programa “Anti-Tráfico de Seres Humanos”, realizado em Banguetcoque, na Tailândia, em 2010, a Conferência do Processo de Bali, em Bali, na Indonésia, em 2011 e a Reunião de Peritos do Processo de Bali, em Kuala Lumpur, na Malásia, em 2012;
- projectos de formação especial organizados para agentes da polícia femininos, funcionários dos Serviços de Saúde e do Instituto de Acção Social com a finalidade de familiarizá-los com as técnicas para lidar com as vítimas mulheres e crianças;
- seminários especialmente organizados para magistrados, tal como o Seminário Internacional sobre Crimes Económicos e o Impacto Económico dos Crimes, realizado em Portugal, em 2010, com discussões aprofundadas sobre a cooperação, as dificuldades e os desafios de cada país e das organizações internacionais, bem como das organizações regionais, em matéria de luta contra os crimes económicos (incluindo a pornografia infantil e o tráfico de pessoas);
- além disso, a criação de duas linhas abertas de informação e assistência 24 horas para facilitar a recolha de informação sobre tráfico de pessoas e a prestação de assistência às vítimas; uma linha é operada pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública enquanto a outra é operada por uma ONG local (a Associação Geral das Mulheres de Macau), financiada pelo Instituto de Acção Social.

Em termos de reforço da protecção às vítimas do crime de tráfico de pessoas, os artigos 6.º a 8.º da Lei n.º 6/2008 determinam os direitos das vítimas e uma série de medidas destinadas à sua protecção e assistência. Se a vítima é de outro país, o Governo da RAE de Macau informará de imediato a embaixada, o consulado ou o representante oficial do país ou território de origem da vítima das informações relevantes, e autoriza a vítima a permanecer na RAE de Macau durante a audiência do caso. A polícia garantirá ainda a protecção da vítima visando a salvaguarda da sua segurança pessoal e dos seus bens patrimoniais.

A fim de proteger a identidade das vítimas, o artigo 4.º da Lei n.º 6/2008 alterou os artigos 77.º e 78.º do Código de Processo Penal para que os actos processuais relativos ao crime de tráfico de pessoas possam ser conduzidos de forma reservada, e para que os meios de comunicação social sejam proibidos de revelar a identidade das vítimas do crime de tráfico de pessoas, sob pena dos infractores serem punidos pelo crime de desobediência.

Em aditamento, o Governo da RAE de Macau criou um programa de protecção à vítima, confidencial e gratuito, com o objectivo de assegurar o acolhimento temporário em lugar adequado para as vítimas destinado a garantir a sua segurança pessoal. Por esta razão, o Governo da RAE de Macau e as ONGs (a Associação Geral das Mulheres de Macau e o Centro do Bom Pastor) prestam, através da cooperação, assistência às vítimas. Para além da criação de centros de acolhimento para mulheres e menores, em Dezembro de 2012 irá abrir igualmente um centro de acolhimento para homens para prestar a necessária e adequada assistência psicológica, médica, social e económica, tais como as despesas de subsistência, despesas para viajar de regresso aos lugares de origem e as despesas para documentação, aconselhamento e acompanhamento do caso, tratamento de desintoxicação, serviço de aconselhamento jurídico e formação de competências, com a finalidade de ajudar a sua reintegração na sociedade no futuro.

A informação abaixo mostra os serviços de apoio prestados às vítimas pelo Instituto de Acção Social entre 2008 e 2012.

Programa de Apoio Prestado pelo Instituto de Acção Social / Ano	2008	2009	2010	2011	10/2012
Acolhimento (n.º de pessoas)	19	2	11	7	12
Acolhimento de ONG para menores (n.º de pessoas)	2	3	2	6	8
N.º de aconselhamento e acompanhamento	150	35	108	62	102
N.º de terapia psicológica	44	8	14	-	-
N.º de tratamento médico e encaminhamento para assistência médica	27	17	16	9	22
N.º de tratamento de desintoxicação	-	6	-	-	-
N.º de formação profissional	-	-	-	1	-
Apoio económico (MOP\$)	101,310	41,050	51,464	41,834.5	90,746

Fonte: Instituto de Acção Social 2012.

Em relação à cooperação internacional e regional, a RAE de Macau assinou o Acordo de Cooperação no Combate ao Tráfico de Pessoas, com o Governo da Mongólia, em 18 de Outubro de 2010. Com o intuito de auxiliar e de organizar o regresso das vítimas aos seus lugares de origem, a RAE de Macau e o Gabinete de Hong Kong da Organização Internacional para as Migrações (OIM) assinaram, em Abril de 2011, um acordo de cooperação sobre a “avaliação do risco e serviço de acompanhamento para vítimas de tráfico de pessoas”, através do qual o Gabinete de Hong Kong da OIM irá realizar uma avaliação do risco para as vítimas e prestar-lhes-á acompanhamento até aos seus lugares de origem, enquanto o Instituto de Acção Social assumirá todos os custos de transporte no retorno das vítimas aos seus lugares de origem. Além disso, as forças policiais da RAE de Macau, da China Continental e da RAE de Hong Kong realizam todos os anos operações conjuntas de combate ao crime em larga escala, focadas

no combate ao crime, incluindo crimes transfronteiriços como o tráfico de pessoas.

15. Por favor, faculte informações actualizadas sobre as medidas adoptadas pelo Estado Parte para prevenir e punir a exploração económica e sexual das mulheres. Os Serviços de Migração e a Polícia de Segurança Pública estão a adoptar medidas eficazes para acusar e julgar os agentes e para proteger as mulheres de serem exploradas através da prostituição e servidão sexual, incluindo a escravidão por dívida?

No aspecto da prevenção e penalização das explorações sexual e económica, tal como referido nos parágrafos 139 e 140 do Relatório Inicial, nos termos dos artigos 163.º, 164.º e 170.º do Código Penal de Macau, o crime de lenocínio é punível com pena de prisão de 1 a 10 anos. A exploração de prostituição é punível no âmbito do crime organizado, conforme previsto no artigo 8.º da Lei n.º 6/97/M, Lei da Criminalidade Organizada. Em matéria de exploração económica, como mencionado anteriormente, várias leis laborais e regulamentos salvaguardam o princípio da igualdade da remuneração por trabalho de igual valor. A Lei das Relações de Trabalho protege todos os trabalhadores de exploração injustificável. O seu artigo 6.º determina que nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser injustificadamente beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, da origem nacional ou social, ascendência, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, filiação associativa, instrução ou situação económica. Um empregador é obrigado a pagar ao seu trabalhador uma remuneração justa e compatível com o seu trabalho numa base regular e atempada e a proporcionar boas condições de trabalho. Um empregador está proibido de baixar a categoria do trabalhador e de diminuir a sua remuneração de base sem qualquer justificação. Os infractores podem ser punidos com uma multa de MOP\$20,000.00 a MOP\$50,000.00 (artigos 9.º, 10.º, 57.º, 62.º e 85.º da Lei das Relações de Trabalho).

Em relação às preocupações levantadas pelo Comité sobre servidão sexual e escravidão por dívida, o artigo 153.º do Código Penal de Macau prevê o crime de escravidão. Embora este crime não implique directamente a exploração sexual ou económica, abrange todas as ofensas criminais pelas quais uma pessoa é diminuída ao estado ou à condição de escravo através de diferentes meios de exploração e é usada pelo infractor, tornando-se, inclusivamente, um escravo devido a dívidas. O agente pode ser punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Mesmo não sendo suficientemente grave para constituir o crime de escravidão, uma pessoa, ao explorar a situação de necessidade ou a relação de dependência de um devedor, fizer com que ele prometa ou se obrigue a conceder, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for manifestamente desproporcionada, é punido com pena de prisão até 5 anos (artigo 219.º do Código Penal de Macau).

A nível da aplicação da lei, a RAE de Macau sempre esteve empenhada no combate de todos os crimes. A Polícia Judiciária trabalha em estreita colaboração com as autoridades policiais de regiões vizinhas, tais como Zhuhai, Guangdong ou a RAE de Hong Kong para a troca de informação e para o estabelecimento de mecanismos de comunicação. Também coopera com a Organização Internacional de Polícia Criminal nos domínios da criminalidade organizada e do crime de tráfico de pessoas. Por outro lado, o Corpo de Polícia de Segurança Pública funciona ao nível da prevenção da criminalidade. Realiza pesquisas de amostragem com os visitantes, especialmente mulheres jovens, que chegam aos postos fronteiriços, a fim de descobrir se elas estão a ser exploradas para prostituição, ameaçadas ou perseguidas. Se houver indícios de que estas visitantes são vítimas de crime, serão transferidas para o Departamento de Informações para investigação e acompanhamento e, se necessário, para o Ministério Público. O Corpo de Polícia de Segurança Pública também auxilia na investigação e punição dos infractores em conformidade com a lei e os procedimentos legais adequados.

Relativamente à protecção às vítimas, como mencionado acima (Questão 1), o Governo disponibiliza todos os anos fundos e assistência técnica para os centros de acolhimento de mulheres e para as ONGs de áreas relacionadas, para que possam oferecer centros de acolhimento e serviços de aconselhamento para pessoas em risco e vítimas de crimes violentos. Actualmente, as duas principais ONGs para as mulheres, a Associação Geral das Mulheres de Macau e o Centro do Bom Pastor, criaram centros de acolhimento para mulheres. Além disso, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Saúde também criaram linhas abertas de assistência 24 horas para vítimas de violência.

De acordo com a experiência prática, o objectivo do crime de tráfico de pessoas é muitas vezes a exploração sexual. Daí, que o reforço do combate ao crime de tráfico de pessoas certamente ajudará a prevenir e reprimir o crime de exploração sexual. Por favor, consulte a resposta à Questão 14 na Lista de Questões para as leis de combate ao crime de tráfico de pessoas e as correspondentes medidas concretas de apoio.

VII. Liberdade de opinião e de expressão, direito de reunião pacífica e liberdade de associação (artigos 19.º, 21.º e 22.º)

16. Por favor, faculte informações sobre em que medida as disposições da Lei relativa à Defesa da Segurança Nacional, de Fevereiro de 2009, são compatíveis com os artigos 19.º, 21.º e 22.º do Pacto. O Estado Parte pronunciou-se sobre as preocupações manifestadas pelos defensores dos direitos humanos sobre a falta de uma definição ou de clareza para um número de termos como “outros actos ilícitos graves”, “pública e directamente, incitar”? O Estado Parte, alguma vez, aceitou a ideia de que a definição de traição, sedição e segredos de Estado são demasiado amplas? Por favor faculte o número de indivíduos que tenham sido acusados ao abrigo desta Lei.

Quanto ao cumprimento das disposições da Lei n.º 2/2009, Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado, em relação aos artigos 19.º (Liberdade de Expressão), 21.º (Direito de Reunião Pacífica) e 22.º (Liberdade de

Associação) do Pacto, deve ser afirmado que esta Lei é plenamente compatível com os artigos supramencionados. De facto, a Lei n.º 2/2009 não restringe aqueles direitos ou introduz qualquer violação.

Os referidos direitos são protegidos pela Lei Básica e pelo Pacto, a Lei n.º 2/2009 impõe restrições sobre estes direitos somente quando há uma violação da lei ou quando o exercício destes direitos constitui uma ameaça para a segurança nacional. É, no entanto, uma consequência normal do sistema jurídico e da vida em sociedade: na maioria dos casos, a protecção de determinados interesses legais não pode ser acautelada sem o sacrifício de outros interesses legais ou da sua parte.

Neste sentido, o próprio Pacto estipula expressamente que os direitos acima referidos podem ser restringidos com o objectivo de salvaguardar a segurança nacional, a segurança pública e a ordem pública, quando necessário (artigos 19.º, n.º 3, 21.º e 22.º, n.º 2 do Pacto).

A preocupação do Comité em relação à expressão “outros actos ilícitos graves” não tem fundamento, na medida em que a Lei n.º 2/2009 apresenta uma lista pormenorizada dos comportamentos abrangidos por esse conceito, o que significa que “outros actos ilícitos graves” refere-se unicamente a comportamentos previstos no artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2009. Deve salientar-se que a expressão “pública e directamente, incitar” foi adoptada pelos artigos 231.º e 298.º do Código Penal de Macau, não sendo uma criação da Lei n.º 2/2009. Por conseguinte, não existe qualquer falta de clareza na definição.

Quanto à dúvida sobre o conceito de “segredo de Estado”, é importante observar que o seu âmbito de aplicação está claramente previsto no n.º 5 do artigo 5.º, da Lei n.º 2/2009: “(...) são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAE de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.”

Em relação ao caso específico da questão de segurança nacional, outras jurisdições com um sistema jurídico idêntico ao da RAE de Macau adoptaram as mesmas técnicas/soluções legislativas. Na verdade, a elaboração da lei foi feita após uma análise comparativa detalhada de outros sistemas jurídicos, com especial atenção às disposições dos artigos seguintes: 1) artigos 81.º, 88.º, 93.º a 99.º, 100.º, 125.º e 125.º-A do Código Penal Alemão; 2) artigos 411.º-1 a 411.º-4, 411.º, 412.º-1, 413.º-10, 413.º-11, 431.º-6 e 433.º-10 do Código Penal Francês; 3) artigos 26.º, 27.º e 28.º do Código de Justiça Militar Português e dos artigos 297.º, 308.º, 316.º, 325.º, 330.º e 333.º do Código Penal Português; 4) e dos artigos 241.º, 242.º, 243.º, 247.º, 256.º, 259.º, 283.º, 289.º e 302.º do Código Penal Italiano.

Até à presente data, nenhum indivíduo foi acusado ao abrigo desta Lei, ou iniciado qualquer processo criminal.

VIII. Não-discriminação, casamento, família e medidas para a protecção de menores (artigos 2.º, 23.º, 24.º e 26.º)

17. Tendo em conta a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau, indique se foram adoptadas medidas para salvaguardar os direitos dos residentes de Macau titulares de cidadania Portuguesa e Chinesa antes da transferência de soberania de Portugal para a República Popular da China em 1999.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei da Nacionalidade da República Popular da China (daqui em diante designada como Lei da Nacionalidade da China), “A República Popular da China não reconhece a dupla nacionalidade aos cidadãos chineses.” Com vista a resolver a questão da nacionalidade dos residentes de Macau, o memorando do Anexo II da Declaração Conjunta do Governo da República Popular da

China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (daqui em diante designada como Declaração Conjunta Sino-Portuguesa) declara que “Os habitantes de Macau, abrangidos pelas disposições da Lei da Nacionalidade da República Popular da China têm a cidadania chinesa, independentemente do facto de serem ou não possuidores de documentos de viagem ou documentos de identidade portugueses. Considerando, todavia, o pano de fundo histórico e as circunstâncias actuais de Macau, o departamento competente do Governo da República Popular da China permitirá, depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, aos cidadãos chineses de Macau que possuam previamente documentos de viagem portugueses, continuar a usar estes documentos para viajar por outros países e regiões. Os cidadãos chineses acima mencionados não podem gozar de protecção consular portuguesa na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China.” Os Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau, adoptados em 29 de Dezembro de 1998, é um importante documento legal que ajuda a clarificar e a lidar com a questão da nacionalidade dos residentes da RAE de Macau.

Portanto, os direitos dos cidadãos chineses de Macau que originalmente eram titulares de documentos de viagem portugueses não viram os seus direitos reduzidos após a transferência de poderes, assim como o direito aos correspondentes direitos e liberdades dos residentes da RAE de Macau em conformidade com a Lei Básica e demais legislação relevante.

18. Para além dos seus esforços para melhorar a integração dos filhos de migrantes no sistema escolar, o Estado Parte tem a intenção de proporcionar uma educação gratuita para eles?

Actualmente, o Governo da RAE de Macau oferece 15 anos de educação gratuita para estudantes matriculados nas instituições de ensino não superior de educação formal que estão dentro do sistema

de ensino gratuito. Entretanto, o Governo da RAE de Macau também fornece subsídios às propinas para os residentes da RAE de Macau que se inscrevam no ensino não superior de instituições que estão fora do sistema de ensino gratuito, de forma a garantir, no aspecto económico, aos residentes da RAE de Macau, incluindo imigrantes legais, o seu direito à educação.

Por outro lado, considerando o direito das crianças à educação, o Governo da RAE de Macau permite aos visitantes que estão autorizados a permanecer na RAE de Macau por mais de noventa dias, a inscreverem-se em qualquer instituição de ensino não superior em Macau durante a sua permanência legal. Devido ao facto de que as pessoas acima referidas não são residentes da RAE de Macau, não têm direito a qualquer subsídio de educação, incluindo educação gratuita.

No que diz respeito às medidas para promover a integração dos alunos migrantes, o Governo da RAE de Macau organiza desde de 1997 um programa de aprendizagem para os estudantes recém-chegados a Macau e um importante programa com uma organização não-governamental (União Geral das Associações dos Moradores de Macau) desde 2008. O conteúdo dos referidos programas, visa principalmente reforçar a autoconfiança e a capacidade de aprendizagem de línguas das crianças e adolescentes recém-chegados a Macau. Os programas envolvem principalmente os cursos de inglês, cursos de cantonês e cursos para familiarizar os alunos com o chinês tradicional e chinês simplificado. O número total de alunos participantes nas actividades realizadas durante os anos lectivos de 2010/2011 e 2011/2012 foi respectivamente de 86 e 124.

19. Quais são as medidas adoptadas pelo Estado Parte para eliminar todas as formas de castigo corporal de crianças em qualquer situação, incluindo em instituições penais e escolas?

O acto de castigo corporal em crianças, dependendo da circunstância da ofensa é punível de acordo com os diferentes tipos penais previstos no Código Penal de Macau, incluindo a ofensa simples à integridade física

(artigo 137.º), a ofensa grave à integridade física (artigo 138.º) e a ofensa agravada à integridade física (artigo 139.º). Se a ofensa ocorrer durante o desempenho das funções académicas do agente, este é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos termos do artigo 140.º do Código Penal de Macau.

Além disso, o artigo 146.º do Código Penal de Macau estipula que: quem, tendo pessoa menor ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem; lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Se dos factos referidos resultar a morte, o autor é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

No que se refere às medidas disciplinares aplicadas às crianças em escolas ou instituições de ensino, o Regime Disciplinar dos Alunos das Instituições Educativas Oficiais aprovado pelo Despacho n.º 46/SAAEJ/97 proíbe explicitamente as escolas de adoptarem qualquer castigo que possa prejudicar a integridade moral ou física dos alunos e a sua dignidade pessoal. Na verdade, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude distribuiu o Manual sobre Procedimentos Escolares que fornece orientações às escolas sobre as várias actividades a realizar durante cada ano. No que diz respeito à eliminação de todas as formas de castigo corporal, o Manual sobre Procedimentos Escolares requer de forma clara às escolas para seguirem, entre outras, as seguintes directrizes: 1) é proibido infligir qualquer tipo de castigo físico ou psíquico a estudantes, baseado em diferenças de género, raça, instrução, religião, ascendência, estilo de vida, resultados académicos, desenvolvimento físico e mental, 2) são proibidas sanções que possam prejudicar a saúde mental, física e espiritual dos estudantes, e a dignidade pessoal, tais como bater em estudantes, ordenar os estudantes a magoarem-se, ou a magoarem outros, obrigá-los a permanecer em determinadas posturas fisicamente exaustivas, aumentar o trabalho de casa como uma forma de punição, ordenar os estudantes a escrever as regras escolares ou palavras degradantes, manter os estudantes

isolados, humilhação verbal, humilhação pública, a imposição de multa não-compensatória, privá-los de necessidades físicas.

A fim de supervisionar a aplicação das directrizes acima mencionadas, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, juntamente com o Grupo da Administração Escolar de Crises, estabeleceram um sistema de notificação. Na ocorrência de violações das supramencionadas directrizes, as escolas devem notificar a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de modo a que seja possível iniciar tarefas de supervisão e de investigação, corrigir atempadamente os problemas e impor sanções conforme estipulado na lei.

A Lei n.º 2/2007 estabelece o Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores e é aplicável a jovens que pratiquem facto qualificado pela lei como crime ou como contravenção na RAE de Macau e que à data da prática desse facto tenham completado 12 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos. Existem disposições nesta Lei que regulamentam a actividade do Instituto de Menores e proíbem claramente quaisquer tipos de maus tratos e castigos corporais que possam prejudicar a integridade moral ou física dos alunos e a sua dignidade pessoal.

Com vista a aplicar as respectivas disposições legais, o Instituto de Menores estabeleceu um programa de formação para o novo pessoal e também oferece regularmente formação interna para o pessoal em funções. Além disso, o pessoal administrativo e não administrativo encontram-se frequentemente para discutir várias questões operacionais de modo a assegurar que o seu pessoal pode executar as funções em conformidade com as leis em vigor.

IX. Direito de participar na vida pública e de votar em eleições livres e justas, igualdade e não-discriminação (artigos 25.º e 26.º)

20. Por favor, faculte informações actualizadas sobre qual a percentagem de residentes nascidos localmente a desempenhar altos cargos na administração pública.

De acordo com a informação recebida, existem no total 884 altos quadros na estrutura da administração pública da RAE de Macau,

incluindo dirigentes, chefes e assessores de gabinete, dos quais 606 nasceram na RAE de Macau, com uma percentagem de 68,6%.

Local de Nascimento dos Altos Quadros da Administração Pública		
Local de Nascimento	Número de Pessoas	Percentagem
Macau	606	68.6%
China	172	19.5%
Portugal	39	4.4%
Outras Regiões	67	7.6%
Total	884	100.0%

Fonte: Serviços de Administração e Função Pública 2012.

Nota: (1) A informação, que exclui os quadros de pessoal da Universidade de Macau, Instituto Politécnico de Macau, Fundação Macau, Autoridade de Aviação Civil, Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau e, da Autoridade Monetária de Macau, está actualizada até 30 de Setembro de 2012.

21. Por favor, especifique se o Estado Parte pretende alterar a Lei Básica para garantir que mais cidadãos tenham a possibilidade de participar na eleição do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

A Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, que está prevista no artigo 47.º da Lei Básica e no seu Anexo I, é uma importante parte da estrutura política da RAE de Macau. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela RAE de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura. A fim de aplicar as disposições da Lei Básica, a Assembleia Legislativa da RAE de Macau elaborou a Lei n.º 3/2004, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, de Abril de 2004. A Comissão

Eleitoral para a eleição do segundo e terceiro mandatos do Chefe do Executivo era composta por 300 membros.

Desde o início do terceiro mandato do Governo da RAE de Macau, o Governo tem auscultado extensivamente a sociedade para obter opiniões sobre o desenvolvimento da sua estrutura política. O Chefe do Executivo, em conformidade com a Lei Básica e as explicações relevantes do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, apresentou um relatório ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, em Fevereiro de 2012, expressando a necessidade de fazer modificações na Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, no âmbito da Lei Básica, de acordo com a situação concreta da RAE de Macau.

Após receber o relatório apresentado pelo Chefe do Executivo, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional adoptou a Decisão sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Eleição do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau, relativamente ao artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica que prevê a eleição do Chefe do Executivo por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa permanece inalterado. Com este pré-requisito, a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da RAE de Macau em 2014, pode ser adequadamente modificada nos termos do artigo 47.º da Lei Básica e do artigo 7.º do seu Anexo I.

Por esta razão, o Governo da RAE de Macau realizou uma consulta pública durante 45 dias para a sociedade alcançar um consenso sobre a alteração da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo. Em Maio de 2012, foi apresentada à Assembleia Legislativa a Resolução da Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau (Projecto), sugerindo o aumento de 300 para 400 do número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e, correspondentemente, o número de membros necessários para a nomeação de candidatos para o cargo de Chefe do Executivo de 50 para 66.

Posteriormente, a citada Resolução foi aprovada sem contratempos na Assembleia Legislativa e ratificada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional; desse modo, estavam concluídos os procedimentos legais para a alteração ao Anexo I da Lei Básica. Para aplicar a alteração ao Anexo I da Lei Básica, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 11/2012 que altera a Lei n.º 3/2004, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Por conseguinte, a Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014, será composta por 400 membros.

22. Por favor, esclareça como o Estado Parte defende os direitos dos trabalhadores migrantes e como garante que eles não são discriminados na legislação e na prática.

Em conformidade com o princípio da Lei Básica e de acordo com as disposições sobre todos os direitos e deveres fundamentais, o Governo da RAE de Macau dedica-se à protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Com efeito, o artigo 43.º do Capítulo III da Lei Básica estipula que “As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.”

Acresce que, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei das Relações de Trabalho, os trabalhadores não devem ser prejudicados ou privados de qualquer direito, nomeadamente, em razão da nacionalidade, raça, ascendência, e assim por diante sob a premissa da ausência de motivos racionais. Para além disso, o princípio da “não-discriminação” estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2009, a Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes, garante aos trabalhadores não-residentes um tratamento não menos favorável que o dos trabalhadores residentes ao nível dos direitos, obrigações e condições de trabalho. O artigo 20.º da referida lei também prevê que as relações de trabalho estabelecidas com trabalhador

não-residente regem-se subsidiariamente pelo regime geral das relações de trabalho, nomeadamente no que respeita aos direitos, deveres e garantias.

No que concerne a igualdade remuneratória, o n.º 4 do artigo 2.º da Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes estipula que os trabalhadores não-residentes e trabalhadores residentes têm direito à igualdade de remuneração por um mesmo trabalho ou por um trabalho de valor igual. Em relação à compensação por acidentes de trabalho e doenças profissionais, os trabalhadores não-residentes também estão protegidos pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, o Regime Jurídico da Reparação por Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-lei, os trabalhadores que prestam serviço em qualquer sector de actividade, com excepção dos trabalhadores da função pública, têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. A legislação da RAE de Macau protege explicitamente os trabalhadores não-residentes da discriminação no trabalho e garante-lhes tratamento não menos favorável do que aquele dos trabalhadores residentes.

Por outro lado, deve salientar-se que a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais efectua inspecções diárias dos locais de trabalho. Se existir discriminação nos locais de trabalho contra trabalhadores residentes ou trabalhadores não-residentes, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais deve julgar e punir a má conduta em conformidade com a legislação aplicável. Significativamente, nenhuma queixa sobre discriminação foi apresentada, até agora, na Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

23. Por favor, faculte informações detalhadas sobre a forma como o artigo 38.º, parágrafos 2 e 3, da Lei Básica, que prevê expressamente a protecção especial dos direitos das mulheres, dos menores, dos idosos e das pessoas com deficiência, é implementado na prática.

O artigo 38.º, parágrafos 2 e 3, da Lei Básica, que prevê expressamente a protecção especial das mulheres, dos menores, das pessoas com deficiência

e dos idosos envolve vários aspectos como a educação, o emprego, a reabilitação, as relações familiares e assim por diante. Tendo em consideração a limitação de espaço e o facto de a RAE de Macau ter apresentado recentemente relatórios detalhados sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e a informação neles contida ser ainda válida, consulte o Anexo II do relatório periódico mais recente apresentado pela China em relação às três convenções acima mencionadas (CRC/C/CHN-MAC/2, CRPD/C/CHN-MAC/1 e CEDAW/C/CHN-MAC/7-8) para obter informação sobre a protecção jurídica e as medidas de protecção para menores, pessoas com deficiência e mulheres. Serão aqui abordados somente os mais recentes desenvolvimentos após a apresentação dos relatórios e a protecção especial para os idosos.

No que diz respeito à protecção a nível jurídico, para além do que foi enunciado nos relatórios acima mencionados, é necessário salientar que para facilitar a harmonia familiar e a protecção a menores, mulheres, pessoas com deficiência e aos idosos que podem estar em situações relativamente vulneráveis, o Governo da RAE de Macau está a elaborar uma lei para a prevenção da violência doméstica, com o objectivo de prevenir, reduzir e corrigir os actos de violência doméstica, e reforçar a protecção e assistência às vítimas.

O projecto de lei propõe que o departamento competente, mediante a identificação de casos de violência doméstica, deve informar as vítimas de violência doméstica do seu direito de serem protegidas e assistidas e outras informações que são benéficas para salvaguardar os seus direitos e interesses. O projecto propõe igualmente o departamento competente para, por iniciativa própria ou através da cooperação com entidades públicas ou privadas, divulgar informações sobre a prevenção da violência doméstica em escolas, comunidades e meios de comunicação, de modo a consciencializar as vítimas acerca dos seus direitos e interesses e onde procurar ajuda, e chamar a atenção do público para os problemas sociais

causados pela violência doméstica e, juntos, incentivar a prevenção da violência doméstica. Entretanto, também propõe acções de formação específicas para os agentes da polícia e outros funcionários com funções relacionadas em responder e lidar com questões de violência doméstica.

Da mesma forma, com o objectivo de garantir o apoio doméstico e social adequado às pessoas idosas e promover o seu bem-estar, o Governo da RAE de Macau está a elaborar um quadro jurídico para a protecção dos direitos e interesses das pessoas idosas, com o objectivo de salvaguardar os seus direitos e interesses, particularmente para estabelecer a forma e responsabilidade pela pensão dos idosos, vários direitos fundamentais, benefícios e protecção, e participação social dos idosos. O projecto de lei também regula a entidade responsável pela coordenação e supervisão da execução da referida Lei e as respectivas consequências em caso de violação da mesma. A consulta pública do projecto de lei já se iniciou e será submetida à consideração da entidade competente logo que possível.

O Governo da RAE de Macau salienta a importância da assistência abrangente destinada aos idosos. Neste momento, no âmbito do sistema de protecção social, os idosos que têm 65 anos de idade têm direito a candidatar-se a pensão para idosos. Em 2012, as pensões para idosos e para as pessoas com deficiência foram ajustadas, sendo ambas MOP\$2,000.00 por mês. Além disso, com o intuito de cuidar das necessidades especiais de alguns dos idosos, aqueles que têm 60 anos de idade podem antecipar parte das suas pensões. O montante será calculado na proporção das suas idades, até que tenham 80 anos de idade quando têm direito ao montante total (Lei n.º 4/2010 e Despacho do Chefe do Executivo n.º 100/2011). Mais, o Governo concede subsídios anuais no montante de MOP\$6,000.00, para os idosos que têm 65 anos de idade (Regulamento Administrativo n.º 12/2005 e Despacho do Chefe do Executivo n.º 183/2012).

É importante referir que o Governo da RAE de Macau tem planos para, em 2013, aumentar as pensões e subsídios para os idosos respectivamente para MOP\$3,000.00 por mês e MOP\$6,600.00 por ano. Ao mesmo tempo, o Governo está a estudar a possibilidade de conceder

os subsídios conjuntamente, de modo a assegurar que o nível de protecção por pensão seja maior que o índice mínimo de subsistência, para que se preste um pouco mais de protecção aos idosos.

Em face de dificuldades ou necessidades ocasionais, os idosos podem solicitar subsídios ao Instituto de Acção Social, que, de acordo com situações específicas, concederá subsídios a indivíduos ou famílias que estão em dificuldades financeiras devido a motivos sociais, de saúde e outros (os subsídios podem ser convertidos em benefícios em espécie ou em prestação de serviços), para garantir que as suas necessidades diárias básicas são satisfeitas (Regulamento Administrativo n.º 6/2007 e Despacho do Chefe do Executivo n.º 151/2012). As famílias desfavorecidas, incluindo aquelas com membros com deficiência e doenças crónicas, podem ainda solicitar subsídios de invalidez e de tratamento (Despachos do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 18/2003 e n.º 214/2011).

Na prática, com o apoio técnico e financeiro do Governo da RAE de Macau, certas ONGs fornecem instalações residenciais, serviços de cuidados domiciliários e outros serviços de apoio comunitário como entrega de refeições, higiene pessoal, limpeza, banho, visitas médicas, roupa, compras, aconselhamento pessoal, teleassistência, rede de apoio mútuo, actividades comunitárias, visitas, apoio no domicílio e serviços de reabilitação aos necessitados como os idosos frágeis, mulheres vulneráveis e pessoas com deficiência que carecem de cuidados familiares. Nos últimos anos, o Governo ampliou os seus serviços de apoio aos idosos que vivem sozinhos e que têm necessidades especiais que incluem serviço urgente de teleassistência doméstica como chamada de ambulâncias, entrar em contacto com membros da família ou pessoas importantes e as linhas directas para serviços de lembrete de enfermagem ou contactos sociais (Despacho do Chefe do Executivo n.º 279/2009).

Para supervisionar e ajudar a aplicação da protecção legal para os menores, mulheres, pessoas com deficiência e os idosos, foram sucessivamente criados o Conselho de Juventude (2002), a Comissão dos Assuntos das Mulheres (2005), a Comissão para os Assuntos do Cidadão

Sénior (2007) e a Comissão para os Assuntos de Reabilitação (2008), compostos por representantes dos departamentos governamentais e ONGs, bem como pessoas proeminentes da comunidade nos respectivos domínios, com o objectivo de ajudar as autoridades administrativas na formulação, execução, coordenação, acompanhamento e supervisão das políticas sociais ou leis e regulamentos para os menores, mulheres, pessoas com deficiência e idosos, a fim de facilitar a realização dos seus direitos e interesses legítimos. A participação das ONGs nas quatro comissões acima referidas reforça e protege as políticas de igualdade e de não-discriminação, e garante a transparência na atribuição de recursos e a qualidade dos serviços.

24. Por favor, comente a informação que afirma que a Lei das Relações de Trabalho, de 2008, não impõe sanções penais contra os empregadores que não pagam salários, que não definem o máximo de horas de trabalho e o valor do salário mínimo, e não protegem suficientemente os trabalhadores migrantes e os trabalhadores a tempo parcial?

Nos termos do disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei das Relações de Trabalho, o empregador que negar, no todo ou em parte, o direito do seu trabalhador de receber remuneração, tal acto é considerado como uma contravenção e o empregador está sujeito a uma multa de MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas) a MOP\$50,000.00 (cinquenta mil patacas) por cada trabalhador lesado. Na verdade, o termo “multas” no sistema jurídico da RAE de Macau contém uma natureza criminal. Nos termos do artigo 87.º da mesma lei, a pena de multa acima referida é convertível em prisão nos termos do Código Penal de Macau.

Em relação às horas de trabalho, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei das Relações do Trabalho, o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana. No entanto o empregador pode, consoante as características do funcionamento da sua empresa, chegar a um acordo com o trabalhador no sentido de exceder esses limites, caso em que o trabalhador deve ter

dez horas consecutivas de descanso por dia, num total não inferior a doze horas, não podendo o período de trabalho exceder quarenta e oito horas por semana. A violação da disposição correspondente será considerada como contravenção e, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 85.º, da mesma lei, o empregador será punido com multa de MOP\$10,000.00 (dez mil patacas) a MOP\$25,000.00 (vinte e cinco mil patacas) por cada trabalhador lesado.

Em relação à questão da definição do salário mínimo, como sociedade económica livre, empregadores e trabalhadores da RAE de Macau são livres de fixar as condições de trabalho desde que não sejam inferiores à norma legal. Apesar de não haver um salário mínimo definido no sistema actual, existem medidas com o objectivo de aliviar a pressão económica dos trabalhadores com rendimentos baixos. Os guardas de segurança e o pessoal de limpeza subcontratados pelo Governo da RAE de Macau já estão protegidos pelo salário mínimo obrigatório. Os montantes em causa já foram aumentados em 2011 para um salário mínimo por hora de MOP\$23.00, um salário mínimo diário de MOP\$184.00 e uma remuneração mínima mensal de MOP\$4,784.00. No que se refere à questão da introdução do salário mínimo, o Governo da RAE de Macau vai continuar a apoiar as discussões tripartidas entre trabalhadores, empregadores e políticos em sede do Conselho Permanente de Concertação Social, sobre o estabelecimento de um sistema de salário mínimo em consonância com as circunstâncias e necessidades do desenvolvimento da nossa sociedade.

Em relação à protecção dos trabalhadores não-residentes, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei das Relações do Trabalho, as relações de trabalho estabelecidas com trabalhadores não-residentes e com trabalhadores a tempo parcial são reguladas por legislação especial. Por esta razão, o Governo da RAE de Macau elaborou a Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes. O artigo 20.º da referida lei prevê que o regime geral da Lei das Relações de Trabalho é subsidiariamente aplicável às relações de trabalho estabelecidas com trabalhadores não-residentes, especialmente as questões que envolvem

os direitos, deveres e garantias. Portanto, os direitos dos trabalhadores não-residentes estão igualmente protegidos nos termos da lei como o dos trabalhadores locais. Se for encontrada qualquer violação aos interesses dos trabalhadores não-residentes, a punição será aplicada pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de acordo com a lei.

Como ainda não há qualquer especificação para o trabalho a tempo parcial na RAE de Macau, as disposições da Lei das Relações do Trabalho são subsidiariamente aplicáveis às relações de trabalho relevantes e são garantidos os direitos dos trabalhadores a tempo parcial nos termos dessa lei. Por outro lado, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais está empenhada na realização de um estudo e análise abrangentes sobre a formulação de um regime para o trabalho a tempo parcial com o objectivo de apresentar as observações relevantes ao Conselho Permanente de Concertação Social para discussão entre empregadores e trabalhadores.

X. Divulgação da informação sobre o Pacto (artigo 2.º)

25. Por favor, faculte informações sobre as medidas adoptadas para a divulgação das observações finais anteriores, a apresentação do relatório do Estado Parte, e respectiva análise por parte do Comité. Por favor, faculte também informações sobre o envolvimento de organizações não-governamentais (ONGs) na elaboração do relatório. Por favor, indique quais as medidas adoptadas para alargar a cooperação existente a outras ONGs para a execução dos programas de direitos humanos e indique como as ONGs foram consultadas na elaboração do relatório do Estado Parte ao Comité.

Em conformidade com a prática na realização de outros relatórios de direitos humanos, o Relatório Inicial já foi carregado na página electrónica do Governo da RAE de Macau e da Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional para consulta pública. Todos os departamentos do Governo, comissões competentes, a Assembleia Legislativa, ONGs e o público são livres de dar as suas opiniões e sugestões sobre o relatório. No entanto, o Governo da RAE de Macau

sabe que a actual prática pode ser melhorada por forma a realizar uma consulta mais ampla ao público, à Assembleia Legislativa, departamentos governamentais e ONGs, incluindo o carregamento da lista de perguntas do Comité, as observações finais e outras informações na página electrónica do Governo para que o público em geral tenha uma melhor compreensão da evolução mais recente do relatório de execução, e possa fazer comentários e supervisionar a aplicação do Pacto na RAE de Macau.

Em relação à participação das ONGs na elaboração do Relatório Inicial, é importante ressaltar que a compilação do Relatório baseou-se nas informações disponibilizadas por vários departamentos governamentais, em diferentes áreas da aplicação do Pacto. Estes departamentos governamentais e as ONGs relevantes disponibilizaram informação em estreita cooperação, com o objectivo de disponibilizarem as informações mais recentes sobre a protecção dos direitos humanos.

A fim de reforçar a cooperação com as ONGs, o Governo da RAE de Macau financia e incentiva as ONGs a implementar e executar vários tipos de projectos ou actividades para a protecção dos direitos humanos. Por exemplo, o Instituto de Acção Social presta assistência financeira, assistência técnica e disponibiliza instalações, entre outros, às ONGs (como a Associação dos Familiares Encarregados dos Deficientes Mentais de Macau, Associação Geral das Mulheres de Macau, o Centro do Bom Pastor e assim por diante) para apoiá-las na sua prestação contínua de serviços de assistência individual para aqueles em necessidade. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude continua a financiar as ONGs (como a Caritas de Macau) para a aquisição de prestação de serviços de educação ou apoio para alunos com necessidades educativas especiais. A Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais também organiza seminários e sessões de perguntas e respostas relacionados com as leis sobre as relações de trabalho para o sector privado e as ONGs, a fim de melhorar a compreensão dos residentes da RAE de Macau e dos trabalhadores não-residentes acerca da Lei das Relações de Trabalho e a

Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes, e da protecção dos seus direitos.

De facto, as instituições de monitorização da promoção e protecção dos direitos humanos na RAE de Macau têm vindo a aumentar (as instituições relevantes já estão listadas no parágrafo 71 do Relatório Inicial) e estas instituições são compostas por membros de diferentes comunidades e representantes de ONGs. A criação de tais instituições ajuda a construir uma relação estreita e interactiva entre o Governo da RAE de Macau e as ONGs, o que alternadamente melhora a aplicação do conteúdo relevante do Pacto.

PARTE III

Observações Finais do Comité dos Direitos do Homem

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2013 DO COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM EM RELAÇÃO À R.P. CHINA (RAE DE MACAU)*

1. O Comité analisou o relatório inicial da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Macau, China) (CCPR/C/CHN-MAC/1) nas suas 2962.^a e 2963.^a reuniões (CCPR/C/SR.2962 e 2963), realizadas nos dias 18 e 19 de Março de 2013. Este é o primeiro relatório de Macau apresentado pela República Popular da China após o retorno de Macau à soberania Chinesa em 20 de Dezembro de 1999. Na sua reunião 2975.^a (CCPR/C/SR.2975), realizada em 27 de Março de 2013, o Comité adoptou as seguintes observações finais.

A. Introdução

2. O Comité acolhe com agrado a apresentação do relatório inicial da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Macau, China), embora lamente que este tenha sido apresentado tardiamente. O Comité manifesta o seu apreço pela oportunidade de iniciar um diálogo construtivo ao mais alto nível sobre as medidas adoptadas por Macau, China, para executar as disposições do Pacto desde a transferência de soberania de Macau para a República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999. O Comité manifesta a sua satisfação em relação ao diálogo construtivo que manteve com a delegação de Macau, China. O Comité aprecia as detalhadas respostas escritas à lista de questões (CCPR/C/CHN-MAC/Q/1/Add.1) que foram complementadas com as respostas orais da delegação durante o diálogo, bem como com as informações complementares apresentadas por escrito.

* *CCPR/C/CHN-MAC/CO/I*, de 29 de Abril de 2013.

B. Aspectos positivos

3. O Comité acolhe com agrado a ratificação dos seguintes instrumentos internacionais:

a) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, de 3 de Dezembro de 2002;

b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 20 de Fevereiro de 2008;

c) O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, de 8 de Fevereiro de 2010;

d) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 1 de Agosto de 2008.

4. O Comité acolhe com agrado a adopção das seguintes medidas legislativas e de outra natureza por Macau, China, desde a análise do quarto relatório periódico de Portugal relativo a Macau (CCPR/C/POR/99/4):

a) A aprovação da Lei n.º 1/2004 que estabelece o Regime de Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado, e que prevê a criação da Comissão para os Refugiados para avaliar os pedidos de asilo, em cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR);

b) A aprovação da Lei n.º 2/2007 relativa ao sistema de justiça juvenil assente nos princípios da justiça restaurativa;

c) A aprovação da Lei n.º 6/2008 relativa ao Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas, que define e criminaliza o tráfico em conformidade com os padrões internacionais.

C. Principais motivos de preocupação e recomendações

5. O Comité observa que o Pacto é parte integrante do ordenamento jurídico de Macau, China, e prevalece sobre o direito interno, e que as suas disposições podem ser directamente invocadas em tribunal. No entanto, o Comité está preocupado com a aparente falta de conhecimento das disposições do Pacto por parte da magistratura, dos profissionais do Direito e do público em geral, resultando num número reduzido de casos em que as disposições do Pacto foram invocadas ou aplicadas pelos tribunais em Macau, China (artigo 2.º).

Macau, China, deveria prosseguir esforços no sentido de sensibilizar os magistrados, os profissionais do Direito e o público em geral dos direitos estabelecidos no Pacto e a respectiva aplicação no direito interno. No seu próximo relatório periódico, Macau, China, deveria incluir informações detalhadas sobre a aplicação do Pacto nos seus tribunais e sobre as vias de recurso/soluções para a reparação de danos oferecidas às pessoas que aleguem a violação dos seus direitos tal como consagrados no Pacto.

6. O Comité observa com preocupação que, nos termos do artigo 143.º da Lei Básica, o poder de interpretação da Lei Básica está investido no Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, um facto que pode enfraquecer e prejudicar o Estado de Direito e a independência do poder judicial (artigos 2.º e 14.º).

Macau, China, deveria garantir o bom funcionamento das estruturas judiciais, em conformidade com o Pacto e com os princípios que regem o Estado de Direito. Deveria igualmente assegurar que interpretações da Lei Básica estão em total conformidade com o Pacto.

7. O Comité toma nota das recentes alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo (Anexo I da Lei Básica), aprovadas em 2012 por Macau, China, segundo as quais o número de membros da Comissão Eleitoral, mandatados para eleger o Chefe do Executivo, aumentou de 300 para 400. O Comité recorda que o artigo 25.º do

Pacto reconhece e protege o direito de cada cidadão de tomar parte na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e de ser eleito, e o direito de ter acesso ao serviço público. Além disso, o artigo 25.º é a essência do governo democrático baseado no consentimento do povo e em conformidade com os princípios do Pacto (Comentário Geral do Comité, n.º 25, parágrafo 1). Embora reconhecendo a reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto, o Comité lamenta que Macau, China, não tenha manifestado a intenção de instituir o sufrágio universal para garantir o direito de todas as pessoas de votarem em eleições genuínas e de poderem se candidatar a eleições sem limitações injustificadas, nem tenha indicado um prazo para a introdução deste sistema eleitoral. O Comité está também preocupado com a posição de Macau, China, em manter a sua reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto (artigos 2.º, 25.º e 26.º).

Macau, China, deveria considerar, como uma questão prioritária, adoptar todas as medidas preparatórias com vista a introduzir o sufrágio universal e igual em conformidade com o Pacto. Deveria delinear um plano de acção claro e abrangente e definir prazos para a transição para um sistema eleitoral baseado no sufrágio universal e igual, garantindo a todos os seus cidadãos o gozo do direito de votar e de ser eleito, em conformidade com o artigo 25.º do Pacto, tendo em devida conta o Comentário Geral do Comité n.º 25 (1996). O Comité recomenda que Macau, China, pondere as medidas necessárias que conduzam à retirada da reserva ao artigo 25.º, alínea b), do Pacto.

8. Apesar de reconhecer o mandato duplo do Comissariado Contra a Corrupção, de combate contra a corrupção e de Provedor de Justiça, o Comité lamenta a falta de informações concretas sobre o funcionamento eficaz da Provedoria de Justiça, da capacidade de investigar queixas individuais e de tomar medidas para resolver casos concretos de infracções confirmados. O Comité está igualmente preocupado com a indigitação do Comissário pelo Chefe do Executivo, o que pode comprometer a independência da instituição em relação ao poder executivo (artigo 2.º).

Macau, China, deveria assegurar que o mandato do Provedor de Justiça do Comissariado Contra a Corrupção é independente e em total conformidade com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e protecção de direitos humanos (Anexo dos Princípios de Paris, Resolução da Assembleia Geral n.º 48/134). Em alternativa, Macau, China, deveria criar, por lei, uma nova instituição de direitos humanos independente com um amplo mandato na área de direitos humanos, e fornecer-lhe os adequados recursos humanos e financeiros, em consonância com os Princípios de Paris. Deveria ainda sensibilizar o público em geral da importância do mandato do Provedor de Justiça de modo a que qualquer pessoa possa apresentar queixa para obter vias de recurso/soluções para a violação dos seus direitos tal como protegidos no Pacto.

9. Ao mesmo tempo que o Comité saúda as medidas adoptadas para eliminar as desigualdades salariais entre homens e mulheres, o Comité continua preocupado com a persistente disparidade salarial entre mulheres e homens em Macau, China, especialmente no sector privado (artigos 2.º, 3.º e 26.º).

À luz da anterior recomendação do Comité (CCPR/C/79/Add.115, parágrafo 10), Macau, China, deveria prosseguir e reforçar as medidas para reduzir as disparidades salariais que persistem entre homens e mulheres, e pôr em prática o princípio de salário igual por trabalho igual. Deveria também abordar todas as causas responsáveis pelo aumento desta disparidade.

10. Embora se congratule com os esforços envidados por Macau, China, para combater e eliminar a violência doméstica, o Comité está preocupado com o facto de, apesar da diminuição do número de casos investigados de violência doméstica, a magnitude do fenómeno da violência doméstica continua pouco clara. O Comité lamenta igualmente a falta de legislação específica que proíba o assédio sexual em todos os cenários, incluindo no local de trabalho (artigos 7.º e 14.º).

Macau, China, deveria prosseguir com os seus esforços para eliminar a violência doméstica; adoptar uma lei para a prevenção da violência doméstica; reforçar os serviços disponíveis para as vítimas e para as vias de recurso/soluções para a reparação de danos, e realizar estudos sobre a magnitude e as principais causas da violência doméstica em Macau, China. Deveria também promulgar legislação específica que proíba o assédio sexual em todos os cenários, incluindo no local de trabalho; investigar minuciosamente tais casos; punir os agentes; fornecer às vítimas adequadas vias de recurso/soluções para reparação de danos e adoptar medidas para aumentar a consciencialização do fenómeno de assédio sexual.

11. Embora o Comité acolha com agrado as acções do poder judicial em bloquear a transferência de um infractor para o Interior da China (processo n.º 12/2007, Decisão do Tribunal de Última Instância de Macau), o Comité está preocupado com o facto de, apesar da sua recomendação anterior (CCPR/C/79/Add.115, parágrafo 14), Macau, China, não ter adoptado qualquer regulamentação específica para a transferência de infractores de Macau, China, para o Interior da China a fim de os proteger do risco da pena de morte ou de maus-tratos aquando do seu regresso. O Comité toma devida nota da afirmação de Macau, China, de que as negociações com o Interior da China sobre esta matéria encontram-se em curso (artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 14.º).

O Comité reitera a sua anterior recomendação e insta Macau, China, a prosseguir, como uma questão prioritária, as negociações com o Interior da China com vista a alcançar um acordo sólido sobre a transferência de infractores de Macau para o Interior da China. Macau, China, deveria garantir que o acordo está em consonância com as suas obrigações dos artigos 6.º e 7.º do Pacto.

12. Ao mesmo tempo que elogia Macau, China, pela aprovação da lei sobre a justiça juvenil, o Comité está preocupado com a duração excessiva da medida de isolamento durante o horário nocturno, a qual pode ser aplicada aos jovens infractores. O Comité regista igualmente o compromisso de Macau, China em reconsiderar esta prática (artigos 7.º, 10.º e 24.º).

Macau, China, deveria rever a duração da medida de isolamento aplicada aos jovens infractores durante o horário nocturno, tendo devidamente em conta os artigos 7.º e 10.º do Pacto.

13. Ao mesmo tempo que elogia os vários esforços feitos por Macau, China, para enfrentar e combater o tráfico de pessoas, o Comité está preocupado com a persistência do fenómeno em Macau, China, assim como com o reduzido número de casos de tráfico de pessoas que chegam à atenção das autoridades e o limitado número de condenações. O Comité lamenta igualmente a falta de informação sobre a existência de alguma alternativa legal à da transferência das vítimas para países onde poderão enfrentar dificuldades e retaliações (artigo 8.º).

Macau, China, deveria intensificar os seus esforços no combate ao tráfico de pessoas; investigar e processar sistemática e vigorosamente os agentes e certificar-se de que, quando condenados, eles são devidamente punidos. Macau, China, deveria também garantir a reabilitação das vítimas, a sua adequada protecção, compensação e indemnização. Deveria assegurar que estão disponíveis alternativas legais para as vítimas que possam vir a enfrentar dificuldades e retaliações após a sua saída.

14. Embora realçando os esforços envidados por Macau, China, na formação e no emprego de mais juízes e magistrados, o Comité continua preocupado com a insuficiência de recursos humanos nos tribunais; o atraso substancial dos casos; os atrasos nos processos; e os relatos sobre as dificuldades que os não falantes de português enfrentam durante os processos judiciais devido à interpretação desajustada (artigo 14.º).

À luz da recomendação anterior do Comité (CCPR/C/79/Add.115, parágrafo 9), Macau, China, deveria, urgentemente, aumentar o número de pessoal qualificado e com formação profissional judicial; prosseguir os esforços para reduzir a acumulação de casos judiciais e diminuir os atrasos nos processos. Deveria igualmente assegurar que é concedida uma compensação adequada aos casos relacionados com

processos morosos. Macau, China, deveria também assegurar um verdadeiro bilinguismo na administração da justiça.

15. O Comité está preocupado com as medidas repressivas adoptadas contra jornalistas e activistas sociais que criam um ambiente desencorajador para a expressão de posições críticas ou para a crítica nos meios de comunicação sobre questões válidas de interesse público, e que afectam negativamente o exercício da liberdade de expressão em Macau, China. O Comité manifesta, em particular, a sua preocupação com os relatos sobre a auto-censura na imprensa; a aplicação da Lei de Segurança Interna para impor proibições de imigração contra activistas e jornalistas de Hong Kong com fundamento de que estes “constituem uma ameaça para a estabilidade da segurança interna”; o controlo de identidade pela polícia para justificar a detenção até seis horas de activistas e jornalistas; bem como com os relatos de que os jornalistas podem estar sujeitos a prisão arbitrária e à apreensão dos seus materiais. O Comité lamenta igualmente a falta de esclarecimento sobre o crime de abuso da liberdade de imprensa e sobre a criminalização da difamação (artigos 9.º, 14.º e 19.º).

Macau, China, deveria garantir aos jornalistas, activistas e pessoas o livre exercício do seu direito à liberdade de expressão, nos termos do artigo 19.º do Pacto e do Comentário Geral do Comité n.º 34 (2011) sobre as liberdades de opinião e de expressão. Macau, China, deveria abster-se de identificar jornalistas estrangeiros como ameaças à segurança interna e de aplicar a Lei de Segurança Interna para proibir a sua entrada em Macau, China. Deveria também abster-se de todas as medidas adoptadas que visem dissuadir ou desencorajar jornalistas e pessoas a exprimir livremente as suas opiniões. Quaisquer restrições ao exercício da liberdade de expressão devem cumprir com os estritos requisitos do n.º 3 do artigo 19.º do Pacto. Macau, China, deveria restringir a aplicação do direito penal apenas aos casos mais graves.

16. Sobre o direito à liberdade de reunião, o Comité está preocupado nomeadamente com os relatos que dão conta da aplicação das disposições do Código Penal que criminalizam “Quem, com intenção de destruir,

alterar ou subverter, pela violência, o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública (...)”, e de “Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;” contra aqueles que exercem os seus direitos à liberdade de reunião e à liberdade de expressão. O Comité também está preocupado com os relatos sobre o uso sistemático de câmaras e gravações de vídeo pela polícia durante as manifestações, bem como com o uso de outros métodos para dissuadir as pessoas de participarem em qualquer tipo de acções de rua (artigo 21.º).

Macau, China, deveria adoptar todas as medidas para garantir que as pessoas gozam de forma plena dos seus direitos nos termos do artigo 21.º do Pacto e que o direito à liberdade de reunião é salvaguardado na prática. Deveria abster-se de qualquer interferência injustificada e garantir que quaisquer restrições impostas ao exercício deste direito estão em conformidade com os estritos requisitos do artigo 21.º do Pacto.

17. Embora se congratule com o quadro jurídico em vigor para a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes, o Comité continua preocupado com a prática de contratação de trabalhadores migrantes sem recurso a contratos formais; com as taxas excessivas que podem ser solicitadas por agências de recrutamento; e com o pagamento de salários mais baixos em comparação com os trabalhadores locais. Todos estes factores tornam os trabalhadores migrantes vulneráveis e mais expostos a abusos e a exploração. O Comité está também preocupado com a ausência de medidas legais eficazes contra o despedimento sem justa causa ou situações de salários não pagos (artigos 2.º, 8.º e 26.º).

Macau, China, deveria reforçar a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes contra os abusos e a exploração, e estabelecer mecanismos eficazes e de custo acessível para assegurar que empregadores ou agências de recrutamento com comportamentos abusivos sejam responsabilizados.

18. Macau, China, deveria divulgar amplamente o Pacto, o texto do relatório inicial, as respostas escritas que facultou em resposta à lista de questões elaborada pelo Comité, e as presentes observações finais, de modo a aumentar a consciencialização entre as autoridades judiciais, legislativas e administrativas, a sociedade civil e as organizações não-governamentais que operam na região, bem como entre o público em geral. O Comité também solicita a Macau, China, aquando da preparação do seu segundo relatório periódico, que consulte, de um modo geral, a sociedade civil e as organizações não-governamentais.

19. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 71.º das regras de procedimento do Comité, Macau, China, deve apresentar, no prazo de um ano, informações pertinentes sobre a aplicação das recomendações do Comité formuladas nos parágrafos 7, 11 e 17 *supra*.

20. O Comité solicita que no seu próximo relatório periódico, a ser apresentado em 30 de Março de 2018, Macau, China, faculte informações específicas e actualizadas sobre todas as recomendações e sobre o Pacto como um todo.

PARTE IV

Acompanhamento dado às Observações Finais do Comité dos Direitos do Homem

COMENTÁRIOS DO GOVERNO DA R. P. DA CHINA EM RELAÇÃO ÀS OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2013 DO COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM ATINENTES À RAE DE MACAU*

Introdução

Parágrafo 7. O Comité toma nota das recentes alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo (Anexo I da Lei Básica), aprovadas em 2012 por Macau, China, segundo as quais o número de membros da Comissão Eleitoral, mandatados para eleger o Chefe do Executivo, aumentou de 300 para 400. O Comité recorda que o artigo 25.º do Pacto reconhece e protege o direito de cada cidadão de tomar parte na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e de ser eleito, e o direito de ter acesso ao serviço público. Além disso, o artigo 25.º é a essência do governo democrático baseado no consentimento do povo e em conformidade com os princípios do Pacto (Comentário Geral do Comité, n.º 25, parágrafo 1). Embora reconhecendo a reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto, o Comité lamenta que Macau, China, não tenha manifestado a intenção de instituir o sufrágio universal para garantir o direito de todas as pessoas de votarem em eleições genuínas e de se poderem candidatar a eleições sem limitações injustificadas, nem tenha indicado um prazo para a introdução deste sistema eleitoral. O Comité está também preocupado com a posição de Macau, China, em manter a sua reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto (artigos 2.º, 25.º e 26.º).

Macau, China, deveria considerar, como uma questão prioritária, adotar todas as medidas preparatórias com vista a introduzir o sufrágio

* CCPR/C/CHN-MAC/CO/Add. 1, de 9 de Abril de 2014.

universal e igual em conformidade com o Pacto. Deveria delinear um plano de acção claro e abrangente e definir prazos para a transição para um sistema eleitoral baseado no sufrágio universal e igual, garantindo a todos os seus cidadãos o gozo do direito de votar e de ser eleito, em conformidade com o artigo 25.º do Pacto, tendo em devida conta o Comentário Geral do Comité n.º 25 (1996). O Comité recomenda que Macau, China, pondere as medidas necessárias que conduzam à retirada da reserva ao artigo 25.º, alínea b), do Pacto.

1. No que se refere à sugestão do Comité de retirar a reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto, o Governo da RAEM considera que a sugestão *supra* referida não é compatível com o actual sistema político da RAEM. De facto, quando o Governo Popular Central da República Popular da China entregou uma nota ao depositário do Pacto relativa à continuação da aplicação do Pacto na RAEM, em 1999, foram efectuadas quatro declarações em consonância com as disposições pertinentes da Lei Básica, com o estatuto jurídico e com a situação actual da RAEM; declarações essas produzidas em conformidade com as disposições relativas a reservas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, nomeadamente a reserva à alínea b) do artigo 25.º do Pacto.

Parágrafo 11. Embora o Comité acolha com agrado as acções do poder judicial em bloquear a transferência de um infractor para o Interior da China (processo n.º 12/2007, Decisão do Tribunal de Última Instância de Macau), o Comité está preocupado com o facto de, apesar da sua recomendação anterior (CCPR/C/79/Add.115, parágrafo 14), Macau, China, não ter adoptado qualquer regulamentação específica para a transferência de infractores de Macau, China, para o Interior da China a fim de os proteger do risco da pena de morte ou de maus-tratos aquando do seu regresso. O Comité toma devida nota da afirmação de Macau, China, de que as negociações com o Interior da China sobre esta matéria encontram-se em curso (artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 14.º).

O Comité reitera a sua anterior recomendação e insta Macau, China, a prosseguir, como uma questão prioritária, as negociações

com o Interior da China com vista a alcançar um acordo sólido sobre a transferência de infratores de Macau para o Interior da China. Macau, China, deveria garantir que o acordo está em consonância com as suas obrigações dos artigos 6.º e 7.º do Pacto.

2. O artigo 93.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau prevê que a Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações judiciais com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua. Em conformidade com o disposto neste artigo, o Grupo de Trabalho para a Cooperação Judiciária Regional e Internacional do Governo da RAEM já encetou negociações com as autoridades competentes do Interior da China, em diversas ocasiões, relativamente ao conteúdo e aos procedimentos específicos do acordo de assistência judiciária em matéria penal, e vai continuar a estudar e a negociar o acordo de assistência judiciária em matéria penal, incluindo o acordo sobre a entrega de fugitivos.

Parágrafo 17. Embora se congratule com o quadro jurídico em vigor para a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes, o Comité continua preocupado com a prática de contratação de trabalhadores migrantes sem recurso a contratos formais; com as taxas excessivas que podem ser solicitadas por agências de recrutamento; e com o pagamento de salários mais baixos em comparação com os trabalhadores locais. Todos estes factores tornam os trabalhadores migrantes vulneráveis e mais expostos a abusos e a exploração. O Comité está também preocupado com a ausência de medidas legais eficazes contra o despedimento sem justa causa ou situações de salários não pagos (artigos 2.º, 8.º e 26.º).

Macau, China, deveria reforçar a protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes contra os abusos e a exploração, e estabelecer mecanismos eficazes e de custo acessível para assegurar que empregadores ou agências de recrutamento com comportamentos abusivos sejam responsabilizados.

3. No que se refere a contratos de trabalho celebrados com trabalhadores não-residentes, nos termos dos n.^{os} 1 a 3 do artigo 23.º da Lei n.º 21/2009, Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes, os contratos de trabalho celebrados com trabalhadores não-residentes estão sujeitos a forma escrita e devem incluir conteúdos tais como: as condições de trabalho dos trabalhadores não-residentes, a remuneração e assim por diante. Devem existir duas cópias do contrato, ficando o empregador e o trabalhador, cada um, com uma cópia. Quando o Gabinete dos Recursos Humanos revê um pedido de autorização de trabalho para contratar um trabalhador não-residente, o Gabinete irá rever igualmente as condições de trabalho e a remuneração que o empregador planeou oferecer ao trabalhador. Se o empregador não tiver celebrado um contrato de trabalho na forma escrita com o trabalhador não-residente, ou se as condições de trabalho estipuladas pelo empregador ao trabalhador não-residente forem inferiores às apresentadas com o requerimento de autorização de contratação, nos termos das alíneas 1) e 2) do artigo 32.º da mesma lei, o empregador é punido com uma multa de MOP\$5,000.00 a MOP\$10,000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção. O empregador pode estar, simultaneamente, sujeito às sanções acessórias estabelecidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 33.º, ou seja, à revogação de todas ou parte das autorizações de contratação de trabalhadores não-residentes concedidas ao empregador, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de pedir novas autorizações. No entanto, em qualquer circunstância, se o trabalhador tiver iniciado a prestação de trabalho, a falta da forma escrita de um contrato de trabalho não prejudica o seu direito à remuneração.

4. Relativamente à cobrança, por parte das agências de emprego, de taxas de serviço a trabalhadores não-residentes, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 32/94/M, Regime do Licenciamento das Agências de Emprego, as agências de emprego estão proibidas de cobrar taxas a trabalhadores não-residentes para além das taxas de alojamento, as quais não podem ser superiores a um sexto do salário mensal de um trabalhador não-residente. Se for provado que uma agência de emprego

violou as disposições pertinentes, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais pode impor ao infractor uma multa de MOP\$10,000.00 a MOP\$30,000.00 por cada trabalhador, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do *supra* referido Decreto-Lei.

5. No que se refere à remuneração dos trabalhadores não-residentes, o artigo 20.º da Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes estipula claramente que o regime geral das relações de trabalho que rege os trabalhadores locais é subsidiariamente aplicável às relações de trabalho estabelecidas com os trabalhadores não-residentes, nomeadamente no que respeita aos direitos, deveres e garantias. Por conseguinte, é patente que a protecção jurídica de base concedida tanto aos trabalhadores não-residentes como aos trabalhadores locais é a mesma.

6. A cláusula sobre a igualdade remuneratória foi estabelecida tanto na Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais, como na Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes, as quais garantem o direito aos trabalhadores não-residentes de usufruir dos direitos, deveres e garantias que não poderão ser menos favoráveis do que os concedidos aos trabalhadores locais, e que tanto os trabalhadores não-residentes como os trabalhadores locais recebem salário igual para trabalho igual ou de valor igual. Além do mais, o artigo 26.º da Lei da Contratação de Trabalhadores Não-Residentes estipula que os trabalhadores não-residentes têm direito a alojamento condigno e, finda a relação laboral, ao repatriamento para o seu local habitual de residência. O Despacho do Chefe do Executivo n.º 88/2010 fixa as condições mínimas de higiene e habitabilidade que o local de alojamento de trabalhadores não-residentes deve satisfazer. Por exemplo, o local de alojamento de cada trabalhador não-residente tem de ter uma área útil média não inferior a 3,5m² e cada grupo constituído por oito ou menos trabalhadores não-residentes tem de dispor de casa de banho com chuveiro de água quente e fria e assim por diante. O direito ao alojamento de um trabalhador não-residente pode ser assegurado por meio do pagamento em dinheiro cujo montante mensal não pode ser inferior a MOP\$500.00.

7. Se um empregador demitir um trabalhador sem justa causa, quer o trabalhador seja residente ou não-residente, o empregador é obrigado, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º e do artigo 72.º da Lei das Relações de Trabalho, a pagar uma indemnização e a dar aviso prévio ao trabalhador demitido. Se um empregador negar a remuneração a trabalhadores é punido nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei das relações de trabalho, com uma multa de MOP\$20,000.00 a MOP\$50,000.00 por cada trabalhador em relação ao qual se verifica a infracção e, nos termos do artigo 87.º da mesma lei, a referida multa imposta ao empregador é convertível em prisão nos termos do Código Penal. Além disso, se os trabalhadores não-residentes acreditarem que os seus direitos e interesses estão a ser violados, podem apresentar queixa na Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, como o fazem os trabalhadores locais, e este serviço irá tratar e fazer o seguimento das queixas de acordo com as suas funções. Portanto, é visível que as leis existentes já oferecem aos trabalhadores não-residentes uma protecção efectiva dos seus direitos e interesses laborais, e do direito de recurso.